

in fine, ambos do CPM. Apelada: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria de Marinha da la CJM, de 13 de outubro de 1988. ADV: Dra Adelcy Maria Rocha Simões Corrêa. RELATOR: Min Ten Brig do Ar George Belham da Motta. REVISOR: Min Dr Ruy de Lima Pessoa.

45.529-9 - RJ - Apelante: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à 3ª Auditoria do Exército da la CJM. Apelada: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 3ª Auditoria do Exército da la CJM, de 22.10.88, que absolveu o 3º Sgt Temp Ex FLÁVIO DE JESUS MOREIRA, o Cb Ex DJAIR NICÁCIO SOBRINHO e o Sd Ex ALEXANDRE GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA, dos crimes previstos nos arts. 175 e 209 do CPM. ADV: Dra Mariza Pereira do Couto. RELATOR: Min Dr Antonio Carlos de Seixas Telles. REVISOR: Min Alte Esq Raphael de Azevedo Branco.

45.530-4 - PA - Apelante: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à Auditoria da 8ª CJM e FABIANO SILVA ASSUNÇÃO, Sd Ex, condenado a 04 meses de prisão, incurso no art. 187 c/c o art. 189, inciso I, ambos do CPM. Apelada: A Sentença do Conselho de Justiça do 52º Batalhão de Infantaria de Selva, de 03.10.88. ADV: Dra Mariza de Nazaré dos Santos. RELATOR: Min Alte Esq Roberto Andersen Cavalcanti. REVISOR: Min Dr Aldo da Silva Fagundes.

45.531-2 - AM - Apelante: DAVI BARROS MAMEDE, Sd Ex, condenado a 03 meses de prisão, incurso no art. 187, c/c os arts. 72, inciso I e 189, inciso I, todos do CPM. Apelada: A Sentença do Conselho de Justiça do 1º Batalhão de Infantaria de Selva, de 23.09.88. ADV: Dr Marcos Antonio Martins Afonso. RELATOR: Min Gen Ex Jorge Frederico Machado de Sant'Anna. REVISOR: Min Dr Paulo César Cataldo.

45.532-0 - RJ - Apelante: EDMAR CESAR DE AMORIM, Cb Mar, condenado a 06 meses de prisão, incurso no art. 187 do CPM. Apelada: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria de Marinha da la CJM, de 25.10.88. ADV: Dra Tania Sardinha Nascimento. RELATOR: Min Gen Ex Haroldo Erichsen da Fonseca. REVISOR: Min Dr Antonio Carlos de Seixas Telles.

45.533-9 - RJ - Apelante: EDILSON DA SILVA PAULINO, Sd Ex, condenado a 04 meses de prisão, incurso no art. 187, c/c o art. 72, inciso I, ambos do CPM. Apelada: A Sentença do Conselho de Justiça da Escola de Equitação do Exército, de 17.10.88. ADV: Dra Clarice do Nascimento Costa. RELATOR: Min Alte Esq Raphael de Azevedo Branco. REVISOR: Min Dr Aldo da Silva Fagundes.

45.534-5 - RS - Apelante: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à la Auditoria da 3ª CJM. Apelada: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da la Auditoria da 3ª CJM, de 13.10.88, que absolveu o Sd Ex VALÉRIO CASSIA NO PEREIRA FAGUNDES, do crime previsto no art. 210 do CPM. ADV: Dra Nadja Maria Guerra Rodrigues. RELATOR: Min Ten Brig do Ar George Belham da Motta. REVISOR: Min Dr Aldo da Silva Fagundes.

45.535-5 - RS - Apelante: PAULO EVERSON MELLO DE CAMPOS, Sd Ex, condenado a 08 meses de prisão, incurso no art. 187, c/c o art. 72, inciso I, ambos do CPM. Apelada: A Sentença do Conselho de Justiça do 3º Batalhão de Polícia do Exército, de 21.10.88. ADV: Dra Benedita Marina da Silva. RELATOR: Min Gen Ex Jorge Frederico Machado de Sant'Anna. REVISOR: Min Dr Paulo César Cataldo.

45.536-3 - PR - Apelante: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à Auditoria da 5ª CJM. Apelada: A Decisão do Conselho de Justiça do 15º Grupo de Artilharia de Campanha, de 11.10.88, que declarou o conscrito JOSÉ EUGÊNIO DO NASCIMENTO, isento do processo, determinando, em consequência, o arquivamento da documentação pertinente à insubmissão do mesmo. ADV: Dr Arivaldo Barioni Cambraia. RELATOR: Min Ten Brig do Ar George Belham da Motta. REVISOR: Min Dr Antonio Carlos de Seixas Telles.

As dezesseis horas e cinquenta minutos, foi encerrada a distribuição.

EUFRÁSIO MATIAS SOUSA NETO
Secretário do Tribunal

Pauta de Julgamentos

PAUTA 157 - PROCESSOS POSTOS EM MESA

-APELAÇÃO 45.466-9 Relator Ministro Luiz Leal Ferreira. Revisor Ministro Paulo César Cataldo. Advª Drª Benedita Marina da Silva.

- APELAÇÃO 45.467-5 Relator Ministro George Belham da Motta. Revisor Ministro Antônio Carlos de Seixas Telles. Advª Drª Nadja Maria Guerra Rodrigues.

Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno

ES-240/88.5

(TST-P-22792/88.4)

EFEITO SUSPENSIVO

Requerente: EMPRESA DE ELETRICIDADE VALE PARANAPANEMA S/A

Advogado : Dr. Roberto Carlos Alvin de Oliveira

Requerido : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS

15ª Região **D E S P A C H O**

A Empresa de Eletricidade Vale Paranapanema S/A requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a decisão coletiva proferida no processo nº TRT-DC-65/88-D, no que se refere às seguintes cláusulas:

1ª - Reajuste salarial: "...conceder sobre os salários vigentes em 1º de abril de 1987, fica aplicado o reajuste de 100% (cem por cento) do IPC, calculado de 1º de abril de 1987 a 31 de março de 1988, no total de 387,90% (trezentos e oitenta e sete vírgula noventa por cento), deduzindo-se desse percentual as antecipações por ventura concedidas" (fls. 11/12).

Defiro, em parte, para limitar o reajuste a 100% (cem por cento) do IPC, até a data da publicação do Decreto-lei nº 2.335/87 (Plano Bresser), que criou a URP e considera nenhum o índice referente ao mês de junho/87, compensados os aumentos concedidos pelo chamado "gatilho salarial", bem como os espontâneos por ventura ou torçados pelo empregador.

2ª - Aumento real: "...sobre os salários reajustados, na forma da cláusula anterior, fica aplicado o aumento de 5% (cinco por cento) a título de produtividade" (fls. 12).

A meu ver, o art. 10, do Decreto-lei nº 2.335/87, retirou desta Justiça a competência para estabelecer índice de produtividade não negociado. Contudo, como o Pleno tem concedido, sistematicamente, o percentual de 4%, defiro o pedido em relação ao 1º excedente.

3ª - Piso salarial: "...o salário normativo pré-existente fica reajustado na mesma proporção dos aumentos concedidos nas cláusulas 1ª e 2ª, ou seja, em 407,29% (quatrocentos e sete vírgula vinte e nove por cento), o qual deverá ser corrigido de acordo com política salarial vigente" (fls. 12).

O Regional não estabeleceu piso salarial, nem salário normativo, como alega o requerente, mas, tão-somente, concedeu a correção do salário existente, o que deverá ser feito em conformidade com a legislação, ou seja, observando o despacho referente à cláusula 1ª.

Defiro, em parte, para adequar o reajuste ao permitido pela legislação vigente.

8ª - Horas extraordinárias: "...fica afixado em 100% (cem por cento) o adicional sobre as horas extraordinárias trabalhadas ..." (fls. 12/13).

Indefiro, em respeito à jurisprudência do Pleno desta Corte, que concede o mesmo percentual para as horas extraordinárias trabalhadas.

Do exposto, dou efeito suspensivo, em parte, às cláusulas 1ª, 2ª e 3ª.

Publique-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região.

Brasília, 02 de dezembro de 1988

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

PROC. Nº TST-E-RR-2718/85.4

EMBARGANTE: SBT - SISTEMA BRASILEIRO DE TELEVISÃO S/C LTDA

Advogada : Drª Maria Cristina Paixão Côrtes

EMBARGADO : OSWALDO BARRETO

Advogado : Dr. Antonio Lopes Noletc

D E S P A C H O

Em virtude da petição de fls. 633/647, protocolada pela SBT - Sistema Brasileiro de Televisão S/C LTDA, defiro ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para ciência.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 1988

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

Proc. nº-TST-E-RR-4097/86

Embargantes: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - BANESPA e ANTÔNIO CÉSAR LEITE

Advogadas : Dras. Patrícia Gonçalves Lyrio e Arazy Ferreira dos Santos

Embargados : OS MESMOS

D E S P A C H O

I - A Egrégia 1ª Turma houve por bem prover a revista patrimonial, tão-somente para excluir da condenação as 7ª e 8ª horas, como extras, não conhecendo do apelo no que se refere à carência de ação, aos juros e a diferenças salariais. Contra essa decisão, ambas as partes manifestaram embargos ao Pleno, amparadas no art. 894 da CLT. A reclamada, procurando demonstrar a configuração de afronta ao permissivo legal, se insurge contra as questões que não lograram o conhecimento. O autor, por sua vez, também, apontando como violado o artigo 896 da CLT, se posiciona irrisignado com o conhecimento da revista em presarial quanto as 7ª e 8ª horas, como extras, por acreditar na ineficácia do aresto do qual se serviu a Egrégia Turma. Os recursos foram admitidos e impugnados. Sem parecer da digna Procuradoria-Geral

II - RECURSO DO BANCO -

a) Preliminar de carência de ação - A Egrégia 1ª Turma não conheceu da revista quanto à preliminar de carência de ação, tendo em vista o que dispõe o Enunciado nº 41 do TST. Ao assim se manifestar, considerou que "não prospera a carência de ação face o acordo celebrado e devidamente homologado perante o sindicato, eis que a quitação somente é válida no limite dos valores discriminados no documento respectivo" (fls. 275). Nos embargos, o embargante não conseguiu demonstrar que o não conhecimento do seu apelo revisional, no particular, teria violado o art. 896 da CLT, única hipótese de cabimento dos embargos, in casu, pois não resta dúvida que a hipótese é aquela prevista no enunciado do Verbete nº 41 deste Tribunal, razão pela qual a revista, muito corretamente, não foi conhecida. Logo, obsta o presente recurso, quanto a este aspecto, o Enunciado nº 221.

b) Das diferenças salariais - Ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, a Egrégia 1ª Turma dele não conheceu, quanto às diferenças salariais. Nos embargos, o

Banco-empregador não consegue demonstrar que o seu apelo revisional reunia condições de conhecimento, mormente por violação à Lei 6708/79, até porque, no recurso de revista, fez apenas alegações nesse sentido sem, contudo, demonstrar que a mesma tivesse ocorrido. Assim, não foi violado o art. 896 da CLT e neste caso, o Enunciado nº 221 obsta o prosseguimento do apelo.

III - RECURSO DO RECLAMANTE - O empregado alega que o conhecimento da revista, relativamente às 7ª e 8ª horas como extras, viola o artigo 896 da CLT, porquanto o aresto oferecido à divergência e que autorizou o conhecimento do recurso, não era específico em relação à hipótese discutida. Razão não assiste ao embargante quanto ao seu in conformismo, pois a jurisprudência de fls. 238/239 era de molde a caracterizar conflito de teses, eis que o v. acórdão regional (fls.228), admitiu, expressamente, que o autor era subchefe de serviço e que a gratificação de 1/3 que percebia, apenas remunerava a maior responsabilidade no cargo. Ora, o aresto paradigmático de fls. 238/239 expressava que "Bancário comissionado no cargo de subchefe é exercente de função de confiança, como o próprio nome está a demonstrar". Assim, tendo sido a revista corretamente conhecida, não há que se falar em violação do art. 896 consolidado. O Enunciado nº 221, pois, obsta o prosseguimento dos embargos.

IV - Com fundamento no Enunciado nº 221 e na forma do artigo 99 da Lei 5584/70, nego seguimento aos embargos. Intimem-se as partes.

Brasília, 02 de dezembro de 1988

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Relator

PROCESSO E-RR-1896/86.0

EMBARGANTE: WALMIR LÚCIO DE MELLO

Advogado: Dr. José Antonio P. Zanini

EMBARGADO: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A

Advogado: Dr. Hugo Gueiros Bernardes

D E S P A C H O

"Homologo o acordo de fls. 104/105 para que produza todos seus efeitos legais.

Intimem-se as partes e baixem os autos"
Brasília, 06 de dezembro de 1988.

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Relator

PROCESSO Nº TST-AR-42/88.7

AUTOR : ROBERTO PEIXOTO LOPES

Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

RÉU : BANCO DO BRASIL S/A

D E S P A C H O

Determino a citação do réu, de acordo com o que dispõe o art. 841, § 1º da CLT, assinando-lhe o prazo de vinte (20) dias para responder aos termos da presente ação.

Oferecida a contestação, ou findo o prazo, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 1988

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
Relator

Primeira Turma

PROCESSO Nº TST-E-AI-2561/87.1 - TRT 10a. Região.

Embargante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.

Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo.

Embargado : WILLIAN MATTOS FOLLES.

Advogado : Dr. José Tôres das Neves.

D E S P A C H O

1. A Turma deixou de conhecer o agravo de instrumento interposto pelo Banco, apontando-o deserto. Considerou, para tanto, que, publicada a notícia relativa ao preparo do recurso em 25 de maio de 1987, somente a 6 de abril foram pagos os emolumentos devidos.

2. O Réu, ora Embargante, interpôs os embargos declaratórios de folhas 79/80, apontando o fato de que, devido à ocorrência de greve dos funcionários da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no período de 24 de maio até o dia 3 de abril de 1987, sexta-feira, situação esta confirmada pela certidão de folha 64-verso, só pôde efetuar o aludido preparo no primeiro dia útil seguinte, ou seja, 6 de abril.

3. Os embargos também não foram conhecidos porque apócrifos. No vos embargos foram opostos, rebelando-se o Banco contra a ausência de conhecimento dos embargos anteriores, porquanto estariam a implicar inexistência do inconformismo demonstrado. Segundo o sustentado, tal procedimento não seria possível, porque "não há lei que permita dizer que o recurso seja inexistente, quando é evidente que houve a concretização do inconformismo, através de medida válida". Assevera que somente por mero lapso o apelo veio sem assinatura, irregularidade que poderia ser sanada pela simples intimação do representante processual. Pleiteou, assim, a declaração do Acórdão sob o prisma constitucional (artigo 153, §§ 1º, 2º e 4º, da Constituição Federal anterior).

Desta vez, os declaratórios foram desprovidos, consignando a Turma não haver no Acórdão embargado qualquer obscuridade, omissão ou contradição a serem afastadas.

4. Apontando que, na hipótese dos autos, é impertinente o teor do enunciado 183 que integra a Súmula desta Corte, o Embargante articulou inicialmente com a nulidade do Acórdão proferido quando do julgamento dos segundos embargos declaratórios, salientando ter restado malferido o disposto no artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, além de trazer arestos que estariam a demonstrar o dissenso jurisprudencial quanto a este aspecto.

Insiste, ainda, na tese de que não há, no ordenamento jurídico vigente, lei que autorize a declaração da inexistência do recurso, "quando evidente a intenção da parte no recurso. Se o recurso vem sem a assinatura do advogado, bastava que se lhe intimasse, para a correção da irregularidade, em homenagem, inclusive, à instrumentalidade das formas". Assim, o não conhecimento dos primeiros declaratórios teria implicado malferimento ao princípio da reserva legal. Argúi violência aos artigos 5º, incisos II, XXXVI, XXXV e IX, da Constituição Federal em vigor, 244, 154 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, 85 e 91 do Código Civil, articulando, ainda neste ponto, com divergência jurisprudencial. Por último, alega que restou vulnerado o teor do artigo 789, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

5. De início, vale salientar que a apreciação do presente recurso não encontra obstáculo no teor do enunciado 183 da Súmula deste Tribunal. É que, conforme decidiu o Plenário desta Corte no julgamento do processo nº E-AI-4970/86.4, Ac.TP-2108/86, em que fiquei Redator designado, publicado no Diário da Justiça de 25 de março de 1988, cabem embargos contra decisão prolatada no bojo de agravo de instrumento somente quando a matéria decidida é estranha ao mérito do recurso, ficando restrita a preliminar deste.

No mais, mesmo instada a manifestar-se sobre a necessidade de ter havido diligência para a correção da irregularidade ocorrida quando da interposição dos primeiros embargos declaratórios (ausência de assinatura do representante processual do Embargante), a Turma deixou de fazê-lo, negando provimento ao apelo sob a alegação de não ter havido no Acórdão embargado qualquer obscuridade, omissão ou contradição.

Entendo ainda que, na hipótese dos autos, não houve a completa prestação jurisdicional. Diante da importância dos embargos declaratórios (visavam, justamente, a alertar o órgão julgador para o fato de que, de acordo com a certidão de folha 64-verso, a feitura do depósito recursal no prazo legal só não foi possível em virtude da ocorrência de greve de funcionários da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, único agente financeiro autorizado para o recebimento da importância aludida), o aspecto meramente formal não poderia ser colocado em primeiro plano. A Turma deveria, quando menos, ter se pronunciado acerca do cabimento ou não, da pleiteada diligência. Assim, face à convicção de que o artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho restou vulnerado, admito os embargos.

Ao Embargado para, querendo, apresentar razões de contrariedade no prazo de oito dias.

6. Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-AI-5629/87.3 - TRT-8ª Região

Embargantes: ARIAN DA COSTA NERY E OUTROS

Advogado : Dr. Ursulino Santos Filho

Embargado : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPq

Advogado : Dr. Waldir Oliveira da Costa

D E S P A C H O

1. A Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos Autores, confirmando o despacho do juízo de admissibilidade, que negou seguimento ao recurso de revista por entender não preenchidos os pressupostos de recorribilidade de que cuida o artigo 896 consolidado. Posteriormente, instada a manifestar-se sobre a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho, aludiu ao teor do enunciado 184 que integra a Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, para negar provimento aos declaratórios.

2. Os Embargantes articulam com violência ao artigo 125, inciso I, da Constituição Federal anterior, insistindo na tese de que, sendo a Ré fundação pública e, portanto, ente autárquico, incompetente é esta Justiça para julgar o feito.

3. A apreciação do presente recurso encontra-se obstaculizada pelo teor do enunciado 183 da Súmula. É que, conforme decidiu o Plenário desta Corte, no julgamento do processo nº E-AI-4970/86.4, Ac.TP-2108/87, publicado no Diário da Justiça de 25 de março de 1988, cabem embargos contra decisão prolatada no bojo de agravo de instrumento somente quando a matéria decidida é estranha ao mérito do recurso, ficando restrita a preliminar deste. Esta não é a hipótese dos autos.

Isto posto, inadmito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-AI-5795/87 - TRT-8ª Região

Embargantes: WAGNER VIEIRA LEO E OUTROS

Advogado : Dr. Ursulino Santos Filho

Embargado : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPq

Advogado : Dr. Aquiles Rodrigues de Oliveira

D E S P A C H O

1. A Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos Autores, considerando que, além de razoável a decisão regional atacada e inespecífica a jurisprudência trazida a confronto, a ausência de prequestionamento quanto à arguição de violência aos Decretos-leis nºs 2.283/86 e 2.284/86 e aos artigos 443, caput, 457, § 1º, 444 e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, obstaculizam de fato o prosseguimento da revista.

Posteriormente, apreciando os embargos declaratórios de folhas 157/159, negou-lhes provimento, ao argumento de que a questão da competência, ou não, da Justiça do Trabalho para examinar o feito não foi objeto de apreciação pela Corte de origem.

2. Os Embargantes articulam com violência ao artigo 125, inciso I, da Constituição Federal anterior, refutando a pertinência do enunciado 221 à hipótese dos autos.

A apreciação do presente recurso de revista encontra obstáculo na iterativa jurisprudência deste Tribunal, revelada no verbete

183 da Súmula. E que, conforme decidiu o Plenário desta Corte, no julgamento do processo nº E-AI-4970/86.4, Ac.TP-2108/87, publicado no Diário da Justiça de 25 de março de 1988, cabem embargos contra decisão prolatada no bojo de agravo de instrumento somente quando a matéria decidida é estranha ao mérito do recurso, ficando restrita a preliminar deste. Como se verifica, esta não é a hipótese dos autos, razão pela qual inadmito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Presidente da Turma

PROC. Nº E-AI-7974/87 - 1ª Região

Embargante: ANTONIO CESAR RAMOS DE OLIVEIRA

Advogado : Dr. Michael Pinheiro McCloghrie

Embargado : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S/A

Advogado : Dr. Edison de A. Cardoso

D E S P A C H O

1. A Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Autor, entendendo ausentes os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista.

2. O Embargante articula com violência ao inciso VI do artigo 165 da Constituição Federal anterior e 59, caput e § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Insiste em que restou provado nos autos que trabalhou doze horas por dia de modo ininterrupto, razão pela qual afirma ter direito às horas extras trabalhadas além da oitava.

3. De início, vale salientar que a apreciação do presente recurso encontra-se obstaculizada pelo teor do enunciado 183 da Súmula deste Tribunal. É que, conforme decidiu o Plenário desta Corte, no julgamento do processo nº E-AI-4970/86.4, Ac.TP-2108/87, publicado no Diário da Justiça de 25 de março de 1988, em que fiquei como Redator designado, cabem embargos contra decisão prolatada no bojo de agravo de instrumento somente quando a matéria decidida é estranha ao mérito do recurso, ficando restrita a preliminar deste. Esta não é a hipótese dos autos, razão pela qual inadmito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-004/87.6 - TRT-9ª Região

Embargante: BANCO Bamerindus DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Embargado : AVELINO VIGOLO

Advogada : Drª Célia Maria Martins da Silva Alcure

D E S P A C H O

1. Inconforma-se o Embargante com o que decidido pela Turma, no que deixou de conhecer a revista na parte relativa às horas extras trabalhadas pelo Autor. Sustenta que malferido restou o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, porque, nas razões da revista, logra demonstrar o conflito jurisprudencial e a violência ao artigo 62, letra b, da Consolidação das Leis do Trabalho. Afirma que o Regional, ao reformar a sentença, fê-lo com exclusivo fundamento de direito, não tendo afastado, entretanto, o quadro fático revelado pela Junta de Conciliação e Julgamento, que teria deixado consignado ser o Autor gerente bancário, com autoridade máxima e amplos poderes disciplinares de deliberação e representação. Reafirma a violência ao artigo 62, letra b, da Consolidação das Leis do Trabalho, trazendo a confronto arestos que estimo divergentes. Assevera que, ao desprever os embargos declaratórios de folhas 167/170, que objetivavam o questionamento acerca do fato jurígeno suficiente à reforma do que decidido, a Turma malferiu o disposto no artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e divergiu do entendimento consignado no aresto que transcreve à folha 102. Articula, ainda, com violência ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal vigente, aduzindo ter havido negativa de prestação jurisdicional, já que, segundo o sustentado, os embargos deveriam ter sido recebidos e a declaração prestada.

2. Apreciando este aspecto da controvérsia, o Regional deixou assentado que:

"Entendeu a sentença recorrida que o reclamante, na qualidade de gerente, enquadrava-se no disposto na letra "c", do artigo 62, da CLT, não fazendo jus a horas extras.

A matéria encontra-se superada pelo entendimento pacificado nos enunciados 204 e 232 do TST, no sentido de que o recorrente, exercente de cargo de confiança, enquadra-se nas disposições do artigo 224, parágrafo 2º, da CLT e, nestas condições, está sujeito a uma jornada de oito horas diárias fazendo jus às excedentes, como extras". (folha 143).

Da forma como decidida a questão pelo Regional, não há nenhuma possibilidade de se vislumbrar a pretendida violência ao artigo 62, letra b, da Consolidação das Leis do Trabalho. Cabia ao interessado instar a Corte de origem a pronunciar-se sobre as peculiaridades apontadas pela Junta de Conciliação e Julgamento, ou seja, a existência de poderes de mando, representação e gestão. Deixando de usar do remédio processual adequado, permitiu que sobre a matéria incidisse, de modo irreversível, a preclusão. Por outro lado, realmente mostraram-se inespecíficos os arestos paradigmas colacionados nas razões da revista, porquanto, conforme bem ressaltou a Turma, cogitam de aspectos não enfrentados pelo Regional, como a existência de encargos de gestão e padrão mais elevado de vencimentos.

Quanto à pleiteada nulidade do Acórdão ora impugnado, também não se viabiliza o presente recurso. Os embargos foram desprovidos porque, conforme deixou assentado a Turma,

"Não há qualquer omissão a ser sanada. Não poderia mesmo a revista ser conhecida por violência ao art. 62, "b", da CLT, quando o próprio embargante sustenta que o Regional não refutou os fundamentos da sentença, mas adotou outros. Na verdade, o Regional limitou-se a aplicar (sic) os Enunciados nºs 204 e 232 da Súmula desta Corte e a parte não prequestionou as questões, somente veiculadas nos presentes declaratórios. Não havendo qualquer omissão a ser sanada, rejeito os declaratórios". (folha 175).

Os embargos foram devidamente apreciados, somente havendo a Turma decidido de modo diverso aos interesses do Embargante. A permanência do raciocínio deste, os embargos declaratórios teriam de ser sempre providos, sob pena de nulidade.

Vale ressaltar que, deixando de conhecer a revista, a Turma não adotou tese que pudesse ensejar o necessário cotejo, isto objetivando o atendimento a um dos pressupostos de recorribilidade de que cuida o artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho. Esta é a razão pela qual de nada adianta a transcrição dos arestos paradigmas nas razões recursais dos embargos, desservindo, também, a alegação de violência ao artigo 62, letra b, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Por último, é de se observar que não restou configurado o maltrato ao dispositivo constitucional mencionado. A negativa de prestação jurisdicional consiste em obstar o acesso ao Poder Judiciário. Não a caracteriza a circunstância de tal acesso submeter-se às regras processuais, cujo objetivo é obviar a declaração estatal e torná-la mais célere e racional.

Isto posto, incólume o disposto no artigo 896 consolidado, inadmito os embargos.

3. Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-0102/87.7 - 4ª Região

Embargante: SÉRGIO AYALA

Advogado : Dr. Roberto de Figueiredo Caldas

Embargada : SÃO PAULO ALPARGATAS S/A

Advogado : Dr. Wanderley Marcelino

D E S P A C H O

1. O inconformismo ora manifestado prende-se ao fato de a Turma ter negado provimento à revista, no tocante ao pagamento de verbas salariais alusivas à efetiva realização de cobranças pelo prestador de serviços, que também desempenhava as funções de vendedor.

2. O conflito jurisprudencial restou evidenciado, conforme pode ser verificado pela simples leitura das seguintes ementas paradigmáticas:

"1. O comissionista vendedor tem direito a outra comissão pelas cobranças que vier a efetuar.

2. Constitui alteração ilícita do contrato de trabalho a redução da comissão de um para dois por cento, mesmo que mantido o quantum resultante desses percentuais". (Ac. TST-1354 de 1983, 3ª Turma, relator Ministro ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA, publicado no Diário da Justiça de 17 de agosto de 1984).

"O VENDEDOR E AS ATIVIDADES DE COBRANÇA - ART. 8º DA LEI Nº 3.207/57. O art. 8º, da Lei 3.207/57 não é taxativo. Certamente não se poderá admitir que, à exclusão das tarefas de fiscalização e inspeção, o vendedor deva estar sujeito a quaisquer outras tarefas ligadas às finalidades da empresa comercial. As atividades de cobrança não dizem respeito à venda. Devem, por isso, serem (sic) remuneradas por seu próprio título". (Ac. TST-RR-4205/86, 2ª Turma, relator Ministro JOSÉ AJURICABA, publicado no Diário da Justiça de 08 de abril de 1988).

3. Face à flagrante desinteligência de julgados, admito os embargos.

4. À Embargada para, querendo, apresentar razões de contrariedade no prazo de oito dias.

5. Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-2173/87.1 - TRT 1ª Região.

Embargante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.

Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo.

Embargado : RICARDO AFFONSO DE SÁ.

Advogado : Dr. José Luiz Ribeiro de Aguiar.

D E S P A C H O

1. A revista não foi conhecida por entender a Turma que não restaram evidenciados nem o conflito jurisprudencial, nem a violência ao artigo 464, inciso II, do Código de Processo Civil.

2. Insiste o Embargante na tese de que a sentença não fixara o valor da causa, mas apenas o fizera no tocante ao valor da condenação. Esta é a razão pela qual estima que a elevação do valor da causa, mediante a apreciação dos embargos declaratórios, era perfeitamente possível. Assim, sendo inequívoca a demonstração da ofensa ao artigo 464, inciso II, do Código de Processo Civil, aponta que a revista deveria ter sido conhecida posto que amplamente fundamentada, a teor do que disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, que reputa como malferido.

3. Conforme deixei consignado em justificativa de voto convergente, não há campo para se cogitar da violência ao inciso II do artigo 464 do Código de Processo Civil, porquanto a própria Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, oferece balizamento para a impugnação do valor atribuído à causa, motivo pelo qual não cabe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil à hipótese dos autos.

Isto posto, inadmito os embargos, ressaltando que permaneceu incólume o disposto no artigo 896 consolidado.

4. Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-2284/87.6 - TRT-4ª Região
 Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila
 Embargado : FREDERICO AUGUSTO DE MESQUITA
 Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro

D E S P A C H O

1. A Turma, ao dar provimento ao recurso de revista do Autor, afastando a prescrição deixou consignado, em síntese:

"PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DESVIO DE FUNÇÃO. Comprovado o desvio de função até a data da jubilação, não se define a prescrição extintiva em referência ao enquadramento errôneo, fluindo apenas em relação às parcelas postuladas". (folha 241).

Embargos Declaratórios foram opostos, assinalando a Empresa que a Turma, ao afirmar o desvio de função, objetivando afastar a prescrição declarada pelo Regional, "deslocou o centro de debate para questões não abordada no feito" (folha 247).

A Turma acolheu-os, explicitando que, frente ao posicionamento adotado pelo egrégio Regional, concluiu pela caracterização do desvio de função (folha 252).

2. A Embargante assevera que, face ao quadro fático revelado pelo Regional, a discussão gira em torno de correção de enquadramento e não de desvio de função. Sustenta que o recurso de revista interposto pelo Autor não merecia conhecimento, uma vez que os arestos colocados não seriam divergentes com a tese sufragada pela Corte de origem. Invoca a violência ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e contrariedade aos enunciados 23, 38 e 198 que integram a Súmula de jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho. Finalmente, transcreve arestos que estima divergentes.

3. Incólume restou a decisão proferida pela Egrégia Turma. A Embargante insiste em confundir qualificação jurídica com o reexame do quadro fático dos autos. Não importa o rótulo dado à questão, mas a realidade jurídica em exame. De acordo com o trecho destacado no Acórdão dos Embargos Declaratórios de folha 252, transcrito da decisão regional o Autor estava enquadrado numa determinada posição e executava tarefas referentes a outra, o que caracteriza nítido desvio de função:

No Quadro Originário, de 1974 a 2.8.77, o autor estava enquadrado no cargo de Oficial Administrativo, Classe 10, e no Quadro Efetivo, a partir de 3.8.77, foi enquadrado como Auxiliar de Administração, Classe 9, fora de faixa no QPS. Contrariamente ao que afirma o recorrente, o QPS faz parte do quadro de carreira, homologado pelo Ministério do Trabalho e é constituído pelos empregados que percebiam salários superiores aos do último nível da faixa salarial própria do cargo que lhes cabia no quadro reestruturado, como se vê no artigo 62 (fls. 61). Ocorreu, pois, o ato positivo, marco inicial da contagem da prescrição, e isto em 3.8.77. A reclamação foi ajuizada em 9.1.84. Prescritos estão, pois, os direitos pleiteados no presente processo. Irrelevante se afirmam, para os efeitos do julgamento da matéria atinente à prescrição, o fato de os empregados enquadrados no QPS, enquanto neles permanecem, só poderem ser promovidos por merecimento, (artigo 67, fls. 62), bem como, o de ter exercido, até a aposentadoria, funções correspondentes ao cargo de Assistente Administrativo, matéria esta que diz respeito ao mérito". (grifei)

Assim, a hipótese versa sobre correção de enquadramento, face a desvio funcional.

Também não procede o argumento de que as decisões transcritas na revista, objetivando demonstrar o dissenso jurisprudencial, não versam sobre o tema sufragado pelo Regional. O primeiro aresto, folha 201, revela tese diametralmente oposta à do Colegiado de origem, no que consigna: "a ação do empregado para obter enquadramento no cargo que efetivamente exerce não é passível de prescrição." Os demais, folhas 202 a 203, também são específicos à medida que noticiam entendimento segundo o qual parcial é a prescrição se a controvérsia gira em torno de correção de enquadramento, tendo em vista a execução das tarefas que não são próprias ao cargo onde está posicionado o empregado. Destarte, não prospera a manifestação em torno da pertinência do teor dos enunciados 23 e 38 que integram a Súmula, bem como o maltrato ao preceito do artigo 896 do diploma consolidado.

Por outro lado, não há mais dúvidas de que a jurisprudência desta Corte já se consolidou no sentido de que, tratando-se de demanda em torno de desvio de função, a prescrição é sempre parcial:

"Na demanda que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período anterior aos dois anos que precederam o ajuizamento" (enunciado 275).

Assim, a toda evidência exsurge que, na hipótese dos autos, não cabe o teor do verbete 198 que compõe a Súmula. Este enunciado foi editado com base em precedentes onde se discutia exatamente similes enquadramento funcional considerados não fatos atuais, mas pretéritos aos últimos dois anos que antecederam o ajuizamento.

Finalmente, vale ressaltar que a transcrição dos arestos nas razões dos embargos não desautoriza o que decidido pela Turma, de vez que não cuidam da hipótese em que comprovado o desvio de função. Não fosse isto a imprestabilidade estaria a decorrer, também, do conflito com o citado verbete.

4. Inadmito os embargos.

5. Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
 Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-2876/87.8 - TRT 4a. Região.

Embargante: ARCELY FRANCISCO DE OLIVEIRA.
 Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta.
 Embargada : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE.
 Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila.

D E S P A C H O

1. De início, ofício para que seja corrigida a certidão de folha 218, segundo a qual o Acórdão foi publicado no dia 27 de setembro

de 1988. De acordo com o documento de folha 219, que revela o andamento do processo, a referida publicação ocorreu no dia 27 de outubro de 1988.

2. A Turma negou provimento ao recurso de revista interposto pelo Autor, considerando que, não cuidando o caso dos autos de demanda meramente declaratória, "a prescrição tem plena aplicabilidade, inclusive de forma total, como, aliás, concluiu acertadamente o r. decisório hostilizado".

3. O Embargante articula somente com divergência jurisprudencial, trazendo a confronto, contudo, um único aresto prolatado quando do julgamento de agravo de instrumento. Ora, é sabido que tal preceito não serve para estabelecer a divergência jurisprudencial, pois em agravo de instrumento não se discute o mérito da demanda e sim o mérito do próprio agravo - E-RR-4583/81, Ac. TP-0014/88, unânime, Relator Ministro RANOR BARBOSA, publicado no Diário da Justiça de 4 de março de 1988.

Isto posto, inadmito os embargos, porquanto não preenchidos os pressupostos de que cuida o artigo 894 consolidado.

4. Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
 Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-2989/87.9 - TRT-4ª Região

Embargante: ADAIL DE OLIVEIRA
 Advogado : Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert
 Embargada : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila

D E S P A C H O

1. Insiste o Embargante em asseverar que, julgando de imediato o mérito stricto sensu da demanda, isto após o afastamento da prescrição pronunciada pelo Regional, a Turma acabou por vulnerar o disposto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Aponta que, na hipótese, ocorreu reformatio in pejus e, com isso, clara violência ao artigo 153, §§ 2º e 4º, da Constituição Federal anterior, "expungindo-se a oportunidade que teria o reclamante de ver apreciada na origem o seu questionamento em razão da validade de um contrato de trabalho unificado pela soma dos períodos descontínuos, à luz da Súmula nº 20/TST" (folha 313). Sustenta que, nas razões da revista, pleiteou a reforma do Acórdão regional a fim de que, tornada sem efeito a declaração da prescrição do direito, fosse determinada a remessa dos autos ao juízo a quo.

2. De fato, o pedido contido no recurso de revista relaciona-se com o retorno dos autos ao Colegiado de origem "para que o mesmo julgue os pedidos constantes da inicial, como entender de direito". Ocorre que o Regional, mesmo reconhecendo prescrito o direito de demandar do Autor, adentrou o mérito stricto sensu da lide, conforme pode ser verificado pela leitura do seguinte trecho do Acórdão recorrido:

"Entretanto, a controvérsia sustentada nos autos não se restringe à mera contagem de tempo de serviço e a pretendida unicidade do contrato de trabalho pressupõe, antes, a declaração de nulidade da rescisão efetiva em 21.11.74 e da recontração ocorrida em 14.6.76. Sem a anulação de ambos os atos, não é possível contar o tempo de serviço anterior, pois, consoante determina o art. 453 da CLT, é vedado o cômputo do período anterior se o empregado houver recebido a indenização legal." (grifei) - folha 226.

Destarte, a volta dos autos à Corte de origem redundaria inócua porque, repita-se, a questão já foi examinada pelo Regional, além de implicar desatendimento aos princípios de economia e celeridade processuais. Tal procedimento só viria a onerar mais ainda a já sobrecarregada máquina judiciária.

3. Por outro lado, se o próprio Colegiado regional concluiu que o pagamento da indenização legal afasta o cômputo do tempo de serviço prestado anteriormente, não há como vislumbrar na decisão atacada hipótese de reformatio in pejus. Na realidade, a Turma, mesmo declarando não prescrito o direito de demandar do Autor, confirmou o que decidido pelo Regional, no tocante ao mérito em si da controvérsia. Daí por que não prospera a alegação de violência à legislação mencionada, mormente aos §§ 3º e 4º do rol das garantias individuais da Carta Constitucional anterior, porquanto em momento algum restou malferido o princípio da recorribilidade ou obstaculizado o acesso ao Judiciário.

4. Face à ausência de atendimento aos pressupostos de recorribilidade de que cuida o artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho, inadmito os embargos.

5. Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
 Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-3027/87.6 - 4ª Região

Embargante: MAURO MACHADO MAURI
 Advogada : Dra. Arazy Ferreira dos Santos
 Embargada : HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
 Advogado : Dr. Francisco José da Rocha

D E S P A C H O

1. A Turma deu provimento ao recurso de revista interposto pela Ré para fixar, como termo inicial da incidência da correção monetária, a data de vigência do Decreto-lei nº 2.278/82.

2. O Embargante argumenta que a correção monetária incide sobre as dívidas ainda não quitadas, não podendo ser excluída no período anterior à vigência do Decreto-lei mencionado. Segundo o sustentado, tal entendimento teria sido corroborado pela Portaria Interministerial nº 117, de 09 de setembro de 1986, pelo artigo 6º do Decreto-lei nº 2290, de 21 de novembro de 1986 e pelo § 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.322, de 26 de fevereiro de 1987, legislação que teria regulamentado a forma de correção após o advento do "Plano Cruzado". Estima, ainda, como malferidos, os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 75/66 e 153, § 2º, da Constituição Federal anterior, trazendo a confronto, por último, arestos que estariam a evidenciar o conflito pretoriano.

2. A decisão ora impugnada está em harmonia com a jurisprudência sumulada desta Corte, revelada pelo teor do verbete 284:

"Os débitos trabalhistas, das empresas em liquidação de que cogita a Lei 6.024/74, estão sujeitos à correção monetária observada a vigência do Decreto-lei 2.278/85, ou seja, a partir de 22 de novembro de 1985".

Vale ressaltar que a simples existência de verbete de Súmula versando sobre o tema em debate afasta a alegação de violação à literalidade dos dispositivos legais mencionados, mormente do constitucional. Em momento algum restou vulnerado o princípio da legalidade. A decisão está embasada, justamente, na legislação vigente - Decreto-lei nº 2.278/85. Por outro lado, o aresto trazido a confronto, com o objetivo de demonstrar a desinteligência de julgados, revela-se além de inserível, porquanto oriundo de julgamento procedido na própria Turma prolatora da decisão atacada, estando assim superado, inespecífico, já que consigna entendimento no sentido de que a Lei nº 6.024/74 não exige os créditos trabalhistas da incidência de juros e correção monetária.

3. Isto posto, inadmito os embargos.
4. Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-3143/87.8 - 2ª Região

Embargantes: SIRLEI DA ROCHA E OUTRA

Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Embargada : COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ
Advogado : Dr. José Maria de Souza Andrade

D E S P A C H O

1. A Turma deu provimento ao recurso de revista interposto pela Ré para, reformando o Acórdão regional, pronunciar a prescrição, julgando extinto o processo com a apreciação de mérito. Considerou, para tanto, que, em hipótese de alteração contratual, consubstanciada no aumento de jornada de trabalho, pertinente é o teor do enunciado 198 que integra a Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, na parte alusiva à prescrição total.

2. As Embargantes articulam somente com divergência jurisprudencial que, entretanto, não lograram demonstrar. É que, em data recente, o Pleno concluiu que, se a hipótese é de alteração do contrato de trabalho, e no caso dos autos o é, a prescrição é total. Consignou, com isto, que a egrégia Turma, ao não conhecer o recurso de revista do demandante, apontando-o obstaculizado pelo verbete 198 da Súmula da jurisprudência predominante da Corte, bem andou (E-RR-4.285/82, Ac. TP-1464 de 1988, em que fiquei como Redator designado, publicado no Diário da Justiça de 18 de novembro corrente - página 30132. Na oportunidade ficaram vencidos apenas três Ministros, o que bem demonstra a expressividade da decisão).

Inegavelmente, os arestos paradigmas citados pelas Embargantes estão superados, quer diante da revelação de entendimento genérico a respeito de uma prescrição ser sempre parcial, no que contrariam o próprio verbete 198, quer considerada a decisão supra, reveladora do enfoque que hoje prevalece no âmbito da Corte.

Inadmito os embargos, salientando a mudança de posicionamento quanto a despachos anteriores, face ao recente pronunciamento do Pleno que anuncia o desfecho que terá o incidente de uniformização que suscitei e cujo julgamento teve início em outubro de 1987, quando proferi voto.

3. Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-AG-E-RR-3318/87.5 - TRT-4ª Região

Agravantes: JUAREZ PELEGRINI E OUTROS

Advogado : Dr. Roberto de Figueiredo Caldas
Agravada : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogada : Drª Ester Willians Bragança

D E S P A C H O

1. Os Agravantes sustentam que a matéria pertinente à vigência do enunciado 168 que integra a Súmula não está pacificada ainda neste Tribunal e que, no caso, deveria ser submetida ao Plenário e não decidida mediante despacho. Aludem, ainda, à existência de conflito quanto ao cabimento do recurso de revista, quando ligado à aplicação de lei estadual.

Lamentavelmente o incidente de uniformização de jurisprudência por mim suscitado perante a egrégia Turma não teve a apreciação definitiva pelo Pleno. Em outubro de 1987 proferi voto, ocorrendo pedido de vista regimental, sendo que o Ministro que o formulou já se declarou apto a votar. Assim, até que haja definição final pela Corte, não cabe brechar o acesso, ao Pleno, das controvérsias que envolvam prescrição de demanda pertinente à alteração do contrato de trabalho. Já agora, melhor percebendo o âmago do inconformismo demonstrado pelos Agravantes, reconsidero o despacho atacado, isto para que o desfecho da controvérsia não fique ao sabor da distribuição.

2. À Embargada para, querendo, apresentar razões de contrariedade.

3. Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-3414/87.1 - 12ª Região

Embargante: EDSON JOSE CONTESSOTO

Advogado : Dr. José Tôres das Neves
Embargado : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Advogado : Dr. Lino Alberto de Castro

D E S P A C H O

1. A Turma deu provimento ao recurso de revista e, afastando a deserção, determinou o retorno dos autos ao Regional, para a devida

apreciação do recurso ordinário interposto pelo Banco-réu.

2. Inconformado com tal decisão, o Embargante sustenta que a revista não poderia ter sido conhecida sem violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, já que de todo inespecífico a hipótese dos autos se revelou o teor do enunciado 165 que integra a Súmula desta Corte. Segundo o sustentado, o principal fundamento do Acórdão regional residiu, exatamente, no fato de que o depósito foi efetuado não somente fora da sede do juízo, mas da própria jurisdição do Tribunal Regional de Santa Catarina. No mérito, assevera que o decidido pela Turma discrepa do disposto no artigo 899, § 1º, combinado com o 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da jurisprudência sumulada deste Tribunal, revelada pelo verbete 165.

3. O aludido verbete cogita do depósito feito fora do juízo e da respectiva validade quando à disposição deste. Logo, é a própria conclusão do Regional em torno da indisponibilidade da referida quantia (face à circunstância de o depósito haver sido feito em agência bancária situada em localidade diversa daquela em que o juízo exerce a competência) que conflita com o enunciado. O depósito, tendo sido efetuado com alusão ao juízo e ao processo, pode ser transferido a qualquer momento, mediante simples comunicação do primeiro. Desta forma, afasta-se, de pronto, o pretendido conflito jurisprudencial, considerado o teor do verbete 165 citado. Quanto à violação aos dispositivos legais mencionados, entendo que a decisão ora impugnada se mostra mais do que razoável, estando sob a cobertura do teor do enunciado 221 da Súmula.

4. Isto posto, inadmito os embargos, salientando que restou incólume o disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.
Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-4242/87.3 - TRT-4ª Região

Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A

Advogado : Dr. José Maria de Souza Andrade
Embargado : JOSÉ MARIA LOPES DO NASCIMENTO
Advogado : Dr. Humberto A. Gasso

D E S P A C H O

1. Na parte em que impugnado mediante o presente recurso, o Acórdão atacado ficou assim redigido:

"Entendeu o Regional que "na ocorrência de insalubridade, torna-se irregular o regime compensatório se não atendidas as exigências do art. 60 da CLT. Nesse caso, só é devido o adicional de 25% sobre as horas compensadas".

Por ofensa ao art. 60 da CLT, o apelo não prospera. O julgado do acostado às fls. 167 encerra tese conflitante, porém superada pelo Enunciado nº 85 deste E.TST " (folha 183).

2. A Embargante articula com violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, insistindo na tese de que o aresto paradigma de folha 167, por específico, enseja o conhecimento da revista por divergência jurisprudencial. Afirma que a jurisprudência trazida a cotejo não foi superada pelo enunciado 85 que, segundo o sustentado, cuida de matéria diversa, ou seja, "compensação de horário sem atendimento à exigência e regência dos artigos 374 e 375, da Consolidação das Leis do Trabalho (trabalho da mulher), ou sem acordo ou contrato coletivo (artigo 59, da Consolidação)" (folha 188). Afirma, também, a impossibilidade de ter havido a aludida superação já que a decisão paradigma é de 23 de junho 1981 e o verbete data de 19 de setembro de 1978.

3. Não há como prosperar o inconformismo ora demonstrado. É que, inequivocadamente, a decisão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, revelada pelo verbete 85 que integra a Súmula, segundo a qual:

"O não atendimento das exigências legais, para a adoção do regime de compensação de horário semanal, não implica na (sic) repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido, apenas, o adicional respectivo".

Ora, resultando os enunciados que integram a Súmula da jurisprudência predominante desta Corte da interpretação de dispositivos legais, não cabe nova interpretação, objetivando alcançar conclusão diversa da já sumulada. Assim, não tendo sido atendidas as exigências previstas na lei para a prorrogação da jornada, afigura-se devido o adicional alusivo à remuneração do serviço suplementar.

Por outro lado, o fato de o aresto paradigma ser posterior à edição do verbete só evidencia o distanciamento do entendimento que encerra da jurisprudência assente neste Tribunal.

4. Isto posto, ressaltando que restou incólume o disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, inadmito os embargos.
5. Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-4296/87.8 - TRT-2ª Região

Embargante: VASCO ARTHUR ALVES

Advogado : Dr. Sid Riedel de Figueiredo
Embargado : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Antonio Carlos de Martins Mello

D E S P A C H O

1. De início, ofício para que seja corrigida a certidão de folha 804, que consigna como data de publicação do Acórdão o dia 27 de setembro de 1988. De acordo com a peça seguinte, de folha 805, (documento que revela a movimentação do processo neste Tribunal), tal publicação ocorreu no dia 27 de outubro de 1988.

2. A ementa do Acórdão embargado bem sintetiza o que decidido pela Turma:

"RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO. Viola a coisa julgada decisão que, na fase executória, determina a incidência de nosmas para a apuração do quantum debendi inexistentes à época da formulação do pedido inicial, em conformidade com o qual foi proferida a decisão exequenda." (folha 799).

No corpo do Acórdão está dito que:

"A r. decisão exequenda foi prolatada tendo em vista o pedido inicial, a cujos limites está adstrito o julgador."

Ora, quando ajuizada a reclamatória, em 03.06.77, sequer se cogitava da alteração funcional introduzida em 12 de setembro de 1978, com a expedição da Portaria nº 2.350. Onde ser óbvio que os benefícios daí decorrentes não foram - tão pouco poderiam ser - alvo da pretensão veiculada com a ação trabalhista. Assim sendo, não há dúvida possível sobre a base de cálculo e teta a que se referiu o julgador, na r. decisão transitada em julgado: eram, nada mais nada menos, que os valores calculados consoante as regras em vigor à época do ajuizamento da ação, sob cuja égide foi formulado o pedido.

Não cabe, nessa fase executória, a discussão lançada nas instâncias ordinárias sobre a previsão contida na própria Portaria nº 966/47, de revisão dos proventos sempre que alterados os dos funcionários em atividade. Tal objetivo não há de ser perseguido em ação própria, de conhecimento." (folha 801).

Mediante as longas razões recursais de folhas 806/837, integras pelos documentos de folhas 838/920, o Embargante articula, inicialmente, com contrariedade ao teor dos enunciados 126 e 208 que integram a Súmula desta Corte. Conforme o sustentado, a inobservância destes dois verbetes implicou inequívoco maltrato ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Assevera que, desde a contestação dos artigos de liquidação, vem afirmando que a Portaria nº 2.350/78 simplesmente "alterava a nomenclatura dos cargos, sem criar qualquer direito novo, posterior ao pedido ou julgado executando". Tal assertiva teria sido aceita integralmente pelo Regional no Acórdão proferido quando do julgamento do agravo de petição, "que é o julgado derradeiro dos fatos, provas e Portarias". Aponta que a decisão ora impugnada divergiu tanto da Súmula deste Tribunal, revelada pelo verbete 210, quanto do disposto no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Argumenta que, desde que o Supremo Tribunal Federal concluiu que cabe recurso de revista na execução de julgados, quando em questão dispositivo constitucional, o BANCO DO BRASIL tem entendido que as decisões proferidas pelo Regional em agravo de petição extrapolam sempre o limite da coisa julgada, mesmo porque, nada o impede de editar, periodicamente, portarias "mudando o nome dos cargos e renovando, a cada modificação, a alegação de violação à coisa julgada" (folha 814). Acosta inúmeros arestos prolatados pelo Pretório Excelso que, revelando este mesmo enfoque, estariam a consignar que a ofensa à Carta Constitucional que dá ensejo ao recurso extraordinário para o Tribunal Superior do Trabalho há de ser direta, não podendo ser intermediada pelo reexame de portarias internas do empregador. Tece considerações sobre os fatos que ensejaram a presente demanda e sobre o disposto na Portaria nº 966/47, tida como o cerne de toda a discussão. Argui, também, violência à coisa julgada, indicando como malferidos os artigos 153, § 3º, da Constituição Federal anterior e 5º, inciso XXXVI, da Carta vigente e transcrevendo inúmeros arestos que estariam a demonstrar o conflito de julgados no âmbito desta Corte. Por último, aduz que, mesmo traduzindo a Portaria nº 2.350/78 direito novo, a Turma não poderia deixar de considerá-la, sem que, com isso, ofendesse os preceitos dos artigos 462 e 471, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que foi editada em 1978, muito antes da decisão executada, sendo, portanto, posterior ao pedido.

Em que pese a razoabilidade da decisão atacada, o Embargante logrou demonstrar o dissenso pretoriano, conforme pode ser verificado pela leitura dos seguintes trechos dos acórdãos paradigmas acostados aos autos em fotocópia devidamente autenticada:

"Ação rescisória. Execução de sentença, tendo a sentença e execução determinado a complementação de aposentadoria com os proventos e vantagens atribuídas aos exercentes, em atividade da categoria de subchefe-de-seção, não ofende a coisa julgada a sentença de liquidação que manda computar os novos níveis fixados em Plano de Reestruturação, quando já aplicável aos inativos que não ajuizaram reclamatória contra o Banco do Brasil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, na espécie". (Proc.TST-RO-AR-206/81, Ac.TP-549 de 1982, relator Ministro Guimarães Falcão. (folha 847).

"Considero correto o entendimento adotado pelo v. acórdão em embargo, no sentido de que tanto a r. decisão executada, quanto o v. acórdão regional, que a manteve, garantiram ao empregado a revisão dos proventos da inatividade, decorrente da reestruturação administrativa levada a efeito pelo executado, porque prevista tal revisão no Regulamento da Empresa. Sendo assim, a interpretação do título executivo, estabelecendo seu justo alcance, não implica em afronta à coisa julgada, por haver assegurado ao trabalhador o que prometera o Banco quando de sua contratação relativamente à paridade de vencimento entre o pessoal da ativa e os inativos. Indemonstrada, pois, a alegada violação ao § 3º art. 153 da Constituição Federal". (Proc.TST-E-RR-8908/85.3, Ac.TP-852/88, relator Ministro Ranor Barbosa. (folhas 854/855)

"O embargante foi condenado a complementar os proventos da aposentadoria do empregado, até atingir os salários dos subchefes de seção, com 5 quinquênios, que estejam em exercício no Banco reclamado (fls.442/443).

A reestruturação posterior do quadro de carreira, com a transformação do cargo de subchefe, não pode afastar o direito do embargado, sob pena de submetê-lo a condições inferiores aos empregados em atividade, com inegável ofensa à coisa julgada.

Por estas razões, rejeito os embargos". (Proc.TST-E-RR-3446 de 1986.8, Ac.TP-910/88, relator Ministro Hélio Regato. (folha 906).

"Está evidenciado que a reestruturação de cargos operou-se por transposição dos cargos antigos às novas denominações do Quadro de Carreira.

O reclamado a pretexto de defender a coisa julgada pretende torná-la inócua, pois introduzindo reestruturação em seu Quadro de Carreira fez desaparecer os cargos de subchefe e de chefe de seção com o que a sentença executada cairá no vazio.

Ora, a perícia constatou que houve a transposição dos cargos de Subchefe para o de Nível Superior S.7 e o de Chefe de Seção para Nível Superior S.8.

A determinação para que a complementação considere as novas denominações não ofende a coisa julgada e sim seu fiel cumprimento". (Proc.TST-RR-3446/86, Ac.3ºT-3923/86, relator Ministro Guimarães Falcão. (folha 920).

Vale ressaltar que a divergência jurisprudencial suficiente a ensejar a admissibilidade, o prosseguimento e o conhecimento do recurso, além de ser específica, deve estar ligada a pronunciamentos de órgãos da Justiça do Trabalho. Assim, descarta-se a valia dos arestos oriundos do Supremo Tribunal Federal que, mesmo revelando o melhor entendimento sobre a controversia, não autorizam, por si só, o conhecimento aludido. O Tribunal Superior do Trabalho não exerce atividade uniformizadora de jurisprudência em relação ao Pretório Excelso.

Isto posto, face à flagrante desinteligência de julgados, admito os embargos.

Ao Embargado para, querendo, apresentar razões de contrariedade no prazo de oito dias.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-4665/87.2 - 3ª Região

Embargante: MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A

Advogado : Dr. Victor Russomano Junior

Embargado : EPAMINONDAS BATISTA

Advogada : Dra. Antonieta Seixas F. da Silva

D E S P A C H O

1. DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Assevera a Embargante que, tendo logrado demonstrar o conflito jurisprudencial, considerado o aresto transcrito à folha 67, não poderia a Turma ter deixado de conhecer a revista, sem vulnerar o disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

De acordo com o citado aresto paradigma, "EMENTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - CONTATO PERMANENTE COM EXPLOSIVOS OU INFLAMÁVEIS. Para fazer jus ao adicional de periculosidade é necessário que o empregado trabalhe horas, jornadas ou escalas inteiras de serviço em área de risco, não se deferindo o direito pelo fato de contatos meramente esporádicos ou eventuais, dentro da jornada".

Ora, tal entendimento, no que alude a contatos esporádicos ou eventuais, não discrepa da tese esposada pelo Regional, segundo a qual:

"O fato de não se ocupar o empregado durante toda a jornada de trabalho de atividade perigosa, não a caracteriza como sendo eventual e esporádica, pois é diário o contato do reclamante com explosivos, no exercício de suas atividades de operador de perfuratriz" (folha 63).

Verifica-se, assim, que correta foi a decisão da Turma no sentido de que:

"Quanto aos arestos colacionados, o de fls. 67 não pode ser considerado divergente, uma vez que o Regional não nos forneceu dados para supor que o contato do empregado com a atividade perigosa, dentro da jornada, ocorresse de forma esporádica ou eventual" (folha 79).

Inadmito o recurso, no particular.

2. DA OPÇÃO ENTRE O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E O DE PERICULOSIDADE.

Neste ponto, insiste a Embargante em que a concessão do adicional de periculosidade, quando inexistente a opção do prestador de serviços pela parcela, revela malferimento ao artigo 193, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, razão pela qual também neste aspecto a revista deveria ter sido conhecida.

No tocante a esta questão, o Regional, ao decidir, concluiu que a opção entre os dois adicionais só pode ser feita "após o reconhecimento do direito da parte, o que efetivamente foi feito pela doutra Junta".

Ora, conforme ressaltou a Turma, não é possível vislumbrar em tal decisão violência ao artigo 193, § 2º consolidado, já que o Colgado de origem em momento algum determinou o pagamento cumulativo dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, apontando ter ficado claro, inclusive, que o prestador de serviços deve fazer a opção por que reconhecido o seu direito.

O posicionamento assumido pela Turma é razoável, pelo que não vislumbro a apontada agressão ao artigo 896 consolidado.

3. Inadmito os embargos.

4. Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-4767/87.1 - TRT-3ª Região

Embargante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Advogado : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira

Embargado : MANOEL PORTO FILHO

Advogado : Dr. Múcio Wanderley Borja

D E S P A C H O

1. A egrégia Primeira Turma negou provimento ao recurso de revista da Empresa. Fê-lo, considerando que a classificação da estação como de interior, a ponto de ensejar o elástico da jornada de trabalho, pressupõe, a teor do disposto no artigo 243 da Consolidação das Leis do Trabalho, que a prestação dos serviços seja de pouca intensidade ou intermitente. Concluiu, ainda, na hipótese, que a dilatação da jornada se mostrou excepcional, já que não restara revelado tal quadro pelo Regional.

2. A Empresa-embargante articula com divergência jurisprudencial e violência ao preceito dos artigos 243, 247 da Consolidação das Leis do Trabalho, à Lei 6.171/74, bem como com a pertinência do enunciado 61 que integra a Súmula da jurisprudência predominante desta Corte.

3. Em que pese a razoabilidade da decisão impugnada, a Embargante logrou demonstrar o conflito de entendimentos, transcrevendo aresto

to que adota tese diametralmente oposta, com o seguinte teor:

"Ferroviário. Súmula nº 61 (sic) do TST. Aplica-se aos casos de ferroviários que cumpram jornada de oito horas e pas- sam a trabalhar no regime de doze horas, por efeito de re- classificação do seu local de trabalho como "estação de inte- rior". Essa alteração da jornada não é ilícita, pois o dis- posto no art. 243 da CLT constitui condição adesiva a todo o contrato de trabalho de ferroviário" (RR-4419/83 - Ac. 297- 2732/84, Relator Ministro PAJEHÚ MACEDO SILVA, publicado in DJ de 11.10.84) - grifei. (folha 143)

4. Admito os Embargos.
5. Ao Embargado para, querendo, no prazo de oito dias, apresen- tar razões de contrariedade.
6. Publique-se.
Brasília, 25 de novembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-4979/87.0 - TRT-15ª Região

Embargante: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
Advogada : Drª Lídia B. Moniz de Aragão
Embargados: MARIA AURÉLIA DOS SANTOS LELLIS E OUTROS
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende
D E S P A C H O

1. DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.
A Turma deixou de conhecer a revista no tocante a este te- ma por entendê-lo atingido pela preclusão.
A Embargante sustenta que, tendo interposto os embargos de claratórios com o objetivo de instar o Regional a pronunciar-se sobre este aspecto da controvérsia, prequestionada restou a matéria. Afirma, ainda, que não pode ser prejudicada pela falha de procedimento da Corte Regional.

Não prospera o inconformismo ora manifestado. Na realidade, diz-se prequestionada determinada matéria quando o órgão prolator da de- cisão impugnada haja adotado, explicitamente, tese a respeito e, portan- to, emitido juízo. O prequestionamento está ligado à necessidade de ado- ção, pela instância de origem, de entendimento a respeito da matéria ar- ticulada. Se, mesmo diante dos embargos declaratórios, a Corte insiste na omissão, incumbe à parte articular o vício de procedimento, pleitean- do a nulidade do julgado. Sem a eleição de tese, impossível é o cotejo indispensável a que se conclua pela desinteligência de julgados ou pela vulneração à literalidade do preceito de lei ou de sentença normativa, pressupostos da revista.

Conforme ressaltou a Turma, deixando o Regional de examinar a questão colocada nos declaratórios, caberia à parte interessada articular com violência ao artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, pleiteando a declaração de nulidade do Acórdão regional.

Destarte, diante da ausência de prequestionamento, não há co- mo se vislumbrar a pretendida violência ao artigo 896 consolidado.

2. DA RELAÇÃO DE EMPREGO.
Também neste ponto a revista não foi conhecida, concluín- do a Turma pela inespecificidade dos arestos paradigmas e pela ausência de configuração de maltrato ao artigo 39 da Consolidação das Leis do Tra- balho. Aludiu, ainda, ao obstáculo consubstanciado no teor do enunciado 256 que integra a Súmula da jurisprudência predominante desta Corte.

A Embargante insiste na arguição de violência ao dispositi- vo consolidado referido, transcrevendo, também, arestos que, segundo o sustentado, estariam a demonstrar o conflito jurisprudencial.

Verifica-se, mais uma vez, que desassiste razão à Embargan- te. É que o Regional decidiu com base nos elementos probatórios dos au- tos, conforme pode ser verificado pela leitura do seguinte trecho:

"Meritariamente, robusta é prova dos autos no que respeita ao costume da recorrente de contratar empregados através de empreiteiras, contudo eles executavam serviços em caráter permanente. Não se cogita na hipótese, de trabalho eventual, pelo que a recorrente era a verdadeira empregadora." (fo- lha 122)

Como bem ressaltou a Turma, nenhum dos arestos paradigmas citados na revista traz notícia da peculiaridade fática revelada no A- córdão regional, de essencial importância para o deslinde da controvér- sia pelo Colegiado de origem: a prestação de serviços em caráter perma- nente.

Por outro lado, no tocante à alegação de violência ao arti- go 39 consolidado, a decisão regional é razoável, esbarrando o conheci- mento da revista no teor dos enunciados 221 e 256 da Súmula deste Tribu- nal.

3. Isto posto, inadmito os embargos, ressaltando que restou in- cólume o disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.
4. Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 1988
MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-5128/87. TRT 12ª Região.

Embargante: BANCO ITAÚ S/A.
Advogado : Dr. José Maria Riemma.
Embargada : ROSILEIA MARIA FERNANDES.
Advogado : Dr. José Torres das Neves.
D E S P A C H O

1. A Turma deixou de conhecer a revista interposta pelo Banco-réu, considerando que, embora específicos, os arestos paradigmas não viabi- lizam o recurso por divergência jurisprudencial, já que dizem respeito a interpretação de cláusula de convenção coletiva e não de lei.

2. O Embargante articula com violência ao artigo 896 consolidado. Afirma que a matéria em debate - a ajuda-de-custo alimentação - vem sen- do iterativamente submetida ao Pleno desta Corte, ultrapassando-se, as- sim, a barreira do conhecimento, sendo esta a razão pela qual estima não obstar o conhecimento da revista o fato de a controvérsia girar em

torno do que estabelecido em convenção coletiva. Por fim, em abono a tal entendimento, traz a confronto aresto da Terceira Turma.

3. A convenção coletiva encerra mero ajuste formalizado pelas ca- tegorias profissional e econômica. A força normativa prevista na Conso- lidação não a transforma em lei. Logo, a divergência jurisprudencial em torno do respectivo conteúdo não enseja o recurso de revista, a teor do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Impos- sível é pretender que, em sede extraordinária, examine-se o que contra- tado (verbete 126 que integra a Súmula). Somente vale perquirir se o Regional adotou entendimento desprezando o teor da convenção, conside- rado o que ficou consignado no próprio Acórdão. Por outro lado, tendo em vista o caráter negocial da convenção coletiva, não se pode atri- buir-lhe caráter publicístico. O recurso esbarra, também, no teor do enunciado 208 da Súmula deste Tribunal, que alude a cláusulas con- tratuais, abrangendo, também, as cláusulas convencionadas coletivamen- te.

Ademais, o aresto trazido a confronto nas presentes razões re- cursais somente evidenciaria o conflito jurisprudencial se revelasse entendimento segundo o qual é possível o conhecimento da revista com base em divergência pretoriana, consideradas decisões paradigmas que versem sobre interpretação do que consignado em convenção coletiva. Ao reverso, contudo, na ementa transcrita apenas está evidenciado o que decidido pela Terceira Turma com relação ao mérito da controvérsia en- tão examinada, não noticiam, entretanto, sob que fundamento a revista foi conhecida. Não fora isto, outro argumento serve ao desprezo da di- vergência jurisprudencial. É que as convenções coletivas são formaliza- das para vigor por período determinado, de regra por um ano, fato que dificulta em muito a convicção em torno de as decisões cotejadas - do Regional e as veiculadas na revista, da Turma e a citada nos embargos- terem origem na mesma convenção.

4. Isto posto, incólume o preceito do artigo 896 consolidado, inad- mito os embargos.

5. Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-5147/87 - TRT-1ª Região

Embargante: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.
Embargado : PAULO ROBERTO COMBAT DOS SANTOS
Advogado : Dr. Marcos E. N. Sayão Lobato
D E S P A C H O

1. A Turma deixou de conhecer a revista, entendendo que o qua- dro fático noticiado pela Corte de origem afasta a especificidade do a- resto trazido a cotejo. Aludiu especialmente ao trecho do Acórdão re- gional em que restou consignada a inexistência de qualquer atributo de confiança maior na função exercida pelo Autor.

2. O Embargante insiste em asseverar que restou evidenciado o conflito jurisprudencial, pelo que a revista deveria ter sido conheci- da. Aponta, como maltratado, o disposto no artigo 896 consolidado.

3. Entendo que o conflito jurisprudencial restou configurado. É que o regional, ao decidir a controvérsia, deixou consignado que: "O reclamante na inicial diz exercer a função de conferen- te, o que é confirmado pelo recorrente.

O fato de perceber gratificação superior a 1/3 do salário- base não é suficiente para caracterizar e revestir o exer- cício da função de confiança. Indispensáveis, para tanto, são os poderes de representação do empregador e de gestão de negócios, requisitos estes que não ficaram comprovados a ensejar o recorrido em sua atividade laborativa. O de- pósito pessoal prestado a fls. 29, dos autos, dá bem a me- dida da inexistência de qualquer atributo de confiança de que se achava investido o reclamante." (folhas 58/59).

O Banco-réu logrou acostar, em fotocópia devidamente auten- ticada, aresto oriundo do próprio Primeiro Regional que revela entendi- mento diametralmente oposto, segundo o qual:

"É incontroverso, nos autos, que a recorrente, bancária, e- xercia a função de conferente. Esta Turma já firmou enten- dimento, como se vê de fls. 17/18, que conferente-bancário exerce cargo de confiança, sendo-lhe, pois, aplicável o pre- ceito contido no § 2º, do art. 224, da C.L.T., já que perce- bia gratificação superior a 1/3 do seu salário." (TRT-RO- 561/86, Ac. 632/86, relator Juiz Carlos Granado Vieira de Cas- tro).

Portanto, tem razão o Embargante quando aponta a violência ao artigo 896 consolidado. Enquanto no aresto paradigma o órgão julga- dor concluiu, de forma abrangente, que o bancário que exerce a função de conferente está incluído na exceção do § 2º do artigo 224 da Conso- lidação das Leis do Trabalho, o Colegiado de origem adotou tese diame- tralmente oposta, ou seja, no sentido de que, não caracterizada a con- fiança, não é possível o aludido enquadramento.

Admito os embargos, face à demonstração de violência ao ar- tigo 896 consolidado.

Ao Embargado para, querendo, apresentar razões de contra- riedade no prazo de oito dias.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-5180/87 - TRT-10ª Região

Embargante: CLERMES TIAGO DE FREITAS
Advogado : Dr. Dimas Ferreira Lopes
Embargado : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Advogado : Dr. Lúcio Cezar da Costa Araújo
D E S P A C H O

1. A Turma negou provimento ao recurso de revista interposto pelo Autor mediante a seguinte fundamentação:

"HORAS EXTRAS - PRÉ-CONTRATAÇÃO.

O Enunciado nº 199 da Súmula deste TST diz respeito às horas pré-contratadas, ou seja, desde a admissão do empregado. Este procedimento é que invalida o ajuste impedindo a compensação pleiteada e não a pactuação do serviço extra no curso do contrato". (folha 171).

2. O Embargante articula com violência aos artigos 9º e 225 da Consolidação das Leis do Trabalho e com divergência jurisprudencial, trazendo a confronto aresto oriundo da Segunda Turma.

3. De início, afasta-se a possibilidade de se cogitar de violência a lei, já que nenhum dos dispositivos legais mencionados cuida, com especificidade, da hipótese dos autos, ficando a controvérsia resstrita, portanto, ao campo da mera interpretação. Destarte, porque razoável a decisão atacada, o teor do enunciado 221 que integra a Súmula da jurisprudência predominante desta Corte obstaculiza o prosseguimento dos embargos, no particular.

Quando ao pretendido conflito entre Turmas desta Corte, o re curso esbarra no teor do enunciado 42 da Súmula. É que a questão já não suscita mais controvérsias, porque pacificada pela jurisprudência do Ple no (Precedentes: E-RR-1733/81, Ac.TP-1139/86, relator Ministro ORLANDO LOBATO, publicado no Diário da Justiça de 20 de junho de 1986; E-RR-5196 de 1979, Ac.TP-1127/86, relator Ministro MENDES CAVALEIRO, publicado no Diário da Justiça de 19 de setembro de 1986, E-RR-2152/83, Ac.TP-059 de 1987, em que funcionei como Relator, publicado no Diário da Justiça de 06 de março de 1987 e E-RR-4553/80, Ac.TP-890/82, relator Ministro MARCELO PIMENTEL, publicado no Diário da Justiça de 11 de junho de 1982).

O presente recurso de embargos esbarra no teor dos enunciados 42 e 221 supracitados, razão pela qual deixo de admiti-los.

4. Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-5206/87.7 - TRT 2a. Região.

Embargante: COMPANHIA SANTO AMARO DE AUTOMÓVEIS.

Advogado : Dr. Hugo Mósca.

Embargado : JOSÉ DE RAMOS.

Advogada : Dra. Anésia Ferrari.

D E S P A C H O

1. A revista não foi conhecida, por entender a Turma estarem ausentes os pressupostos de admissibilidade de que cuida o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aludiu, também, ao obstáculo revelado pelo teor do enunciado 126 que integra a Súmula da jurisprudência predominante nesta Corte. Posteriormente, dando provimento aos embargos declaratórios de folhas 205/223, refutou a pretendida violência aos artigos 142, § 1º e 165, incisos XIII e XVI, ambos da Constituição Federal anterior, consignando que, além de estar preclusa a questão relativa à inconstitucionalidade da cláusula de convenção coletiva em que restou fixada a estabilidade ao empregado acidentado em serviço, os arestos oriundos do Supremo Tribunal Federal, trazidos a confronto com o objetivo de comprovar a divergência jurisprudencial, são inservíveis, a teor do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, e inespecíficos, por não versarem sobre convenção coletiva. Afastou, também, a alegação de maltrato ao artigo 153, § 4º, da Constituição Federal de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 1969, esclarecendo que os Acórdãos transcritos às folhas 175/176 e 177 à 178, não se prestam ao cotejo almejado, porque oriundos do Tribunal Federal de Recursos e do Supremo Tribunal Federal.

2. A Embargante arguiu violência aos artigos 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal vigente, 142, § 1º e 153, § 4º, da Carta Constitucional anterior e, finalmente, ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Insiste na tese de que inconstitucional é a cláusula de dissídio coletivo em que se estabelece o direito à estabilidade temporária do empregado acidentado, transcrevendo, ainda, acórdão da lavra do ilustre Ministro ALDIR PASSARINHO em abono a tal entendimento. Afirma que a questão é de direito, razão pela qual estima que não pertine à hipótese dos autos a jurisprudência sumulada desta Corte, revelada pelo verbete 126, sendo, portanto, servíveis os arestos com que pretende demonstrar a desinteligência de julgados.

3. Em que pese o esforço do representante processual que subscreve a peça de embargos, Dr. HUGO MÓSCA, não há como prosperar o inconformismo demonstrado. A uma, porque, quanto à violência ao artigo 142, § 1º da Constituição Federal anterior, não logrou a Embargante elidir o obstáculo alusivo à ausência do indispensável prequestionamento. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal já se firmou no sentido de que, mesmo em se tratando de matéria constitucional, o prequestionamento faz-se indispensável, porque a admissibilidade de recurso de natureza extraordinária demanda cotejo, a fim de que, no caso por exemplo da revista, se conclua pela divergência jurisprudencial ou pela violência a texto de lei. De fato, não é possível suscitar em recurso de natureza extraordinária matéria não ventilada no anterior recurso ordinário e sobre a qual a Corte de origem não emitiu pronunciamento (precedentes: AG-87.493.3-RJ-(AG-RG) - Relator Ministro MOREIRA ALVES, publicado no Diário da Justiça de 13 de agosto de 1982; E-RR-4912/81, Ac.TP-0376/88, Relator Ministro AMÉRICO DE SOUZA, publicado no Diário da Justiça de 20 de maio de 1988 e E-RR-0485/81, Ac.TP-0446/86, em que funcionei como Relator, publicado no Diário da Justiça de 05 de maio de 1986). A duas, porquanto, com relação ao disposto no artigo 896, verifica-se que, além de a Turma não exercer atividade uniformizadora de jurisprudência, considerada a atuação do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Federal de Recursos, os arestos trazidos a cotejo revelam-se absolutamente inespecíficos, porquanto cuidam de hipótese em que se discute cláusula de dissídio coletivo e não de convenção coletiva, como é o caso dos autos. Por outro lado, deixando de conhecer a revista, a Turma não chegou, no caso, a adotar tese que pudessem ser cotejada com aresto prolatado pelo Pretório Excelso, que, replata-se, revela-se inservível para o fim ora perseguido.

Por último, vale ressaltar que a negativa de prestação jurisdicional consiste em obstar o acesso ao Poder Judiciário. Não a caracteriza a circunstância de tal acesso submeter-se às regras processuais, cujo objetivo é obviar a declaração estatal e torná-la mais célere

e racional. Esta é a razão porque entendo que não restou configurada a violência aos artigos 153, § 4º da Constituição Federal anterior e 5º, inciso XXXV, da Carta vigente.

Sob estes fundamentos, inadminto dos embargos.

4. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-5223/87 - 4ª Região

Embargante: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Antônio Carlos de Martins Mello

Embargado : WALTER FRIDOLINI NEHRING

Advogado : Dr. Márcio Gontijo

D E S P A C H O

1. Entendendo que, em hipótese de complementação de aposentadoria, a prescrição é sempre parcial, a Turma deu provimento ao recurso de revista interposto pelo Autor, determinando o retorno dos autos à Junta de Conciliação e Julgamento para a devida apreciação da controvérsia.

2. Em virtude de pequeno erro material na certidão de julgamento (folha 450), o Acórdão que veiculou a decisão impugnada foi novamente republicado, o que ocasionou o aditamento às razões dos embargos, mediante o qual o Banco-réu assegura que, face à intercorrente vigência de norma constitucional (artigo 7º, inciso XXIX, alínea a), de aplicação imediata, acerca da prescrição em demandas trabalhistas, não há mais dúvida de que "as ações aforadas depois de vencidos dois anos desde a aposentação do empregado, sponte sua, estão desenganadamente fulminadas pela prescrição, sem subterfúgios" (folha 469). No mais, sustenta que, ao conhecer e prover a revista, a Turma malferiu os artigos 11º e 896, alínea a, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, além de divergir do teor do enunciado 198 e do aresto que menciona. Aponta, ainda, que, no mínimo, estes embargos devem prosperar porque o incidente de uniformização sobre a matéria ainda não chegou a termo. Em assim não sendo, assevera que vulnerado restará o preceito do § 4º, do artigo 153, da Constituição Federal anterior.

3. O primeiro grande obstáculo ao prosseguimento dos presentes embargos é a ausência do indispensável prequestionamento. A Turma, ao deslindar a controvérsia, teve presentes as normas da Carta Constitucional de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 1969. Em momento algum foi instada a pronunciar-se considerando os preceitos da recente Constituição Federal, cuja vigência somente alcançou o prazo recursal em virtude de mero erro de natureza processual (ao invés de na certidão constar "em reformando o Acórdão regional" datilografou-se "em reformando o agravo regimental"). Mesmo que assim não fosse, entendo que a norma do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser interpretada de modo a prejudicar quem visa justamente proteger - a classe trabalhadora. O aludido preceito constitucional não afasta a hipótese da prescrição parcial. A concluir-se de modo contrário, bastaria que o empregador, em caso como o dos autos, complementasse a aposentadoria do prestador dos serviços por dois anos sucessivos, suspendendo o pagamento do benefício contratual no período posterior. O direito do aposentado mostrar-se-ia, inequivocadamente, ineficaz.

Quanto à violência aos artigos 11º e 896, alínea a, da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso também não prospera. O primeiro destes dispositivos legais não cuida, especificamente, do tema em debate, tendo merecido, ademais, as mais diversas interpretações por parte das Cortes Trabalhistas do País. Com relação ao artigo 896 consolidado, verifica-se que o recurso de revista foi conhecido porque comprovada restou a desinteligência de julgados: enquanto o Regional concluiu que, tratando-se de complementação de aposentadoria, a prescrição é total, os arestos de folhas 417/430, anexados aos autos em fotocópias devidamente autenticadas, consignam entendimento diametralmente oposto.

No tocante à divergência jurisprudencial, também não prospera o recurso. É que o enunciado 198 que integra a Súmula contempla ambas as espécies de prescrição, valendo ressaltar que a edição do aludido verbete apoiou-se em precedentes que versam sobre enquadramento, hipótese bem distinta da ora examinada.

Por outro lado, limitando-se apenas a citar os arestos que estima divergentes, o Embargante olvidou o teor do enunciado 38 que integra a Súmula, na parte que veicula a necessidade de ser transcrito o trecho do Acórdão paradigma que se reputa dissonante da decisão atacada.

Por último, cabe frisar, mais uma vez, que não há como se vislumbrar a pretendida vulneração ao preceito do § 4º do rol das garantias individuais da Constituição Federal anterior, dispositivo invocado, ao que tudo indica, tão-somente com o objetivo de alçar a demanda à apreciação do Supremo Tribunal Federal. Sem sombra de dúvidas, pretensão jurisdicional houve, mesmo que contrária aos interesses isolados e momentâneos do Embargante, sendo suficiente, para assim concluir-se, atentar para o fato de que a presente controvérsia já mereceu pronunciamento de três órgãos diversos da Justiça do Trabalho.

Sob estes fundamentos, inadminto os embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-5307/87 - TRT-10ª Região

Embargante: BANCO BAMBREINDUS DO BRASIL S/A

Advogada : Drª Cristiana Rodrigues Gontijo

Embargado : CARLOS ALBERTO GOMES GUIRELLI

Advogada : Drª Maria Alice de O. Corrêa

D E S P A C H O

1. A ementa do Acórdão impugnado bem sintetiza o que decidido pela Turma:

"DESERÇÃO - DEPÓSITO JUDICIAL SEM VALIDADE.

A Corte de origem não reconheceu validade ao depósito judi

cial, porque da GR não constava o número da conta do FGTS. As disposições legais argüidas não foram afrontadas na sua literalidade (Enunciado 221). As divergências colacionadas não tratam especificamente da hipótese dos autos.

2. Revista não conhecida". (folha 127).

Mediante a interposição de embargos declaratórios, plei-teou o Banco-réu pronunciamento sobre o fato de que "seja qual for o vício do depósito recursal, ou até mesmo a sua falta, não se pode falar em deserção, por total falta de previsão legal".

Os declaratórios foram desprovidos, apontando a Turma a im possibilidade de se apreciar a matéria alusiva ao mérito da revista, já que o recurso não chegou a ultrapassar a barreira do conhecimento.

2. Inicialmente, o Embargante articula com violência ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal vigente e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, estimando que, limitando-se a dizer que não houve literal ofensa a texto de lei e que, tampouco, restou configurada a desinteligência de julgados, face à inespecificidade dos arestos paradigmáticos, a Turma acabou por prolatar uma decisão desfundamentada. Neste passo, transcreve arestos que estariam a revelar o dissenso pretoriano entre Turmas desta Corte. Assevera que restou malferido, também, o disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, por quanto, segundo o sustentado, o recurso de revista estaria aviado em violação a lei e divergência de julgados. Reafirma a tese de que a lei não comina a pena de deserção sequer para a ausência do depósito, quanto mais em se tratando na feitura deste. Indica como violados, também, o artigo 153, § 2º, da Constituição Federal, correspondente ao artigo 5º, inciso II, da Carta Constitucional em vigor. Por último, sustenta que restaram vulnerados, também, os artigos 794 e 796 da Consolidação das Leis do Trabalho, combinados com o artigo 244 do Código de Processo Civil, já que a feitura do depósito recursal foi devidamente comprovada, somente não tendo vindo aos autos a relação de empregados por mero lapso.

3. A argüição de violência a tantos dispositivos legais bem revelam a fragilidade do que sustentado e, por isso, o desespero do Embargante. Se de fato a Turma tivesse infringido, do modo sustentado, a legislação vigente, estar-se-ia, inequivocamente, diante de verdadeira teratologia jurídica. Contudo, ao reverso do que pretende fazer crer o Embargante, a Turma apenas observou os estreitos limites do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Na verdade, deixou de conhecer a revista por concluir pela inexistência de conflito jurisprudencial, face à inespecificidade dos arestos apontados como divergentes e, também, pela inexistência de vulneração à literalidade dos dispositivos legais mencionados, salientando que o decidido pelo Regional encontra agasalho na jurisprudência sumulada nesta Corte, revelada pelo teor do verbete 221 da Súmula.

Por outro lado, ao apreciar os embargos declaratórios, con signou que, dada a ausência dos pressupostos de admissibilidade da revista, não há como se examinar o mérito da demanda, como pretende o Embargante. Verifica-se, assim, que ambas as decisões foram fundamentadas, razão pela qual se afasta, de imediato, a alegação de violência aos artigos 832 e 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Quanto aos demais artigos de lei mencionados como malferidos é de se observar que nenhum deles cuida, especificamente, da hipótese dos autos.

Por último, vale frisar que a alegação de violência ao § 2º do artigo 153 da Constituição Federal anterior mostra-se, qua se sempre, intermediada por lei ordinária, o que afasta a viabilidade do recurso por maltrato à Constituição, que se exige direta e frontal.

Isto posto, inadmito os embargos, salientando que restou incólume o disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

4. Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-5340/87 - TRT 4a. Região.

Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE.

Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila.

Embargado : ANTONIO BORGES DA SILVA.

Advogado : Dr. Roberto de Figueiredo Caldas.

D E S P A C H O

1. DA PRESCRIÇÃO.

A Embargante tece considerações a respeito da prescrição quando a demanda versa sobre alteração contratual. Invoca o maltrato ao disposto no artigo 896 consolidado e a pertinência do teor do enunciado 198 que integra a Súmula da jurisprudência predominante deste Tribunal à hipótese. Traz arestos objetivando evidenciar o conflito de julgados.

A egrégia Turma deixou de conhecer o recurso de revista, no particular, consignando que nos embargos declaratórios interpostos no Regional veiculou-se apenas a prescrição parcial (folha 374). Assim, não chegou a ser examinada a revista quanto ao que decidira anteriormente o Regional em torno da prescrição da demanda que versa alteração do contrato de trabalho. Embargos declaratórios não foram interpostos, deixando o Colegiado de suprir a omissão no tocante à análise da revista à luz do que decidido pelo Regional à folha 255. Os embargos esbarram, no particular, no verbe 184 que integra a Súmula. Afasta-se, assim, a alegação de pertinência do enunciado 198 citado, bem como o exame dos arestos paradigmáticos trazidos nas razões do recurso interposto, de folhas 381 à 382.

2. DO PEDIDO DE DIFERENÇAS DE FÉRIAS E DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO PELA INTEGRAÇÃO DA MÉDIA DAS HORAS EXTRAS E HORAS DE SOBREVISO.

A Embargante sustenta a pertinência do teor dos enunciados 45, 76, 94, 115, 151 e 229 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho e a violência ao disposto no artigo 896 consolidado.

A Turma deixou de conhecer o recurso nesta parte considerando que o decidido pelo Regional levou em conta o que contratado pelas partes e jurisprudência desta Corte a respeito da integração das horas extras ao salário (folha 174).

Também aqui o recurso não prospera, de vez que em momento algum a Turma enfrentou o recurso de revista pelo ângulo da média a ser considerada para efeito da integração das horas extras e horas de

sobreviso. O tema padece da ausência do indispensável prequestionamento.

3. DA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NAS GRATIFICAÇÕES DE FÉRIAS E DE FARMÁCIA.

O mesmo raciocínio lançado acima serve ao exame dos embargos quanto a este item. Acrescente-se que o teor do enunciado 264 da Súmula não guarda pertinência com a matéria. Por sinal, a revista sequer chegou a ser examinada quanto a este, conforme revela o Acórdão lavrado. Os embargos esbarram no enunciado 184 que integra a Súmula.

4. DAS DIFERENÇAS DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PELA INTEGRAÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AO NÚMERO MÉDIO DE DIÁRIAS, DE HORAS DE SOBREVISO E HORAS EXTRAS.

Mais um item que não chegou a ser objeto de exame perante a Turma, verificando-se a preclusão. O mesmo ocorre quanto à violência ao § 2º do artigo 102 da Constituição Federal de 1967, com a redação dada pela Emenda nº 1/69.

5. Inadmito os embargos porque considerado o julgamento procedido pela Turma, e somente este pode ser levado em conta, impossível vislumbrar maltrato ao artigo 896 consolidado.

6. Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-AG-E-RR-5442/87.0 - 4ª Região

Agravante : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila

Agravados : ANTONIO FRANCISCO CAMPOS E OUTROS

Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro

D E S P A C H O

1. A interposição de agravo regimental não abre ensejo à prova, ainda que esta última diga respeito a Projeto de Lei em tramitação em uma das Casas do Congresso Nacional.

2. Proceda-se ao desentranhamento do que se contém às folhas 285 a 289 e a devolução à Ré.

3. Após, em mesa, com requerimento de pregão, para julgamento do agravo.

4. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-5459/87 - TRT 2a. Região.

Embargantes: MARCOS TAGLIERI E OUTROS.

Advogado : Dr. S. Riedel de Figueiredo.

Embargada : BICICLETAS MONARK S/A.

Advogado : Dr. José Ubirajara Peluso.

D E S P A C H O

1. DO SALÁRIO COMPLESSIVO.

Alegam os Embargantes que, deixando de conhecer a revista neste ponto, a Turma acabou por malferir o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Afirmam que, na hipótese dos autos, restou caracterizada a existência do salário complessivo e que lograram demonstrar o conflito jurisprudencial, considerando tanto os arestos paradigmáticos que trouxeram a cotejo nas razões da revista, quanto o teor do enunciado 91 que integra a Súmula.

O Regional, ao decidir a controvérsia, assim deixou consignado:

"Ao contrário do que asseveram as razões recursais, não está configurado, nos autos, o denominado salário complessivo, porquanto dos recibos de pagamento de fls.33/34 consta o pagamento individualizado do salário base sob o código 01, bem como da parte variável da remuneração dos reclamantes, composta pelos prêmios e comissões de vendas (códigos 12 e 26).

Por outro lado, o reclamante MARCOS, depondo, alegou ignorar a que título era paga a rubrica "proventos diversos", su pondo que se tratava de ajuda de custo (fls.60), o que não é de ser aceito considerada a proporcionalidade dos valores pagos a esse título comparativamente com o valor do salário base."

Posteriormente, apreciando os embargos declaratórios interpostos pelos Autores, esclareceu que:

"Incorre a apontada contradição porquanto reconheceu o v. pronunciamento embargado que os autores percebiam a parte variável, composta de prêmios e comissões de vendas sob os códigos 12 e 26 (fls.90), e, deixando os laboristas de atingir vendas até o limite do mínimo garantido, resulta que sob o código 26, referente às comissões, eram pagas as diferenças desse mínimo garantido.

Negando a reclamada houvessem os autores efetuado vendas que alcançassem ou mesmo ultrapassassem a garantia mínima mencionada às fls.03, na inicial, aos reclamantes incumbia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 818 da CLT" (fls.98).

Destarte, conforme bem ressaltado pela Turma, do modo como colocada a controvérsia, somente mediante o reexame do quadro probatório dos autos é que seria possível alcançar a conclusão almejada pelos Embargantes. Tendo em vista o teor do enunciado 126 que integra a Súmula desta Corte, a revista realmente não poderia ter sido conhecida. Ao reverso do que sustentado, o dissenso pretoriano não chegou a ser demonstrado, porquanto as inúmeras peculiaridades assinaladas no Acórdão regional afastaram a possibilidade de os arestos paradigmáticos e o teor do enunciado 91 serem tidos como específicos.

2. DO ÔNUS DA PROVA.

Também neste ponto os Embargantes articulam com violência ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Teriam comprovado tanto o maltrato ao artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto o conflito de julgados.

A Turma entendeu inviabilizado o recurso de revista considerando que:

"Se os Autores não provaram fato constitutivo do direito alegado - o de terem atingido ou ultrapassado a garantia mínima - conforme decidido pelo v. julgado de fls. 98, incumbia-lhes o ônus de comprovar o pretendido fato constitutivo (Enunciado 126/TST). Não tendo provado o fato constitutivo, restou prejudicado o aspecto relativo ao ônus da prova pelo empregador. Assim, os arestos colacionados também não se prestam à configuração de conflito pretoriano, por serem os dois primeiros oriundos de Turmas desta Corte e por não guardar, o terceiro, similitude com a v. decisão recorrida" (folha 119).

Verifica-se, assim, que a decisão da Turma é, portanto, razoável, não chegando às raias da violência a qualquer dispositivo legal, muito menos do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Vale ressaltar que o único aresto paradigma servível ao cotejo, conforme apontado pela Turma no trecho supra, é de fato inespecífico, porque cuida de hipótese diversa da dos autos, ou seja, trata de demanda em que a Ré alegou fato impeditivo ou extintivo do direito, pretendendo comprovar o pagamento de horas in itinere, juntamente com as demais horas extras, por meio de recibos salariais desacompanhados de controles de ponto. Frise-se, por oportuno, que a Consolidação das Leis do Trabalho não é omissa quanto ao onus probandi (artigo 818), o que veda a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

Isto posto, inadminto os embargos, salientando que, no tocante à violência ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso esbarra no teor do enunciado 221 que integra a Súmula da jurisprudência predominante desta Corte.

3. Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 1988,

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-5515/87.8 - TRT-1ª Região
Embargante: DOGLAS NAZÁRIO FERREIRA
Advogado : Dr. Roberto de Figueiredo Caldas
Embargado : BANCO REAL S/A
Advogado : Dr. Moacir Belchior

D E S P A C H O

1. Mediante o despacho de folha 366, admiti os embargos interpostos pelo Banco-réu, considerando a flagrante desinteligência de entendimentos entre Turmas desta Corte. Enquanto a Primeira Turma concluiu que, em hipótese de complementação de aposentadoria, a prescrição é parcial, o aresto paradigma revela que a egrégia Segunda Turma adotou, em hipótese idêntica, posicionamento diametralmente oposto, ou seja, no sentido de, no caso, a prescrição ser total.

2. Após apresentar as razões de contrariedade de folhas 368 a 374, o Autor embarga adesivamente. De início, sustenta que, face ao desprovimento do recurso de revista do Réu, somente após a admissão dos embargos principais é que surgiu o interesse em apontar o erro em que incorreu a Turma ao conhecer a revista. Segundo afirma, o citado recurso não merecia, sequer, conhecimento, porquanto, como fonte de publicação dos arestos paradigmas considerados divergentes pela Turma, foi mencionado o Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, sendo certo que tal veículo não publica as ementas dos Acórdãos do Primeiro Regional. Tampouco teriam sido observados o teor do enunciado 38 e o provimento nº 1/87 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que apontam a necessidade de os arestos paradigmas virem aos autos em fotocópias autenticadas. Argumenta que malferido restou, assim, o teor do enunciado 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

3. De fato, a revista foi conhecida, exclusivamente, com base em divergência jurisprudencial. Os arestos que ensejaram a configuração do conflito de teses são todos do Primeiro Regional, tendo sido o Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro apontado como fonte de publicação, além das cópias juntadas aos autos não terem sido autenticadas.

Verificando que existe o legítimo interesse do Embargante e, ainda, considerando a Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, revelada pelo verbete 38, e o disposto nos artigos 830 e 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, que estimo contrariados, admito os presentes embargos adesivos.

Ao Embargado para, querendo, apresentar razões de contrariedade no prazo de oito dias.

4. Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-5647/87 - TRT-9ª Região
Embargante: JOSÉ DE CARVALHO
Advogada : Drª Arazy Ferreira dos Santos
Embargado : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Advogada : Drª Cristiana Rodrigues Gontijo

D E S P A C H O

1. A egrégia Primeira Turma não conheceu o recurso de revista adesivo do Autor. Fê-lo, considerando-o obstaculizado pelo teor do enunciado 126 que integra a Súmula da jurisprudência predominante deste Tribunal, já que o Regional, com fulcro na prova dos autos, consignou que o cargo exercido encontrava-se enquadrado na exceção prevista no artigo 224, § 2º consolidado.

Embargos Declaratórios foram opostos, pleiteando o Autor explicitação em torno da validade dos arestos colacionados na revista. A Turma negou-lhes provimento, concluindo que, uma vez esbarrando o recurso no verbete 126 da Súmula, não há como se falar em divergência jurisprudencial, nem em violação a preceito de lei.

2. Insiste o Embargante em que a revista merecia ser conhecida, já que os arestos transcritos no recurso possibilitavam a evidência de conflito de entendimento.

Alega maltrato aos artigos 224, § 2º e 896 consolidado. Traz decisões paradigmas objetivando o cotejo de teses.

3. Em que pesem os argumentos expendidos nas razões dos embargos, o recurso não prospera. É que o Regional concluiu, em síntese:

"BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - Exercendo o empregado bancário, segundo a prova dos autos, função excepcionada pelas disposições do artigo 224, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, dá-se provimento parcial ao recurso, para excluir da condenação, nos termos do enunciado 232 do E.TST, as 7ª e 8ª horas por ele trabalhadas como extras".

Ora, tendo sido a decisão regional sufragada com base em lação tirada dos elementos fático-probatórios dos autos, impossível é reexaminá-los, objetivando alcançar conclusão diversa. Assim, esbarando o recurso em enunciado que compõe a Súmula deste Tribunal (número 126), fica afastada, de plano, a exigibilidade de análise da alegação de violência à literalidade de preceito de lei, bem como de conflito de julgados.

Destarte, não há como vislumbrar o pretendido maltrato à norma inserta no artigo 224, § 2º consolidado, nem a divergência jurisprudencial.

Por outro lado, os arestos paradigmas trazidos nas razões dos embargos mostram-se inócuos, de vez que a Turma não adentrou o mérito da controvérsia.

4. Inadminto os embargos, salientando que em momento algum restou inobservado o disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

5. Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-5791/87 - TRT-2ª Região
Embargante: BANCO ITAÚ S.A.

Advogado : Dr. Jacques Alberto de Oliveira

Embargado : ADAUCTO FERREIRA LOBO

Advogada : Drª Júlia Romano Corrêa

D E S P A C H O

1. A Turma deixou de conhecer o recurso de revista do Embargante considerando que o artigo 224, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho e o enunciado 238 que compõe a Súmula da jurisprudência predominante deste Tribunal têm como pressuposto para a caracterização de cargo de confiança a percepção da gratificação de 1/3 do salário. Concluiu, ainda, que os arestos trazidos a cotejo desserviavam, uma vez que provenientes de julgamentos procedidos em Turmas desta Corte.

2. Insiste o Embargante em que a Turma, ao não conhecer a revista, inobservou o disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Salienta a pertinência do enunciado 238 da Súmula à hipótese dos autos.

3. O recurso não prospera. O Regional, soberano no exame dos elementos fático-probatórios, concluiu que, muito embora seja o cargo efetivo do Autor o de subgerente, não restou demonstrado nos autos que percebesse a gratificação de 1/3 do salário ou de 40% do salário do cargo efetivo. Assim, impossível é vislumbrar a violência ao artigo 896 consolidado, de vez que o recurso encontra óbice intransponível no teor do enunciado 238 que integra a Súmula desta Corte:

"O bancário no exercício da função de subgerente, que recebe a gratificação não inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo, está inserido na exceção do § 2º do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, não fazendo jus ao pagamento da sétima e oitava horas como extras". (grifei).

Também o artigo 224, § 2º consolidado é taxativo no que dispõe sobre a exigência de percepção, pelo prestador dos serviços, da aludida gratificação.

Destarte, somente pelo reexame das provas dos autos é que se poderia alcançar conclusão diversa da sufragada pelo Colegiado Regional. O presente recurso esbarra na jurisprudência predominante desta Corte, revelada pelos enunciados 126 e 238 da Súmula, razão pela qual não o admito.

4. Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-5925/87 - TRT-4ª Região
Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila
Embargados: ARY GARCIA BENITEZ E OUTROS
Advogada : Drª Paula Frassinetti Viana Atta

D E S P A C H O

1. A egrégia Primeira Turma não conheceu o recurso de revista da Empresa no que se refere à complementação de aposentadoria, por vislumbrar como óbice o teor do enunciado 208 que integra a Súmula da jurisprudência predominante desta Corte. No tocante ao articulado maltrato ao artigo 102, § 2º da Carta Política anterior, consignou que este se encontra no capítulo pertinente aos funcionários públicos e que o Excelso Pretório já se manifestou no sentido de o preceito aplicar-se apenas àqueles funcionários.

2. A Embargante, articulando com violência a lei e discrepância jurisprudencial, sustenta que a revista merecia ser conhecida, porquanto a questão gira em torno não de interpretação de norma regulamentar, mas tão-somente da aplicação do disposto nos artigos 468 consolidado, 102, § 2º, da Lei Fundamental anterior, 12 da Lei Estadual 4136 de 1961, 6º, §§ 1º e 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, 74, inciso III e parágrafo único do Código Civil e Lei 3096/56. Alude, ainda, à pertinência dos enunciados 92, 97 e 228, apontando, também, a violência ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

3. Como só à União compete legislar sobre Direito do Trabalho a lei estadual que dispõe sobre a matéria ganha contornos de mero regulamento (Precedente: E-RR-6763/82, Ac. TP-1658/87, relator Ministro Vieira de Mello, publicado no Diário da Justiça de 19 de fevereiro de 1988). Aplica-se apenas às relações jurídicas mantidas pelo Estado-membro. Não há, por isso, campo propício à atuação uniformizadora do Tribunal Superior do Trabalho, que só atinge o direito federal. Esta é a jurisprudência

dência predominante. Destarte, afasta-se a possibilidade de exame do cabimento do recurso de revista pela alegada vulneração ao artigo 12 da Lei Estadual 4136/61 e à Lei 3096/56.

Por outro lado, não há a possibilidade de se cogitar de maltrato ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, no que a Turma deixou de conhecer a revista quanto à violência ao artigo 102, § 2º da Constituição Federal anterior. Se o prestador de serviços de sociedade de economia mista não tem sequer o status de servidor, o que se dirá no tocante ao de funcionário público. Assim, exsurge mais do que razoável a decisão ora impugnada, esbarrando o recurso no particular, no teor do enunciado 221 da Súmula.

Impossível é, também, vislumbrar a mencionada inobservância ao disposto nos artigos 468 consolidado, 6º, §§ 1º e 2º da Lei de Introdução ao Código Civil e 74, inciso III e parágrafo único do Código Civil, bem como a pertinência dos verbetes 92, 97 e 228 que compõem a Súmula. Não houve, em relação aos temas versados nestes dispositivos legais, decisão e debate prévios perante a Turma, padecendo o recurso, nesta parte, da ausência do indispensável prequestionamento (enunciado 184).

Finalmente, verifica-se ser despicenda a transcrição de ares nos nas razões dos embargos, já que a Turma não chegou a adotar tese sobre o mérito da controvérsia, inviabilizando-se, assim, o cotejo necessário a que se diga do atendimento ao pressuposto de recorribilidade de que cogita o artigo 894 consolidado.

4. Inadmito os embargos.

5. Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-6341/87 - TRT-4ª Região

Embargante: FÁTIMA HONORINA DE OLIVEIRA SILVA

Advogado : Dr. José Antonio P. Zanini

Embargado : BANCO DO PROGRESSO S/A

Advogado : Dr. Gildo Milman

D E S P A C H O

1. A Embargante sustenta que o recurso de revista merecia ser conhecido. Salienta que os arestos trazidos a cotejo são divergentes e a simples evocação, pela Turma, do teor do enunciado 198 que integra a Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, para não conhecer a revista, teria implicado violência ao disposto nos artigos 896, 9º e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho e 5º, inciso XXXV, da Carta Política atual, isto quanto às parcelas salariais decorrentes da supressão das horas extras.

2. A Corte de origem, ao negar provimento ao recurso ordinário da Autora, concluiu que "a supressão de trabalho em jornada extraordinária é ato positivo do empregador, contra o qual deve se insurgir o empregado dentro do prazo que a lei lhe assinala para tanto, ou seja, dois anos" (folha 243). Ao assim fazê-lo, ressaltou ser inequívoca a pertinência do enunciado 198 que integra a Súmula.

3. A egrégia Primeira Turma não conheceu o recurso de revista, refutando a divergência jurisprudencial, por vislumbrar como óbice intransponível o teor do verbete 198 citado, nos dois temas em discussão.

Embargos declaratórios foram interpostos, pleiteando a Autora explicitação em torno das razões pelas quais a Turma evocou o enunciado 198 da Súmula, deixando, assim, de examinar os arestos transcritos na revista.

A Turma os acolheu, lançando que "o não conhecimento do recurso por força de enunciado de Súmula da jurisprudência desta Corte, afasta o exame do conflito de decisões a que se reporta o artigo da referência supra" (896, a) - folha 343.

4. De início, afasta-se a possibilidade de admissão dos embargos pela alegada violência aos artigos 9º e 468 consolidados e 5º, inciso XXXV, da Lei Fundamental atual. A Turma não adotou tese a respeito do disposto nos preceitos citados, padecendo o recurso, nesta parte, da ausência do indispensável prequestionamento (enunciado 184).

Por sua vez, não procede a argumentação da Embargante sobre os fundamentos que levaram a Turma a não examinar as decisões paradigmáticas colacionadas na revista. O disposto na alínea "a", do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho é de clareza meridiana ao excepcionar o cabimento do recurso de revista quando a decisão recorrida encontra-se em consonância com enunciado que integra a Súmula da jurisprudência iterativa do Tribunal Superior do Trabalho. Em data recente, o Pleno concluiu que, se a hipótese é de alteração do contrato de trabalho, e no caso dos autos o é, a prescrição é total. Consignou, com isto, que a egrégia Turma, ao não conhecer o recurso de revista do demandante, apontando-o obstaculizado pelo verbete 198 da Súmula da jurisprudência predominante da Corte, bem andou (E-RR-4285/82, Ac. TP-1464/88, em que fiquei como Redator designado, publicado no Diário da Justiça de 18 de novembro corrente - página 30132. Na oportunidade ficaram vencidos apenas três Ministros, o que bem demonstra a expressividade da decisão).

Inegavelmente os arestos paradigmáticos citados nas razões da revista estão superados, quer diante da revelação de entendimento genérico a respeito de a prescrição ser sempre parcial, no que contrariam o próprio verbete 198, quer considerada a decisão supra, reveladora do enfoque hoje prevalente no âmbito da Corte. Assim, afasta-se, de plano, o inconformismo da Embargante.

5. Isto posto, inadmito os embargos, salientando a mudança de posicionamento quanto a despachos anteriores, face ao recente pronunciamento do Pleno que anuncia o desfecho que terá o incidente de uniformização que suscitei e cujo julgamento teve início em outubro de 1987, quando proferi voto.

6. Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-6491/87 - TRT-4ª Região

Embargante: CLARA BERNARDETE BITTENCOURT

Advogado : Dr. José Antonio P. Zanini

Embargado : BANCO ITAÚ S/A

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

D E S P A C H O

1. A Turma deixou de conhecer a revista, entendendo que, na hipótese de supressão de horas extras, pertinente é o teor do enunciado

198 que integra a Súmula da jurisprudência predominante desta Corte na parte relativa à prescrição total. Posteriormente, acolhendo os declaratórios interpostos pela Autora, esclareceu que, prevalecendo a iterativa jurisprudência deste Tribunal, superado restou o conflito entre decisões regionais. Deixou consignado, também, que a violência aos artigos 9º e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho não foi examinada por que tal questão diz respeito ao mérito da controvérsia, sendo certo que, na apreciação do recurso, sequer foi ultrapassada a barreira do conhecimento.

2. A Embargante insiste em asseverar ser indiscutível o fato de que a alteração contratual do trabalho, relativa ao pagamento das gratificações, implicou malferimento aos dispositivos mencionados. Estima, assim, que, pela violência à alínea b do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, a revista não poderia deixar de ser conhecida, não cabendo a evocação do enunciado 198 para deixar de fazê-lo. Aponta que a matéria dos autos é controvertida, razão pela qual os arestos transcritos na revista embasam o respectivo conhecimento. Por último, afirma que os vulnerados os preceitos dos artigos 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, 9º, 468 e 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

3. Ao reverso do que sustentado, o mérito em si da controvérsia não chegou a ser examinado sequer pelo Regional que, ao deslindar a controvérsia, apenas deixou assentado que:

"Recebia a autora a parcela de "Comissão de Cargo" e, em data de 01.4.81, deixou o reclamado de pagar a referida comissão. Trata-se de ato único e positivo do empregador o pagamento da comissão, podendo a qualquer tempo determinar sua cessação.

Ademais, como comprovado, o fato ocorreu há mais de dois anos da propositura da ação, situação que caracteriza ter a autora se conformado, não se admitindo que somente agora tenha se insurgido com a supressão da parcela." (folha 216)

Destarte, pela alínea b do artigo 896 consolidado a revista não poderia ter sido conhecida.

Por outro lado, em data recente, o Pleno concluiu que se a hipótese é de alteração do contrato de trabalho, a prescrição é total, sendo correta a decisão da Turma que deixa de conhecer o recurso de revista no particular, apontando-o obstaculizado pelo verbete 198 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte (E-RR-4285/82, Ac. TP-1464/88, em que fiquei como Redator designado, publicado no Diário da Justiça de 18 de novembro de 1988, página 30.132). Vale frisar que, na oportunidade, ficaram vencidos apenas três Ministros, o que bem demonstra a expressividade da decisão.

Inegavelmente, os arestos paradigmáticos citados nos autos estão superados, quer diante da revelação de entendimento genérico a respeito da prescrição ser sempre parcial, no que contrariam o próprio verbete 198, quer considerada a decisão supra, reveladora de enfoque que hoje é prevalente no âmbito desta Corte.

Vale frisar, por oportuno, que em momento algum restou malferido o disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal vigente, já que a negativa de prestação jurisdicional consiste em obstar o acesso ao Poder Judiciário. Não a caracteriza a circunstância de tal acesso submeter-se a regras processuais, cujo objetivo é obviar a declaração estatal e torná-la mais célere e racional.

Inadmito os embargos, salientando a mudança de posicionamento quanto a despachos anteriores, face ao recente pronunciamento do Pleno, que anuncia o desfecho que terá o incidente de uniformização que suscitei e cujo julgamento teve início em outubro de 1987, quando proferi voto.

4. Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-1482/88.2 - TRT 2ª Região

Embargante: BANCO GERAL DO COMÉRCIO S/A

Advogado : Dr. Arlindo Leoni de Souza

Embargado : JOSÉ MARCOS SERRILHA SANTOS

Advogado :

D E S P A C H O

1. Acolhendo preliminar de intempestividade do recurso de revista, argüida pela Procuradoria-Geral, a Turma deixou de conhecer a revista. Considerou, para tanto, que:

"Na verdade, o recurso de revista foi interposto extemporaneamente. As partes foram notificadas em 17 de dezembro de 1987 (quinta-feira), iniciando-se, pois o prazo recursal no dia 18/12/87 (sexta-feira), interrompendo-se no período de 20/12/87 a 06/01/88, em razão do recesso na Justiça do Trabalho. Decorridos 02 (dois) dias antes do recesso (18 e 19/12/87), restaram 6 (seis) dias, quando do reinício dos trabalhos, esgotando-se o prazo no dia 12/01/88. Porque, uma vez iniciada a contagem no dia 18/12/87 (sexta-feira), não sofre o mesmo nenhuma interrupção em curso, consoante art. 178 do Código de Processo Civil" (folha 60).

2. O Embargante sustenta que protocolizou o recurso de revista no dia 12 de janeiro de 1988 e, portanto, no prazo legal estabelecido no § 1º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispositivo que aponta como malferido.

3. Ao primeiro exame e consideradas as datas constantes do próprio Acórdão impugnado e que batem com a dos atos processuais a que se referem, exsurge a violação do § 1º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. A Turma apontou como termo do prazo recursal o dia 12 de janeiro, data em que protocolizada a revista (folha 38). Destarte, considerou prazo recursal diverso do assinado em lei.

4. Admito os embargos. Ao Embargado para, querendo, apresentar razões de contrariedade.

5. Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-1644/88 - 3ª Região

Embarcante: MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A

Advogado : Dr. Victor Russomano Junior

Embargado : JOSÉ RAMOS DA SILVA

Advogado : Dr. Wilson C. Vidigal

D E S P A C H O

1. A Embarcante sustenta que o não conhecimento da revista implicou violência ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. A uma, porque a análise do laudo pericial, a que teria se reportado a Regional, estaria a conduzir à descaracterização do contato permanente com elementos perigosos, pressuposto estabelecido pelo artigo 193 e ratificado pelos arestos paradigmáticos, para o recebimento do adicional de periculosidade. Segundo o sustentado, tal conclusão está calcada no próprio Acórdão regional, pelo que inexistiria o óbice revelado pelo verbete 126 da Súmula. A duas, porque, percebendo o prestador de serviços adicional de insalubridade, não poderia haver acréscimo relativo à periculosidade, sem a respectiva opção. Ressalta que, de acordo com o citado artigo 193, os referidos adicionais são compensáveis, nunca acumuláveis, pelo que refuta, desde logo, a pertinência do verbete nº 221 da Súmula.

2. No tocante a estes aspectos, o Regional assim concluiu: "O inconformismo da recorrente não tem procedência. O laudo pericial elaborado pelo capacitado "expert", em conclusão de 8 laudas (fls. 30/37), não deixa dúvida sobre a acentuada periculosidade a que se expõe habitualmente o reclamante, que além da execução de tarefas perigosas, desenvolve suas atividades em área de risco, permanentemente. O contato do recorrido com explosivos e a existência do perigo constante oriunda do "fogo falhado", e, mais ainda, as conclusões dos itens 4 e 5 do laudo pericial, preenchem os pressupostos do art. 193/CLT, afastando a eventualidade e esporadicidade pretendida pelo recorrente, e, via de consequência, os arestos alinhados pelo recurso. Quanto à opção do empregado pela periculosidade, foi feita com a decisão de ingressar em juízo e antes não surgiu certamente porque o empregador, negando as condições de perigo, não lhe deu oportunidade de escolha" (folhas 90/91).

3. Verifica-se, assim, que somente pelo revolvimento do quadro fático dos autos poderia a Turma chegar a conclusão diversa da espousada pela Corte de origem que, com fundamento no próprio laudo pericial, deferiu a parcela. Não há como abandonar-se o que asseverado no Acórdão regional para, com base na análise do referido laudo, alcançar o entendimento perseguido pela Embarcante. Por outro lado, pela simples leitura do trecho supratranscrito, nota-se que o Regional não determinou o pagamento dos adicionais. Referiu-se, inclusive, à opção a ser feita, após o reconhecimento do direito do Autor. Destarte, quanto à suposta violência ao artigo 193 consolidado, o recurso esbarra no teor do enunciado 221 da Súmula, em que pese a assertiva da Embarcante em sentido contrário.

Isto posto, inadmito os embargos, salientando que restou incólume o disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

4. Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-1755/88.0 - TRT-4ª Região

Embarcante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Advogado : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira

Embargados: RICARDO AUGUSTO JANSEN NUNES E OUTROS

Advogado : Dr. Antonio Carlos V. Martins

D E S P A C H O

1. A egrégia Primeira Turma proveu o recurso de revista interposto pelos Autores. Fê-lo, considerando que o simples fornecimento de equipamento de proteção não exime o empregador do pagamento do adicional de insalubridade, a teor do enunciado 289 que integra a Súmula da jurisprudência predominante desta Corte.

2. A Empresa articula com maltrato ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, salientando que o aresto transcrito nas razões da revista é inespecífico à hipótese. Sustenta, ainda, a pertinência do verbete 126 da Súmula.

3. O recurso não prospera. Afasta-se a possibilidade de se cogitar de violência ao artigo 896 consolidado e da pertinência do enunciado 126 citado, no que a Turma conheceu a revista por divergência jurisprudencial. A Corte de origem consignou que:

"EMENTA - PROTETORES AURICULARES. Garantida pelo próprio perito a eficiência dos aparelhos protetores na eliminação das causas da insalubridade, os efeitos dela só atingem o trabalhador por vontade dele, se não os usa". (grifei) - folha 204.

No corpo do Acórdão assentou, também, que "fornecidos EPIs e eficientes estes, segundo o próprio perito, não é devido o adicional de insalubridade" (folha 205). A decisão paradigma transcrita nas razões da revista (folha 208) versa tese diametralmente oposta, qual seja a de que o simples fornecimento do protetor não basta, por si só, para elidir o adicional, sendo necessária a fiscalização do seu uso.

Por outro lado, é de clareza meridiana, face ao exposto, que ao julgar o recurso de revista a Turma não reexaminou a matéria probatória. Simplesmente providenciou o enquadramento jurídico a partir do quadro fático revelado pelo Regional.

4. Inadmito os embargos, salientando que restou incólume o disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

5. Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-2166/88.7 - TRT-5ª Região

Embarcante: MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A

Advogado : Dr. Victor Russomano Junior

Embarcada : VILMA LÚCIA COSTA MACEDO

Advogado : Dr. Carlos Alberto Oliveira

D E S P A C H O

1. A egrégia Primeira Turma negou provimento ao recurso de revista interposto pela Ré. Fê-lo, considerando que "o fato de a empresa cobrar do empregado pelo transporte oferecido não elide a observância do enunciado 90 da Súmula desta Corte" (folha 128).

2. A Embarcante logrou evidenciar o conflito de entendimento entre Turmas deste Tribunal, transcrevendo arestos assim ementados:

"SÚMULA (sic) 90. INTELIGENCIA. Se o empregador cobra pelo transporte fornecido ao empregado, não se aplica (sic) a Súmula nº 90 (sic) do TST". (Proc. TST-RR-4611/86, 3ª Turma, relator Ministro COQUEIJO COSTA, publicado no DJ de 09.10.87). "Se a empresa cobrava passagem ao reclamante, em condução fornecida até o local de trabalho, inaplicável (sic) resulta o enunciado 90 da Súmula, por não presentes os pressupostos ali previstos". (Proc. TST-RR-4603/86, 2ª Turma, relator Ministro PRATES DE MACEDO, publicado no DJ de 09.10.87).

3. Admito os embargos, face à configuração de discrepância jurisprudencial.

4. À Embarcada para, querendo, no prazo de oito dias, apresentar razões de contrariedade.

5. Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-AI-4353/87.6

AGRAVANTE : ALCOA ALUMÍNIO S/A

ADVOGADO : Dr. Maurício Martins de Almeida

AGRAVADO : FRANCISCO CONSTANTINO SIMÃO

ADVOGADO : Dr. Alino da Costa Monteiro

D E S P A C H O

O Regional reconheceu que a sentença de 1º grau decidiu ultra petitum, quando calculou as horas extras em 5 horas por dia, sendo que no pedido constavam 2 horas. Quanto ao número de dias por semana, baseou-se em provas testemunhais. Diante disso, reformou a decisão de origem no sentido de limitar as horas extras deferidas em duas diárias, duas vezes por semana.

Insurgiu-se a empresa contra tal decisão, via revista, apontando ofensa ao art. 62, "a", da CLT, alegando que o Reclamante não faz jus às horas extras porque exercia cargo de confiança. Indicou aresto para demonstrar discrepância jurisprudencial.

Cóntudo, o apelo revisional não se viabiliza, pois, a matéria não foi abordada no Acórdão recorrido, encontrando óbice no Enunciado nº 184 da Súmula desta Corte.

Pelo exposto, em consonância com o aludido Verbetes, uso das prerrogativas inseridas no art. 9º da Lei nº 5.584/70 e no § 1º do art. 63 do Regimento Interno do TST, nego prosseguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 1988

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Juiz Convocado
Relator

PROCESSO Nº: TST-AI-4778/87.0

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

ADVOGADA : Dra. Sully Alves de Souza

AGRAVADOS : PAULO PEÇANHA E OUTROS

ADVOGADO : Dr. Everaldo Martins

D E S P A C H O

A r. decisão de 2º grau rejeitou a preliminar de nulidade por falta de citação da União Federal, ao fundamento de que o dispositivo indicado é de caráter facultativo, não se tratando de litisconsórcio necessário, o que não obriga o seu chamamento aos autos.

No mérito, o Egrégio Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo a r. sentença de 1º grau, ao entendimento de que: "As vantagens decorrentes de disposições legais transitórias são garantias que se incorporam, no campo do direito social, aos contratos preexistentes, não havendo como se possa desconstituí-las pelo advento do novo diploma, cuja regência não atingirá senão aqueles admitidos daí por diante" (fls. 78).

Inconformada, a Fundação insurgiu-se contra a v. decisão, em recurso de revista, pretendendo demonstrar violação dos artigos 7º, da Lei 6.825/80 e 153, da Constituição Federal e traz arestos a cotejo.

O recurso de revista, quanto à preliminar, não se viabiliza, pois, o Regional deu razoável interpretação do diploma legal, atraindo, dessa forma, a incidência do Enunciado nº 221 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

Quanto aos julgados trazidos para demonstrar a divergência jurisprudencial, são oriundos de Turma do TST, inservíveis, portanto, pois não atendem a alínea "a", do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Incide, na hipótese, o Enunciado nº 42 desta Corte.

No que se refere à alegação de ofensa ao artigo 153, a Fundação não especificou o parágrafo, além do que não foi a matéria prequestionada, o mesmo ocorrendo com o tema prescricional, o que atrai a incidência do Enunciado nº 184 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

A demandada consigna, ainda, não ter ficado provado, pelos Reclamantes que, se não estivessem aposentados, estariam recebendo mais que na ativa. Inviável a apreciação do apelo, neste aspecto, por que demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta esfera recursal, nos termos do Enunciado nº 126 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

Diante do exposto, à luz dos verbetes mencionados e apoiado no artigo 9º, da Lei 5584/70 e no § 1º, do artigo 63, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego prosseguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 1988

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-AI-0172/88.4

AGRAVANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE
 Advogado : Dr. Francisco Orlando Filho
 AGRAVADA : LÊA AURORA MARIA STAMILE CONÇALVES DE LACERDA NOGUEIRA BARROSO
 Advogado : Dr. Jorge Elias Suaid
 D E S P A C H O
 Diante da argumentação e fatos coligidos pela agravante, re considero o v. despacho de fls. 115 e determino o destrancamento do A gravo de Instrumento.
 Após o que, venham-me os autos conclusos.
 Publique-se.
 Brasília, 02 de dezembro de 1988

MINISTRO FERNANDO VILAR
 Relator

PROC. Nº TST-AI-0513/88.3

AGRAVANTE: TOP MARKETING COMÉRCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA
 Advogado : Dr. Odilo Zanuzo - fls. 04
 AGRAVADAS: LÊA MALUFF FARHT E OUTRA
 Advogado : Dr. César Marques Carvalho - fls. 20
 D E S P A C H O
 O V. Acórdão Regional, confirmando a r. sentença de 1º grau, negando provimento ao Recurso Ordinário empresarial, sob o fundamento de que não restou caracterizado o cerceamento de defesa, uma vez que o preposto confirmou o vínculo empregatício.
 Contra esta decisão recorreu de Revista a empresa tendo seu recurso trancado pelo r. despacho de fls. 14.
 Inconformada, agrava de instrumento a empresa sustentando pre enchidos os pressupostos do Artigo 896 consolidado.
 Entretanto, como bem observou o r. despacho agravado, a diver gência jurisprudencial colacionada no Recurso de Revista não é especí fica, pois não aborda todos os fundamentos do Egrégio Regional. Incide na hipótese o Enunciado nº 23 desta Corte.
 No que pertine a dobra salarial e violação ao Artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho, a matéria restou preclusa, por não ter sido analisada pelo Egrégio Regional. Aplica-se a regra prevista no Enunciado nº 184/TST.
 Inviável a admissibilidade da Revista, nego seguimento ao a gravo, usando das atribuições conferidas pelos Artigos 9º da Lei nº 5.584/70.
 Publique-se.
 Brasília, 28 de novembro de 1988

MINISTRO FERNANDO VILAR
 Relator

PROC. Nº TST-AI-0662/88.7

AGRAVANTE: SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL
 Advogada : Dra. Marly A. Cardone (fls. 02)
 AGRAVADO : JOSÉ MENDES GUERRA
 Advogado : Dr. Homero Sarti (fls. 13)
 D E S P A C H O
 A representação processual da Reclamada está irregular, haja vista que o documento de fls. 14 não tem reconhecimento de firma.
 Salienta-se que não restou configurado o mandato "apud acta".
 Em consequência, inexistente o apelo.
 Assim, estribado no Enunciado nº 270 desta Corte e com fulcro no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70, nego prosseguimento ao agravo.
 Publique-se.
 Brasília, 30 de novembro de 1988

MINISTRO FERNANDO VILAR
 Relator

PROC. Nº TST-AI-0699/88.7

AGRAVANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 Advogada : Dra. Célia Maria Soares (fls. 05)
 AGRAVADO : JENIVAL SANTANA SERRA
 Advogada : Dra. Cristina Maria Paiva da Silva (fls. 11)
 D E S P A C H O
 O v. "desisum" regional, confirmando a r. sentença de 1º grau, negou provimento ao Recurso Ordinário empresarial, ao fundamento de que a discussão não gira em torno de equiparação salarial, mas sim de isonomia salarial decorrente de normas regulamentares pertinentes à po lítica salarial da Reclamada.
 Contra esta decisão recorreu de Revista a empresa, apontando como violados os Artigos 461 da Consolidação das Leis do Trabalho e 153 § 2º da Constituição Federal, além de trazer arestos à colação.
 Teve seu recurso trancado pelo r. despacho de fls. 26.
 Agrava de instrumento, alegando que no seu Recurso de Revista estavam presentes os requisitos do Artigo 896 consolidado.
 Todavia, andou certo o despacho agravado quando obistou o Re curso de Revista, pois conforme orientação traçada pelos verbetes 126, 208 e 221 da Súmula desta Corte, a Revista é improsperável.
 Ante o exposto, denego prosseguimento ao agravo com supedâneo no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70.
 Publique-se.
 Brasília, 30 de novembro de 1988

MINISTRO FERNANDO VILAR
 Relator

PROC. Nº TST-AI-0710/88.1

AGRAVANTE: ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
 Advogado : Dr. Francisco José E. Nardiello
 AGRAVADO : BENEDITO SERGIO FRANCO MARTINS

D E S P A C H O

Entendeu o v. acórdão de fls. 23/25 em negar provimento ao re curso da reclamada ao fundamento de que "Celebraram as partes acordo pa ra rescisão do pacto laboral mediante o pagamento de 60% da indenizaçã o a que se refere os art. 477 e 478 da Consolidação das Leis do Trabalho.
 O cálculo deveria ter sido feito com o salário acrescido, das horas extras, integradas pela habitualidade e judicialmente reconheci do. Esses 60% representariam o correto valor do acordo, desde que obede cesse a empresa esse direito.
 Não o fez. Deveria pagar a diferença."
 Contra esta decisão recorreu de revista o reclamado alegando violação ao § 3º do art. 153 da Constituição Federal, além de trazer arestos à colocação; mas teve seu recurso trancado pelo r. despacho de fls. 30.

Inconformada, agrava de instrumento, alegando que em seu ape lo estavam presentes os requisitos do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aponta como violado o § 3º do art. 153 da Constituição Fe deral, além de trazer arestos a confronto.

Todavia, correto o entendimento adotado pelo r. despacho dene gatório de seu apelo, uma vez que o Egrégio Tribunal Regional do Traba lho a quo decidiu em consonância com iterativa jurisprudência desta Co lenda Corte substanciada no Enunciado nº 24, encontrando óbice in transponível na alínea "a", in fine, do art. 896 consolidado.

No que pertine à pretensa violação ao dispositivo constitucional invocado, não restou configurada, por não ter ferido em sua literalida de.

Ante o exposto, com fulcro no Enunciado supracitado e, no art. 9º da Lei nº 5.584/70, nego seguimento ao agravo.

Publique-se

Brasília, 01 de dezembro de 1988

MINISTRO FERNANDO VILAR
 Relator

PROC. Nº TST-RR-1202/88.7

Recorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
 Advogado : Dr. Ivan Seccon Parolin Filho
 Recorrido : LUIZ CARLOS MARQUES ROSA
 Advogado : Dr. José Antônio Trento

D E S P A C H O

1. Junte-se.
2. Baixem os autos ao Regional, face ao acordo formalizado.
3. Ao gabinete para as providências cabíveis
4. Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
 Relator

PROC. Nº TST-AI-1384/88.9

AGRAVANTE: SIRLEY ROSSI
 Advogado : Dr. João Batista de O. Cândido (fls. 11)
 AGRAVADO : BANCO BAMEERINDUS DO BRASIL S/A
 Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
 D E S P A C H O

O Egrégio Regional negou provimento ao recurso da Reclamante, sob o fundamento de que, estando caracterizadas as condições para con firmar a hipótese do Artigo 224 § 2º da Consolidação das Leis do Traba lho, não serão devidas como extras as 7ª e 8ª horas de trabalho, bem co mo não comprovada a existência da gratificação semestral não há como reconhecer sua supressão. No que pertine ao pagamento do sábado traba lhado o v. "decisum" concluiu que "não constando do pedido, não pode ria ser deferida pela v. sentença."

Contra esta decisão recorreu de Revista a Reclamante, alegan do não se enquadrar no § 2º do Artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo devidas as 7ª e 8ª horas como extras. Traz arestos que entende divergentes. Insurge ainda contra o não deferimento das grati ficações semestrais e o pagamento dos salários nos sábados, mas teve seu recurso trancado pelo r. despacho de fls. 40/41, por entender que quanto ao cargo de confiança a matéria é de prova; no que tange aos sã bados está preclusa e no que se refere à gratificação semestral desfun damentado.

Inconformada, agrava de instrumento, alegando o cabimento do seu Recurso de Revista.

Contudo, correto o entendimento do r. despacho agravado.
 Assim sendo, com fulcro nos Enunciados nºs 42 e 126 da Súmula desta Corte e no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70, nego prosseguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 1988

MINISTRO FERNANDO VILAR
 Relator

PROC. Nº TST-AI-1552/88.5

AGRAVANTE: SEGURANÇA BANCÁRIA E TRANSPORTE DE VALORES CAMPINAS
 Advogado : Dr. Carlos Soares Júnior
 AGRAVADO : DORIVAL SUZANO E OUTROS E ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CAMPINAS

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal negou provimento ao recurso da reclamada, entendendo ser manifesta a solidariedade reconhecendo que não há dúvidas sobre as certidões de fls. 10 por serem autenticadas, que não há altera ção a se fazer às horas extras e quanto ao adicional noturno.

Contra esta decisão, recorreu de Revista a reclamada inconfor mada quanto às certidões de fls. 10 e seguintes postulando sejam reexa minadas os argumentos usados no tocante à solidariedade, alegando inde vidas as horas extras e o adicional noturno. Aponta violação aos Arts. 872, § único e 2º, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho e traz arestos a confronto.

O r. despacho denegatório de fls. 22/22v. entendeu que é vá lida a certidão de fls. 10 e seguintes; que ao dizer a reclamada que ficaram sem resposta os argumentos usados em seu apelo pretendido reexa

me de fatos e provas, impedido pelo Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho; e que sobre as horas extras e adicional noturno não foram apontadas divergências jurisdicionais ou violação a texto de lei. Inconformada, agrava de instrumento a reclamada, arguindo que a certidão somente foi autenticada em curso o processo, alegando que não há solidariedade entre a agravante e a Associação Comercial e Industrial de Campinas, e quanto aos demais assuntos reporta-se ao Recurso de Revista.

Não se configuram as apontadas violações aos Arts. 872, § único e 2º, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, eis que não feridos em sua literalidade.

Quanto às horas extras e ao adicional noturno, não merecem prosseguimento, pois não trouxe a agravante arestos, nem apontou aprovação, portanto ausentes os pressupostos do Art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

No tocante à certidão de fls. 10, a verificação de sua autenticidade está sujeita a revolvimento de matéria fática, o que é vedado pelo Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

No que concerne à solidariedade, obstado está o pedido pelo Enunciado nº 126 desta Corte, já que pretende o reexame de fatos e provas ao alegar que seus argumentos ficaram sem resposta no apelo ordinário.

Isto posto, com fulcro no Enunciado nº 126 desta Corte e no que me faculta o Art. 9º da Lei 5.584/70, nego prosseguimento ao Agravo. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 1988

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-1684/88.5

AGRAVANTE: EMPRESA DE URBANIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DE OLINDA - URB - OLINDA

Advogado : Dr. Ayrton Pedro Carvalho Santa Rosa (fls. 18)

AGRAVADOS: WALTER VICENTE DE LIMA E OUTROS

Advogado : Dr. Edmilson de M. Fonseca (fls. 53)

D E S P A C H O

Agrava de instrumento a Reclamada, irressignada com o r. despacho de fls. 47, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, por entender que a matéria "relação de emprego" encerra discussão de fatos e provas, cujo reexame é vedado nesta fase processual por força do Enunciado nº 126 da Súmula desta Corte.

O Egrégio Regional da 6ª Região, sob o fundamento de que "estando presentes os requisitos indispensáveis para o reconhecimento da relação de emprego", concluiu pela existência do vínculo empregatício.

Contra esta decisão recorreu de Revista, a Reclamada com fulcro na alínea "b" do Artigo 896 consolidado, arguindo violação ao Artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. Sustenta inexistência de vínculo empregatício.

Entretanto a revisão se inviabiliza em razão da natureza da matéria, que ensejaria o reexame de fatos e provas, obstado pelo Enunciado nº 126 da Súmula desta Corte.

Dessa forma, não há que se falar em violação a texto de lei. Assim sendo, com fulcro no Enunciado nº 126/TST e, no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70, nego prosseguimento ao agravo. Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 1988

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-2052/88.7

AGRAVANTE: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE

Advogado : Dr. Luareano de Andrade Florido (fls. 02)

AGRAVADOS: CARLOS ROBERTO DA SILVA E OUTROS

Advogado : Dr. Ovidio Paulo Rodrigues Collesi (fls. 07)

D E S P A C H O

O 2º Regional negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, ao fundamento de que "in verbis" (fls. 41).

"Não há nos autos contrato Coletivo e nem acordo para prorrogação da jornada de trabalho, assim, o adicional devido é o reconhecido pela RR. Sentença de 25%."

Contra esta decisão recorreu de Revista o Reclamado, mas teve seu recurso trancado pelo r. despacho de fls. 45.

Inconformado agrava de instrumento, alegando presentes os requisitos de admissibilidade de seu recurso. Aponta violado o § 1º do Artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho, além de colacionar um único aresto que pretende divergente.

Todavia, correto o entendimento adotado pelo r. despacho denegatório de seu apelo, uma vez que o v. "decisum" regional decidiu em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte consubstanciada no Enunciado nº 215, encontrando óbice intransponível na alínea "a" do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Quanto a pretensa violação de lei, o recurso não prospera, pois o posicionamento regional está consubstanciado em razoável interpretação judicial, nos termos do Enunciado nº 221 da Súmula desta Corte.

Ante o exposto, com fulcro nos Enunciados supramencionados e, no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70, nego seguimento ao agravo. Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 1988

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-2375/88.1

AGRAVANTE: APAME ASSISTÊNCIA PAULISTA DE MEDICINA S/C LTDA

Advogado : Dr. Hamilton E. A. R. Protto (fls. 21)

AGRAVADO : JOSÉ EDUARDO DE ATHAYDE MARCONDES

Advogado : Dr. Dejjair Passerini da Silva (fls. 12)

D E S P A C H O

Agrava de instrumento a empresa contra o r. despacho de fls. 45, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, por entender que a matéria em questão (existência ou não de relação de emprego) é fática, vedada pelo Enunciado nº 126/TST.

Entretanto, ao analisar estes autos de agravo, constata-se que a ora agravante, embora intimada para o preparo, por publicação às fls. 48, não efetuou o pagamento conforme certidão, às fls. 49, descumprindo com isso, o disposto no § 5º do Artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho.

É entendimento pacífico nesta Corte não se conhecer de recurso deserto. Logo o Enunciado nº 42 obsta a admissibilidade do apelo.

Assim, com fundamento no Enunciado supra citado e, no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70, nego prosseguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 1988

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-2383/88.9

AGRAVANTE: INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - IPT

ADVOGADO : Dra. Lúcia Helena Brandi P. Carneiro

AGRAVADO : RICARDO D'ABRANZO (Dra. Sílvia Inês Figueiredo Simões de Oliveira)

D E S P A C H O

O TRT da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que: "se a Lei citada, em seu artigo 16 (fl. 09), vedava e considerava nulo de pleno direito qualquer ato de nomeação, contratação, exoneração, obviamente a reintegração do Reclamante se impõe como bem decidido pela MM. Junta" (fl. 72).

Insurgiu-se a Reclamada, contra tal decisão, pretendendo demonstrar violação dos artigos 16, da Lei 7.332/85; 170, § 2º, 153, § 2º; 165, XIII, 162; 167 e § 1º, 13 e § 2º, todos da Constituição Federal; 6º e 8º, I, da Lei 5.107/65; 492 e 494, da CLT. Arguiu, ainda, a inconstitucionalidade da Lei 7.332/85.

A alegação de ofensa ao artigo 16, da Lei 7.332/85 não prospera, pois o Regional, na verdade, deu-lhe razoável interpretação. Incide, na hipótese, o Enunciado 221 do Tribunal Superior do Trabalho.

Quanto aos demais dispositivos, bem como relativamente à inconstitucionalidade da Lei 7.332/85, o apelo não se viabilizaria, pois a matéria não foi prequestionada, o que, no caso, atrai a incidência do Enunciado 184 desta Corte.

Diante do exposto, consoante os verbetes mencionados e apoiado no artigo 9º, da Lei 5.584/70 e no § 1º, artigo 63, do Regimento Interno do TST, nego prosseguimento ao agravo.

Publique-se.
Brasília, 28 de novembro de 1988

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-AI-2458/88.1

AGRAVANTE: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Advogado : Dr. Lino J. Vieira Júnior (fls. 30 verso)

AGRAVADO : NILSON JOÃO DA SILVA

D E S P A C H O

O Egrégio Regional deu provimento parcial ao recurso do reclamado para reduzir a condenação em horas extras a uma hora por dia e para excluir da condenação o cômputo de comissões em gratificação de função e anuênios, bem como a devolução de descontos.

Contra esta decisão, recorre de Revista o Reclamado, postulando sejam excluídas da condenação: as horas extras e seus consectários, integração das comissões no salário, devolução de importâncias oriundas de perdas de caixa. Alega violação aos Artigos 457 e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, trazendo arestos a cotejo.

O r. despacho denegatório de fls. 32, fundamenta que a questão concernente às horas extras, nesta fase recursal, é vedada pelo Enunciado nº 126/TST; quanto à integração da verba "serviços eventuais" na remuneração, entende estar superada pelo Enunciado nº 93/TST, e que diz respeito aos descontos, afirma que o recurso não tem objeto, por já ter sido excluída da condenação referida devolução.

Não se conformando, agrava de instrumento o Banco, alegando indevidas as horas extras e seus consectários, por acreditar que o Regional baseou sua decisão em vãs alegações do Reclamante e suas testemunhas, durante a fase de instrução processual.

No tocante à violação ao Artigo 457, encontra-se superado pelo Enunciado nº 93/TST, pois é matéria pacífica a integração dos serviços eventuais ou comissões à remuneração.

Não prospera a alegada violação ao Artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, pois baseou-se o Regional no conteúdo da prova ao deferir uma hora como extra ao reclamante.

No que diz respeito às horas extras, somente através do revolvimento do conjunto probatório, chegar-se-ia a outra ilação, porém impossível nesta esfera recursal, a teor do Enunciado nº 126 deste Tribunal.

Isto posto, com fulcro no Enunciado nº 126 desta Corte e com o que me faculta o Artigo 9º da Lei nº 5.584/70, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 1988

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-2584/88.7

AGRAVANTE: ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

Advogado : Dr. Guilherme Paes Barreto Brandão (fls. 05)

AGRAVADO : NELSON CARREIRA

Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende (fls. 13)

D E S P A C H O

O Egrégio Regional negou provimento ao recurso da Reclamada, entendendo que não se pode suprimir o benefício consistente em gratificação de 10 ou 20 salários ao funcionário que se aposentasse, já que o empregado havia adquirido tal benefício, sob pena de alteração ilícita do contrato de trabalho.

Contra esta decisão, recorreu de Revista a reclamada, alegando indevido o abono, por ter o empregado se aposentado em época que não havia campanha de incentivo para tal. Alega violação ao Artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e trazendo arestos a cotejo.

O r. despacho denegatório entendeu que não houve violação ao Artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, mas interpretação em torno do alcance de norma interna, cuja divergência não dá ensejo ao processamento do recurso, a teor do que dispõe o Enunciado nº 208 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não se conformando, agrava de instrumento a reclamada, alegando que em seu apelo estava presente divergência jurisprudencial flagrante, requisito exigido pelo Artigo 896 consolidado para admissibilidade da Revista.

Entendo não haver violação ao Artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil; o que houve foi interpretação em torno do alcance de norma regulamentar e conforme o Enunciado nº 208 deste Tribunal, é imprestável divergência referente ao alcance de cláusula contratual, ou de regulamento de empresa.

Não me é possível analisar se a empresa estava ou não em campanha de incentivo para aposentadoria na época em que se aposentou o empregado, pois seria necessário reexaminar matéria fático-probatório, o que é vedado pelo Enunciado nº 126 desta Corte.

Isto posto, com fulcro nos Enunciados nºs 126 e 208 deste Tribunal e com o que me faculta o Artigo 9º da Lei nº 5.584/70, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 1988

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-2745/88.1

AGRAVANTE: IPASP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE PIRACICABA

Advogado: Dr. Adalberto Carlos Machado (fls. 10)

AGRAVADO: LOTARIO MARTINS DE CARVALHO

D E S P A C H O

Agrava de Instrumento o Instituto de Previdência e Assistência Social dos Funcionários Municipais de Piracicaba inconformado com o indeferimento do seu Recurso de Revista.

Em seu apelo indeferido, o Recorrente alega violação ao Artigo 7º da Consolidação das Leis do Trabalho, e traz um aresto que entende divergente.

O Egrégio Regional entendeu não ser o Reclamante funcionário público e consequentemente aplicou-lhe o regime das leis trabalhistas.

O r. despacho denegatório fundamenta a ausência de violação legal, a inespecificidade do aresto trazido a cotejo e a incidência "in casu" do Enunciado nº 126/TST.

Correto o despacho agravado. O Artigo 7º consolidado só restaria violado caso o acórdão regional decidisse ser o Reclamante funcionário público e, ainda assim, lhe aplicasse as normas da Consolidação das Leis do Trabalho. No que pertine ao aresto acostado, é inservível, visto ter sido emanado de nossa Suprema Corte, não incluída nos requisitos de que trata a alínea "a" do Artigo 896 consolidado.

A matéria é fática e esbarra-se no óbice do Enunciado nº 126 deste Superior.

Nego prosseguimento ao agravo de acordo com o Artigo 9º da Lei nº 5.584/70.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 1988

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-3064/88.2

AGRAVANTE: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Advogado: Dr. Fábio Hilkner Silva (fls. 22 verso)

AGRAVADO: JOSÉ ESTEVAM GONÇALVES

D E S P A C H O

O Egrégio Regional deu provimento parcial ao recurso do Reclamante, para incluir, na condenação, as diferenças de FGTS não recolhidas sobre as comissões.

Recurso de Revistado Banco Reclamado requerendo que sejam afastadas as verbas elencadas da condenação, tentando demonstrar o dissenso jurisprudencial e a violação ao Artigo 11 consolidado e Enunciado nº 206/TST.

O r. despacho denegatório fundamenta a ausência de divergência pretoriana e violação legal, evidenciando a incidência dos Enunciados nºs 181 e 95/TST.

Razão assiste ao r. despacho agravado. No que pertine ao reajuste dos anuênios, concluiu o Regional, a não comprovação dos reajustes efetuados a partir do Acordo Coletivo, atraindo o óbice do Enunciado nº 126/TST. Ademais, a matéria encontra-se agasalhada pelo teor do Enunciado nº 181 desta Corte. Quanto ao recolhimento do FGTS, por se tratar de parcela pagas anteriormente e não efetuados os depósitos, "extreme" de dúvidas a aplicação do Enunciado nº 95 deste Superior.

Não se cogita das violações ao Artigo 11 consolidado, tampouco se caracterizou qualquer infringência a dispositivos constitucionais. Os arestos apontados são inespecíficos, tratando de situações fáticas diversas. Por outro lado o não conhecimento do recurso por força de Enunciado, afasta o dissenso pretoriano.

Isto posto, de acordo com o Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e estribados nos Enunciados nºs 95, 126 e 181 nego prosseguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 1988

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-3474/88.5

AGRAVANTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Advogado: Dr. Paulo Cesar Gontinjo

AGRAVADO: JADER FERREIRA DOS SANTOS

Advogado: Dr. Adélio Arlindo Duarte

D E S P A C H O

O Egrégio Regional deu provimento ao recurso do reclamante, entendendo configurada a sucessão de empregadores e consequentemente condenou o reclamado ao pagamento de diferenças salariais pelo rebaixamento, diferenças de prêmios, de comissões de cargo, de gratificação de função de anuênios.

Desta decisão, recorreu de Revista o reclamado, alegando indevidas as parcelas deferidas em decorrência do reconhecimento da sucessão que entende inexistente, apontando violação ao Artigo 448 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O r. despacho de fls. 41 denegou seguimento ao Recurso de Revista ao fundamento de que a questão de ter havido ou não sucessão, só é aferível mediante o reexame de provas e fatos, o que é vedado pelo Enunciado nº 126/TST.

Inconformado, agrava de instrumento, o reclamado alegando que não houve prejuízo para o reclamante, pois a empresa instalou-se no mesmo local, não sucedendo a empresa extinta.

Por outro lado, o reconhecimento ou não da sucessão por ser de natureza fática, atrai a incidência do Enunciado nº 126/TST.

Logo, insuscetível de reapreciação no seio do Recurso de Revista, não havendo, pois, que se falar em violação ao Artigo 448 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Isto posto, com fulcro no Enunciado nº 126/TST e fundamentado no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 1988

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-3480/88.9

AGRAVANTE: MESSIAS FRANCISCO NEVES

Advogado: Dr. Wilce Paulo Léo Júnior

AGRAVADA: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA

Advogado: Dr. Ursulino Dantas Filho

D E S P A C H O

Entendeu o v. "decisum" regional em rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e negar provimento ao apelo, ao fundamento de que "O laudo pericial, perfeito sob todos os aspectos, concluiu pela inexistência da periculosidade alegada na inicial. O laudo, que não merece qualquer reparo, foi categórico ao afirmar que o serviço e locais onde trabalhava o recorrente não estão relacionados no quadro de atividades e áreas de risco, realizarem-se as operações de manutenção elétrica com os equipamentos e instalações desernegizadas, adotar a recorrida medidas efetivas de segurança e não existir o risco previsto em lei. O adicional pleiteado é, portanto, indevido".

Contra esta decisão, recorreu de revista o reclamante, com fulcro nas alíneas "a" e "b" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, mas tem seu recurso trancado pelo r. despacho de fls. 65/66, por entender desfundamentado.

Inconformado, agrava de instrumento, alegando que em seu apelo estavam presentes os requisitos do permissivo legal.

Todavia, a matéria, tal como enfocada pelo Egrégio Regional, envolve aspectos fáticos cujo reexame é vedado neste grau de recurso, ainda que sob o fundamento de violação a dispositivos legais e divergência jurisprudencial.

Assim sendo, com fulcro no Enunciado nº 126 da Súmula desta Corte e no artigo 9º da Lei nº 5584/70, nego prosseguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 1988

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-3493/88.4

AGRAVANTE: MONTREAL ENGENHARIA S/A

Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira (fls. 23)

AGRAVADO: CÍCERO DE SOUZA LIMA

Advogado: Drª Scheila Fonte Boa Cortez (fls. 17)

D E S P A C H O

O Egrégio Regional da 3ª Região com apoio na prova dos autos, deferiu as horas "in itinere", por considerar preenchidos os pressupostos do Enunciado nº 90 da Súmula desta Corte.

Contra esta decisão recorre de Revista, a Reclamada com fulcro na alínea "a" do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Traz arestos a confronto, mas teve seu recurso trancado pelo r. despacho de fls. 45.

Contudo, o agravo não merece seguimento. A propósito conforme se verifica dos termos do r. despacho denegatório a matéria em debate diz respeito a aspectos fáticos probatórios e cujo reexame é inadmissível, neste grau de recurso, ainda que sob o fundamento de divergência jurisprudencial, a teor do Enunciado nº 126 da Súmula desta Corte.

Assim sendo, com fulcro no Enunciado supramencionado e no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70, nego prosseguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 1988

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-3524/88.5

AGRAVANTE: ANTONIO MIGUEL CHEDECK

Advogado: Dr. Erany M. Moura

AGRAVADO: JOSÉ MARTINS FILHO

Advogado: Dr. José do Carmo

D E S P A C H O.

O Egrégio Regional da 2ª Região não conheceu do Recurso Ordinário ao fundamento de que: "in verbis" (fls. 27).

"No caso dos autos, o prazo recursal esgotou-se a 28 de junho de 1985, data em que foi protocolado o recurso ordinário (fls. 314).

A recorrente efetuou o depósito prévio em 04 de julho, fora, portanto, do prazo recursal. Reporto-me ao Enunciado nº 245 do C. TST."

Contra esta decisão recorreu de Revista o reclamado alegando a violação aos Artigos 889 §§ 1º e 2º; 789 § 4º da Consolidação das Leis do Trabalho e negativa da Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal.

Agrava de instrumento o reclamado, contra o r. despacho de fls. 34, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, ao fundamento de que a v. decisão regional está em consonância com o Enunciado nº 245 da Súmula desta Corte.

Entretanto, a revisão se inviabiliza diante da pertinência do verbete nº 245 da Súmula desta Corte.

Assim, com apoio no Enunciado supramencionado e no Artigo 9º da lei nº 5.584/70, nego prosseguimento ao agravo.

Publique-se.
Brasília, 01 de dezembro de 1988

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-3532/88.3

AGRAVANTE: MARILDA DE OLIVEIRA SILVA

Advogada : Dr. Adionan Arlindo da R. Pitta

AGRAVADO : PUELLAE DOMUS COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPA E TECIDOS LTDA

D E S P A C H O

Conflita com a segurança processual a irregularidade de numeração de folhas de um processo.

Determino, portanto, a remessa do processado ao setor competente, para correção a partir de fls. 26.

Após, voltem conclusos.
Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 1988

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-3540/88.2

AGRAVANTE: IMAGEM ARTES GRÁFICAS LTDA

Advogada : Drª Léa Aurora Maria S. G. de L. W. Barroso (fls. 15).

AGRAVADO : ANTÔNIO LUIZ DA SILVA

Advogado : Dr. Jonas Duarte José da Silva (fls. 11)

D E S P A C H O

Através do presente agravo de instrumento, a Reclamada insurge-se contra o r. despacho de fls. 15 que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, por entender não violado o artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O acórdão revisando concluiu com base no laudo pericial ser devido o adicional de insalubridade.

Contra esta decisão, recorre de revista a reclamada, com fulcro na alínea "b" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, insistindo na acolhida de que o reclamante não faz jus ao referido adicional por trabalhar sem risco, cabendo tão somente o adicional de 20% sobre o salário mínimo regional. Com essa tese, entende violado o § 1º do artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Entretanto, a matéria não foi analisada por este prisma e, à falta do indispensável prequestionamento, através de Embargos Declaratórios, incide a preclusão, na forma do Enunciado nº 184 desta Corte.

Pelo exposto, usando da faculdade que me confere o artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e no Enunciado supracitado, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 1988

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-3544/88.1

AGRAVANTE: ROSANA DE GOES MACIEL

Advogada : Dra. Vania Paranhos (fls. 08)

AGRAVADA : ELDORADO S/A COMÉRCIO INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO

Advogada : Dra. Irene F. S. de Almeida (fls. 12)

D E S P A C H O

O Egrégio Regional houve por bem dar provimento parcial ao recurso da Reclamante, fundamentando que os cartões de ponto demonstram faltas da Recorrente e ali não constam as justificativas de tais faltas. E com relação aos vales e descontos realizados no documento de quitação, não logrou provar, a empregada, que estes fossem indevidos.

Recorre de Revista a Reclamante, alegando violação aos Artigos 302 do Código de Processo Civil, 462, 477 e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e à Lei nº 5.107/66 e Decreto nº 59.820/66, trazendo arestos que entende divergentes.

O r. despacho de fls. 22 denega seguimento ao recurso com esse peque no Enunciado nº 126/TST.

No presente recurso pretende, a Agravante, demonstrar as condições de admissibilidade da Revista.

Cinge-se a matéria de teor eminentemente fático-probatório, incidindo, "in casu", o óbice do Enunciado nº 126 desta Corte.

Não se cogita das vulnerações legais apontadas.

Isto posto, valho-me do que me confere o Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 para denegar seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 1988

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-3551/88.2

AGRAVANTE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMT

Advogada : Dra. Olga Mari de Marco

AGRAVADO : CHRISTIANE FRANÇA LIMA PEREIRA

Advogado : Dr. Manoel Joaquim Rodrigues

D E S P A C H O

O presente agravo não merece prosperar dada sua deserção.

Notificada para recolher os emolumentos através de certidão de fls. 51 no dia 25/04/88 (2ª feira), iniciou-se o prazo no dia 26/04/88 (3ª feira) e terminou em 27/04/88 (4ª feira). Preparado o recurso em 28/04/88, fê-lo extemporaneamente.

A iterativa jurisprudência desta Corte tem entendido negar prosseguimento a Agravo de Instrumento deserto.

Isto posto, com fulcro no Enunciado nº 42 desta Corte e com o que me faculta o Artigo 9º da Lei nº 5.584/70, nego prosseguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 1988

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-3591/88.5

AGRAVANTE: ANTENOR DE ALMEIDA

Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende (fls. 21)

AGRAVADO : FERNANDO ALENCAR PINTO S/A - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

Advogado : Dr. Carlos Regis B. de Alencar Pinto (fls. 25)

D E S P A C H O

O Egrégio Regional confirmando a sentença de 1º grau, negou provimento ao recurso do Reclamante, ao fundamento de que "o Recorrente apenas aludiu às multas normativas decorrentes do atraso no pagamento das verbas rescisórias e pela falta de depósitos fundiários. E ambos os títulos, conforme amplamente provado e decidido pela r. sentença foram regularmente pagos, quitados e depositados.

E férias vencidas não constituem verbas rescisórias, pois são devidas mesmo que vigente o pacto laboral".

Contra esta decisão recorreu de Revista o Reclamante, mas teve seu recurso trancado pelo r. despacho de fls. 38.

Inconformado agrava de instrumento, alegando que em seu apelo estavam presentes os requisitos do Artigo 896 consolidado. Aponta como violada a cláusula 19ª da Convenção Coletiva da Categoria. Além de trazer arestos à colação.

Todavia, correto o entendimento adotado pelo r. despacho denegatório, uma vez que o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho a quo não tocante aos honorários periciais decidiu em consonância com o Enunciado nº 236 da Súmula desta Corte.

Por outro lado, no tocante à multa, não se vislumbra ofensa da cláusula 19ª da Convenção Coletiva, vez que conforme conclusão da v. decisão regional a mesma é aplicável na hipótese de verbas rescisórias, estando desfundamentado o apelo neste item.

Assim sendo, com fulcro nos Enunciados nºs 42 e 236 da Súmula desta Corte e, no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70, nego prosseguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 1988

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-3596/88.1

AGRAVANTE: RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA

Advogado : Dr. Rubens Augusto C. de Moraes

AGRAVADO : MÁRIO IORIO GABRIEL

Advogado : Dr. Darry Mendonça

D E S P A C H O

O Egrégio Regional negou provimento ao recurso da reclamada por entender que comprovadas as horas extras, que cabível o pagamento das férias porque gozadas após o período legal de gozo e o adicional de 40% porque comprovado o acúmulo de funções.

Irresignada, recorre de Revista a reclamada, trazendo arestos que entende divergentes.

Denegado o recurso pelo r. despacho de fls. 45, face o teor fático da matéria e inespecificidade de divergência jurisprudencial.

Agrava de Instrumento a parte inconformada sustentando preceitos os pressupostos do Artigo 896, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Não prospera, entretanto, o inconformismo da agravante, uma vez que a matéria encontra óbice no Enunciado nº 126, desta Corte.

Assim, usando da faculdade que me confere o Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e com fulcro no referido verbete sumulado, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 1988

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-3628/88.9

AGRAVANTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Advogado : Dr. Paulo Cesar Gontijo

AGRAVADO : RAMON PARUCCI VICENTE
Advogado : Dr. José Torres das Neves.
D E S P A C H O

Agrava de instrumento o reclamado, irresignado com o r. despacho de fls. 65, que denegou o seguimento do seu Recurso de Revista.

Entretanto, do exame dos autos verifica-se que o substabelecimento de procuração de fls. 55, se resente do indispensável reconhecimento da firma do outorgante, como exigem os arts 38 do Código de Processo Civil e 1289, § 3º do Código Civil, como também desatende o Enunciado nº 270 da Súmula desta Corte.

À vista do exposto, usando da faculdade que me confere o art. 9º da Lei nº 5.584/70, nego prosseguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 1988

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-3643/88.9

AGRAVANTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
Advogado : Dr. Nelson Ranalli (fls. 22)

AGRAVADO : PAULO SÉRGIO DOS SANTOS

Advogado : Dr. Panamá de S. V. Filho (fls. 12).

D E S P A C H O

Concluiu o Egrégio Regional que "não comprovou, de qualquer modo, a Recorrente, que o trabalho não era de igual valor, inexistindo nos autos qualquer comprovação de diferença entre Reclamante e paradigmático, a respeito de produtividade e perfeição técnica.

O ônus da prova a esse respeito era indubitavelmente do Recorrente, conforme a atual e pacífica jurisprudência e ainda conforme o Artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Não se desincumbiu a Recorrente desse ônus, daí porque, é de ser concedida a equiparação".

Inconformada, recorre a demandada, arrolando jurisprudência para confronto e aponta violação ao § 1º do Artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Entretanto, mediante a tese fixada pelo Regional, o aresto colacionado no recurso é desvalioso ao fim pretendido, por não guardar similitude com a tese do v. julgado.

Há de se ressaltar inequivocadamente que a interpretação oferecida pelo Regional do Artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, não enseja a admissibilidade do Recurso de Revista, ante o que disciplina o Enunciado nº 221 da Súmula desta Corte.

Assim, com apoio no Enunciado supracitado e, no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 1988

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-3646/88.1

AGRAVANTES: CHITOSE MURAKAMI E OUTROS

Advogado : Dr. Adionan Arlindo da Rocha Pitta (fls. 11)

AGRAVADO : MASSA FALIDA DE INDÚSTRIAS PAULISTAS LTDA

D E S P A C H O

O v. decisum regional concluiu que, "inobstante a condição de revel da Reclamada, não há de se cogitar de prova do vínculo objetivado, eis que à luz da prova dos autos inócua a pena de confissão sofrida por força da revelia".

Inconformados, nas razões de Revista, os Reclamantes perseguem o cabimento do seu apelo com fulcro nas alíneas "a" e "b" do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Traz arestos a confronto.

Entretanto, não merece reparo o r. despacho agravado, eis que o quadro fixado pelo v. julgado reflete o entendimento dos graus jurisdicionais percorridos, que soberanamente examinaram o conjunto probatório que resta obstaculizado pelo Enunciado nº 126 da Súmula desta Corte.

Conseqüentemente, não há que se falar em violação aos Artigos 3º e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; 333, 334 e 453 do Código de Processo Civil e nem conflito jurisprudencial.

Assim, à luz do Enunciado nº 126 da Súmula desta Corte, e, como apoio no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 1988

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-3688/88.8

AGRAVANTE: SOLANIL TRATAMENTO DE ÁGUA S/A

Advogado : Dr. José Ubirajara Peluso

AGRAVADO : ESPÓLIO DE WALDIR LUIZ ROOS PEREIRA

Advogada : Dra. Neusa Melillo B. Pereira

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista interposto em execução de sentença.

Decidiu o Egrégio Regional, no acórdão em Agravo de Petição, negar provimento ao apelo, fundamentando a não impugnação do laudo pericial, à época oportuna, tornando-a preclusa. E que o trabalho pericial cumpriu com exatidão os termos da sentença.

Recorre de Revista o reclamado, sustentando que violada a Constituição Federal em seu Artigo 153 § 23, por não ter, o perito, habilitação legal para a incumbência que lhe foi confiada. Alega também violação aos §§ 1º e 2º do Artigo 145 do Código de Processo Civil, Artigo 82, 130 e 147 do Código Civil, Artigo 884 § 3º consolidado.

O r. despacho de fls. 132 denegou seguimento à Revista, eis que não vislumbrada a exceção prevista pelo Enunciado nº 266/TST.

Efetivamente o esforço da agravante não compensa a sua omissão, nos momentos próprios, de manifestar o inconformismo que expressa neste apelo.

As pretensas violações não se caracterizaram, restando imaculada a nossa carta Política.

Razão, porque, com fulcro no Enunciado nº 266 desta Corte e no que me confere o Artigo 9º da Lei 5.584/70, nego prosseguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 1988

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-3718/88.1

AGRAVANTE: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Advogado : Dr. Marcos Feldman Filho - fls. 43 v.

AGRAVADO : FERNANDO KAMINSKI DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O Egrégio Regional da 9ª Região, às fls. 32/35, negou provimento ao recurso do Reclamado, entendendo que a função de Operador Alimentador Dados, não é o bastante para caracterizá-lo como exercente de cargo de chefia, quanto ao divisor, afastada a função de chefia, permanece o divisor 180 e no tocante à ajuda-alimentação e à multa convencional prevalece a condenação.

Contra esta decisão, recorreu de Revista o Reclamado, alegando que o Reclamante exercia cargo de confiança, o divisor a ser aplicado seria o de 240 e indevida a ajuda-alimentação, trazendo arestos a cotejo e apontando violação ao Artigo 165 Inciso XIV da Constituição Federal e Enunciados nºs 166, 267 e 204/TST.

O r. despacho denegatório, às fls. 44, entendeu ser matéria tipicamente fática, por não estar enquadrada na exceção do Artigo 224 § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho; quanto ao divisor seria aplicado o Enunciado nº 124/TST e que a ajuda-alimentação é devida em decorrência da não caracterização do cargo de confiança.

Por não se conformar, agrava de instrumento o Reclamado postulando que o Reclamante exercia cargo de Operador, portanto, exercente de função de confiança, não fazendo jus ao percebimento das 7ª e 8ª horas como extras, indevida a verba ajuda-alimentação e o divisor adotado seria o de 240.

As violações apontadas aos Enunciados retro, não se configuram, haja vista que a simples designação do bancário para o exercício da função comissionada de "Operador Alimentador Dados", não prova que corresponda a um cargo de chefia para incluir o Reclamante no § 2º do Artigo 224 consolidado.

Enquanto a violação ao Artigo 165 Inciso XIV da Constituição Federal, não ficou configurada, por ser matéria envolvendo fatos e provas, devido a não caracterização do cargo de confiança.

Com efeito, não prospera o inconformismo do Agravante, pois a matéria tal como posicionada, incidiria no reexame do conjunto fático-probatório, obstado nesta esfera recursal pelo Enunciado nº 126 desta Corte.

Isto posto, de acordo com o Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e estrito no Enunciado nº 126/TST, nego prosseguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 1988

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-3762/88.3

AGRAVANTES: MARIA DE LOURDES LOPES DIAS E OUTROS

ADVOGADO : DR. WILSON CARNEIRO VIDIGAL

AGRAVADA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. GALLIANO PAPINI FILHO

D E S P A C H O

I - Junte-se.

II - As autoras Maria de Lourdes Lopes Dias, Delizeth Mülleer Lima, Elza Martins Ribeiro de Souza e Maria Albina Moraes Cid, manifestam desistência da reclamatória. Restando o reclamante Pedro Hugo da Silva Filho nos autos, deve o feito prosseguir, baixando os autos do agravo após seu julgamento.

III - Com visto.

IV - Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 1988

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
Relator

PROC. Nº TST-AI-3800/88.4

AGRAVANTE: MARIA ALVES DE SOUZA

Advogado : Dr. Wilson de Oliveira (fls. 11)

AGRAVADA : LA FOCA FOFA RESTAURANTE LTDA

Advogada : Dra. Roseli de Almeida Fernandes (fls. 15)

D E S P A C H O

Concluiu o Egrégio Regional que "Contestada a relação de emprego, restou devolvido à reclamante o ônus de provar o fato constitutivo de sua pretensão. Todavia, deixando de comparecer à audiência em que deveria depor, a autora incorreu nas conseqüências da confissão ficta, para as quais havia sido alertada."

Inconformada, recorre de Revista a Agravante arrolando jurisprudência para confronto e aponta os Artigos 844 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333 do Código de Processo Civil como violados.

O r. despacho de fls. 35 trancou a subida da Revista, tendo em vista a decisão regional estar em perfeita consonância com o Enunciado nº 74 da Súmula desta Corte.

Com efeito, não merece reparo o r. despacho denegatório com relação à pena de confissão.

Por outro lado, o inconformismo da Reclamante, quanto à inversão do ônus da prova, não se justifica, porquanto como bem acentuou o v. acórdão recorrido, aplicada a pena de confissão, não se desincumbiu

a reclamante de comprovar o vínculo empregatício, ônus que lhe compete.

Conseqüentemente, não há que se falar em violação dos Artigos 844 e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333 do Código de Processo Civil.

Além disso, os arestos colacionados desservem ao confronto, por serem inespecíficos, qual seja, não enfrentam a tese fixada pelo "decisum" regional.

Assim, com fulcro no Enunciado nº 74 desta Corte e no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 1988

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-3812/88.2

AGRAVANTE: EMPRESA UNIÃO DE CINEMAS LTDA
Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior,
AGRAVADO: WILSON MORAN,
Advogado: Dr. S. Riedel de Figueiredo.

D E S P A C H O

Agrava de instrumento a reclamada, irresignada com o r. despacho de fls. 28, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Entretanto, o agravo não merece prosperar porque encontra-se insufficientemente instruído, em razão da falta de traslado da procuração outorgando poderes ao subscritor do apelo. Saliente-se que a agravante requereu, às fls. 02, o traslado da procuração e este foi providenciado, conforme se verifica às fls. 11, porém não consta o nome do causídico subscritor do agravo.

Inviável portanto, o conhecimento do apelo a teor do que dispõe o Enunciado nº 272 da Súmula desta Corte.

Logo, com apoio no Enunciado supracitado e, no art. 9º da Lei nº 5.584/70, nego prosseguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 1988

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-4119/88.5

AGRAVANTE: NEIDE AMORIM GOMES DE OLIVEIRA
Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro (fls. 06).
AGRAVADO: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Advogado: Dr. Claudio A. F. Penna Fernandez e Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira.

D E S P A C H O

Agrava de instrumento a Reclamante, inconformada com o r. despacho de fls. 24 que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, por entender não estar fundamentado nos incisos legais do Artigo 896 consolidado.

No entanto, o presente agravo, encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, traduzido na sua deserção.

Conforme certidão de fls. 51, a Agravante não providenciou o recolhimento dos emolumentos do agravo, não obstante a intimação de fls. 50.

A jurisprudência iterativa e notória do Tribunal Superior do Trabalho, é no sentido de não conhecer de recurso deserto.

Com supedâneo no Enunciado nº 42 da Súmula desta Corte e, no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 1988

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-4131/88.2

AGRAVANTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
Advogado: Dr. Carlos F. Guimarães (fls. 08)
AGRAVADOS: ERALDO RODRIGUES E OUTROS
Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende (fls. 29)

D E S P A C H O

O Egrégio Regional entendeu que, apesar de a empresa fornecer equipamentos protetores, a insalubridade não é eliminada totalmente, conforme laudo pericial e pela Assistente técnica da empresa, sendo devido o respectivo adicional.

Recorre de Revista, o reclamado, sustentando divergência com o Enunciado nº 80 desta Corte.

O despacho de fls. 21 denega seguimento a Revista por divergência inespecífica.

Em suas razões, pretende demonstrar, o agravante, as condições de admissibilidade do recurso.

O Enunciado, em tela, se reporta à hipótese em que o fornecimento da EPI - Equipamento Proteção Individual - elimina a insalubridade. "In casu" o Egrégio Regional entendeu não eliminada a insalubridade totalmente, mesmo com o fornecimento dos referidos equipamentos. Desconfigurada a divergência com o Enunciado e na ausência de violação legal, desfundamentada a Revista.

"Ex positis", com fulcro no Enunciado 42/TST e no que me confere o artigo 9º da Lei 5584/70, nego prosseguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 1988

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-4218/88.2

AGRAVANTE: CRECOL - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE COMÉSTICOS LTDA
Advogado: Dr. Pedro A.M. Julião.
AGRAVADO: NELSON VIANA FREIRE
Advogado: Dr. João C. da Silva

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento não merece seguimento, por quanto inexistente nos autos, o traslado da certidão de intimação da decisão agravada, o que impossibilita o confronto para a tempestividade do Agravo de Instrumento.

Diante do exposto, estribado nos Enunciados nºs 42 e 272 da Súmula desta Corte e, usando da faculdade que me confere o Artigo 9º da Lei nº 5.584/70, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 1988

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-4224/88.6

AGRAVANTE: VALE DAS CASCATAS S/A - EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS
Advogado: Dr. Eremilton D. da Silva (fls. 08).
AGRAVADO: AILTON MACIEL MONTEIRO
Advogado: Dr. Kotaro Tanaka (fls. 50).

D E S P A C H O

O Egrégio Regional da 13ª Região, negou provimento ao Recurso Ordinário da empresa, por considerar não configurada a representação comercial autônoma, mas a relação empregatícia com o Reclamante.

Em seu Recurso de Revista a Reclamada manifesta seu inconformismo insistindo na inexistência do vínculo empregatício alegando violação aos Artigos 769 da Consolidação das Leis do Trabalho, 5º, 325 e 470 do Código de Processo Civil, 153 § 15 da Constituição Federal.

O r. despacho de fls. 09 denega seguimento à Revista, fundamentado no óbice do Enunciado nº 126 desta Corte.

A questão da existência do vínculo empregatício é eminentemente fática. As pretensas violações argüidas não se verificaram.

Assim, estribado no Enunciado nº 126 desta Corte e no que me confere o Artigo 9º da Lei nº 5.584/70, nego prosseguimento ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 1988

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-4361/88.2

AGRAVANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Advogado: Dr. Rubem Brandão da Rocha
AGRAVADA: MARIA SILDA FERREIRA
Advogado: Dr. Antonio José da Costa

D E S P A C H O

Agrava de Instrumento a Prefeitura Municipal de Fortaleza, do r. despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, por ela impetrado vez que não houve sucumbência quanto aos honorários advocatícios e porque ausentes os pressupostos de recorribilidade do recurso, no que tange a estabilidade gerada pela Lei Eleitoral.

O v. acórdão regional, negou provimento ao recurso da reclamada sob o fundamento de que nulo é o ato demissionário, eis que o servidor estava amparado pela estabilidade gerada pela Lei Eleitoral nº 7332/85.

Recorre de Revista, a reclamada, alegando que a decisão contrariou a orientação jurisprudencial.

A jurisprudência trazida a cotejo é inservível. Quando não oriunda do Supremo Tribunal Federal e Tribunal Federal de Recurso não indica a fonte de publicação atraindo o Enunciado nº 38 desta Corte.

Ademais, o recorrente não aponta um único dispositivo de lei que pudesse ter sido malferido.

Finalmente, não combate, o agravo, a juridicidade do despacho denegatório, restando desfundamentado o apelo.

Assim, valho-me do que me confere o Artigo 9º da Lei 5.584/70 e dos Enunciados nºs 38 e 42 desta Corte, para denegar seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 1988

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-4368/88.3

AGRAVANTE: ANA CLÁUDIA TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogado: Dr. Helvécio J. Resende Chaves.
AGRAVADO: BANCO CHASE MANHATTAN S/A (BANCO LAR BRASILEIRO S/A)
Advogado: Dr. Paulo Ernesto Salvo.

D E S P A C H O

O Egrégio Regional deu provimento parcial ao recurso da reclamada, estendendo o intervalo para refeição de uma hora para uma hora e meia e conseqüentemente reduzir as horas extras a duas diárias, levando-se em conta a aplicação do Artigo 224, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Contra esta decisão, recorreu de Revista a reclamante, alegando que o Regional aumentou o intervalo de almoço e diminuiu de trinta minutos diários as horas extras sem qualquer fundamentação e sem base alguma nos elementos probatórios, apontando violação ao Artigo 832, "caput" da Consolidação das Leis do Trabalho e Artigos 131, 2ª parte e 458, II do Código de Processo Civil.

O r. despacho denegatório entendeu que o tema deveria ter sido esclarecido via de Embargos Declaratórios, o que não ocorreu.

Inconformada, agrava de instrumento a reclamante, argüindo a nulidade do v. acórdão, alegando que não era o caso de interposição

de Embargos Declaratórios, pois entende que não houve omissão naquilo que ficou decidido, acredita que as razões de decidir é que não foram dadas.

As apontadas violações ao Artigo 832, "caput" da Consolidação das Leis do Trabalho e aos Artigos 131 e 458, II do Código de Processo Civil não se configuram, eis que não foram feridos em sua literalidade.

De fato, apura-se que o v. julgado impugnado não emitiu juízo explícito a respeito do aumento de intervalo de almoço e redução das horas extras. Assim, caberia à reclamante intentar os Embargos Declaratórios a fim de prequestionar a matéria. Não o fazendo, há preclusão nos moldes do Enunciado nº 184 desta Corte.

Isto posto, com fulcro no Enunciado nº 184 deste Tribunal e com o que me proporciona o Artigo 9º da Lei nº 5.584/70, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 1988

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-4411/88.1

AGRAVANTE: REGINALDO DE OLIVEIRA GONÇALVES

Advogado : Dr. Clayton José da Silva (fls. 08)

AGRAVADA : AGROCAM - AGRO CAMPINEIRA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA

D E S P A C H O

O Egrégio Regional negou provimento ao recurso do Reclamante, ao fundamento de que o mesmo não compareceu à audiência de instrução, da qual havia sido intimado e os efeitos da pena de confissão inviabilizaram o objeto do pedido, pois os aspectos de ordem factual que deveriam ser analisados ficaram prejudicados pela sua ausência injustificada.

Contra esta decisão, recorre de Revista o Reclamante postulando o resgate do aviso prévio, 3/12 de férias e 13º salário, com reflexos das horas extras prestadas e liberação do FGTS. Alega violação ao Artigo 333 Inciso II do Código de Processo Civil.

O despacho denegatório entendeu que a matéria alegada na inicial é fática e que inverteu-se o ônus probatório face à pena de confissão imposta ao Autor.

Por não se conformar, agrava de instrumento o Reclamante, alegando que em seu apelo estava presente o requisito do Artigo 896 alínea "b" da Consolidação das Leis do Trabalho.

A violação ao Artigo 333 Inciso II do Código de Processo Civil não se configura, eis que o referido artigo atribui o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do Reclamante, porém, ao deixar de comparecer à audiência, aplicou-se a pena de confissão estabelecida no Enunciado nº 74/TST.

Isto posto, com fulcro no Enunciado nº 74 desta Corte e com a faculdade que me confere o Artigo 9º da Lei nº 5.584/70, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 1988

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-4677/88.5

AGRAVANTE: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Advogada : Dr.ª Cristina Rodrigues Gontijo

AGRAVADO : SÉRGIO LUIZ DORI

Advogado : Dr. Juarez Antonio Italiani

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal deu provimento parcial ao recurso do reclamante clamado para limitar o deferimento das horas extras ao período de agosto /85 a maio /86, no mesmo número e adicionais determinados pelo MM. Juízo "a quo"; e deu provimento parcial ao recurso do reclamante, para acrescer à condenação o pagamento de horas extras pelo trabalho aos sábados, uma vez por mês, no horário de 8,30 às 13,00 horas, aplicando-se os mesmos adicionais pelo juízo de origem.

Contra esta decisão, recorre de Revista o reclamado, postulando que seja excluído da condenação, a devolução dos descontos efetuados, trazendo arestos a cotejo.

O r. despacho denegatório fundamenta que o v. acórdão é omisso a respeito da devolução dos descontos, cumprindo ao reclamado formular embargos declaratórios e que os descontos foram tidos como indévidos, pelo fato do Banco não comprovar a autorização do reclamante para efetuar os descontos.

Inconformado, agrava de instrumento, o reclamado, postulando a reforma da decisão não só no tocante às horas extras, mas também nas devoluções dos descontos da Associação Bamerindus, trazendo arestos a cotejo e apontando violação ao Art. 462 e § 4º da Consolidação das Leis do Trabalho do mesmo artigo, 512 e 515 Código de Processo Civil; § 2º do Art. 153 da Constituição Federal e ao Art. 129 do Código Civil.

Todavia, em que pesem suas razões, como bem observou e r. despacho denegatório, sua Revista não merece seguimento. Os arestos colacionados para demonstrar o conflito jurisdicional com o entendimento esposado pelo v. acórdão recorrido, são inservíveis, um por ser inespécífico e o outro oriundo de Turma desta Corte, além do que a matéria envolve contornos fáticos.

Quanto as violações e horas extras que deveriam ter sido apontadas no Recurso de Revista ficam superadas pela preclusão. O mesmo ocorrendo com a matéria abordada pelo autor, ou seja, devolução de descontos, que não foi objeto de apreciação pelo v. acórdão.

Isto posto, com fulcro nos Enunciados 184 e 126/TST e com a faculdade que me confere o Art. 9º da Lei 5.584/70, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se

Brasília, 30 de novembro de 1988

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-4782/88.6

AGRAVANTE: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. José Ubirajara Peluso (fls. 15)

AGRAVADO : ANTONIO MARIANO DA SILVA

Advogada : Dra. T. Iris Alba Miyamura (fls. 10)

D E S P A C H O

O Egrégio Regional não conheceu do recurso da Reclamada por que deserto.

Contra esta decisão, recorreu de Revista a Reclamada, postulando que seja afastada a deserção e alegando violação ao Artigo 789 § 4º da Consolidação das Leis do Trabalho.

O r. despacho de fls. 32 denegou seguimento à Revista, por entender ausentes os pressupostos de admissibilidade do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Inconformada, agrava de instrumento a Reclamada, alegando que estavam presentes os requisitos do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho que viabilizam a admissibilidade do recurso.

Impossível avaliar se houve ou não a apontada violação ao Artigo 789 § 4º consolidado, pois envolve matéria fática, estando desfeito pelo Enunciado nº 126 desta Corte.

Afirma a Agravante em seu Agravo de Instrumento que o Recurso de Revista encontrava-se embasado em ambas as alíneas do Artigo 896 consolidado, o que não é verdade, pois somente trouxe violação a artigo, deixando de apontar aresto a confronto.

Quanto à autenticação da guia de custas, não me é possível verificar sua autenticidade, pois o Enunciado nº 126 deste Tribunal determina que é vedado o reexame de fatos e provas nesta esfera recursal. Ademais não houve o pedido de traslado de documentação que provasse o contrário.

Por tudo que aqui foi exposto, alicerçado no Enunciado nº 126 desta Corte e com o que me proporciona o Artigo 9º da Lei nº 5.584/70, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 1988

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-5188/88.7

AGRAVANTE: ORLANDO GALHARDO

Advogado : Dr. Everaldo Martins

AGRAVADO : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A

Advogado : Dr. Arion Sayão Romita

D E S P A C H O

O presente agravo encontra-se deficientemente instruído, em razão da falta de traslado da procuração outorgando poderes ao subscritor do apelo, não havendo evidência de mandato "apud acta".

Esclareço ainda, que conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, cabe às partes fiscalizarem o traslado das peças necessárias à formação do agravo.

Assim sendo, com fulcro no Enunciado nº 272 deste Tribunal e com a faculdade que me confere o Artigo 9º da Lei nº 5.584/70, nego prosseguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 1988

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-7802/88.7

AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : Dr. Osvaldo Cupello

AGRAVADOS : ALMIR GONÇALVES E OUTROS

ADVOGADO : Dr. José Torres das Neves

D E S P A C H O

A Companhia Docas do Rio de Janeiro, inconformada com a r. decisão regional, interpôs recurso de revista, pretendendo demonstrar violação de lei e divergência jurisprudencial.

Contudo, a Reclamada não indicou os dispositivos legais, tampouco apresentou arestos, o que inviabilizaria a revista, devido à falta de fundamentação. Incide, na hipótese, o Enunciado nº 42 da Súmula deste Tribunal.

O único artigo mencionado - 11 da CLT - trata de matéria prescricional, não abordada no Acórdão recorrido, atraindo, deste modo, a incidência do Enunciado nº 184 desta Corte.

Diante do exposto, à luz dos referidos Verbetes e apoiado no art. 9º da Lei nº 5.584/70 e no § 1º do art. 63 do Regimento Interno do TST, nego prosseguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 1988

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Juiz Convocado
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-7813/88.8

AGRAVANTE : COMISSÃO MUNICIPAL DE ENERGIA

ADVOGADO : Dr. Abel Nascimento de Menezes

AGRAVADO : SEBASTIÃO DA SILVA ROCHA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou provimento ao recurso ordinário, mantendo a sentença de 1º grau, por entender que: "Trata-se de pedido de adicional de insalubridade deferido em grau máximo. Sobre ser da melhor lavra, a sentença é incensurável, já que calcada, toda ela, em prova técnica específica" (fls. 24).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista, pretendendo demonstrar violação de lei e divergência jurisprudencial. Porém, não foi indicado dispositivo legal, supostamente violado, tampouco apresentados arestos a cotejo, o que inviabilizaria a revista, por falta de fundamentação. Incide, na hipótese, o Enunciado nº 42 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

Por outro lado, a conclusão regional baseou-se em prova técnica. Tratando-se, pois, de matéria fática, vedado o seu reexame nesta esfera recursal, a teor do Enunciado nº 126 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

Diante do exposto, consoante os verbetes aludidos, apoiado no artigo 99, da Lei 5584/70 e no § 1º, do artigo 63, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego prosseguimento ao agravo. Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 1988

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Juiz Convocado
Relator

PROCESSO Nº: TST-AI-7842/88.0

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : Dra. Norma Maria Ginnari Satriani
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS DE MELLO BÁRCIA
ADVOGADO : Dr. Luiz Carlos Carneiro
D E S P A C H O

O Eg. Regional ratificou a r. sentença que deferiu a equiparação salarial, por entender que "o laudo pericial de fls. 47/66 não deixa qualquer dúvida quanto ao desvio de função do Reclamante...". Por outro lado, salientou que admissível era a pretensão do obreiro, à vista da identidade de funções entre o Reclamante e paradigma.

Na revista, a Reclamada aponta violação do art. 461, § 1º, da CLT e traz arestos para configuração de conflito pretoriano..

Entretanto, o quadro fixado pelo r. julgado reflete o entendimento dos graus jurisdicionais percorridos, que soberanamente examinaram as provas dos autos. E, nesta esfera recursal, resta obstaculizado o revolvimento do conjunto probatório que cinge a questão, mercê do Enunciado nº 126 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, o que afasta a pretensa violação do art. 461, § 1º, consolidado, bem como inviável o conjunto jurisprudencial pretendido.

Assim, à luz do Enunciado 126 da Súmula desta Corte, e com apoio no art. 99 da Lei 5584/70 e no § 1º do artigo 63 do Regimento Interno desta Corte, uso das prerrogativas que me são conferidas para negar seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 1988

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-RR-2486/87.1 - 2ª Região

Recorrente: NERISMAR AMORIM SOARES
Advogado : Dr. Sérgio F. Coimbra Magalhães
Recorrida : TECMON MONTAGENS E ELETRICIDADE LTDA
Advogado : Dr. Carlos Gilberto Ciampaglia
D E S P A C H O

1. O egrégio Regional concluiu pela inexistência do direito adicional de transferência. Consignou que, no caso, a faculdade de transferir foi contratada e que o Autor não comprovou que as despesas de viagens, estada e alimentação superavam o quantitativo pago pela Ré. Verifica-se que o decidido pela Corte de origem está em harmonia com a jurisprudência predominante desta Corte, revelada, pelos julgamentos do seguintes recursos: E-RR-1810/79, Ac.TP-1414/82, relator Ministro NELSON TAPAJÓS, publicado no Diário da Justiça de 20 de agosto de 1982; E-RR-4058/82, Ac.TP-1560/88, relator Ministro JOSÉ CARLOS DA FONSECA, julgado em 15 de setembro de 1988, ainda não publicado; E-RR-5012/77, Ac.TP-1623/80, relator Ministro REZENDE PUECH, publicado no Diário da Justiça de 03 de outubro de 1980. Os arestos paradigmas originários de julgamentos procedidos no Oitavo e Nono Regionais encontram-se, assim, superados pelos citados pronunciamentos, esbarrando o recurso, no particular, no teor do enunciado 42 que integra a Súmula.

"Não ensejam o conhecimento de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Pleno".

Frise-se, por oportuno, que a simples existência dos pronunciamentos do Plenário afasta a possibilidade de se cogitar de violação do artigo 469 da Consolidação das Leis do Trabalho. O preceito do § 3º do citado dispositivo legal diz respeito àquelas hipóteses em que a transferência não restou contratada e o empregador se vê compelido a implementá-la. Quanto à alínea b, do artigo 896 consolidado, o recurso esbarra no enunciado 221 que compõe a Súmula:

"Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de revista ou de embargos com base, respectivamente, nas alíneas "b" dos artigos 896 e 894, da Consolidação das Leis do Trabalho. A violação há que estar ligada à literalidade do preceito".

2. Com fundamento no artigo 99 da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, e considerando, ainda mais, a previsão do § 1º do artigo 63 do Regimento Interno desta Corte, nego, de imediato, prosseguimento ao presente recurso de revista, deixando, assim, de remeter os autos ao Ministério Público.

3. Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Relator

PROCESSO : TST-RR-3188/87.7
RECORRENTE: KEI ENGENHARIA S/A
Advogada : Drª Mery Bucker Caminha
RECORRIDO : JOÃO JOSÉ DE SOUZA
Advogado : Dr. Luiz Pedro da Silva

D E S P A C H O

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, afastando a preliminar de intempestividade argüida em contra-razões, deu provimento ao recurso ordinário do empregado para julgar procedente a ação trabalhista ajuizada.

Recorre de revista o empregador, insistindo na tese da intempestividade do recurso ordinário, colacionando arestos para confronto.

A discussão que o Recorrente pretende veicular, todavia, encontra-se irremediavelmente atingida pela preclusão.

Com efeito, o E. Regional não adentrou o tema da existência de comprovação da ciência da decisão pela parte anteriormente ao prazo previsto no Enunciado 16 da Súmula deste Tribunal. Limita-se o r. Acórdão hostilizado a assinalar ser "correto o despacho de fl. 74", como se vê à fl. 83.

Não há, pois, qualquer tese a confrontar, nada acrescentando o r. Acórdão complementar de fl. 87.

Pertine à hipótese o Enunciado 184, que compõe a Súmula deste Tribunal.

Assim sendo, com arrimo no que estatuí o art. 99 da Lei 5584/70, nego prosseguimento ao recurso empresarial. Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 1988

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-RR-0324/88.6

RECORRENTE: AIDA TEREZINHA CRUZ NUNES
Advogado : Dr. José Torres das Neves - fls. 05
RECORRIDO : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Advogada : Dra. Rosângela Geyger - fls. 246v.
D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, às fls. 175/179, negou provimento ao recurso da Reclamante, mantendo a r. sentença da MM. Junta no tocante às 7ª e 8ª horas como extras, à aplicação do divisor 240 e a não integração de horas extras no sábado.

Inconformada, recorre de Revista a Reclamante, às fls. 181/196, postulando as 7ª e 8ª horas extras, a aplicação do divisor 180 e a integração das horas extras no sábado, trazendo arestos que entende divergentes e apontando violação aos Artigos 64 e 224 § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, além de contrariedade ao Enunciado nº 124 da Súmula desta Corte.

Das 7ª e 8ª horas como extras
Consigna o V. Acórdão Regional que a Reclamante estava enquadrada no § 2º do Artigo 224 consolidado, porquanto recebia gratificação superior a 1/3 e detinha responsabilidades inerentes ao cargo.

A Reclamante alega que quando foi promovida ao cargo de sub-chefe de serviço, não teve aumento de 1/3 do salário e que não tinha subordinados, sendo uma mera auxiliar.

A questão relativa ao não pagamento de 1/3 do salário quando da promoção ao cargo de subchefe não foi debatida pelo Egrégio Regional que, ao contrário do afirmado, entendeu ter sido paga; o v. acórdão afirmou, ainda, que a Reclamante tinha, em média, 12 funcionários sob sua responsabilidade.

Para chegar à conclusão diversa, no entanto, só com o revolvimento do conjunto probatório, o que é vedado nesta fase recursal, a teor do que dispõe o Enunciado nº 126 da Súmula desta Corte.

Do divisor a ser aplicado e do reflexo das horas extras no sábado.

A Reclamante, conforme afirma o Egrégio Regional, está enquadrada na exceção do § 2º do Artigo 224 consolidado e a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 267 da Súmula é no sentido de que "o bancário sujeito à jornada de oito horas (Artigo 224 § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho tem salário-hora calculado com base no divisor 240 e não 180, que é relativo à jornada de seis horas". No tocante ao reflexo das horas extras no sábado, a controvérsia já está pacificada nesta Corte, sendo no sentido de que "o sábado do bancário é dia útil não trabalhado e não dia de repouso remunerado, não cabendo assim a repercussão do pagamento de horas extras habituais sobre sua remuneração" (Enunciado nº 113 da Súmula).

No tocante à contradição que a Reclamante afirma haver entre o Enunciado nº 124 e o 113 da Súmula desta Corte, não a configuro, primeiro porque a hipótese do Enunciado nº 124 não se encaixa no caso ora em exame e segundo porque não foi discutida pelo Egrégio Regional.

A decisão recorrida, no entanto, está em consonância com decisões pacíficas nesta Corte, consubstanciadas nos Enunciados nºs 126, 267 e 113 da Súmula, razão pela qual, com fulcro no Artigo 99 da Lei nº 5.584/70, nego prosseguimento ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 1988

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-RR-3105/88.8

RECORRENTE: PEDRO FERNANDES RODRIGUES
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto.
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Antonio Carlos de Martins Mello
D E S P A C H O

Consigna o V. Acórdão Regional que a prescrição do direito de postular a indenização pelo tempo anterior à opção é a bienal e não a trintenária.

O Recorrente alega que não houve ato infrigente a dispositivo contido na Consolidação das Leis do Trabalho, porquanto o direito postulado fluiu do Artigo 16 da Lei nº 5.107/66, combinado com o Artigo 153, § 3º da Constituição Federal; por tratar-se de ato jurídico do empregador contrário ao direito material do Reclamante.

Tal controvérsia, no entanto, já está pacificada nesta Corte, através de reiteradas decisões no sentido de que é bienal a prescrição para reclamar a indenização referente ao período anterior à opção, começando o prazo a fluir a partir da data da cessação do contrato de trabalho.

No tocante à alínea "a" do Artigo 896 consolidado, o apelo esbarra no Enunciado nº 42 da Súmula desta Corte.

Precedentes: RR-2655/87 - 2ª Turma,
RR-2393/87 - 3ª Turma,
RR-2946/87 - 1ª Turma.

No que pertine à alínea "b", as violações apontadas aos Artigos 16 da Lei nº 5.107/66 e 153, § 3º da Constituição Federal, não restaram configuradas, uma vez que inespecíficas quanto ao tema enfocado, sendo que o próprio Artigo 16 da citada lei determina que o período anterior à opção seja regulado pelo sistema estabelecido no capítulo V do título IV da Consolidação das Leis do Trabalho.

Pelo exposto, com fulcro no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 01 de dezembro de 1988

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-RR-4542/88.6

RECORRENTE: ISS - SERVISYSTEM COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
Advogado : Dr. Raimar Rodrigues Machado - fls. 14.
RECORRIDO : SALUSTIANO RAMOS
Advogado : Dr. Clóvis Pereira da Rosa - fls. 05.

D E S P A C H O

O Egrégio Regional da 4ª Região, às fls. 75/77, negou provimento ao recurso da Reclamada, mantendo a sentença da MM. Junta no tocante ao deferimento do adicional de insalubridade em grau máximo, ao fundamento de que conforme constatou a prova pericial, as tarefas exercidas pelo Reclamante demonstravam que este coletava de forma permanente lixo urbano.

A Recorrente alega, nas razões recursais, que o Reclamante não laborava com lixo urbano propriamente dito, e sim com segureiros ou partes das substâncias que, somadas, viriam a compor o denominado lixo urbano.

Argumenta, ainda, que o Egrégio Regional violou literalmente a Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho ao atribuir grau máximo a um servente de limpeza que lidava com lixo de uma única procedência.

As argumentações expendidas nas razões recursais, no entanto, são improsperáveis, posto que a decisão regional se ateve, única e exclusivamente, ao conteúdo no laudo pericial, ou seja, a conclusão a que chegou no sentido de que o Reclamante coletava de forma permanente lixo urbano, foi calcada na prova pericial, e para verificar-se o contrário do que afirmou, só com o revolvimento do conjunto probatório, o que é vedado nesta fase recursal.

No tocante à apontada violação à Portaria nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho, cabe salientar que o Artigo 896, alínea "b", consolidado dispõe que cabe Recurso de Revista contra decisão "proferidas com violação de literal disposição de lei ou de sentença normativa", não citando portaria.

Por outro lado, afirma o Egrégio Regional que o laudo, cuja conclusão foi no sentido de que a atividade do Reclamante era insalubre também em grau máximo, não foi impugnado.

O recurso esbarra no Enunciado nº 126, da Súmula desta Corte, razão pela qual, com fulcro no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 30 de novembro de 1988

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-4621/88.7

RECORRENTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ADVOGADO : Dr. Rubem B. da Rocha
RECORRIDA : MARIA ELOIZA VIANA DE ALMEIDA
ADVOGADO : Dr. Antonio José da Costa

D E S P A C H O

Decidiu o E. 7º Regional pelo provimento do recurso ordinário da empregada para acrescer à condenação a verba honorária, pela rejeição da remessa de ofício e não provimento do recurso voluntário da Prefeitura Municipal de Fortaleza.

Insurge-se a Prefeitura vencida, por intermédio da Procuradoria Municipal, discorrendo longamente acerca da nulidade da contratação, o que ensejaria o pagamento apenas dos serviços efetivamente prestados, porquanto inexistente o liame empregatício.

Verifica-se, entretanto, que o tema da legalidade da contratação da Reclamante não foi objeto de discussão na Corte Regional, que abordou o aspecto do alcance da nulidade da dispensa, sem fazer qualquer menção ao assunto ventilado pelo Recorrente nas razões de revista.

O recurso esbarra, pois, no óbice da preclusão, incidindo à hipótese do Enunciado nº 184, que compõe a Súmula do Tribunal.

Os documentos de fls. 104/131, ademais, encontram-se desacompanhados da necessária autenticação (CLT, art. 830), desservindo, quer à comprovação de divergência jurisprudencial, quer à prova de qualquer fato ou circunstância que porventura tenha pretendido o Recorrente.

Os arestos transcritos às fls. 91 e 92, por sua vez, não trazem a necessária indicação de sua fonte de publicação.

Pertinem, pois, os Enunciados de nºs. 38 e 42 da Súmula do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Assim sendo, nego prosseguimento à revista, com respaldo no art. 9º da Lei nº 5.584/70.

Publique-se.
Brasília, 25 de novembro de 1988

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Juiz Convocado
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-5997/88.6 - TRT 10a. Região.

Recorrente: JEORGINO MARTINS FAGUNDES.
Advogado : Dr. Otonil Mesquita Carneiro.
Recorrida : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI.
Recorrido : Dr. Antonio Braz de Almeida.

D E S P A C H O

1. Após exame minudente, verifico que a hipótese não comporta a aplicação do disposto no artigo 9º da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970.
2. Com o relatório parcial, remeta-se o processo ao Ministério Público, em observância ao disposto no § 2º do artigo 63, do Regimento Interno desta Corte.
3. Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-6045/88.6 - TRT 10a. Região.

Recorrente: BANCO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SÃO PAULO S/A.
Advogado : Dr. Rogério Avelar.
Recorrido : ANTÔNIO CESAR DE OLIVEIRA.
Advogado : Dr. Joemil Alves de Oliveira.

D E S P A C H O

1. Após exame minudente, verifico que a hipótese não comporta a aplicação do disposto no artigo 9º da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970.
2. Com o relatório parcial, remeta-se o processo ao Ministério Público, em observância ao disposto no § 2º do artigo 63, do Regimento Interno desta Corte.
3. Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Relator

PROC. Nº TST-RR-6133/88.4 - TRT-2ª Região

Recorrente: DELFIN S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO
Advogada : Drª Marilene Aparecida Bonaldi
Recorridos: AMAURI LIANDRO DE SOUZA E OUTROS
Advogado : Dr. Luciano G. de Lima

D E S P A C H O

1. Após exame minudente, verifico que a hipótese não comporta a aplicação do disposto no artigo 9º da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970.
2. Com o relatório parcial, remeta-se o processo ao Ministério Público, em observância ao disposto no § 2º do artigo 63, do Regimento Interno desta Corte.
3. Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-6165/88.8 - TRT 6a. Região.

Recorrente: COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO.
Advogado : Dr. José Otávio P. de Carvalho.
Recorridos: JOSÉ RILDO PINHEIRO E OUTROS.
Advogado :

D E S P A C H O

1. O egrégio Regional concluiu que a competência para apreciar legalidade, ou não, de greve é do Plenário da Corte, ao julgar dissídio coletivo. Lançou, ainda, que a greve não foi considerada ilegal pelo Tribunal Regional do Trabalho, "razão pela qual, não tendo sido pagos os dias de paralisação, como não comprovou a Reclamada, impõe-se a condenação para que seja efetuado o dia do pagamento" (folha 88).

2. A Recorrente articula com a violência aos artigos 458, inciso II, do Código de Processo Civil e 153, § 2º, da Constituição Federal, asseverando que a competência da Junta de Conciliação e Julgamento é definida pelos artigos 652 e 653 da Consolidação das Leis do Trabalho, enquanto a pertinente aos Regionais o é pelos artigos 678 e 680 do mencionado diploma legal, inexistindo disposição em torno da declaração de ilegalidade de greve. Transcreve aresto do Pleno desta Corte que estaria a revelar o conflito de entendimentos.

3. De início, afasta-se a possibilidade de se cogitar de vulneração aos artigos mencionados. O da Lei Instrumental Comum cogita da estrutura da sentença e não é aplicável, subsidiariamente, ao processo do trabalho, já que na Consolidação das Leis do Trabalho encontra-se dispositivo específico - o artigo 818. Quanto ao 153, § 2º da Constituição Federal, revela o princípio da legalidade e a Corte de origem não adotou tese segundo a qual alguém possa ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa sem que haja lei o prevendo. O que decidido mostra-se razoável.

Quanto ao aresto paradigma, o trecho transcrito revela apenas voto externado pelo saudoso Ministro COQUEIJO COSTA. O entendimento sufragado por S. Exa. jamais foi endossado pela maioria do Tribunal. A jurisprudência iterativa do Pleno desta Corte é no sentido de concluir que o exame da legalidade ou ilegalidade da greve deve ocorrer mediante demanda coletiva, já que a controvérsia em si gira em torno de fato surgido no mundo jurídico mediante atuação de determinada coletividade de empregados. O aresto está, portanto, ainda que se entenda que verse sobre a matéria e não apenas revele entendimento pessoal de quem o redigiu, superado pela jurisprudência iterativa - precedentes: RO-DC-0199/85 - Ac. TP-0293/86, Relator Ministro JOSÉ AJURICABA, publicado no Diário da Justiça de 06 de junho de 1986; RO-DC-0581/85 - Ac. TP-0183/86, Relator Ministro ERMES PEDRO PEDRASSANI, publicado no Diário da Justiça de 04 de abril de 1986 e RO-DC-0449/86 - Ac. TP-0886, de 1988, Relator Ministro RANOR BARBOSA, publicado no Diário da Justiça de 12 de agosto de 1988. Esbarra o recurso no enunciado 42 que integra a Súmula.

Por último, em relação aos artigos 652, 653, 678 e 680 da Consolidação das Leis do Trabalho, houve mera alusão por parte da Recorrente, mesmo que assim não fosse, não cogitam, de forma explícita da competência para o julgamento da greve.

4. Com base no artigo 9º da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, e considerando, ainda mais, o disposto no § 1º do artigo 63 do Regimento Interno desta Corte, nego, de imediato, prosseguimento ao presente recurso de revista, deixando, assim, de remeter os autos ao ilustrado Órgão do Ministério Público.

5. Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-6262/88.1 - TRT 2a. Região.

Recorrente: BANCO ITAÚ S/A
Advogado : Dr. Armando Cavalante.
Recorrido : PEDRO PALMA GUTIERREZ.
Advogado : Dr. Renato Rua de Almeida.

D E S P A C H O

1. Após exame minudente, verifico que a hipótese não comporta a aplicação do disposto no artigo 9º da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970.
2. Com o relatório parcial, remeta-se o processo ao Ministério Público, em observância ao disposto no § 2º do artigo 63, do Regimento Interno desta Corte.
3. Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-6301/88.0 - TRT 6a. Região.

Recorrente: GARANHUS INDUSTRIAL S/A - GISA.
Advogado : Dr. Irapoan José Soares.
Recorrido : CIDENE JORGE DA SILVA.
Advogado : Dr. Francisco Carlos de Andrade.

D E S P A C H O

1. Após exame minudente verifico que a hipótese não comporta a aplicação do disposto no artigo 9º da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970.
2. Com o relatório parcial, remeta-se o processo ao Ministério Público, em observância ao disposto no § 2º do artigo 63 do Regimento Interno desta Corte.
3. Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Relator

PROC. Nº TST-RR-6373/88.7 - 4ª Região

Recorrente: LUIZ OTÁVIO SILVA DA SILVA
Advogado : Dr. José Tôres das Neves
Recorrido : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A
Advogado : Dr. Luiz Afonso H. Vicente

D E S P A C H O

1. Os arestos paradigmas apontados pelo Recorrente não se mostram específicos. Tampouco o é o enunciado 115 que integra a Súmula da jurisprudência predominante desta Corte. O egrégio Regional, ao decidir a matéria pertinente à repercussão da quebra-de-caixa na gratificação natalina e das horas extras no cálculo da gratificação semestral considerou o que previsto em acordo coletivo homologado por esta Justiça (folhas 168/173). Nenhuma das decisões trazidas a confronto cogita desta matéria. Diz-se que a divergência jurisprudencial mostra-se específica quando os arestos cotejados revelam a adoção de entendimentos conflitantes, em que pese a identidade dos fatos que os ensejaram. O recurso, quanto à discrepância jurisprudencial, esbarra no enunciado 38 que integra a Súmula da jurisprudência predominante deste Tribunal.

Na parte alusiva a violência a lei, verifica-se a razoabilidade do que decidido, haja vista a existência de acordo coletivo homologado disciplinando a matéria. O instrumento tem força de sentença irreversível. O recurso encontra óbice nesta parte, no teor do enunciado do 221 da Súmula.

2. Com fundamento no artigo 9º da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, e considerando, ainda mais, o que previsto no § 1º do artigo 63 do Regimento Interno desta Corte, nego, de imediato, prosseguimento ao presente recurso de revista, deixando, assim, de remeter os autos ao Ministério Público.

3. Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Relator

PROC. Nº TST-RR-6377/88.6 - 4ª Região

Recorrente: CRISTINA BEATRIZ REICHARDT
Advogada : Dra. Miriam Moraes Feijó
Recorrida : MARANGHELLO, BARCELLOS - CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO LTDA.
Advogado : Dr. Mário de Freitas Macedo

D E S P A C H O

1. Inicialmente, determino o desentranhamento da peça de folha 154, alusiva à publicação, em 1987 -, data anterior à prolação do Acórdão regional, de notícia sobre o término da liquidação extrajudicial da Recorrida.

2. Após, remeta-se o processo ao Ministério Público, observando-se, no Gabinete, as providências de praxe.

3. Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Relator

PROC. Nº TST-RR-6377/88.6 - 4ª Região

Recorrente: CRISTINA BEATRIZ REICHARDT
Advogada : Dra. Miriam Moraes Feijó
Recorrida : MARANGHELLO, BARCELLOS - CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO LTDA.

Advogado : Dr. Mário de Freitas Macedo
D E S P A C H O

1. Após exame minudente, verifico que a hipótese não comporta a aplicação do disposto no artigo 9º da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970.

2. Com o relatório parcial, remeta-se o processo ao Ministério Público, em observância ao disposto no § 2º do artigo 63, do Regimento Interno desta Corte.

3. Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Relator

PROCESSO Nº: TST-RR-6391/88.8

RECORRENTES: BANCO AUXILIAR S/A E OUTRO
ADVOGADA : Dra. Lígia Maria Mazzucatto
RECORRIDO : JOSÉ MANUEL OLIVEIRA FERNANDES BRAGA
ADVOGADA : Dra. Emília Leite de Carvalho

D E S P A C H O

O E. 2ª Regional negou provimento ao recurso ordinário em presarial, mantendo a condenação da Reclamada em horas extras excedentes da oitava, correção salarial, dobra das férias de 83/84, correção da gratificação semestral congelada, devolução dos descontos a título de compra de ações e correção monetária.

Insurge-se, via recurso de revista o empregador, o qual, todavia, não prospera.

No que pertine à gratificação semestral congelada, o E. Regional não emitiu tese a respeito do tema prescricional, debatido pelo Recorrente. Limitou-se a Corte ordinária a afirmar que não poderia ter sido a verba congelada, sendo devidas, portanto, as correções (fl. 123).

A matéria está preclusa, não se cogitando de ofensa à lei ou discrepância jurisprudencial, dada a impossibilidade de cotejo.

Incide à espécie o Enunciado nº 184 da Súmula do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Quanto à concessão dobrada das férias, o Recorrente não aponta qualquer violação de lei ou dissenso jurisprudencial a fim de justificar o cabimento do recurso. É assente na jurisprudência desta Corte que não se conhece recurso desfundamentado.

O Enunciado nº 42 da Súmula veda a admissão do recurso. As alegações do Recorrente relacionadas com a prescrição das horas extras também esbarram no óbice da preclusão.

O E. Regional não abordou o tema sob o aspecto proposto no recurso, incidindo o óbice do Enunciado nº 184 da Súmula do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Por fim, quanto à incidência dos juros e da correção monetária sobre a condenação, a matéria esbarra, mais uma vez, no óbice da preclusão.

O E. Regional não erigiu tese acerca da in incidência de juros e correção monetária, em face da liquidação extrajudicial da Reclamada. Nem mesmo a r. sentença de primeiro grau faz qualquer menção ao assunto, não se evidenciando o necessário debate prévio do tema, na instância ordinária.

Sem a adoção de tese pela Corte Regional, resta prejudicada a possibilidade de cotejo, inviabilizando-se a veiculação do inconformismo, nos termos do Enunciado nº 184, deste Tribunal.

Dessarte, com supedâneo no art. 9º da Lei nº 5584/70, nego prosseguimento ao recurso empresarial.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 1988

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-RR-6402/88.2 - 4ª Região

Recorrente: VANI CARDOSO ROCHA
Advogado : Dr. Paulo de Assis Bergman
Recorrido : HOSPITAL SANTA RITA - ASSOCIAÇÃO SULRIOGRANDENSE DE COMBATE AO CÂNCER

Advogado : Dr. Sadi Clóvis de Souza
D E S P A C H O

1. O inconformismo da Recorrente prende-se ao fato de o egrégio Regional haver concluído que, no caso, a deficiência do regime de prorrogação compensada, quanto ao que previsto em lei, estaria a ensejar, apenas, o direito ao adicional pertinente às horas irregularmente compensadas. O que se verifica no item pertinente do Acórdão (folha 283) é que a Corte consignou que o ajuste compensatório não se fez nos termos dos artigos 374 e 375 da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, teria sido inobservada a formalidade legal. O que decidido está em harmonia com o enunciado 85 que integra a Súmula:

"O não atendimento das exigências legais, para adoção do regime de compensação de horário semanal, não implica na repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido, a penas, o adicional respectivo".

Impossível é, na hipótese, vislumbrar violência a qualquer preceito de lei, face, até mesmo, à existência do enunciado, sendo certo, também, que o aresto paradigma de folha 288 está superado.

2. Com base no artigo 9º da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, e considerando, ainda, o que previsto no § 1º do artigo 63 do Regimento Interno deste Tribunal, nego, de imediato, prosseguimento ao presente recurso, deixando assim de remeter os autos ao Ministério Público.

3. Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Relator

PROC. Nº TST-RR-6413/88.3 - TRT-4ª Região
 Recorrente: HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
 Advogado : Dr. Francisco José da Rocha
 Recorrida : TÂNIA VERA FERREIRA GONÇALVES
 Advogado : Dr. Mário Chaves

D E S P A C H O

1. Após exame minudente, verifico que a hipótese não comporta a aplicação do disposto no artigo 9º da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970.
2. Com o relatório parcial, remeta-se o processo ao Ministério Público, em observância ao disposto no § 2º do artigo 63, do Regimento Interno desta Corte.
3. Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
 Relator

PROCESSO Nº TST-RR-6417/88.2 - TPT 4a. Região.
 Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A.
 Advogado : Dr. George Achutti.
 Recorrido : MIGUEL JARDIM FARIAS.
 Advogado : Dr. Humberto Alves Gasso.

D E S P A C H O

1. DA LITIGÂNCIA DE MÃ-FÊ.
 O egrégio Regional concluiu que o fato de o Autor ser beneficiário da assistência judiciária gratuita estaria a afastar a pertinência das penas previstas no artigo 18 do Código de Processo Civil. O que decidido mostra-se razoável, não chegando às raias da violação à literalidade de qualquer preceito de lei, muito menos dos artigos 14 e 18, da Lei Instrumental Civil. Aliás, a aplicação subsidiária do primeiro, no campo da Justiça do Trabalho, demanda tarefa interpretativa, face ao que se contém no artigo 791 consolidado, em vigor até a promulgação da atual Carta. O recurso esbarra, assim, no enunciado 221 que integra a Súmula da jurisprudência predominante deste Tribunal.

2. DA PRORROGAÇÃO COMPENSADA.
 O aresto paradigma citado, da lavra do então Juiz PAJEHÚ MACEDO SILVA, está de há muito superado pela jurisprudência iterativa desta Corte, conforme bem revela o teor do enunciado 85:
 "O não atendimento das exigências legais, para adoção do regime de compensação de horário semanal, não implica na repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido, apenas, o adicional respectivo".

3. DAS HORAS IN ITINERE.
 Quanto à diversidade de causa de pedir, verifico que a matéria não foi objeto de debate e decisão prévios perante o Regional. Simplesmente não se tem o que cotejar com os dispositivos legais apontados como infringidos, objetivando-se concluir pela procedência do inconformismo demonstrado. Frise-se, por oportuno, que competente para declarar o Acórdão impugnado é o próprio órgão que o prolatou. O recurso encontra óbice no teor do enunciado 184, da Súmula da jurisprudência predominante deste Tribunal.

Sob o ângulo da discrepância jurisprudencial, considerada a incompatibilidade de horário, verifico que os arestos paradigmas conflitam com o enunciado 90 que compõe a Súmula deste Tribunal, no que alude a local de difícil acesso. Ora, se existe incompatibilidade entre o horário do serviço e aquele em que há transporte público regular, forçoso é concluir que o local da prestação dos serviços é de difícil acesso. Vale ressaltar que o Colegiado de origem aludiu à impossibilidade de utilização do transporte público.

4. Com base no artigo 9º da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, e considerando, ainda, o disposto no § 1º do artigo 63, do Regimento Interno desta Corte, nego, de imediato, prosseguimento ao presente recurso de revista, deixando, assim, de remeter os autos ao Ministério Público.

5. Publique-se.
 Brasília, 18 de novembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
 Relator

PROCESSO Nº TST-RR-6421/88.1 - TRT 4a. Região.
 Recorrente: FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA.
 Advogado : Dr. Adair Chiapin.
 Recorrida : DALMA APARECIDA DE JESUS DA SILVA.
 Advogado : Dr. Carlos Roberto Tavares da Paixão.

D E S P A C H O

1. O egrégio Regional concluiu pela ilegalidade do desconto efetuado, a título de seguro, no salário do empregado. O que decidido pela Corte está em harmonia com a jurisprudência predominante deste Tribunal, da qual é exemplo a decisão unânime prolatada no E-RR-7583/84, Ac. TP-1785/88, Relator Ministro BARATA SILVA, publicada no Diário da Justiça de 18 de novembro de 1988, página 30133. O recurso esbarra, quanto à discrepância jurisprudencial, no enunciado 42 que integra a Súmula desta Corte:

"Não ensejam o conhecimento de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Pleno".

Quanto à violação ao artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho, a simples existência do julgado referido a afasta, encontrando-se o que decidido, assim, sob a cobertura do verbete 221 da Súmula: "Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não se ja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de revista ou de embargos com base, respectivamente, nas alíneas "b" dos artigos 896 e 894, da Consolidação das Leis do Trabalho. A violação há que estar ligada à literalidade do preceito".

2. Com fundamento no artigo 9º da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, e considerando, ainda, o disposto no artigo 63, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, nego, de imediato, prosseguimento ao presente

recurso de revista, deixando de remeter os autos ao Ministério Público.

3. Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 1988.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
 Relator

PROC. Nº TST-RR-6436/88.1 - TRT-3ª Região
 Recorrente: HORSÁ HOTÉIS REUNIDOS LTDA
 Advogado : Dr. Rogério Avelar
 Recorrida : VILMA PALHARES DE ANDRADE
 Advogada : Drª Anita M. Guimarães

D E S P A C H O

1. Após exame minudente, verifico que a hipótese não comporta a aplicação do disposto no artigo 9º da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970.
2. Com o relatório parcial, remeta-se o processo ao Ministério Público, em observância ao disposto no § 2º do artigo 63, do Regimento Interno desta Corte.
3. Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
 Relator

PROC. Nº TST-RR-6466/88.1 - 15ª Região
 Recorrente: EBERHARD JORGE LINS FILHO
 Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
 Recorrido : LUIZ CARLOS BRECHOTTE
 Advogado : Dr. Claudemir de Lima

D E S P A C H O

1. Após exame minudente, verifico que a hipótese não comporta a aplicação do disposto no artigo 9º da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970.
2. Com o relatório parcial, remeta-se o processo ao Ministério Público, em observância ao disposto no § 2º do artigo 63, do Regimento Interno desta Corte.
3. Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
 Relator

PROC. Nº TST-RR-6472/88.4 - TRT-4ª Região
 Recorrente: RANDOM S/A - VEÍCULOS E IMPLEMENTOS
 Advogado : Dr. Sétimo Valdomiro Biondo
 Recorrido : JOSÉ ADAIR MONSANI
 Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro

D E S P A C H O

1. O egrégio Regional concluiu que a indenização adicional de que cuida a Lei nº 6.708/79 foi mantida pela de nº 7.238/84. Verifica-se que a Corte de origem emitiu juízo considerando apenas os dois diplomas legais. Nada aludiu sobre a pertinência, ou não, do Decreto-lei nº 2.284/86. Esta circunstância informa que o tema veiculado nas razões da revista não foi objeto de debate e decisão prévios perante o Colegiado a quo, tornando inespecíficos, por outro lado, os arestos paradigmas de folhas 90/91, já que todos partem da premissa pertinente à aplicação do Decreto-lei nº 2.284/86, não analisada anteriormente. Frise-se, por oportuno, que a declaração do Acórdão impugnado cabe ao próprio órgão prolator e não à Corte revisora. O recurso esbarra nos enunciados 38 e 184 que integram a Súmula da jurisprudência predominante deste Tribunal.

2. Com base no artigo 9º da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, e considerando, ainda mais, o que previsto no § 1º do artigo 63 do Regimento Interno desta Corte, nego, de imediato, prosseguimento ao presente recurso de revista, deixando assim de remeter os autos ao Ministério Público.

3. Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
 Relator

PROCESSO Nº TST-RR-6550/88.9

RECORRENTE : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
 ADVOGADO : Dr. Ivan Seccon Parolin Filho
 RECORRIDO : PAULO SERGIO FOLMANN
 ADVOGADO : Dr. Josi Torres das Neves

D E S P A C H O

Registro e homologa a desistência do recurso de revista, requerida pelo Reclamado, às fls. 87/88, para que produza os efeitos legais.

Conseqüentemente, determino a baixa dos autos à origem, com as cautelas de estilo.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 1988

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Juiz Convocado
 Relator

PROCESSO Nº TST-RR-6562/88.6 - TRT 4a. Região.
 Recorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO.
 Advogado : Dr. João Afonso Schlottfeldt.
 Recorrido : VALMI SANTOS ALVES.
 Advogado : Dr. José Tôres das Neves.

D E S P A C H O

1. Após exame minudente, verifico que a hipótese não comporta a aplicação do disposto no artigo 9º da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970.
2. Com o relatório parcial, remeta-se o processo ao Ministério Público, em observância ao disposto no § 2º do artigo 63, do Regimento Interno desta Corte.
3. Publique-se.
 Brasília, 19 de novembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
 Relator

PROCESSO Nº TST-RR-6566/88.6 - TRT 4a. Região.
 Recorrentes: CLÓVIS RIBEIRO E OUTRO.
 Advogado : Dr. Nelson Julio M. Ribas.
 Recorrida : PANATLANTICA S/A.
 Advogada : Dra. Maria Cristina C. Cestari.

D E S P A C H O

1. O egrégio Regional concluiu que os dirigentes de associação profissional somente passaram a gozar da garantia de emprego após o advento da Lei 7.543/83, que alterou a redação do § 3º do artigo 543 com solidariedade (folhas 61/62).
2. Os Recorrentes apontam que o decidido discrepa não só do teor do enunciado 222 que integra a Súmula da jurisprudência deste Tribunal, como, também, dos arestos paradigmas de folhas 65/66. Refutam a assertiva do Regional segundo a qual a associação a que pertenciam nem mesmo se transformaria em Sindicato, de vez que na base territorial já existia entidade sindical. Salientam que o fato de o Sindicato de Porto Alegre possuir carta alcançando os trabalhadores metalúrgicos de Gravataí não é de molde a firmar a impossibilidade de vir a ser criado um sindicato local.
3. O despacho de admissibilidade da revista está às folhas 68/69.
4. A Ré trouxe aos autos as razões de contrariedade de folhas 72 e 73, salientando a impossibilidade de, em sede extraordinária, revolver-se os elementos probatórios dos autos para se chegar à conclusão diversa da assentada pela Corte de origem em torno da existência da entidade sindical. Assevera que o acolhimento do que pleiteado nas razões da revista implicará violação aos §§ 2º e 3º do artigo 153 da Constituição Federal anterior.
5. Na hipótese dos autos, a discrepância jurisprudencial não se configurou. A Corte de origem não adotou tese considerada o registro, ou não, da associação profissional, o que afasta a pertinência do enunciado 222 que integra a Súmula da jurisprudência predominante deste Tribunal. Quanto aos dois arestos paradigmas transcritos à folha 65, verifico que não consignam os mesmos fundamentos do Acórdão regional. São silentes a respeito da existência de entidade sindical na base territorial alusiva à associação. Segundo a jurisprudência iterativa desta Corte, a divergência jurisprudencial deve ser específica, ou seja, deve revelar adoção de entendimentos conflitantes, em que pese a identidade dos fatos que os ensejaram. Isto não ocorre na hipótese dos autos. Quanto aos dois arestos que se seguem, constata-se que são originários de julgamentos procedidos em Turmas desta Corte, não impulsionando o recurso de revista, a teor do disposto na alínea a do artigo 896 consolidado. O recurso esbarra no enunciado 38 da Súmula.
6. Finalmente, é de se observar que a questão alusiva ao fato de o Sindicato ser de Porto Alegre não foi objeto de debate e decisão prévios, razão pela qual, no particular, o recurso encontra óbice no teor do verbete 184 da Súmula.
7. Com base no artigo 9º da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, e considerando, ainda mais, o que se contém no § 1º do artigo 63 do Regimento Interno desta Corte, nego, de imediato, prosseguimento ao presente recurso de revista, deixando, assim, de remeter os autos ao Ministério Público.

Publique-se.
 Brasília, 18 de novembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
 Relator

PROC. Nº TST-RR-6571/88.2 - TRT-4ª Região
 Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A
 Advogado : Dr. George Achutti
 Recorrido : FLAVIO SEBASTIÃO FRANCONI
 Advogado : Dr. Carlos Alberto Fragado Couto

D E S P A C H O

1. DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL E PROVA RESPECTIVA.
 De início, consigne-se que somente cabe cogitar da aplica-

ção de dispositivo do Código de Processo Civil quando a Consolidação é lacunosa - artigo 769 desta última. Quanto ao onus probandi, há disciplina especial - artigo 818 consolidado. Assim, afasta-se a possibilidade de se vislumbrar a alegada vulneração ao disposto no artigo 333, inciso II da Lei Instrumental Civil. De qualquer forma, o que decidido pela Corte de origem revela-se de todo razoável. Consignou o Colegiado que a ficta confessio somente prevalece no que a prova dos autos não se mostrar satisfatória. No tocante à divergência jurisprudencial, o aresto paradigma de folha 134, de minha lavra, é oriundo de julgamento proferido em Turma desta Corte, não impulsionando o recurso de revista. O recurso esbarra nos enunciados 42 e 221 que integram a Súmula da jurisprudência predominante deste Tribunal.

2. DA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 128 e 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

A matéria não foi objeto de debate e decisão prévios perante o Regional, padecendo o recurso, assim, da ausência do indispensável prequestionamento. Simplesmente não se tem no Acórdão revisando entendimento a cotejar com os aludidos artigos, objetivando concluir pela observância ou não. O recurso encontra óbice no enunciado 184 da Súmula.

3. DAS HORAS IN ITINERE.

O Colegiado de origem, examinando os elementos probatórios dos autos, apontou que havia um único ônibus pertencente a empresa de transporte público para atender as centenas de empregados. Daí haver em sentido que o local se revelava como de difícil acesso. A toda evidência, esta conclusão se mostrou acertada, estando o que decidido em harmonia com o enunciado 90 que compõe a Súmula.

4. Com base no artigo 9º da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, e considerando, ainda mais, a previsão do § 1º do artigo 63 do Regimento Interno desta Corte, nego, de imediato, prosseguimento ao presente recurso de revista, deixando, assim, de remeter os autos ao Ministério Público.

5. Publique-se.
 Brasília, 19 de novembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
 Relator

PROCESSO : TST-RR-6683/88.5
 RECORRENTE: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
 Advogado : Dr. Marcello Reus Darin de Araújo
 RECORRIDO : ANTÔNIO DA SILVA FREITAS
 Advogado : Dr. Cláudio Antônio Ribeiro

D E S P A C H O

O E. 9º Regional negou provimento ao recurso ordinário empresarial e ao recurso adesivo do empregado, mantendo a r. decisão de primeiro grau, inclusive no que diz com o enquadramento do Reclamante como bancário, horas extras e natureza salarial da verba paga a título de quilometragem.

Recorre de revista o empregador, insurgindo-se contra o reconhecimento ao obreiro da condição de bancário e a natureza salarial atribuída à verba quilometragem.

Argui ofensa ao art. 457 da CLT e discrepância com o Enunciado 117 da Súmula do Colendo TST, bem assim com aresto que colaciona.

No que pertine ao enquadramento do Reclamante, o Recorrente envereda pelo campo fático-probatório, pretendendo discutir as funções efetivamente desempenhadas pelo obreiro, as quais o E. Regional já assentara serem tipicamente bancárias.

O recurso esbarra no óbice do Enunciado 126, da Súmula do Tribunal, no particular.

No tocante à verba quilometragem, não se reconhece a alegada ofensa ao art. 457, consolidado, cujo texto elástico comporta a interpretação razoável emprestada pelo E. Regional.

Não se configura, igualmente, dissenso jurisprudencial, dada a inespecificidade do aresto trazido à fl. 158, que versa sobre a verba quilometragem paga em ressarcimento aos gastos com veículos efetuados pelo empregado, ao passo que o E. Regional salientou, expressamente, que tal pagamento era habitual e proporcional ao trabalho executado.

Nesse aspecto, o inconformismo colide com a orientação cristalizada nos Enunciados 221 e 38 da Súmula desta Corte.

Dessarte, com arrimo no que dispõe o art. 9º da Lei 5584/70, nego prosseguimento ao recurso de revista do empresário.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 1988

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Juiz Convocado
 Relator

REGULAMENTO ADUANEIRO
 Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985
 CZ\$ 750,00
 Aquisições: Seção de Vendas — Imprensa Nacional
 Informações: Seção de Divulgação
 Fones: (061) 321-5566 — R. 305 e 309 e 226-2586.
 GOVERNO FEDERAL — TUDO PELO SOCIAL

Organizado pelo Departamento Nacional de Trânsito, contendo a Resolução nº 599/82, do CONTRAN

MANUAL DE SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO
 164 páginas Preço: CZ\$ 800,00
 Aquisições Imprensa Nacional.
 Governo Federal — Tudo pelo Social

Serviço de Acórdãos

40ª PUBLICAÇÃO

Tribunal Pleno

AI-6987/86.2 - (Ac. TP-1919/88) - 1ª Região

Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira

Agravante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NITERÓI

Adv.: Dr. José Tórrres das Neves

Agravado: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO: Não conhecer do Agravo, unanimemente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPARO. PRAZO. DESERÇÃO. O Agravo de Instrumento exige preparo no prazo certo, revertendo sua inobservância em deserção do Recurso. Agravo não conhecido.

AI-RO-2661/86.8 - (Ac. TP-1996/88) - 1ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Agravante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ

Adv.: Dr. Alberto Republicano de Macedo

Agravado: ALCIR THOMAZ CORNÉLIO

Adv.: Dr. Paulo Ricardo G. Cardoso

DECISÃO: Rejeitar a preliminar de não conhecimento por falta de certidão de intimação da decisão agravada e negar provimento ao Agravo, unanimemente.

EMENTA: DECRETO-LEI 779/69 - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. O Decreto-lei 779/69 abrange as entidades dotadas de personalidade jurídica de direito público (União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas Autarquias) e dentre as entidades paraestatais abrange somente as Fundações que não explorem atividade econômica. Nego provimento ao Agravo.

AI-RO-3485/86.1 - (Ac. TP-1997/88) - 1ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Agravante: OSCAR ZVEITER

Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravada: CCE - INDÚSTRIA DE COMPONENTES ELETRÔNICOS S/A

Adv.: Dr. Vicente Ferreira de Arruda Coelho

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPACHO DO PRESIDENTE DO TRT QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ORDINÁRIO. Descabe Recurso Ordinário contra acórdão regional que nega provimento a Agravo Regimental. Correto despacho agravado que lhe negou provimento. Agravo desprovido.

AI-RO-5286/86.2 - (Ac. TP-1999/88) - 6ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Agravante: SPORT CLUB DO RECIFE

Adv.: Dr. José Antônio Alves de Melo

Agravada: EXMª SENHORA JUÍZA DAS EXECUÇÕES DA 8ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RECIFE

DECISÃO: Não conhecer do Agravo por irregularidade de representação, unanimemente.

EMENTA: Irregularidade de representação do agravante. Cópia reprográfica de instrumento de mandato que não contém reconhecimento de firma do outorgante. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

AI-RO-6873/86.5 - (Ac. TP-1921/88) - 8ª Região

Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira

Agravante: COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM

Adv.: Dr. Luiz Felipe Machado Duarte

Agravado: LEONEL DE SOUZA NEVES

Adv.: Dr. Hamilton Gualberto

DECISÃO: Por maioria, dar provimento ao Agravo, para determinar o processamento do Recurso Ordinário, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa, Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar, que negavam provimento.

EMENTA: A eventual ausência da comunicação a que se refere o art. 56, § 2º, da Lei nº 4.215/63 (EOAB) constitui-se em mera irregularidade sanável, que não pode impedir o processamento ou o conhecimento do recurso, envolvendo questão de natureza disciplinar que interessa à OAB, não chegando a inibir o exercício da atividade profissional em Seção diversa daquela donde o advogado mantenha sua inscrição principal. Agravo provido.

AI-RO-0628/87.0 - (Ac. TP-2001/88) - 2ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Agravante: OSMAR ALTINO ARNONI

Adv.: Dr. Geraldo Ruberval Vilioli

Agravado: EXMO. SENHOR JUIZ PRESIDENTE DA MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE JABOTICABAL

DECISÃO: Não conhecer do Agravo, unanimemente.

EMENTA: Agravo de Instrumento não conhecido, com fundamento no § 5º, do Art. 789, da CLT.

AI-RO-1205/87.9 - (Ac. TP-1922/88) - 1ª Região

Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira

Agravante: CONSTRUTORA RIO GRANDE LTDA

Adv.: Dr. Almir Ricardo Chaves

Agravado: EUCLIDES DOS SANTOS FILHO

Adv.: Dr. Carlos Artur Paulon

DECISÃO: Não conhecer do Recurso, por deserto, unanimemente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. Não se conhece de agravo, por deserto, quando preparado a destempo, sem observância do prazo previsto no § 5º, do art. 789, da CLT.

AI-RO-1743/87.2 - (Ac. TP-1923/88) - 9ª Região

Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira

Agravante: CLICHEPAR CLICHERIA PARANAENSE LTDA

Adv.: Dr. Walter Toffoli

Agravado: EXMO. SENHOR JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO

DECISÃO: Por maioria, negar provimento ao Agravo, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Marco Aurélio e Orlando Teixeira da Costa que o proviam, determinando a baixa dos autos, a fim de que o TRT julgue a peça como agravo regimental.

EMENTA: Contra despacho do Relator que indefere petição de mandato de segurança cabe agravo regimental, com pedido prévio de reconsideração do despacho, e não recurso ordinário que tem por objetivo provocar a reforma de decisões definitivas dos Tribunais regionais, ou seja, decisões proferidas por órgãos colegiados. Agravo desprovido.

AI-RO-6248/87.9 - (Ac. TP-1924/88) - 4ª Região

Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira

Agravante: TRANSPORTES KELLER LTDA

Adv.: Dr. Dioscórides de Mello

Agravado: DANIEL CASTRO DA SILVA

Adv.: Dr. Luiz Woff Dastis

DECISÃO: Não conhecer do Agravo, por deserto, unanimemente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. Não se conhece de agravo, por deserto, quando preparado a destempo, sem observância do prazo previsto no § 5º, do art. 789, da CLT.

AR-0016/83 - (Ac. TP-1911/88) - TST

Relator: Min. Fernando Vilar

Autores: WANDA PEDERSOLLI AGOSTA E OUTROS

Adv.: Dr. Raul Schwinden

Ré: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Adv.: Dr. Luiz Rangel de Freitas (Procurador do Estado)

DECISÃO: Por maioria, rejeitar a preliminar de carência de ação, arguida na contestação, vencidos os Exmos. Srs. Ministros José Ajuricaba, Orlando Teixeira da Costa e Norberto Silveira de Souza, que acolhiam, para julgar os autores carecedores de ação. A unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial e julgar improcedente ação rescisória. Custas pagas pelos autores, calculadas sobre o valor da causa.

EMENTA: Não se caracteriza a violação a literal dispositivo de lei, se, ao tempo em que foi proferida a decisão rescindenda, era controlada a interpretação do texto legal, de conformidade com o disposto no Enunciado nº 83 desta Corte. Ação Rescisória a que se julga improcedente.

RO-AREG-0078/87.6 - (Ac. TP-1913/88) - 8ª Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Recorrente: LORIS ROCHA PEREIRA JÚNIOR

Adv.: Dr. Loris Rocha Pereira

Recorrido: COLENDO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

DECISÃO: Negar provimento ao Recurso, unanimemente.

EMENTA: Impossível a reavaliação da prova via Mandado de Segurança - Inexistência da certeza e liquidez do direito.

RO-AR-0365/83 - (Ac. TP-2028/88) - 3ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

Adv.: Dra. Galba José dos Santos

Recorridos: JAIDER FERREIRA E OUTROS

Adv.: Dr. Carlos Alberto Bomfim Prado

DECISÃO: Negar provimento ao Recurso, unanimemente.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - PROVA. 1. A Ação Rescisória não se presta para examinar condição probatória lançada no acórdão rescindendo. 2. Recurso Ordinário desprovido.

RO-MS-0589/86.5 - (Ac. TP-1917/88) - 2ª Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Recorrentes: ROMEU CIANCIARULO E OUTRA

Adv.: Dra. Neusa Brigitte Aguiar Bianco

Recorrida: EXMA. SENHORA JUÍZA PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE OSASCO

Litisconsorte: MARGARIDA CORREIA DE ARAÚJO

Adv. Litisconsorte: Dr. Albertino Souza Oliva

DECISÃO: Negar provimento ao Recurso, unanimemente.

EMENTA: O Mandado de Segurança somente é viável quando o direito pretendido estiver acima de qualquer dúvida, sem a necessidade de ser de claro com o exame de provas.

E-AR-0010/84 - (Ac. TP-1412/88) - TST

Relator: Min. Marco Aurélio

Embargantes: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO E SINDICATO DOS PROFESSORES DE SANTOS

Adv.: Drs. Mª Wilma de A. S. Resende e Ulisses Riedel de Resende

Embargado: SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA

Adv.: Dr. José Eduardo Gomes Pereira

DECISÃO: Por maioria, acolher os Embargos a fim de que se aprecie a Ação Rescisória, determinando-se o retorno dos autos ao Exmo. Sr. Ministro a quem coube a distribuição da mesma e a sua consequente inclusão em pauta, para pronunciamento do Pleno sobre o mérito, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Américo de Souza, relator, José Carlos da Fonseca, revisor, Prates de Macedo, Orlando Teixeira da Costa, Heráclito Pena Júnior (Juiz Convocado) e Antônio Amaral, que os rejeitavam.

EMENTA: DEMANDA RESCISÓRIA - REGÊNCIA. No âmbito da Justiça do Trabalho a regência da rescisória é ditada pelo preceito do artigo 836 da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, até o advento da Lei 7.351 de 1985, que deu nova redação ao citado dispositivo legal, a rescisória teve disciplina pelo Código de Processo Civil de 1939.

E-RR-4090/81 - (Ac. TP-1415/88) - 4ª Região

Redator Designado: Min. Marco Aurélio

Embargante: CLOVIS GABRIEL MEYER WEBER

Adv.: Dr. José Tórrres das Neves

Embargado: BANCO ITAÚ S/A

Adv.: Dr. Hélio Carvalho Santana

DECISÃO: Sem divergência, conhecer dos embargos por violação ao artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho; no mérito, por maioria, deixar de pronunciar a nulidade e julgar de imediato o Recurso de Re-

vista, condenando o Banco ao pagamento das sétima e oitava horas como extras, vencidos os Exmos. Srs. Ministros José Carlos da Fonseca, relator, Américo de Souza, revisor, Aurélio Mendes de Oliveira e Antônio Amaral, que os acolhiam, determinando a volta dos autos à egrégia Turma, para julgamento de toda a matéria ventilada no Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: NULIDADE - DECLARAÇÃO - Se no mérito é possível decidir a controvérsia em favor da parte a quem aproveitaria a declaração, o juiz não deve pronunciá-la. Isto ocorre quando a Turma incide em erro de procedimento e o Plenário constata que a revista da parte estava aliçada em aresto divergente específico, cujo tema foi pacificado mediante edição de enunciado que passou a compor a Súmula.

E-RR-0315/82 - (Ac. TP-1925/88) - 4ª Região

Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira

Embargante: BANCO NACIONAL S/A

Adv.: Dr. Jorge Alberto Rocha de Menezes

Embargado: RAUL BARBOSA DA SILVA

Adv.: Dr. José Tórrres das Neves

DECISÃO: Não conhecer dos Embargos, unanimemente.

EMENTA: PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. ENUNCIADO Nº 199. Conforme entendimento cristalizado no Enunciado nº 199, a contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário é nula. Os valores assim ajustados, apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de 25%.

E-RR-0355/82 - (Ac. TP-1894/88) - 8ª Região

Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira

Embargante: ESTADO DO AMAZONAS - SESAU - HOSPITAL GETÚLIO VARGAS

Adv.: Dr. Célio Silva

Embargadas: MARIA LÚCIA SANTOS PEREIRA, MARIA LUISA DA SILVA CRUZ E MARIA DA GLÓRIA DE PAULA SOUZA

Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila

DECISÃO: Não conhecer dos Embargos pela preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, em face da preclusão. Não conhecer dos Embargos por violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, unanimemente.

EMENTA: EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE - Deles não se conhece quando, não tendo sido conhecida a Revista, o embargante, em suas razões, não logra demonstrar que o art. 896 consolidado restou ferido.

E-RR-0553/82 - (Ac. TP-1928/88) - 9ª Região

Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira

Embargantes: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A E AURORA S/A PLANEJAMENTO SERVIÇOS E SEGURANÇA

Adv. Dr. Márcio Gontijo

Embargada: DORALICE ÂNGELO VICENTE

Adv. Dr. Vivaldo Silva da Rocha

DECISÃO: Conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e acolhê-los, para restabelecer a sentença da MM. Junta de Conciliação e Julgamento, unanimemente.

EMENTA: VIGILANTE. EQUIPARAÇÃO A BANCÁRIO. ENUNCIADO Nº 257. Conforme entendimento cristalizado no Enunciado nº 257 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, o vigilante, contratado diretamente por Banco ou por intermédio de empresas especializadas, não é bancário.

E-RR-1077/82 - (Ac. TP-1417/88) - 2ª Região

Redator Designado: Min. Marco Aurélio

Embargante: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

Adv.: Drs. Célio Silva e Victor Russomano Júnior

Embargado: SILVIO DOS SANTOS

Adv.ª: Dra. Tânia Mariza Mitidiero Guelman

DECISÃO: Por maioria, não conhecer os Embargos, quanto à multa de 1% (um por cento), aplicada pela Turma, vencidos os Exmos. Srs. Ministros José Carlos da Fonseca, relator, Américo de Souza, revisor, Antônio Amaral e Aurélio Mendes de Oliveira, que os conheciam por violação legal. A unanimidade, conhecer os Embargos quanto à forma de cálculo da alçada, se sobre o salário-mínimo ou sobre o salário-referência; no mérito, por maioria, rejeitá-los, vencidos os Exmos. Srs. Ministros José Carlos da Fonseca, relator, Américo de Souza, revisor, Aurélio Mendes de Oliveira e Antônio Amaral, que os acolhiam, para tornar subsistente o v. acórdão regional.

EMENTA: ALÇADA - VALOR DE REFERÊNCIA X SALÁRIO-MÍNIMO - A fixação dá-se considerada a legislação em vigor na data em que ajuizada a demanda. Modificação que implicou, no âmbito da Justiça do Trabalho, em substituição do valor de referência pelo salário-mínimo não tem o condão de transformar a demanda em da alçada exclusiva da Junta, face ao princípio da perpetuatio jurisdictionis de que cogita o artigo 87 do Código de Processo Civil.

E-RR-1470/82 - (Ac. TP-1930/88) - 1ª Região

Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira

Embargante: PAULO AFFONSO WALTEMBERG SILVA

Adv.: Dr. Antônio Lopes Noletto

Embargado: BANCO DO BRASIL S/A

Adv.: Dr. Eugênio Nicolau Stein

DECISÃO: Não conhecer dos Embargos, unanimemente.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EMBARGOS. PREQUESTIONAMENTO. É requisito indispensável, para o cabimento da revista, que a matéria nela ventilada tenha sido debatida, de forma explícita, pelo acórdão regional. Do contrário, opera-se a preclusão. Embargos não conhecidos.

E-RR-1570/82 - (Ac. TP-1895/88) - 2ª Região

Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira

Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Adv.: Dr. José Tórrres das Neves

Embargado: BANCO REAL S/A

Adv.: Dr. Moacir Belchior

DECISÃO: Não conhecer dos Embargos com base no Enunciado nº 42, unanimemente, com ressalvas dos Exmos. Srs. Ministros Aurélio Mendes de Oliveira, relator, Ministro Norberto Silveira de Souza e Fernando Violar.

EMENTA: AÇÃO DE CUMPRIMENTO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Em ação de cumprimento, o Sindicato só substitui, processualmente, os seus associa-

dos, sendo defeso postular direito dos empregados não associados, eis que carente do direito de ação quanto aos últimos, segundo exegese que se extrai do art. 872 da CLT em seu parágrafo único.

E-RR-1754/82 - (Ac. TP-1896/88) - 4ª Região

Redator Designado: Min. Guimarães Falcão

Embargante: COMPANHIA SOUZA CRUZ - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Adv.: Dr. José Maria de Souza Andrade

Embargados: ADAIR WEIDMANN DE MAGALHÃES E OUTROS

Adv.: Drs. Alino da Costa Monteiro e Roberto de Figueirido Caldas

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Exmo. Sr. Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, relator, que os conhecia por divergência jurisprudencial.

EMENTA: Insalubridade. Equipamento de proteção julgado ineficiente, em bora aprovado pela autoridade competente. Incidência do Enunciado 289 na espécie, pois o TRT entendeu que o equipamento era deficiente. Interpretação do artigo 436 do CPC, matéria não prequestionada. Embargos da Reclamada não conhecidos.

E-RR-1904/82 - (Ac. TP-1897/88) - 5ª Região

Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira

Embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Adv.: Drs. Cláudio A. F. Penna Fernández e Ruy Jorge Caldas Pereira

Embargado: FERNANDO DE SOUZA

Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende

DECISÃO: Não conhecer dos Embargos, unanimemente.

EMENTA: EMBARGOS. Não se conhece de embargos quando desfundamentados, sem atender aos requisitos do art. 894, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

E-RR-2424/82 - (Ac. TP-1473/88) - 1ª Região

Redator Designado: Min. Marco Aurélio

Embargante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Adv.ª: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

Embargado: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE DUQUE DE CAXIAS

Adv.: Dr. José Antônio Piovesan Zanini e Outros

DECISÃO: Por maioria, conhecer os Embargos apenas por divergência jurisprudencial, vencidos parcialmente os Exmos. Srs. Ministros Ermes Pedro Pedrassani, relator, Orlando Teixeira da Costa, José Ajuricaba, José Luiz Vasconcellos (Juiz Convocado) e Heráclito Pena Júnior (Juiz Convocado), que os conheciam também por violação legal. No mérito, ainda por maioria, acolher os Embargos para julgar extinto o processo apenas em relação aos reclamantes não associados, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Ermes Pedro Pedrassani, relator, Prates de Macedo, revisor, José Luiz Vasconcellos (Juiz Convocado) e Aurélio Mendes de Oliveira, que extinguiram o processo sem julgamento de mérito, tendo em vista a ausência de legitimação do sindicato autor para a ação na condição de substituto processual.

EMENTA: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - A jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que o Sindicato somente é substituto processual dos respectivos associados. Precedentes: E-RR-876 de 1982, Ac. TP-597/87, relator Ministro JOSÉ AJURICABA, in Diário da Justiça de 19 de junho de 1987; E-RR-2238/82, Ac. TP-642/88, relator Ministro JOSÉ AJURICABA, in Diário da Justiça de 10 de junho de 1988; E-RR-4149/81, Ac. TP-1267/86, relator Ministro VIEIRA DE MELLO, in Diário da Justiça de 29 de agosto de 1986.

E-RR-3593/82 - (Ac. TP-1934/88) - 2ª Região

Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira

Embargantes: CARLOS BENEDITO CARLINI E OUTROS

Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro

Embargada: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Adv.: Dr. André Nabarrete Neto

DECISÃO: Não conhecer dos Embargos em face do Enunciado número 184, unanimemente.

EMENTA: EMBARGOS. PREQUESTIONAMENTO. É requisito indispensável, para o cabimento dos Embargos, que a matéria neles ventilada tenha sido debatida, de forma explícita, pelo acórdão regional. Embargos não conhecidos.

E-RR-4055/82 - (Ac. TP-1935/88) - 3ª Região

Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira

Embargantes: BENEDITO JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS

Adv.: Dr. Geraldo César Franco

Embargada: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Adv.: Dr. Roberto Benatar

DECISÃO: Não conhecer dos Embargos, nem pela preliminar e nem pelo mérito, unanimemente.

EMENTA: EMBARGOS. Não se conhecem de embargos quando desfundamentados, sem atender aos requisitos do art. 894, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

E-RR-2192/83 - (Ac. TP-1938/88) - 9ª Região

Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira

Embargante: DEVAIR DOS SANTOS

Adv.: Dr. Vivaldo Silva da Rocha

Embargado: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

Adv.: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Werneck

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Conhecer dos Embargos quanto ao adicional de horas extras e acolhê-los, para restabelecer o v. acórdão regional, no ponto em que fixou o adicional em 25% (vinte e cinco por cento).

EMENTA: BANCÁRIO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A prorrogação da jornada do bancário, mesmo habitual, não perde a natureza de excepcional, que lhe empresta o art. 225 consolidado, justificando-se, portanto, o adicional de 25%. Embargos parcialmente conhecidos e acolhidos.

E-RR-5286/86.4 - (Ac. TP-1378/88) - 2ª Região

Redator Designado: Min. Norberto Silveira de Souza

Embargantes: THEREZA PEREIRA RODRIGUES E OUTRAS

Adv.: Drs. Mariam Berwanger e Paulo Sérgio Pimenta

Embargada: FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA

Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO: A unanimidade, conhecer dos Embargos apenas por divergência jurisprudencial; no mérito, por maioria, acolhê-los para restabelecer o v. acórdão regional, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Ranor Barbosa, relator, Barata Silva, Guimarães Falcão, Ermes Pedro Pedrassani, Aurélio Mendes de Oliveira e Antônio Amaral, que os rejeitavam.
EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - PROFISSÃO REGULAMENTADA. A realidade da prestação de trabalho é a base pela qual se desenvolve o contrato de trabalho e de onde nasce a pretensão a direito não observado pelo empregador. Se este contrata o empregado e o faz exercer função para a qual, ao menos formalmente, não estaria capacitado, assume o ônus de tal determinação, quer porque sem qualquer dúvida, usufruiu do labor, quer no tocante ao tratamento isonômico do empregado, em relação a outros exercentes da mesma função. Embargos conhecidos e acolhidos.

AG-E-AI-7554/87.5 - (Ac. TP-1832/88) - 1a. Região

Relator: Min. Barata Silva
Agravante: LUIZ CARLOS MONTEIRO DE BARROS
Adv. Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado: BANCO DO BRASIL S/A

Adv. Dr. Dirceu de Almeida Soares
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Aplicação do Enunciado nº 183 do TST. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG-E-RR-10218/85.2 - (Ac. TP-1836/88) - 2a. Região

Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
Agravante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TÊXTIL - CELAGEM DE SÃO PAULO
Adv. Dr. José Francisco Boselli
Agravada: MALHARIA MARABÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Adv. Dr. Leopoldo Miguel dos Reis
DECISÃO: Negar provimento ao agravo, unanimemente.
EMENTA: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - LIMITE - A jurisprudência predominante no TST é no sentido de que a substituição processual somente se faz em relação aos associados. Incidência do Enunciado nº 42, óbice ao prosseguimento dos embargos interpostos. Agravo regimental desprovido.

AG-E-RR-3039/86.6 - (Ac. TP-1522/88) - 2a. Região

Relator: Min. Barata Silva
Agravante: INSTITUTO ITALIANO PARA O COMÉRCIO EXTERIOR
Adv. Dr. Nelson Santos Peixoto
Agravado: VICTÓRIO JOSÉ BAPTISTA FILIPPINI
Adv. Dr. Ricardo Artur Costa e Trigueiros
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo regimental a que se nega provimento, diante da improcedibilidade dos embargos, que não lograram demonstrar a adequação da revista aos pressupostos recursais.

ED-AG-E-RR-4752/86.4 - (Ac. TP-2005/88) - 1a. Região

Relator: Min. Marco Aurélio
Embargante: ARACRUZ CELULOSE S/A
Adv. Dr. Nelson Tapajós
Embargado: Ac. TP-0689/88 (SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DO PAPEL, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE ARACRUZ)
Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende
DECISÃO: Acolher os embargos nos termos do voto do Exmº Sr. Ministro Relator, unanimemente.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Muito embora se depreenda da decisão proferida que o órgão rechaçou as alegadas violências a lei, impõe-se o acolhimento dos embargos declaratórios para que isto fique devidamente explicitado.

ED-AG-E-RR-0810/87.1 - (Ac. TP-2006/88) - 1a. Região

Relator: Min. Marco Aurélio
Embargante: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
Adv. Dr. Sully Alves de Souza
Embargado: Ac. TP-1441/88 (MARIA AUXILIADORA PERES DE REZENDE)
Adv. Dr. José Francisco Boselli
DECISÃO: Acolher os embargos, para declarar que o fato de a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal haver se inclinado para a incompetência da Justiça do Trabalho, após o julgamento do recurso ordinário pela Corte de origem, não é suficiente a afastar o prequestionamento, unanimemente.
EMENTA: 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Se ainda pesam dúvidas no espírito da parte impõe-se ao órgão o acolhimento dos declaratórios para que a entrega da prestação jurisdicional se faça da forma mais completa e convincente possível. 2. RECURSO - PREQUESTIONAMENTO - O fato de a jurisprudência do Supremo Tribunal, a respeito da incompetência da Justiça do Trabalho, apenas haver surgido após o julgamento do ordinário, pelo Regional, não afasta a necessidade de a matéria ter sido objeto de debate e decisão prévios. O recurso de revista pressupõe, no tocante ao exame do mérito, a ultrapassagem da barreira do conhecimento e, no tocante a esta, indispensável é o cotejo a fim de que se diga do atendimento a um dos permissivos do artigo 896 consolidado - divergência jurisprudencial, violência a lei ou à sentença normativa.

ED-AG-E-RR-1470/87.7 - (Ac. TP-2007/88) - 2a. Região

Relator: Min. Marco Aurélio
Embargante: GIULIANO LONGO
Adv. Dra. Regilene Santos do Nascimento
Embargado: Ac. TP-1495/88 (CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A)
Adv. Dr. Darly Alfredo Antunes de Almeida
DECISÃO: Acolher os embargos declaratórios para, aceitando como equívoco datilográfico a referência ao § 3º do artigo 153 da Constituição Federal, declarar que não houve violência ao § 4º do citado artigo, unanimemente.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Há que se distinguir a origem da omissão. Se do próprio Embargante, impõe-se o desprovisionamento dos embargos. Se do órgão investido do ofício julgante há que se acolher os declaratórios para suprir a omissão.

AG-E-RR-3179/87.1 - (Ac. TP-1852/88) - 10a. Região

Relator: Min. Barata Silva
Agravante: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A - BEMGE
Adv. Dr. Nilton Correia
Agravada: MARIA DAS GRAÇAS DE MORAES LOBO

Adv. Dr. Dimas Ferreira Lopes
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: A Lei nº 7.115/83 convalida a prova do estado de pobreza feita através de declaração do próprio punho, salvo para processo penal, quando firmada sob as penas da lei. Violações legais e constitucionais não configuradas. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG-E-RR-3285/87.1 - (Ac. TP-1853/88) - 2a. Região

Relator: Min. Barata Silva
Agravante: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - CEESP
Adv. Dr. Fernando Neves da Silva
Agravados: HAROLDO ALVES DE ANDRADE E OUTRA
Adv. Dr. Ildélio Martins
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Aplicação do Enunciado nº 195 do TST. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG-E-RR-4357/87.8 - (Ac. TP-1758/88) - 2a. Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa
Agravante: NORVINA HONORATA DOS SANTOS
Adv. Dr. Ildélio Martins
Agravado: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
Adv. Dra. Vivian Hossne de Godoy
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Nega-se provimento a agravo regimental, quando o despacho agravado observou corretamente os Enunciados 221 e 38 do TST.

AG-E-RR-4613/87.1 - (Ac. TP-1864/88) - 1a. Região

Relator: Min. Barata Silva
Agravante: SAMUEL SANTOS DA SILVA
Adv. Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado: BANCO DO BRASIL S/A
Adv. Dr. Dirceu de Almeida Soares
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Incidência do Enunciado nº 208, do TST. Agravo regimental a que se nega provimento.

Primeira Turma

AGRAVOS DE INSTRUMENTO

AI-1418/88.1 - (Ac. 1ª T-3038/88) - 2ª Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMT
Adv. : Dr. Drausio A. Villas Boas Rangel
Agravado: SEBASTIÃO GARCIA
Adv. : Dr. Eduardo do Vale Barbosa
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1. Inocorrência dos pressupostos do art. 896, Consolidado. 2. Agravo desprovido.

AI-1448/88.1 - (Ac. 1ª T-3039/88) - 2ª Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A - FINASA
Adv. : Dr.ª Maria Aparecida Pestana
Agravada: VANDA MARIA LUCIANO DA CRUZ
Adv. : Dr. José Tórreres das Neves
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: PRECLUSÃO - 1. Enunciado 184 do TST. 2. Agravo desprovido.

AI-1481/88.2 - (Ac. 1ª T-3040/88) - 2ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravantes: SERGIO DOMINGUES E OUTROS
Adv. : Dr. Agenor Barreto Parente
Agravada: COMPANHIA NACIONAL DE CIMENTO PORTLAND PERUS
Adv. : Dr. Antonio Carlos Guimarães de Vasconcellos
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Decisão que diz não terem os reclamantes as condições previstas no acordo para fazerem jus ao postulado não viola o art. 151 da Constituição Federal ou arts. 5º e 8º da CLT. Divergência inespecífica. Agravo desprovido.

AI-1539/88.0 - (Ac. 1ª T-3041/88) - 1ª Região

Relator: Min. Fernando Vilar
Agravante: DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S/A
Adv. : Dr. Lourival Bacellar
Agravados: MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DA SILVA E OUTROS
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Horário de trabalho estabelecido por norma coletiva - Ausência de violação a texto de lei e divergência jurisprudencial não caracterizada. Agravo de Instrumento desprovido.

AI-1596/88.7 - (Ac. 1ª T-3042/88) - 9ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Adv. : Dr. Ivan S. Parolin Filho
Agravado: JOÃO RICARDO CORDEIRO
Adv. : Dr.ª Dalva Dilmara Ribas
DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo, para mandar processar a revista.
EMENTA: Se o Regional entende que cabe a incidência do FGTS sobre aviso prévio indenizado e a revista transcreve aresto com tese conflitante, deve-se cassar o despacho denegatório, a fim de que seja processada a revista, pois satisfeito o requisito da letra "a" do art. 896 da CLT. Agravo provido.

AI-1853/88.8 - (Ac. 1ª T-3043/88) - 1ª Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante: PATROCÍNIO MENDES FERNANDES
Adv. : Dr. Paulo Sérgio M. dos Reis
Agravado: SÉRGIO DOURADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
Adv. : Dr. Huberto Gaston Fuxreiter
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AUSÊNCIA DE MANDATO JUDICIAL - 1. Procuração sem firma reconhecida. 2. Enunciado nº 164. 3. Agravo não conhecido.

AI-1925/88.8 - (Ac. 1ª T-3044/88) - 2ª Região
Relator: Min. Fernando Vilar
Agravante: ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
Adv.: Dr. João Jacob Neto
Agravado: ANTÔNIO LUCHETTI
Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Da quitação - Acordo - Enunciado nº 41/TST. Dos juros moratórios - Enunciado nº 221/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

AI-2023/88.5 - (Ac. 1ª T-3045/88) - 3ª Região
Relator: Min. Fernando Vilar
Agravante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Adva.: Dr.ª Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado: FELISBERTO DE CARVALHO BARBOSA
Adv.: Dr. Fernando Sérgio N. de Almeida
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Da nulidade da sentença - Divergência jurisprudencial inespecífica - Ausência de violação a texto de lei. Do cargo de confiança - Matéria fática - Enunciado nº 126/TST. Da verba "ajuda alimentação" - Divergência jurisprudencial e violação a texto de lei não caracteriza das. Da multa pelo atraso na homologação da rescisão contratual - Violação a texto de lei não configurada e divergência jurisprudencial não caracterizada. Das horas extras - Matéria eminentemente fática - Enunciado nº 126/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

AI-2029/88.9 - (Ac. 1ª T-3046/88) - 3ª Região
Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)
Agravante: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
Adv.: Dr. José Cabral
Agravado: SINDICATO DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS DE SABARÁ
Adv.: Dr. David Rodrigues da Conceição
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AI-2182/88.1 - (Ac. 1ª T-3047/88) - 2ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: STANLEY HOME PRODUTOS PARA O LAR LTDA
Adv.: Dr. Sylésio Soares
Agravado: JOSÉ VERALDO BONFIM
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: A manutenção da sentença, face ao despedimento injusto no trintídio anterior à antecipação salarial prevista no acordo coletivo da categoria não viola o art. 1º da Lei 7238/84. A jurisprudência acostada não aponta a tese apreciada, sendo inespecífica. Agravo desprovido.

AI-2192/88.5 - (Ac. 1ª T-3048/88) - 2ª Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante: JOAQUIM RODRIGUES
Adv.: Dr. Antonio Lopes Noleto
Agravada: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Adv.: Dr. Cláudio A. Feitosa Penna Fernandez
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. HORAS EXTRAS SUPRIMIDAS. 1. Não pode prosperar o Recurso de Revista se a decisão recorrida está em consonância com Enunciado da Súmula do TST. 2. Agravo desprovido.

AI-2218/88.8 - (Ac. 1ª T-3049/88) - 15ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Adva.: Dr.ª Jussara Iracema de Sá e Sacchi
Agravado: JOÃO HONÓRIO DE OLIVEIRA
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: Agravo não conhecido por intempestivo.

AI-2245/88.6 - (Ac. 1ª T-3050/88) - 15ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: LAFIT - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Adv.: Dr. René Ferrari
Agravada: ANTONIA PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 1. A ausência de debate em torno de matéria constitucional em execução obsta o trânsito da revista, em face do que dispõe o Enunciado 266 da Súmula do TST. 2. Agravo a que se nega provimento.

AI-2283/88.4 - (Ac. 1ª T-3051/88) - 1ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: ARAÚJO ABREU ENGENHARIA LTDA
Adv.: Dr. Laudelino da Costa M. Neto
Agravado: SCILLA DOS SANTOS
Adv.: Dr. André Ricardo C. Fontes
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Resulta sem trânsito revista que não atende a pelo menos um dos pressupostos inseridos nas alíneas do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

AI-2308/88.0 - (Ac. 1ª T-3052/88) - 1ª Região
Relator: Min. Fernando Vilar
Agravante: CONSTRUTORA PRESIDENTE S/A
Adva.: Dr.ª Maridalva Ferreira Rolim
Agravados: RAIMUNDO ALVES DA SILVA E OUTROS
Adv.: Dr. Elcy Silva Soares
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Requisitos de admissibilidade do Recurso Adesivo - Deserção do Recurso - Descaracterizadas as violações ao caput do Artigo 500 do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AI-2356/88.1 - (Ac. 1ª T-2767/88) - 8ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Agravante: VOTEC-TÁXI AÉREO S/A (VOTEC-SERVIÇOS AÉREOS REGIONAIS S/A)
Adv.: Dr. Paulo Ernesto de Souza
Agravado: Valberto Façanha Magalhães

DECISÃO: Por maioria, negar provimento ao agravo, vencido o Exm. Sr. Ministro Marco Aurélio.
EMENTA: Depósito recursal realizado fora da sede do juízo e não colocado à sua disposição, não se podendo aferir da cópia da Relação de Empregados que aquele se encontrava à disposição da JCY, como afirma o agravante. Agravo desprovido.

AI-2431/88.4 - (Ac. 1ª T-3053/88) - 1ª Região
Relator: Min. Fernando Vilar
Agravante: MISAEL ALVES DO NASCIMENTO
Adv.: Dr. Armando de Oliveira Filho
Agravada: CONSTRUTORA NORBERTO EDEBRECHT S/A
Adva.: Dr.ª Renilda Maria dos Santos Cavalcanti
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Insuficiência de valor de alçada - Recurso de Revista desfundamentado - Ausência de violação a texto legal e constitucional e divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento desprovido.

AI-2591/88.8 - (Ac. 1ª T-3054/88) - 2ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: MASSA FALIDA DE INDÚSTRIAS REUNIDAS ALEXANDRE DERMON LTDA
Adva.: Dr.ª Rejane Cardoso
Agravado: JOÃO BATISTA DE MORAES
Adv.: Dr. Bento Luiz Carnaz
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA: 1. A ausência de debate em torno de matéria constitucional em execução obsta o trânsito da revista, em face do que dispõe o Enunciado 266 da Súmula desta Corte. 2. Agravo a que se nega provimento.

AI-2649/88.6 - (Ac. 1ª T-3055/88) - 5ª Região
Relator: Min. Fernando Vilar
Agravante: SANSUY DO NORDESTE S/A
Adv.: Dr. Carlos Eugênio Queiroz de Castro
Agravado: JOSÉ AILTON FERREIRA RODRIGUES
Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende
DECISÃO: Unanimemente, rejeitar a preliminar de não conhecimento, apontada pela Doutra Procuradoria, e, unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Irregularidade de representação arguida pela Doutra Procuradoria-Geral - Caracterizado o mandato "apud acta" - Rejeita-se a preliminar. Da estabilidade de dirigente de associação profissional - Matéria fática - Incidência dos Enunciados nºs 126 e 222/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AI-2707/88.3 - (Ac. 1ª T-3056/88) - 5ª Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante: COPENER - COPENER ENERGÉTICA S/A
Adv.: Dr. Rogério Avelar
Agravado: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Se o Juízo de Admissibilidade regional indeferiu a Revista por se encontrar esta deserta e o Agravante limitou-se, nas razões de Agravo, a renovar as razões da Revista, sem tentar demover a fundamentação do Despacho-agravado, não há como se dar provimento ao Agravo.

AI-2847/88.1 - (Ac. 1ª T-3057/88) - 2ª Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMT
Adv.: Dr.ª Roseli Dietrich
Agravado: PEDRO DELFINO DA LUZ
Adv.: Dr. Omi Arruda Figueiredo Junior
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 1. Interpretação de norma regulamentar da empresa (Aviso 64). 2. Agravo a que se nega provimento.

AI-2855/88.0 - (Ac. 1ª T-3058/88) - 9ª Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante: BANCO NACIONAL S/A
Adv.: Dr. Wilhelm Voss
Agravada: SOLANGE SALETE SECCO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA. 1. Matéria fática. Enunciado nº 126. 2. Agravo desprovido.

AI-2863/88.8 - (Ac. 1ª T-3059/88) - 5ª Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante: BANCO REAL S/A
Adva.: Dr.ª Lucia Maria Furquim White
Agravado: FERNANDO DE OLIVEIRA SALES
Adv.: Dr. Agnelo de Souza Novas
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: 1. HORAS EXTRAS - TESTEMUNHA. VALIDADE DO DEPOIMENTO. Ausência dos pressupostos do art. 896 da CLT. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE: Decisão em consonância com Enunciado da Súmula do TST. 3. AGRADO DESPROVIDO.

AI-2925/88.5 - (Ac. 1ª T-2936/88) - 4ª Região
Relator: Min. Fernando Vilar
Agravante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Adva.: Dr.ª Elizabeth Fernandes Midon
Agravado: RUTH YEDA FUNGINITI FERNANDES
Adv.: Dr. José Tórres das Neves
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Da preliminar de incompetência do Tribunal para indeferir Recurso de Revista por ofensa à lei - De acordo com o § 1º do Artigo 896 consolidado, o Juízo de admissibilidade recebe ou não o recurso fundamentando sua decisão - Preliminar a que se rejeita. Trata-se de Recurso de Revista interposto contra acórdão regional prolatado em Agravo de Instrumento. Enunciado nº 218/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

AI-2967/88.3 - (Ac. 1ª T-3060/88) - 15ª Região
 Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Agravante: BNC S/A - EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS
 Adv. : Dr. Cláudio U. Gomes
 Agravados: MÁRCIA MÁRIA MENDES E OUTRO
 Adv. : Dr. Shozo Mishima
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Agravo de Instrumento não provido por versar o revolvimento de matéria fática.

AI-2975/88.1 - (Ac. 1ª T-3061/88) - 15ª Região
 Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Agravante: M. DEDINI S/A - METALÚRGICA
 Adv. : Dr. José U. Peluso
 Agravado: CLAUDEMIR ANTÔNIO FILIPPINI
 Adv. : Dr. Alino da C. Monteiro
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. 1. Matéria fática. Enunciado nº 126. 2. Agravo desprovido.

AI-3104/88.8 - (Ac. 1ª T-3062/88) - 12ª Região
 Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Agravante: RESTAURANTE CAVALINHO BRANCO LTDA
 Adv. : Dr. Glauco José Beduschi
 Agravados: JOSÉ MARTINS E OUTRO
 DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. 1. O não pagamento das custas implica na deserção do apelo. 2. Agravo não conhecido.

AI-3180/88.4 - (Ac. 1ª T-3063/88) - 15ª Região
 Relator: Min. Fernando Vilar
 Agravante: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
 Adv. : Dr. Maria Aparecida Pestana
 Agravado: JÚLIO RIBEIRO
 Adv. : Dr. Abdo Alahmar
 DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo, para mandar processar a revista.
 EMENTA: Inserido no acórdão que, mantida a sentença quanto ao mais, esta integra-se no seu bojo - Ausência de preclusão. Agravo de Instrumento provido para que se processe a Revista.

RECURSOS DE REVISTA

RR-0415/88.5 - (Ac. 1ª T-2642/88) - 2a. Região
 Relator: Min. José Carlos da Fonseca
 Recorrente: MEMPHIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 Adv. Dr. Rafael Edson Pugliese Ribeiro
 Recorrido: MILTON LUIS DE OLIVEIRA
 Adv. Dr. Oswaldo de Oliveira C. Filho
 DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
 EMENTA: Discussão acerca da existência de relação de emprego pressupõe reexame de matéria de cunho fático-probatório. Enunciado nº 126 da Súmula deste TST.

RR-0463/88.6 - (Ac. 1ª T-2812/88) - 2a. Região
 Relator: Min. José Carlos da Fonseca
 Recorrente: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
 Adv. Dr. Samuel Hugo de Lima
 Recorrida: MARIA LÚCIA OHL ROZANTE
 Adv. Dr. Alino da Costa Monteiro
 DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, negar-lhe provimento.
 EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O trabalho intelectual não afasta o direito à equiparação salarial porque no próprio texto da lei ordinária específica não se vê qualquer vedação neste sentido. Ademais, em se tratando de advogados, os requisitos do art. 461, da CLT podem ser detectados. As funções exercidas pelos advogados comportam a aferição dos pressupostos caracterizadores da equiparação.

RR-0481/88.8 - (Ac. 1ª T-2643/88) - 2a. Região
 Relator: Min. José Carlos da Fonseca
 Recorrente: SEBASTIÃO MIRANDA
 Adv. Dr. Carlos Andraus
 Recorrida: CASA ANGLO BRASILEIRA S/A MODAS, CONFECÇÕES E BAZAR
 Adv. Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
 DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
 EMENTA: 1. A divergência pretoriana para justificar recurso de revista nos termos da letra a do art. 896 da CLT tem que ser específica. Como tal, entende-se decisões conflitantes ao apreciarem a mesma situação fática. 2. Não tendo a decisão paradigma enfrentado idêntica hipótese fática apreciada pelo acórdão recorrido, não se pode considerar preenchido o pressuposto. Recurso de revista não conhecido.

RR-0516/88.7 - (Ac. 1ª T-2644/88) - 10a. Região
 Relator: Min. José Carlos da Fonseca
 Recorrente: REVISÃO - SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 Adv. Dr. Ailton Carvalho Freitas
 Recorrido: BERNARDO CARVALHO DOS SANTOS
 Adv. Dr. Antonio Leonel de A. Campos
 DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista, face ao Enunciado 214.
 EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Decisão regional que determina o retorno dos autos à Junta, para que julgue o mérito da causa, afastada a ilegitimidade passiva ad causam da reclamada, é de natureza interlocutória. Revista que encontra óbice do Enunciado nº 214 da Súmula do TST. Revista não conhecida.

RR-0542/88.8 - (Ac. 1ª T-2645/88) - 10a. Região
 Redator Designado: Min. Marco Aurélio
 Recorrente: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
 Adv. Dr. Robinson Neves Filho
 Recorrida: CLEIDE MARISA SIMON
 Adv. Dr. Chirley M. Escorsin
 DECISÃO: Por maioria, conhecer da revista por violação ao artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, vencido o Exmº Sr. Ministro Jo

sé Carlos da Fonseca, Relator, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarar a nulidade do acórdão de folhas 147/150, integrado pelo de folhas 159/161, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que aprecie os Recursos Ordinários interpostos, emitindo juízo explícito sobre as matérias controvertidas, levando-se em conta, inclusive, aquelas que foram evocadas nas razões dos embargos.

EMENTA: SENTENÇA - ESTRUTURA. 1. A entrega da prestação jurisdicional deve ocorrer de molde a demonstrar o pleno conhecimento, pelo julgador, das circunstâncias alusivas à controvérsia. Omissões, dúvidas, contradições ou obscuridades devem ser afastadas mediante o julgamento dos embargos declaratórios, revelando o julgador espírito voltado à solução convincente da lide. 2. Se de um lado a sede extraordinária leva a rigor maior no tocante ao atendimento dos pressupostos de recorribilidade, dentre os quais desponta o prequestionamento - jamais implícito - de outro compele o órgão revisional a examinar, com abandono da parcimônia, preliminar de nulidade que repouse em omissão do Tribunal. O recurso extraordinário - gênero do qual a revista é espécie - rechaça a possibilidade de reexame da matéria fática, incumbindo ao Tribunal Superior do Trabalho o cotejo de teses e o confronto da adotada com a norma legal que se diz desrespeitada, função na qual parte, unicamente, dos fatos revelados pelo órgão de origem. Daí a necessidade de pleno atendimento ao disposto nos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil. 3. "A sentença, sobre ser um ato solene, para atingir a sua finalidade e valer por si só, deverá traduzir a visão do Juiz" sendo que, "de resto, no código vigente se declara o relatório um dos requisitos essenciais da sentença" (MOACYR AMARAL SANTOS). "O preceito da motivação é de ordem pública. Ele é que põe a administração da Justiça a coberto dos dois piores vícios que possam manchá-la: o arbitrio e a parcialidade" (LOPES DA COSTA). O disposto nos artigos 458 do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho é de natureza imperativa e implica certeza e segurança para as partes em litígio.

AG-RR-0630/88.5 - (Ac. 1ª T-2699/88) - 1a. Região
 Relator: Min. José Carlos da Fonseca
 Agravante: JOÃO BAPTISTA VALLADARES SILVA
 Adv. Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
 Agravado: BANCO DO BRASIL S/A
 Adv. Dr. Antonio Carlos de Martins Mello
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.
 EMENTA: Sendo a matéria versada na revista estritamente vinculada à interpretação de norma regulamentar, o recurso encontra óbice intrínseco, ponível nos Enunciados 208 e 221 da Súmula do TST. Mantido o despacho.

RR-0679/88.3 - (Ac. 1ª T-3131/88) - 2a. Região
 Relator: Min. Fernando Vilar
 Recorrente: NAIR GOMES DE ALMEIDA
 Adv. Dra. Marisa Rossi
 Recorrida: TABERNA AZUL LANCHES LTDA.
 DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando o Acórdão Regional, condenar a Ré à satisfação dos salários e vantagens pertinentes ao período alusivo à garantia de emprego.
 EMENTA: Garantia de emprego à gestante - Pedido alternativo - A garantia de emprego assegura à gestante o direito a salários e vantagens correspondentes ao período, não sendo obrigatória a reintegração, ou que haja pedido expresso neste sentido.

RR-0709/88.6 - (Ac. 1ª T-2878/88) - 8a. Região
 Redator Designado: Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Recorrente: APOLINÁRIO BARROS BAIA
 Adv. Dr. Manoel José M. Siqueira
 Recorridos: RAIMUNDO JORGE SANTANA VILLA CÔRTE e PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
 Adv. Drs. Moisés Martins Porto e Ana Sérgia Rodrigues Cal
 DECISÃO: Por maioria, não conhecer da revista, vencido o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, Relator.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. 1. Para comprovação da divergência jurisprudencial, os arestos trazidos à colação devem enfrentar os mesmos fundamentos da decisão regional. 2. Revista não conhecida.

RR-0739/88.6 - (Ac. 1ª T-2552/88) - 4a. Região
 Relator: Min. José Carlos da Fonseca
 Recorrente: DORVALINO DUARTE
 Adv. Dr. Alino da Costa Monteiro
 Recorrida: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 Adv. Dra. Ester Williams Bragança
 DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
 EMENTA: Discussão em torno do pagamento de gratificação especial durante o período trabalhado após 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Óbice dos Enunciados de nºs 208 e 221 da Súmula do TST. Revista não conhecida.

RR-0801/88.3 - (Ac. 1ª T-3136/88) - 2a. Região
 Relator: Min. Fernando Vilar
 Recorrente: PREFEITURA DA CIDADE UNIVERSITÁRIA ARMANDO SALLES DE OLIVEIRA

Adv. Dra. Márcia Mônaco M. Cezar
 Recorrida: DORALICE DIAS ANAYA
 Adv. Dr. Antonio Lopes Noletto
 DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à prescrição, e, no mérito, negar-lhe provimento.
 EMENTA: Prescrição - Concessão de adicional por tempo de serviço - A não concessão do adicional por tempo de serviço não constitui ato único porque não trouxe um prejuízo imediato, do qual poderia a reclamante insurgir-se; o prejuízo foi de forma gradativa por tratar-se de parcela, que se projeta no tempo, mês a mês, incidindo, "in casu", a prescrição parcial.

RR-0837/88.6 - (Ac. 1ª T-2649/88) - 1a. Região
 Relator: Min. José Carlos da Fonseca
 Recorrentes: NILSON VICENTE DA SILVA E OUTRA
 Adv. Dra. Paula Frassinetti Viana Atta

Recorrida: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - FBGE

Adv. Dr. Suely Alves de Souza

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: INDENIZAÇÃO - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. Não há que se falar em indenização pelo tempo de serviço anterior à opção quando o empregado se aposenta voluntariamente. Decisão regional em consonância com pronunciamentos do Pleno da Corte. Pertinência do Enunciado nº 42 da Súmula do TST.

RR-0882/88.6 - (Ac. 1ª T-2651/88) - 11a. Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Recorrente: FRANCISCO GUIMARÃES REBOUÇAS

Adv. Dr. Carlos Lins de Lima

Recorrido: BANCO DO BRASIL S/A

Adv. Dr. Antônio Carlos de Martins Mello

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: INDENIZAÇÃO - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. Se o empregado se aposenta espontaneamente, dando ensejo ao rompimento do vínculo, não se pode atribuir ao empregador a obrigação de pagar indenização pelo tempo de serviço anterior à opção. Decisão em consonância com pronunciamentos do Pleno desta Corte. Pertinência do Enunciado nº 42 da Súmula da Casa.

RR-1031/88.9 - (Ac. 1ª T-2882/88) - 3a. Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Recorrente: GUIATEL S/A - EDITORES DE GUIAS TELEFÔNICOS

Adv. Dr. Jonas Dutra de Resende

Recorrida: FÁTIMA LÚCIA CALDEIRA BRANT

Adv. Dr. Nilson Simões Cândido

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. 1. "É ilegal substituir o período que se reduz da jornada de trabalho, no aviso prévio, pelo pagamento das horas correspondentes". 2. Já que o decisório regional em contra-se em estrita consonância com o Enunciado nº 230 da Súmula desta Corte, não se conhece do Recurso de Revista.

RR-1047/88.6 - (Ac. 1ª T-2884/88) - 3a. Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Recorrente: MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A

Adv. Dr. Caio Luiz de A. Vieira de Mello

Recorrido: ANTONIO SOARES

Adv. Dr. Múcio Wanderley Borja

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: Adicional de periculosidade - A realização do serviço, dia a dia, em condições de periculosidade é fato gerador para o recebimento do referido adicional, posto que a intenção do legislador é proteger o empregado que executa trabalho em condições perigosas sem, no entanto, distinguir seja este praticado de forma permanente ou intermitente.

RR-1078/88.2 - (Ac. 1ª T-2886/88) - 3a. Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Recorrente: CONSTRUTORA MENDES JÚNIOR S/A

Adv. Dr. Henrique César Mourão

Recorridos: GERALDO AFONSO HERZOG E OUTROS

Adv. Dr. José Francisco Boselli

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: Recurso de Revista não conhecido com supedâneo nos Enunciados nºs 221 e 38 do TST.

RR-1212/88.0 - (Ac. 1ª T-2970/88) - 9a. Região

Relator Designado: Min. Marco Aurélio

Recorrentes: ROSA MARIA MARCHESI DA SILVA e EDSON COSTA

Adv. Drs. Hélio G. Coelho Júnior

Recorridos: OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista do Autor, apenas quanto à representação da Ré e as férias, e, no mérito, negar-lhe provimento; quanto ao recurso da Ré, unanimemente, dele conhecer, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial quanto aos descontos previdenciários, vencidos os Exmos. Srs. Ministros José Carlos da Fonseca, Relator e Fernando Vilar, que proviam quanto ao salário-família e auxílio-doença.

EMENTA: HABITAÇÃO - SALÁRIO-UTILIDADE - A habitação sempre o é, porquanto sem a vantagem o empregado teria que desembolsar valor para a canção-la. Impossível é a descaracterização sob o argumento da necessidade de serviço. Os princípios da realidade e da razoabilidade, norteadores das atuações legislativa e julgadora em matéria de direito do trabalho, levam à ilação de que o benefício foi considerado quando da formalização do contrato, especialmente no que diz respeito ao que o empregado viria a perceber em pecúnia. A parcela está jungida à onerosidade própria do ajuste, bem como à natureza sinalagmática e comutativa que o cerca - precedentes: E-RR-4639/81, Ac. TP-2122 de 1985, Relator Ministro ALVES DE ALMEIDA, in Diário da Justiça de 06 de dezembro de 1985; E-RR-5266/80, Ac. TP-1963/85, Relator Ministro ALVES DE ALMEIDA, in Diário da Justiça de 08 de novembro de 1985. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - O disposto no § 1º do artigo 39 da Consolidação das Leis da Previdência Social não alcança a hipótese de condenação judicial quando a oportunidade para o desconto da contribuição previdenciária surge na data em que o devedor, lançado no título executivo como tal, satisfaz o débito. FÉRIAS - AUSÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO - EFEITO. O fato de o pagamento do período alusivo às férias não ser antecipado revela infração administrativa, não tendo direito o empregado a novo período. PREPOSTO - Mostra-se razoável a substituição da Ré - pessoa física - por preposto que não tenha o status de empregado, isto quando a pessoa que se apresenta evocando tal status guarda com a substituída vínculo consanguíneo no primeiro grau e há notícia acerca da administração que desenvolve na fazenda da qual a primeira é proprietária.

RR-1306/88.1 - (Ac. 1ª T-2971/88) - 2a. Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Recorrente: SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL,

Adv. Dra. Marly A. Cardone

Recorridos: EDUARDO GONÇALVES E OUTROS

Adv. Dra. Márcia Cristina Paranhos C. Olmos

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: Repouso Semanal Remunerado - O divisor a ser aplicado para o cálculo de Repouso Semanal Remunerado do empregado mensalista é 30, e não 25.

RR-1367/88.7 - (Ac. 1ª T-2660/88) - 10a. Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Recorrente: OLIVETTI DO BRASIL S/A

Adv. Dr. José A. Couto Maciel

Recorrido: FARNÉSIO DUARTE FERREIRA

Adv. Dr. Ari S. Ferreira

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista por violação ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em anulando os Acórdãos Regionais de fls. 221/228, integrado pelo de fls. 252/253, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue os recursos interpostos, emitindo juízo explícito sobre as matérias, com especial atenção para a ressaltada nos embargos declaratórios.

EMENTA: NULIDADE. Anula-se os acórdãos regionais quando, no julgamento de embargos de declaração, a Corte regional nega-se a esclarecer aspecto ligado à caracterização de justa causa e sua vinculação à prova pericial, com prejuízo para a parte recorrente. Revista conhecida e provida.

RR-1474/88.4 - (Ac. 1ª T-2820/88) - 2a. Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Adv. Dra. Selma Moraes Lages

Recorrido: ADEMAR RAMOS PALMA

Adv. Dr. Nelson Câmara

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: O adicional de insalubridade é devido quando no local de trabalho existem condições nocivas à saúde do empregado, não ocorrendo julgamento extra petita quando se defere o adicional em questão, inobstante o autor tenha indicado na inicial agente nocivo diverso daquele encontrado pelo perito.

AG-RR-1522/88.8 - (Ac. 1ª T-2705/88) - 2a. Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Agravante: MÁRCIA IRULEGUI GOMES

Adv. Dr. Sid H. Figueiredo

Agravada: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Adv. Dr. Ruy Cesar do Espírito Santo

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: A faculdade atribuída ao Ministro Relator de, conforme o caso, trancar o recurso, prevista no art. 9º, da Lei 5.584/70, não infringe qualquer outro dispositivo legal, desde que específico ao processo trabalhista. Por outro lado, não restringe o campo de atuação do Relator, ou seja, se lhe é dada por lei a faculdade de trancar o recurso, esse procedimento não está vinculado à matéria nele discutida. Desde que superada por Enunciado de Súmula desta Corte e a decisão impugnada revelar concordância com a jurisprudência pertinente, aciona-se o dispositivo da Lei 5.584 e o recurso não terá prosseguimento, pois não conseguiria reabrir a discussão acerca de matéria já superada.

RR-1544/88.9 - (Ac. 1ª T-2665/88) - 1a. Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Recorrente: SALVADOR ARANTES DE RESENDE

Adv. Dr. S. Riedel de Figueiredo

Recorrido: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA

Adv. Dra. Patrícia Gonçalves Lyrio

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: Aposentado que pleiteia o percebimento de indenização referente ao período anterior à opção pelo FGTS. Direito que tem sido reiteradamente negado pelo Tribunal Superior do Trabalho, justificando a aplicação do Enunciado nº 42. Revista não conhecida.

RR-1590/88.6 - (Ac. 1ª T-2821/88) - 6a. Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A

Adv. Dr. Antônio Carlos de Martins Mello

Recorridos: ADILZIA MARIA DA SILVA E OUTROS

Adv. Dr. Emílio E. da Silva

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Decisão regional que não analisa a matéria à luz de dispositivo constitucional e ainda ressalta aspecto de natureza fática a impedir a tese do executado. Incidência do Enunciado 266 da Súmula do TST.

RR-1611/88.3 - (Ac. 1ª T-3148/88) - 1a. Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Recorrente: BANCO BAMEERINDUS DO BRASIL S/A

Adv. Dr. Moacyr Dario Ribeiro Neto

Recorrido: HAMILTON TELHADO COUTINHO

Adv. Dr. Carlos Artur Paulon

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade dos acórdãos de fls. 45/46, integrado pelo de fls. 51/52, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, para que aprecie o Recurso Ordinário, emitindo juízo a respeito das matérias nele versadas, observando o que disposto no art. 832 da CLT.

EMENTA: Ausência de fundamentação no V. Acórdão Regional - Nulidade - Violação ao Artigo 832 consolidado - Se o Egrégio Regional admite que o reclamante tem direito a todos os itens postulados na inicial, mas fundamenta apenas um deles, forçoso é se concluir pela nulidade deste, por ausência de fundamentação.

RR-1622/88.3 - (Ac. 1ª T-2822/88) - 1a. Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Recorrentes: JOÃO BAPTISTA ARVELLOS BARBOSA E OUTROS

Adv. Dr. S. Riedel de Figueiredo

Recorrido: BANCO DO BRASIL S/A
Adv. Dr. Antonio Carlos de Martins Mello
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: A decisão regional que afirma inexistir o direito ante a apsentadoria espontânea do autor, mostra-se em consonância com reitera dos pronunciamentos do Pleno desta Corte. Incidência do Enunciado 42.

RR-1629/88.5 - (Ac. 1ª T-3149/88) - 1a. Região
Relator: Min. Fernando Vilar
Recorrente: MONTREAL ENGENHARIA S/A
Adv. Dr. Paulo Mário de Medeiros
Recorrido: WALDEMIR DOS SANTOS
Adv. Dra. Elisabete da Fonseca Salomão
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: Aplicabilidade da Lei nº 5.811/72 a empregado de construção civil que trabalha em plataforma marítima - Incidência do Enunciado nº 221 e 38/TST. Adicional de sobreaviso - Matéria fática - Enunciado nº 126/TST. Adicional de transferência - Divergência não configurada, violação a texto de lei descaracterizada. Recurso de Revista não conhecido integralmente.

RR-1645/88.2 - (Ac. 1ª T-3150/88) - 3a. Região
Relator: Min. Fernando Vilar
Recorrente: MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A
Adv. Dr. Victor Russomano Júnior
Recorrido: JOSÉ RODRIGUES DE FREITAS
Adv. Dr. José H. Gomes
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: Das horas despendidas pelo empregado da boca da mina ao local de trabalho e vice-versa - O tempo despendido pelo empregado entre a boca da mina e o local de trabalho há que ser computado como extra, posto que excede a jornada normal de trabalho.

RR-1648/88.4 - (Ac. 1ª T-2553/88) - 3ª Região
Redator Designado: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)
Recorrente: BANCO REAL S/A
Adv.: Dr. Moacir Belchior
Recorrido: NILSON VIEIRA DE SOUZA
Adv.: Dr. José Antônio Piovesan Zanini
DECISÃO: Unanimemente, retificar a certidão de fls. 87, passando a constar o seguinte: por maioria, não conhecer da Revista, face à desercção, vencido o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, relator.
EMENTA: Revista não conhecida por não se ajustar aos permissivos legais.

AG-RR-1661/88.9 - (Ac. 1ª T-2708/88) - 4ª Região
Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)
Agravante: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Adv.: Dr. Dirceu J. Sebben
Agravado: LUIZ ALBERTO GUTIERRES GUGGIANA
Adv.: Dr. Milton M. Camargo
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: Não colhe a pretensão desobstaculizadora, veiculada através de agravo regimental, quando efetivamente não configurados os pressuostos de admissibilidade da revista trancada.

RR-1669/88.7 - (Ac. 1ª T-2709/88) - 12ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Recorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Adv.: Dr. Lino José Vieira Júnior
Recorrido: FLÁVIO ROGÉRIO MACHADO
Adv.: Dr. Nilo Sérgio Gonçalves
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.
EMENTA: Decisão regional que não desloca a redação do acórdão, embora vencido o Relator. Findou o acórdão por não esposar a tese vencedora e seus fundamentos, impedindo o cotejo pretendido no recurso de revista. Não opostos embargos declaratórios, atraída a incidência do Enunciado nº 184 da Súmula deste TST.

RR-1676/88.9 - (Ac. 1ª T-2823/88) - 12ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Recorrente: BANCO ITAÚ S/A
Adv.: Dr. Hélio Carvalho Santana
Recorrido: VALDEMAR CORREA BECKER
Adv.: Dr. Neiron Luiz de Carvalho
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.
EMENTA: Não está garantido o Juízo, quando o depósito recursal é realizado fora da sede do Juízo, não estando à disposição deste. Não é a hipótese preconizada no Enunciado 165 da Súmula da Corte.

RR-1683/88.0 - (Ac. 1ª T-2824/88) - 1ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Recorrente: IVO BARROS
Adv.: Dr. Lycurgo Leite Neto
Recorrido: BANCO DO BRASIL S/A
Adv.: Dr. Antônio Carlos de Martins Mello
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: PRESCRIÇÃO - INDENIZAÇÃO PELO TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À OPÇÃO. A indenização pelo tempo de serviço anterior à opção é regida pelo Capítulo V do Título IV da CLT e, portanto, obedece à prescrição preconizada na Consolidação das Leis do Trabalho, não se admitindo a hipótese de prescrição trintenária que somente se aplica aos depósitos fundiários, questão não discutida nos autos.

RR-1695/88.8 - (Ac. 1ª T-2710/88) - 3ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Recorrente: COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ
Adv.: Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida
Recorrido: JOSÉ DA CONSOLAÇÃO ALVES AGUIAR
Adv.: Dra. Eunice Teixeira
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.
EMENTA: Regime de compensação, cujas horas compensadas foram embutidas no horário de trabalho externo. Deferida 1 (uma) hora extra refe-

rente ao excesso de 1 (uma) hora diária na jornada normal de trabalho interno.

RR-1702/88.2 - (Ac. 1ª T-2825/88) - 4ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE
Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila
Recorridos: ALMINDO SCHMIDT E OUTRO
Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.
EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A prescrição é matéria regulada pelo Enunciado nº 274 do TST. Revista que não ataca argumento principal da decisão regional pertinente à aplicação da pena de revelia e confissão. Revista não conhecida.

RR-1722/88.9 - (Ac. 1ª T-3152/88) - 8ª Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Adv.: Dra. Maria Rosângela da Silva
Recorrido: JOÃO MARIA SOARES GOMES
Adv.: Dr. Erlene Gonçalves Lima de Queiroz
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO. 1. A substituição que dá ao substituto direito ao salário do substituído não é aquela interina, limitada a alguns dias ou horas, e sim aquela relacionada a um período integral, como as férias. 2. Recurso de Revista a que se nega provimento.

RR-1747/88.1 - (Ac. 1ª T-2826/88) - 8ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Recorrente: VALBERTO FAÇANHA MAGALHÃES
Adv.: Dr. Deusdedit Freire Brasil
Recorrida: VOTEC - TÁXI AÉREO S/A (VOTEC - SERVIÇOS AÉREOS REGIONAIS S/A)

Adv.: Dra. Rosina Helena P. Castellões
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO - BENEFÍCIO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA. A tese do Regional é no sentido de que a garantia de emprego pretendida pelo autor decorre de convenção coletiva e somente vindo reclamar após decorridos mais de dois anos da dispensa, operou-se a prescrição do direito. Não se demonstrou violência à literalidade dos arts. 11 da CLT e 153, § 2º, da Constituição Federal, porque a matéria é de cunho interpretativo.

RR-1772/88.4 - (Ac. 1ª T-3154/88) - 5ª Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Recorrente: MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A
Adv.: Dr. Carlos Jorge de Souza
Recorrido: GERALDO DE OLIVEIRA
Adv.: Dr. Roberto Donizete da Silva
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. 1. Julgados inespecíficos, desservem ao conhecimento do recurso de revista. 2. Apelo não conhecido.

RR-1777/88.1 - (Ac. 1ª T-2894/88) - 4ª Região
Relator: Min. Fernando Vilar
Recorrentes: VILSON RIBEIRO DE AGUIAR E OUTROS
Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro
Recorrida: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE
Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.
EMENTA: Gratificação de férias - Integração na complementação de apsentadoria - Incidência do Enunciado nº 208/TST. Recurso de Revista não conhecido.

RR-1817/88.7 - (Ac. 1ª T-2715/88) - 1ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Recorrentes: JACY FRANCISCO DA PENHA E OUTROS
Adv.: Dr. Edegar Bernardes
Recorrida: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A - TELERJ
Adv.: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.
EMENTA: Indenização pelo tempo de serviço anterior à opção pelo FGTS, ao empregado aposentado espontaneamente. Direito negado de forma iterativa, atraindo a incidência do Enunciado nº 42 da Súmula do TST. Revista não conhecida.

RR-1865/88.8 - (Ac. 1ª T-2827/88) - 7ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Adv.: Dr. Rubem Brandão da Rocha
Recorrido: JOÃO BOSCO BARBOSA
Adv.: Dr. Antônio José da Costa
DECISÃO: Por maioria, não conhecer da Revista, face à irregularidade de representação processual, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Marco Aurélio, revisor, e Fernando Vilar.
EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Tem-se como inexistente recurso subscrito por procurador de prefeitura, cujo nome não consta do mandado outorgado nos autos. Revista não conhecida.

RR-2212/88.7 - (Ac. 1ª T-2833/88) - 15ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Recorrente: JOSÉ APARECIDO LEITE DA SILVA
Adv.: Dr. Guilherme Mastrichi Bosso
Recorrida: CAFEALTA COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MISTA E DE CAFEICULTORES DA ALTA ARARAQUARENSE
Adv.: Dra. Lêda Pavini Zeviani
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para que se anule o processo, determinando a reabertura da instrução, para que ocorra a prova de que cogita o § 2º, art. 195, da CLT.
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PERÍCIA - PROVA EMPRESTADA. A perícia, quando arguida a insalubridade em juízo, constitui prova obrigatória, assim reza o art. 195, § 2º, da CLT, que espelha norma cogente, de ordem pú-

blica. Entendo, então, que "prova emprestada", ou seja, prova produzida em outro processo, não tem o condão de afastar a obrigatoriedade da realização de perícia.

RR-2279/88.7 - (Ac. 1ªT-2835/88) - 7ª Região
 Relator: Min. José Carlos da Fonseca
 Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
 Adv.: Dr. Rubem Brandão da Rocha
 Recorrida: MARIA LUCIVANDA DE OLIVEIRA
 Adv.: Dr. Antônio José da Costa
 DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.
 EMENTA: Procuração. Tem-se como inexistente revista subscrita por Procurador de Prefeitura que não consta do mandato juntado aos autos. Revista não conhecida.

RR-2412/88.7 - (Ac. 1ªT-2736/88) - 4ª Região
 Relator: Min. José Carlos da Fonseca
 Recorrente: OLDI PEREIRA DOS SANTOS
 Adv.: Dra. Maria Helena Motta
 Recorrida: MASSEY PERKINS S/A
 Adv.: Dr. Mário A. Both
 DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.
 EMENTA: A ausência de prequestionamento das matérias versadas na revista, violação do art. 265, IV, do CPC, e ocorrência de atividade insalubre acarretam a preclusão e a consequente impossibilidade de manifestação por parte desta Corte.

RR-2452/88.0 - (Ac. 1ªT-2739/88) - 5ª Região
 Relator: Min. José Carlos da Fonseca
 Recorrente: JOÃO MOREIRA FILHO
 Adv.: Dra. Alina Maria Gomes Feitosa
 Recorrida: SUPERINTENDÊNCIA DE PARQUES E JARDINS
 Adv.: Dra. Jane Neves da Paixão Tavares
 DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista, face à irregularidade de representação processual.
 EMENTA: Tem-se como irregular procuração que é trazida aos autos sem o reconhecimento de firma do outorgante. Revista não conhecida.

RR-2528/88.9 - (Ac. 1ªT-2837/88) - 9ª Região
 Relator: Min. José Carlos da Fonseca
 Recorrente: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
 Adv.: Dr. Cristaldo Salles Zoccoli
 Recorrida: CLAUDETE APARECIDA SANTOS
 Adv.: Dr. Vivaldo Silva da Rocha
 DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o divisor para o cálculo do salário-hora normal em 240.
 EMENTA: DIVISÃO - BANCÁRIO. O Divisor para cálculo do salário-hora do bancário é 240, quando o empregado está sujeito à jornada de 8 horas de trabalho.

RR-2546/88.1 - (Ac. 1ªT-2742/88) - 2ª Região
 Relator: Min. Fernando Vilar
 Recorrente: ROSELI SANCHES XAVIER
 Adv.: Dr. Gil Mathias Nunes
 Recorrido: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
 Adv.: Dr. Eduardo Halim José do Nascimento
 DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.
 EMENTA: Integração de horas extras - Inexistência de confronto entre a tese regional e a exposta no recurso; pressupostos de admissibilidade de não preenchidos. Recurso de Revista a que não se conhece.

RR-2553/88.2 - (Ac. 1ªT-2838/88) - 2ª Região
 Relator: Min. José Carlos da Fonseca
 Recorrente: VICRIS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BALANÇAS LTDA
 Adv.: Dr. J. Granadeiro Guimarães
 Recorrido: JOSÉ CRISPIM DA MOTA
 Adv.: Dr. Antônio César Baltazar
 DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista e, no mérito, negar-lhe provimento.
 EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Não se configura o julgamento extra petita, se a perícia constata a existência de agente nocivo diverso daquele apontado na inicial e, com base nessa conclusão, fica a empresa condenada no pagamento de adicional de insalubridade. A finalidade é a proteção do trabalhador, que não precisa ter conhecimento de natureza técnica.

RR-2589/88.6 - (Ac. 1ªT-2839/88) - 4ª Região
 Relator: Min. José Carlos da Fonseca
 Recorrente: BORDIN - ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
 Adv.: Dr. Sady A. Vicentini
 Recorrido: CARLOS EDUARDO RAMOS BARBOSA
 Adv.: Dr. Rubens F. Clamer dos Santos
 DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista e, no mérito, negar-lhe provimento.
 EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTOS ANOTADOS NO CARTÃO DE PONTO. Os minutos anotados nos cartões de ponto que antecedem ou sucedem a jornada de trabalho são remunerados como extras, pois necessários ao respectivo registro e computados como tempo à disposição do empregador.

AG-RR-2617/88.4 - (Ac. 1ªT-2743/88) - 1ª Região
 Relator: Min. José Carlos da Fonseca
 Agravante: BANCO REAL S/A
 Adv.: Dr. Moacir Belchior
 Agravado: ARMANDO GENTIL
 Adv.: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.
 EMENTA: Agravo Regimental a que se nega provimento porque as razões trazidas no apelo não conseguem afastar o óbice do Enunciado nº 184 da Súmula deste TST, ante a ausência de prequestionamento.

RR-2669/88.4 - (Ac. 1ªT-2980/88) - 2ª Região
 Relator: Min. Fernando Vilar
 Recorrentes: LUIZ CARLOS ASSIS E OUTRO E CENTRO SOCIAL DOS CABOS E SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Adv.: Drs. Sid H. Riedel de Figueiredo e Arlindo da F. Antônio
 Recorridos: OS MESMOS
 DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista do Reclamado quanto à prescrição e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando o Acórdão regional, pronunciar a prescrição da demanda alusiva à opção do FGTS, julgando extinto o processo, no particular, com a apreciação do mérito, ficando prejudicado o recurso do autor.
 EMENTA: O prazo prescricional para postular a nulidade da opção pelo FGTS conta-se a partir do ato opcional e não da cessação do contrato - Enunciado nº 233/TST. Recurso de Revista provido parcialmente.

RR-2755/88.7 - (Ac. 1ªT-3160/88) - 2ª Região
 Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
 Recorrente: AUTO POSTO CAPITÃO LTDA
 Adv.: Dr. Reinaldo Toledo
 Recorrido: ANGELO VALTER BOTARO
 Adv.: Dr. Hélio Tomasi
 DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista e, no mérito, negar-lhe provimento.
 EMENTA: Aplicação do art. 843, § 1º, da CLT. O empregador, quando acionado na Justiça do Trabalho, poderá se fazer representar pelo gerente, ou qualquer outro preposto que, sendo empregado, tenha conhecimento do fato. Não sendo empregado, não pode exercer essa representação no juízo trabalhista.

AG-RR-2765/88.0 - (Ac. 1ªT-2748/88) - 2ª Região
 Relator: Min. José Carlos da Fonseca
 Agravante: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Adv.: Dr. Arcênio Kairalla Riemma
 Agravado: WALDOMIRO PATROCÍNIO
 Adv.: Dr. José R. Teixeira
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.
 EMENTA: Agravo Regimental a que se nega provimento, porque as razões trazidas no apelo não conseguem afastar a incidência do Enunciado nº 221 da Súmula da Corte, além de não traduzirem qualquer argumento novo que não tenha sido analisado pelo despacho agravado.

RR-3722/88.3 - (Ac. 1ªT-2984/88) - 3ª Região
 Relator: Min. Fernando Vilar
 Recorrente: SERVITA - SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S/C LTDA
 Adv.: Dr. Aldir Passarinho Júnior
 Recorridas: CLÁUDIA LOPES DA SILVA, COMPANHIA AÇUCAREIRA RIO GRANDE E OUTRA
 Adv.: Dr. Francisco de Assis Pereira de Faria
 DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista e, no mérito, negar-lhe provimento.
 EMENTA: Prêmio produção - Parcela salarial. Recurso de Revista desprovido.

RR-3996/88.4 - (Ac. 1ªT-2985/88) - 10ª Região
 Relator: Min. José Carlos da Fonseca
 Recorrente: MARIA EMÍLIA DE FÁTIMA LEÃO SANTOS
 Adv.: Dr. Otonil Mesquita Carneiro
 Recorrido: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
 Adv.: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
 DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando o Acórdão regional, condenar o Banco à remuneração das 7ª e 8ª horas, como extraordinárias, com o adicional de 25% (vinte e cinco por cento), deferindo os reflexos pleiteados na inicial e observando-se a prescrição bienal.

EMENTA: HORAS EXTRAS - PRÉ-CONTRATAÇÃO. A pré-contratação de horas extras do bancário é nula, ensejando o pagamento como extra das horas correspondentes, com adicional de 25%.

Segunda Turma

AGRAVOS DE INSTRUMENTO

ED-AI-6290/87.6 - (Ac. 2ªT-3156/88) - 2ª Região
 Relator: Min. José Ajuricaba
 Embargante: BANCO DO BRASIL S/A
 Adv.: Dr. Dirceu de Almeida Soares
 Embargado: VALDEVINO PEDRO VANAZZI
 Adv.: Dr. Antonio Lopes Noleto
 DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS, MATÉRIA CONSTITUCIONAL ABORDADA NA RE VISTA. Só ocorre violação ao princípio da coisa julgada, na fase de execução, quando há desrespeito à coisa julgada formada na sentença do processo de conhecimento, pelo não cumprimento dos termos nela fixados, quando de sua execução. E, na hipótese, estes foram respeitados. Embargos Declaratórios parcialmente acolhidos.

AI-6532/87.7 - (Ac. 2ªT-3040/88) - 2ª Região
 Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
 Agravante: CARLOS CESAR DA SILVA
 Adv.: Dr. Antonio Lopes Noleto
 Agravado: CREDIAL - PROMOTORA DE VENDAS LTDA
 Adv.: Dr. J. Granadeiro Guimarães
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA FÁTICA E PREQUESTIONAMENTO. Não cabe Recurso de Revista que objetiva reabrir o debate sobre a prova. Incidência da vedação contida no Enunciado nº 126. Se a matéria ventilada na revista, cujo processamento foi obstado, não foi examinada pelo acórdão regional, inviável se mostra o destrancamento do recurso, face à ausência do requisito do prequestionamento. Agravo desprovido.

AI-6594/87.1 - (Ac. 2ªT-3041/88) - 4ª Região
 Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
 Agravante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila
 Agravados: OTÁVIO FABRE E OUTROS
 Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, para com firmar decisão denegatória do processamento de recurso de revista, quando o agravante não lograr êxito na tentativa de infirmar o despacho agravado.

AI-7432/87.9 - (Ac. 2ªT-2155/88) - 2ª Região
Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
Agravante: LUZIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
Adva.: Drª Vania Paranhos
Agravada: CLASSIC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECCÕES LTDA
Adv.: Dr. Enéas Cezar F. Neto
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO Nº 126. Não tem sucesso o agravo que objetiva subida de recurso de revista para reabrir o debate sobre a prova. Incidência da vedação contida no Enunciado nº 126.

AI-7735/87.6 - (Ac. 2ªT-3161/88) - 2ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Agravante: RAUL MACIEL
Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende
Agravada: CONSTRUTORA GUARANTÁ S/A
Adva.: Drª PALMYRITA SAMMARCO JUNQUEIRA
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Ônus da prova com relação a período de férias não gozadas pelo Reclamante. Violação do Art. 333, inciso I, do CPC, não demonstra inviabiliza a admissibilidade da Revista. - Agravo desprovido.

AI-932/88.2 - (Ac. 2ªT-3169/88) - 5ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Agravante: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Adv.: Dr. Carlos A. F. de Oliveira
Agravada: FLORISBELA VALVERDE DA SILVA
Adv.: Drs. Cláudio A. F. P. Fernandez e Ruy C. Pereira
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo desprovido, em face da Súmula nº 208, deste C. TST.

AI-982/88.8 - (Ac. 2ªT-2885/88) - 4ª Região
Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
Agravante: GUINDANI S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Adv.: Dr. Paulo Serra
Agravado: JOÃO WALÍRIO GROSS
Adv.: Dr. Constante Dall'Olmo
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, para com firmar decisão denegatória do processamento de recurso de revista, quando o agravante não lograr êxito na tentativa de infirmar o despacho agravado.

ED-AI-1079/88.7 - (Ac. 2ªT-3170/88) - 9ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Embargante: ORBRAM - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA
Adv.: Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado: ALINDRO ANTUNES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. PERTINÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO REGIONAL E A TESE DIVERGENTE ABORDADA NA REVISTA. Embargos Declaratórios parcialmente acolhidos para esclarecer que o trecho do acórdão regional apontado como divergente, quanto ao pagamento em dobro dos domingos e feriados é o de fls. 22, *in fine* e não o de fls. 23 *ne* le transcrito.

AI-1363/88.6 - (Ac. 2ªT-2977/88) - 3ª Região
Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
Agravante: SEVERINO JOÃO DA SILVA
Adv.: Dr. Wilson Carneiro Vidigal
Agravada: MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A
Adv.: Dr. José Carlos Rutowitsch Maciel
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo quando o acórdão regional decidiu em consonância com Enunciado que integra a Súmula da jurisprudência predominante do TST.

AI-1480/88.5 - (Ac. 2ªT-3058/88) - 2ª Região
Relator: Min. Prates de Macedo
Agravante: TINTURARIA E ESTAMPARIA CRUZEIRO DO SUL S/A
Adv.: Dr. Erasto Soares Veiga
Agravado: GERMANO TAVARES DOS SANTOS
Adva.: Drª Débora Monteiro Lopes
DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.
EMENTA: Recurso. Cabimento. Incabível o recurso de Revista ou de Embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas. Agravo de Instrumento que se conhece e nega provimento.

AI-1545/88.4 - (Ac. 2ªT-3176/88) - 15ª Região
Relator: Min. Prates de Macedo
Agravante: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Adv.: Dr. Ivan de Castro Duarte Martins
Agravada: MARIA EMBERSIS KUSKOWSKI
Adv.: Dr. Hélio de Azevedo Marques
DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame.
EMENTA: Agravo de Instrumento que se dá provimento para melhor exame da Revista.

AI-1587/88.1 - (Ac. 2ªT-3179/88) - 3ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Agravante: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A
Adv.: Dr. Milton da Silva Correia
Agravada: SILVANA PIZELLI SILVA
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Ônus da prova com relação as horas extras. A não comprovação de afronta aos Arts. 333, inciso I, do CPC, e 818, da CLT, a inespecificidade da divergência colacionada e a necessidade de reexaminar matéria fática vedam a admissibilidade da Revista. - Agravo desprovido.

AI-1642/88.7 - (Ac. 2ªT-3059/88) - 2ª Região
Relator: Min. Prates de Macedo
Agravante: HAROLDO QUEIRÓS FREITAS
Adv.: Dr. Marcos Schwartzman
Agravada: TRANSULTRA S/A ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO
Adv.: Dr. Mário Nelson Rondon Perez
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Presentes os Enunciados 126 e 184 da Súmula do TST. Agravo de Instrumento que se conhece e nega provimento.

AI-1747/88.9 - (Ac. 2ªT-2984/88) - 5ª Região
Relator: Min. Hélio Regato
Agravante: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
Adv.: Drs. Cláudio A.F. Penna Fernandez e Ruy Jorge C. Pereira
Agravado: JOSÉ DILSON PAULA DE OLIVEIRA
Adv.: Dr. Ulisses R. de Resende
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Incidência dos Enunciados 23, 42 e 126 da Súmula da Jurisprudência predominante neste Tribunal. Agravo desprovido.

AI-1775/88.4 - (Ac. 2ªT-3182/88) - 15ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Agravante: TEMA TERRA MAQUINARIA LTDA
Adv.: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho
Agravado: ALCINDO DUARTE DA CONCEIÇÃO FILHO
Adva.: Drª Eva Regina Turano D. da Conceição
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: A quitação vale quanto às parcelas efetivamente pagas, podendo o empregado receber diferenças se provar que a elas faz jus. Súmula 41, deste C. Tribunal. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas na Revista, a teor das Súmulas 221 e 23, deste C. Tribunal. Agravo desprovido.

AI-1840/88.3 - (Ac. 2ªT-3184/88) - 1ª Região
Relator: Min. Prates de Macedo
Agravante: ANTONIO DIAS RIBEIRO
Adv.: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas
Agravado: BANCO REAL S/A
Adv.: Drs. Elvio Bernardes e Outros
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Presentes os Enunciados 126, 208 e 184 da Súmula desta Corte. Agravo de Instrumento que se conhece e nega provimento.

AI-1849/88.9 - (Ac. 2ªT-3063/88) - 1ª Região
Relator: Min. Prates de Macedo
Agravante: CLÍNICA DENTÁRIA VILA ISABEL LTDA
Adv.: Dr. Hélio Pereira Rocha
Agravada: LÚCIA PATRÍCIA MACEL DA SILVA
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Não se conhece da Revista ou dos Embargos, quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abranger a todos. Agravo de Instrumento que se conhece e nega provimento.

AI-1858/88.5 - (Ac. 2ªT-3065/88) - 1ª Região
Relator: Min. Prates de Macedo
Agravante: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
Adv.: Dr. Geraldo Serapião Calheiros
Agravada: CÉLIA ALVAREZ VILELLA
Adv.: Dr. Everaldo Martins
DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame.
EMENTA: Agravo de Instrumento que se conhece e dá provimento para processamento do Recurso de Revista.

AI-1905/88.2 - (Ac. 2ªT-3187/88) - 15ª Região
Relator: Min. Prates de Macedo
Agravante: TORQUE S.A. - EQUIPAMENTOS PARA ELEVAÇÃO E TRANSPORTE DE CARGAS INDUSTRIAIS
Adv.: Dr. Antônio Carlos de S. e Castro
Agravados: EMMANUEL SANTANA DE MILHÃ E OUTRO
Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: DESERÇÃO. Preparo efetivado a destempo. Agravo não conhecido.

AI-1981/88.8 - (Ac. 2ªT-2900/88) - 10ª Região
Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
Agravante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Adva.: Drª Cristiana R. Gontijo
Agravada: OTACÍLIA SILVA
Adv.: Dr. João A. Valle
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO Nº 126. Não tem sucesso o agravo que objetiva subida de recurso de revista para reabrir o debate sobre a prova. Incidência da vedação contida no Enunciado nº 126.

AI-2018/88.8 - (Ac. 2ªT-3189/88) - 4ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Agravante: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
Adv.: Dr. Luiz Fernando S. Rabeno
Agravada: LEONOR MASSOLINI SCHULKE
Adv.: Dr. Jorge P. Galli
DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. A possível contrariedade à Súmula 198, deste C. TST, viabiliza o exame da Revista. Agravo provido.

AI-2044/88.8 - (Ac. 2ªT-3066/88) - 12ª Região
 Relator: Min. Prates de Macedo
 Agravante: LINO SCARIOT
 Adv.: Dr. Waldir Pedro Del Prá Netto
 Agravado: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo de Instrumento que se nega provimento, face ao óbice do Enunciado 126/TST.

AI-2145/88.1 - (Ac. 2ªT-3192/88) - 3ª Região
 Relator: Min. José Ajuricaba
 Agravante: HIDROSERVICE - ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA
 Adv.: Drª Ana Martha Ladeira
 Agravado: ANTONIO LUIZ BARROS DE PAULA
 Adv.: Dr. Aristides Gherard de Alencar
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Intempestividade do recurso ordinário. A comprovação da data em que efetivamente a Reclamada recebeu a notificação da sentença não foi feita à época processual oportuna, restando preclusa sua arguição, por ocasião da interposição da Revista. Agravo desprovido.

AI-2217/88.1 - (Ac. 2ªT-3194/88) - 15ª Região
 Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
 Agravantes: APARECIDO GONÇALVES MENDES E OUTROS
 Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro
 Agravado: TORQUE S/A - EQUIPAMENTOS PARA ELEVAÇÃO E TRANSPORTE DE CARGAS INDUSTRIAIS
 Adv.: Dr. Antonio Carlos de Souza e Castro
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO Nº 126. Não tem sucesso o agravo que objetiva subida de recurso de revista para rebrir o debate sobre a prova. Incidência da vedação contida no Enunciado nº 126.

AI-2244/88.9 - (Ac. 2ªT-2904/88) - 15ª Região
 Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
 Agravante: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
 Adv.: Drs. Hugo Gueiros Bernardes e Patricia Gonçalves Lyrio
 Agravado: GIACOMO DE ANGELIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Salvo quando terminativas do feito na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias não são recorríveis de imediato, podendo ser impugnadas quando da interposição de recurso contra a decisão definitiva. (Enunciado nº 214 da Súmula do TST). Agravo desprovido.

AI-2291/88.2 - (Ac. 2ªT-2990/88) - 1ª Região
 Redator Designado: Min. José Ajuricaba
 Agravante: SOBEV - SOCIEDADE BARRAMENSENSE DE ENSINO SUPERIOR
 Adv.: Dr. Márcio Gontijo
 Agravado: JOSÉ MARIA REBELLO
 Adv.: Dr. Jocélio Correa Pereira
 DECISÃO: Por maioria, negar provimento ao Agravo, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, relator, que dava-lhe provimento a fim de que se processasse a revista para melhor exame. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba.
 EMENTA: JUSTA CAUSA. Inquérito judicial para apuração de falta grave de empregado estável. Matéria fática. Óbice da Súmula 126. Agravo desprovido.

AI-2309/88.8 - (Ac. 2ª T-3068/88) - 1ª Região
 Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
 Agravante: GINA ANDRÉA DO NASCIMENTO FEITOSA
 Adv.: Dr. José Tôres das Neves
 Agravado: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
 Adv.: Dr. Miguel A. Von Rondow
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, para confirmar decisão denegatória do processamento de recurso de revista, quando o agravante não lograr êxito na tentativa de infirmar o despacho agravado.

AI-2355/88.4 - (Ac. 2ªT-3070/88) - 2ª Região
 Relator: Min. Prates de Macedo
 Agravante: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESV
 Adv.: Dr. Jair Lucas
 Agravados: PAULO IAZETTI FILHO E OUTROS
 Adv.: Dr. Ovidio Paulo Rodrigues Collesi
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Recurso de Revista ou de Embargos. Interpretação Razoável. Admissibilidade Vedada. Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo a admissibilidade ou ao conhecimento dos Recursos de Revista ou de Embargos com base, respectivamente, nas alíneas "B" dos artigos 896 e 894, da Consolidação das Leis do Trabalho. A violação há que estar ligada à literalidade do preceito. Agravo de Instrumento que se conhece e nega provimento.

AI-2446/88.3 - (Ac. 2ªT-3200/88) - 1ª Região
 Relator: Min. Prates de Macedo
 Agravante: ALEXANDRE LOPES TEIXEIRA
 Adv.: Dr. Júlio Cesar Monteiro Pereira
 Agravado: STILE DECORAÇÕES LTDA
 DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo por deserto.
 EMENTA: Agravo de Instrumento que não se conhece por deserto.

AI-2518/88.4 - (Ac. 2ªT-3071/88) - 6ª Região
 Relator: Min. Prates de Macedo
 Agravante: ENGENHO PAGI
 Adv.: Dr. José Hugo dos Santos
 Agravados: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA FILHO E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
 EMENTA: Não se conhece do Agravo para subida de Recurso de Revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de Recurso de Revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia. Agravo de Instrumento que não se conhece.

AI-2526/88.2 - (Ac. 2ªT-3072/88) - 10ª Região
 Relator: Min. Prates de Macedo
 Agravante: BANCO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SÃO PAULO S/A
 Adv.: Dr. Nilton Correia
 Agravada: TÂNIA MARIA REIS
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AI-2536/88.5 - (Ac. 2ªT-3074/88) - 10ª Região
 Relator: Min. Prates de Macedo
 Agravante: BANCO REAL S/A
 Adv.: Dr. José Augusto da Silva
 Agravado: SONMERSON AUGUSTO RIOS
 Adv.: Dr. Antonio Leonel de A. Campos
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Recurso. Cabimento. Incabível o recurso de Revista ou de Embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas. Agravo de Instrumento que se conhece e nega provimento.

AI-2796/88.5 - (Ac. 2ªT-2992/88) - 15ª Região
 Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
 Agravante: SÉRGIO LUIZ RODOVALHO NOGUES
 Adv.: Dr. Gilberto Garcia
 Agravado: ANTONIO FERREIRA
 Adv.: Dr. Jesuino José Rodrigues
 DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. Não se conhece de agravo, por deserto, quando preparado a destempo, sem observância do prazo previsto no § 5º do art. 789 da CLT.

AI-2864/88.6 - (Ac. 2ª T-2910/88) - 5ª Região
 Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
 Agravante: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA - HOSPITAL SANTA ISABEL
 Adv.: Dr. Valberto Pereira Galvão
 Agravadas: DEUSULETE DAMIANA DE SOUZA E OUTRA
 Adv.: Dr. David Bellas C. Bittencourt
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, para confirmar decisão denegatória do processamento de recurso de revista, quando o agravante não lograr êxito na tentativa de infirmar o despacho agravado.

AI-2952/88.3 - (Ac. 2ªT-3079/88) - 15ª Região
 Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
 Agravante: JESUS JUNQUEIRA PEREIRA
 Adv.: Dr. Rubens de Mendonça
 Agravado: BANCO DO BRASIL S/A
 Adv.: Dr. Dirceu de Almeida Soares
 DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. Não se conhece de agravo, por deserto, quando preparado a destempo, sem observância do prazo previsto no § 5º do art. 789 da CLT.

AI-3000/88.3 - (Ac. 2ªT-2993/88) - 4ª Região
 Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
 Agravante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 Adv.: Dr. Ivo E. de Ávila
 Agravado: ADEMAR FERREIRA CANABARRO
 Adv.: Dr. Alino da C. Monteiro
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo para confirmar decisão denegatória do processamento de recurso de revista, quando o agravante não lograr êxito na tentativa de infirmar o despacho agravado.

AI-3251/88.7 - (Ac. 2ªT-2994/88) - 12ª Região
 Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
 Agravante: BANCO DO BRASIL S/A
 Adv.: Dr. Dirceu de Almeida Soares
 Agravado: JOSÉ CARDOSO SALVADOR
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DEFUNDAMENTADO. Nega-se provimento a agravo para confirmar decisão denegatória de recurso de revista que não se ajusta a nenhum dos pressupostos de cabimento, previstos no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

ED-AI-4906/88.1 - (Ac. 2ªT-2995/88) - 1ª Região
 Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
 Embargante: MULTIFABRIL S/A
 Adv.: Dr. Ronaldo Cagiano Barbosa
 Embargado: V. DECISÃO DE FLS. 24 (RUBEM WALTER DA CONCEIÇÃO)
 Adv.: Dr. José da Fonseca Martins
 DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos, por incabíveis.
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. São incabíveis em embargos declaratórios contra despacho proferido com suporte no art. 9º da Lei nº 5.584/70. Esse remédio recursal, na forma da previsão do art. 535 do CPC, visa a sanar omissão, dúvida, contradição ou obscuridade existente no acórdão, ou seja, decisão emanada de órgão colegiado.

RECURSOS DE REVISTA

RR-4278/87.6 - (Ac. 2ªT-3213/88) - 7ª Região
 Relator: Min. José Ajuricaba
 Recorrente: EDILSON RAMOS CAVALCANTE
 Adv.: Dr. Orcírio Freitas
 Recorrido: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
 Adv.: Dr. Alípio Carvalho Filho

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. INDENIZAÇÃO DO TEMPO ANTERIOR À OPÇÃO PELO FGTS. O TST tem, reiteradamente, decidido que a aposentadoria voluntária do empregado extingue o contrato de trabalho, não fazendo jus o mesmo à indenização relativa ao tempo anterior à opção pelo FGTS (v. TST-RR-6984/86.3, RR-4782/87.1, RR-2370/87.9, RR-2951/86.3 e E-RR-7100/84). Revista não conhecida, em face da Súmula 42, desta Corte.

RR-4295/87.1 - (Ac. 2ªT-3214/88) - 2ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: INDÚSTRIAS REUNIDAS JARAGUÁ S/A

Adv.: Dr. Nelson Tapajós

Recorrido: ESPÓLIO DE ISAAC HENRIQUE PINTO

Adv.: Dr. Oswaldo Sant'Anna

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento da Revista, em face do artigo 836 da Consolidação das Leis do Trabalho. Por maioria, conhecer do Recurso quanto ao representante comercial - relação de emprego e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, vencido o Exmo. Sr. Ministro Barata Silva.

EMENTA: REPRESENTANTE COMERCIAL - RELAÇÃO DE EMPREGO. 1. Délio Maranhão, em sua obra "Direito do Trabalho", 13ª ed., Ed. da Fundação Getúlio Vargas, RJ, 1985, pág. 59, ensina que, verbis: "A atividade dos representantes comerciais autônomos é disciplinada pela Lei nº 4886, de 09.12.65. Como é óbvio, há uma larga zona cinzenta, que torna muitas vezes, difícil, no caso concreto, dar, ou não, por configurada a existência do contrato de trabalho, distinguindo-o do mandato como representação, que a doutrina classifica, também, como contrato subordinante, porque uma das partes, como no contrato de trabalho, está, por igual, sujeita às ordens e instruções da outra no que diz respeito ao cumprimento da obrigação assumida. O representante autônomo é um empresário, exercitando uma atividade econômica organizada. Elementos de certeza, pois, quanto à inexistência do contrato de trabalho, são: ter o representante empregados, arcar com as despesas de seu negócio, fazer-se substituir por pessoa de sua escolha e outros que se ajustem aos aspectos formais (filiação ao CORE, inscrição para efeito de Imposto de Renda, pagamento de impostos) e ao nome juris do contrato celebrado. A exclusividade da esfera de atividade não desfigura a representação autônoma e está prevista na Lei 4886 (Art. 36). Como não a desfigura, por si só, a fixação de um mínimo de produção." 2. A situação do representante comercial é distinta daquela do balconista ou do viajante. 3. Revista conhecida e provida.

ED-RR-4628/87.1 - (Ac. 2ªT-2917/88) - 4ª Região

Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira

Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Adv.: Dra. Ester Willians Bragança

Embargado: V. ACÓRDÃO DA EGRÉGIA 2ª TURMA Nº 1694/88 (JOÃO LEMOS DA SILVA)

Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos, dando-lhes efeito modificativo, para não conhecer do Recurso de Revista, no tocante ao tema Prescrição.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. Conforme cristalizado no Enunciado nº 278 desta Corte, a natureza da omissão suprida pelo julgamento de Embargos Declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgado, como na espécie, em que se lhe imprime para não conhecer do Recurso de Revista, no tocante ao tema da prescrição.

RR-4713/87.6 - (Ac. 2ªT-2919/88) - 9ª Região

Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira

Recorrente: NELSON VICENTE PERES

Adv.: Dr. Dimas Ferreira Lopes

Recorrido: BANCO BOZANO SIMONSEN DE INVESTIMENTOS S/A

Adv.: Dr. João Régis Teixeira Júnior

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de cabimento previstos no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

ED-RR-4891/87.2 - (Ac. 2ªT-3217/88) - 3ª Região

Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira

Embargante: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A

Adv.: Dra. Patrícia Gonçalves Lyrio

Embargado: V. ACÓRDÃO DA EGRÉGIA 2ª TURMA Nº 2057/88 (ZELSON PIRES)

Adv.: Drs. Lívia Miranda de Lima e Evaldo Rodrigues Viégas

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos, nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESE DE ACOLHIMENTO. Acolhem-se embargos declaratórios para o efeito de debelar dúvida na compreensão do decidido.

RR-5465/87.9 - (Ac. 2ªT-3087/88) - 4ª Região

Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira

Recorrentes: OTÁVIO FABRE E OUTROS

Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro

Recorrida: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à prescrição - diferença de diárias. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à integração das diárias, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: DIÁRIAS. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Sendo o empregado mensalista, a inclusão das diárias no salário tem por base o salário mensal, de modo que a sua integração somente é devida quando o seu valor for superior, no mês, à metade do salário, não havendo que se cogitar, para tal efeito, da unidade de tempo "dia".

RR-5486/87.2 - (Ac. 2ªT-2923/88) - 4ª Região

Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira

Recorrente: WALTER FLORES

Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro

Recorrida: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso, vencido o Exmo. Sr. Ministro Hélio Regato.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. QUANDO INCIDE A PRESCRIÇÃO TOTAL. Se o Postulante jamais recebeu qualquer parcela a título de complementação de aposentadoria, não se tratando, portanto, de direito já reconhecido, a prescrição a incidir é a total, não atingindo apenas as parcelas que seriam decorrência do reconhecimento do direito à almejada complementação, direito de fundo tragado pela prescrição extintiva, em face da inércia do Reclamante no decurso do biênio. Revista não conhecida.

RR-5582/87.8 - (Ac. 2ªT-3219/88) - 1ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A

Adv.: Dr. José Rodrigues Mandú

Recorrido: CELSO MARCOS FERREIRA FARIAS

Adv.: Dr. Arnaldo Kreimer

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à pena de confissão, nem quanto ao aviso prévio.

EMENTA: PENA DE CONFISSÃO. ART. 830 DA CLT. Intimada a Reclamada à juntada de documentos sob a cominação legal, fê-lo sem que, porém, atendesse ao que determina o Art. 830, da CLT, o que significa serem eles como inexistentes, conseqüentemente, antecipando-se ao Autor a pena de confissão. AVISO PRÉVIO. RENÚNCIA. O aviso prévio, constituindo matéria de ordem pública, é irrenunciável, mesmo que o empregado tenha feito o pedido espontaneamente. A Súmula 276, deste C. TST, diz: "O direito ao aviso prévio é irrenunciável pelo empregado. O pedido de dispensa de cumprimento não exime o empregador de pagar o valor respectivo, salvo comprovação de haver o prestador dos serviços obtido novo emprego."

RR-5658/87.8 - (Ac. 2ªT-2924/88) - 9ª Região

Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira

Recorrente: M. MARTINS - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA

Adv.: Dr. Eli Zella Jorge

Recorrido: LUIZ CARLOS MATOSO

Adv.: Dr. Nestor A. Malvezzi

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para excluir, da condenação, as diferenças e os reflexos postulados com base na Convenção Coletiva de fls. 14/22.

EMENTA: CONVENÇÕES COLETIVAS - INAPLICABILIDADE A EMPRESAS DE CATEGORIA DISTINTA. Convenções Coletivas firmadas entre o Sindicato da Indústria da Construção Civil e dos empregados respectivos não atingem ou obrigam as empresas vinculadas ao Sindicato Nacional da Indústria da Construção de Estradas, Portos, Pontes, Aeroportos, Barragens e Pavimentação, dado ao enquadramento sindical distinto de ambas as categorias. Revista conhecida e provida.

RR-5665/87.9 - (Ac. 2ªT-3220/88) - 9ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: BANCO ITAÚ S/A

Adv.: Dr. Hélio Carvalho Santana

Recorrida: MARLENE BATISTA

Adv.: Dr. Vivaldo Silva da Rocha

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário do Reclamado, como entender de direito.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. DIFERENÇA ÍNFIMA. Em regra, o depósito recursal deve ser feito no valor determinado pela lei. No entanto, a diferença ínfima entre o valor depositado para efeito de interposição de Recurso Ordinário e o quantum fixado em lei não configura intenção da parte em descumprir a norma processual. Revista conhecida e provida.

RR-5773/87.2 - (Ac. 2ªT-2926/88) - 2ª Região

Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira

Recorrente: NOVA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

Adv.: Dr. Emmanuel Carlos

Recorrido: PEDRO AUGUSTO DA SILVA

Adv.: Dr. Mário Sérgio M. da Silva

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de cabimento previstos no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

RR-5790/87.7 - (Ac. 2ªT-3221/88) - 2ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: BENEDITO GALDINO DA SILVA

Adv.: Dr. Djalma da Silveira Allegro

Recorrida: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P

Adv.: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: SÚMULAS 184 E 221 DO C. TST. Não se conhece da Revista quando a parte não demonstra violação literal de lei, nem prequestiona a matéria abordada no recurso (Súmulas 184 e 221 do C. TST).

RR-5936/87.2 - (Ac. 2ªT-3094/88) - 11ª Região

Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira

Recorrentes: RAYMUNDO DE MOURA TAPAJÓS E OUTRO

Adv.: Dr. Carlos Lins de Lima

Recorrido: BANCO DO BRASIL S/A

Adv.: Dr. Dirceu de Almeida Soares

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTO DA INDENIZAÇÃO PELO TEMPO ANTERIOR À OPÇÃO PELO FGTS. O depósito complementar previsto no § 1º, do art. 16 da Lei 5.107/66 é de natureza indenizatória (Capítulo V do Título IV e art. 497 da CLT). Prescreve o direito de reclamá-lo dentro de dois anos a partir da data em que o contrato de trabalho terminou, ex vi do art. 11 consolidado. Revista conhecida e desprovida.

RR-6259/87.1 - (Ac. 2ªT-3223/88) - 9ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: ALCIDES CARLOS PEREIRA

Adv.: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira

Recorrida: ALCON LABORATÓRIOS DO BRASIL S/A

Adv.: Dr. Paulo César Cruz

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: REVISTA - CONHECIMENTO - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Revista não conhecida, eis que a decisão recorrida não violou o Art. 3º, da CLT. Pelos fatos, o acórdão recorrido enquadrou o Recorrente na Lei nº 4886/65, como representante comercial autônomo, que age por si só, ditando o seu próprio ritmo de trabalho, respondendo, ainda, face à cláusula del credere, pela solvência dos compradores e negando-lhe o elemento da subordinação, requisito essencial, segundo o supracitado artigo, para a caracterização do vínculo empregatício.

RR-6277/87.3 - (Ac. 2ªT-3224/88) - 2ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A

Adv.: Dr. Dirceu de Almeida Soares

Recorridos: PEDRO APARECIDO GOMES SARDINHA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto a Embargos de Terceiro no Recurso de Revista, nem quanto ao julgamento de Embargos de Terceiro sem a participação de representante classista. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à penhora sobre bem hipotecado.

EMENTA: Não se conhece da Revista quando as teses nela veiculadas não forem prequestionadas no juízo de origem ou versem sobre matéria supradada por orientação iterativa deste C. TST.

ED-RR-6307/87.6 - (Ac. 2ªT-3226/88) - 1ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Embargante: TEREZINHA DE JESUS AZOABEL ZULLI

Adv.: Drs. Antônio Lopes Noleto, Sid H. Riedel de Figueiredo e Fernando H. H. Fernandes

Embargado: BANCO DO BRASIL S/A

Adv.: Dr. Dirceu de Almeida Soares

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - DIREITO ADQUIRIDO. 1. Não

existe violação a qualquer direito adquirido, já que o caráter espontâneo da aposentadoria afasta o direito do empregado à indenização referente ao período anterior à opção pelo regime do FGTS, em que o mesmo motivou a cessação das relações contratuais de trabalho. 2. Embargos de Declaração acolhidos.

RR-6310/87.8 - (Ac. 2ªT-3097/88) - 1ª Região

Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira

Recorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Adv.: Dr. Miguel A. Von Rondow

Recorrido: PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA GREGÓRIO

Adv.: Dra. Glória Maria F. A. Reis

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. AJUDA DE CUSTO-ALIMENTAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de cabimento previstos no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. É requisito indispensável, para o cabimento da revista, que a matéria nela ventilada tenha sido debatida, de forma explícita, pelo acórdão regional. Do contrário, opera-se a preclusão. Revista não conhecida.

RR-6347/87.9 - (Ac. 2ªT-3228/88) - 2ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: HASPA - HABITAÇÃO SÃO PAULO S/A DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO

Adv.: Drs. Jaime Marchesi e Luiz Augusto Filho

Recorrida: TEREZA KIMIKO KONNO

Adv.: Dra. Maria das Graças V. de Arruda

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência dos juros e correção monetária. EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS - INCIDÊNCIA. A Súmula 185 deste C. TST diz: "Aplicada a Lei 6024, fica suspensa a incidência de juros e correção monetária nas liquidações de empresas sob intervenção do Banco Central." Revista conhecida e provida.

ED-RR-6470/87.2 - (Ac. 2ªT-3229/88) - 1ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Embargante: JOSÉ DE ALENCAR MEDEIROS

Adv.: Drs. Sid H. Riedel de Figueiredo e Fernando Humberto H. Fernandes

Embargado: BANCO DO BRASIL S/A

Adv.: Dr. Dirceu de Almeida Soares

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos para deixar expresso o que decidido implicitamente no acórdão embargado.

RR-0044/88.7 - (Ac. 2ªT-3230/88) - 1ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A

Adv.: Dr. José Rodrigues Mandú

Recorrido: JOSÉ CARLOS VINCLER DA COSTA

Adv.: Dr. Luiz Miguel Pináud Neto

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção da revista, arguida nas contra-razões pelo Reclamante. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à deserção do Recurso Ordinário.

EMENTA: DESERÇÃO. CUSTAS. A Súmula 128 deste C. TST diz: "Da mesma forma que as custas, o depósito da condenação deve ser complementado até o limite legal, se acrescida a condenação pelo acórdão regional, sob pena de deserção." Todavia, não tendo sido feito o cálculo da complementação devida, não se pode exigir da parte o seu depósito. DESERÇÃO. DEPÓSITO PRÉVIO. O fato do depósito não ter sido feito em estabelecimento bancário da cidade em que trabalhava o Recorrido não autoriza o não conhecimento do RO, porque o Art. 899, da CLT, manda que seja feito o depósito garantidor da condenação, e isto foi feito. Ademais, foi realizado na sede do Juízo. No entanto, se o TRT não mencionou que o depósito foi feito na conta vinculada do empregado, incidem as Súmulas 23 e 184 desta C. Corte, como óbice ao conhecimento da Revista, no particular.

RR-0058/88.9 - (Ac. 2ªT-3231/88) - 1ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: JOSÉ ALDO DE MOURÃO RANGEL

Adv.: Dr. Lycurgo Leite Neto

Recorrido: BANCO DO BRASIL S/A

Adv.: Dr. Dirceu de Almeida Soares

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À OPÇÃO DO EMPREGADO APOSENTADO. A indenização por tempo de serviço anterior à opção do empregado aposentado é uma verba de natureza trabalhista, devendo a prescrição aplicável ser a bienal e flui a partir da data em que se rompe o vínculo de emprego, que coincide com o da aposentadoria. Revista conhecida e desprovida.

RR-0086/88.4 - (Ac. 2ªT-3232/88) - 9ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: BANCO SAFRA S/A

Adv.: Drs. Cristiana Rodrigues Gontijo e Robinson Neves Filho

Recorrido: EDVALDO SANTOS NOVAIS

Adv.: Dr. Valdecir Carlos Trindade

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de Revista em que se alega apenas violação de lei, quando se entende que a lei foi razoavelmente interpretada, a teor da Súmula 221 deste C. TST.

RR-0159/88.1 - (Ac. 2ªT-3233/88) - 1ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: SUPERMERCADOS LEÃO S/A

Adv.: Dr. Hugo Mósca

Recorrida: MARIA DAS GRAÇAS BIZARELLO

Adv.: Dra. Angélica de Brito Milhono

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não há julgamento extra petita quando o deferimento é consequência das verbas pleiteadas. Revista não conhecida.

RR-0188/88.4 - (Ac. 2ªT-3234/88) - 12ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: BANCO Bamerindus do Brasil S/A

Adv.: Drs. Cristiana Rodrigues Gontijo e Robinson Neves Filho

Recorrido: OSNI DALSASSO FILHO

Adv.: Dr. Antônio Marcos Vêras

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: TRUCK SYSTEM. DESCONTO LEGÍTIMO. Constitui ato legítimo o desconto do seguro de vida em grupo, vez que beneficia o empregado. Depois de rescindido o contrato, não pode o empregado pleitear sua devolução. Recurso provido.

RR-0191/88.6 - (Ac. 2ªT-3235/88) - 9ª Região

Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira

Recorrente: AMAURY TOMAZZONI

Adv.: Dr. Pedro Paulo Pamplona

Recorrida: SCHERING PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA

Adv.: Dr. Pedro Antônio C. S. Furlan

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. PRÊMIOS. VENDA, ESPECIAL, TRIMESTRAL E 14º SALÁRIO. Estando expressamente delineado o ato único e positivo da empresa, de modo a não deixar dúvida quanto ao momento da apreçoada lesão, impossível é o reconhecimento de atrito com o Enunciado nº 168 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, eis que hipótese expressa no Enunciado nº 198.

RR-0382/88.0 - (Ac. 2ªT-3237/88) - 1ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: RAIMUNDO ANTÔNIO SOUZA FILHO

Adv.: Dra. Sandra da Assumpção Saraiva

Recorrida: BRASIF - COMERCIAL BRASILEIRA DE FERRO LTDA

Adv.: Dr. Fernando Barreto F. Dias

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, afastada a deserção, devolver os autos à instância de origem, para que aprecie o recurso do Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO. ISENÇÃO DE CUSTAS. Se a parte requer a isenção de custas, somente após o indeferimento de seu pedido e de sua intimação de tal resultado é que recomeça a fluir o prazo que ela tem para recolhê-las. Recurso conhecido e provido.

RR-0474/88.7 - (Ac. 2ªT-3238/88) - 2ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA

Adv.: Dr. Ursulino Santos Filho

Recorridos: FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA E OUTROS

Adv.: Dr. Miguel Nelson Choueri

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece da Revista quando a tese veiculada não tiver sido prequestionada no Juízo de origem ou versar sobre cláusula de acordo coletivo. Incidência das Súmulas 184 e 208 deste C. TST.

RR-0490/88.4 - (Ac. 2ªT-3115/88) - 12ª Região

Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira

Recorrente: BANCO ITAÚ S/A

Adv.: Dr. Hélio Carvalho Santana

Recorrida: DAIZY SANCHES RAMOS

Adv.: Dr. Idalécio A. dos Santos

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: NULIDADE. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de cabimento previstos no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

RR-0533/88.2 - (Ac. 2ªT-3010/88) - 10ª Região

Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira

Recorrente: BANCO Bamerindus do Brasil S/A

Adv.: Dr. Robinson Neves Filho
 Recorrido: BYRON BEZERRA DA SILVA
 Adv.: Dr. João A. Valle

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade do v. acórdão regional. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à testemunha contraditada - validade do documento, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. A CLT não veda o depoimento de testemunha que tenha ação em curso contra o Reclamado, não se pode presumir, nessa hipótese, que a testemunha seja "inimiga" e, portanto, suspeita, ainda mais considerando que a testemunha presta depoimento sob compromisso, sujeitando-se ao rigor da lei. Revista parcialmente conhecida e desprovida.

RR-0562/88.4 - (Ac. 2ªT-3118/88) - 2ª Região

Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira
 Recorrente: MARIA LUIZA LOPES DE OLIVEIRA
 Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende
 Recorrida: MIRTA EVA ZEGMAN E COMPANHIA LTDA
 Adv.ª: Dra. Ivone de Jesus

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. REQUISITOS TÉCNICOS. TERMO FINAL. O contrato de experiência representa um instituto legal aplicável a todos os pactos laborais, independentemente da qualificação do contrato, já que os arts. 443 e 445 da CLT não fazem qualquer restrição quanto às funções em que é admissível a celebração do contrato que, em verdade, não se presta apenas para verificação de aptidões técnicas. Assim, atingido seu termo final, extingue-se o contrato sem gravames aos pactuantes, exonerando o empregador da prova da incapacidade do empregado.

RR-0684/88.0 - (Ac. 2ªT-3119/88) - 2ª Região

Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira
 Recorrente: FILIGÔNIO RIBEIRO E SILVA
 Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende
 Recorrida: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
 Adv.ª: Dra. Evelyn Marsiglia de Oliveira Santos

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso, por intempestivo, argüida pela douta Procuradoria-Geral e, por maioria, não conhecer do Recurso, vencido o Exmo. Sr. Ministro Hélio Regato.

EMENTA: CONTRATO - FEPASA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SALÁRIO COMPREENSIVO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista, quando não atendidos os pressupostos de cabimento previstos no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

RR-0760/88.0 - (Ac. 2ªT-3012/88) - 9ª Região

Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira
 Recorrente: CIRLENE CORREIA DE ALMEIDA
 Adv.: Dr. Reges Henrique Pallaoro

Recorrido: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Adv.ªs: Drs. Cristiana Rodrigues Gontijo e Robinson Neves Filho
 DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para condenar o Reclamado a pagar à Reclamante o salário-maternidade.
 EMENTA: SALÁRIO-MATERNIDADE. DESCONHECIMENTO DO FATO PELO EMPREGADOR, QUANDO DA DISPENSA IMOTIVADA. É irrelevante o conhecimento, pelo empregador, da gravidez da empregada dispensada sem justa causa e este é o entendimento que levou à edição do Enunciado nº 142 da Súmula desta Corte, que não expressa a exigência de a gestante cientificar o empregador de seu estado gravídico. O único requisito insculpido no aludido verbete, para que a empregada perceba o salário-maternidade, é que tenha havido dispensa injusta.

RR-0851/88.9 - (Ac. 2ªT-3123/88) - 6ª Região

Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira
 Recorrente: USINA PUMATY S/A
 Adv.: Dr. Albino Queiroz de Oliveira Júnior
 Recorridos: NILDO AUGUSTO CIPRIANO SILVA E OUTRO
 Adv.: Dr. Reginaldo A. de Andrade

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à prescrição. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao salário-família - trabalhador rural e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação.

EMENTA: SALÁRIO-FAMÍLIA. RURÍCOLA. O salário-família somente é devido aos trabalhadores urbanos, não alcançando os rurais, ainda que prestem serviços, no campo, a empresa agroindustrial (Enunciado nº 227 do TST). Revista parcialmente conhecida e provida.

RR-0866/88.9 - (Ac. 2ªT-3124/88) - 6ª Região

Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira

Recorrente: USINA MASSAUASSU S/A

Adv.: Dr. José Silveira de L. Filho

Recorrido: JOSÉ HELENO DOS SANTOS

Adv.: Dr. Eduardo Jorge Griz

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. TRABALHADORES DE USINA DE AÇÚCAR. Segundo a definição do Enunciado nº 227, os trabalhadores de usina de açúcar são rurais e, portanto, a prescrição a incidir, na hipótese, é aquela prevista no art. 10 da Lei nº 5.889/73.

RR-1443/88.7 - (Ac. 2ªT-3241/88) - 5ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba
 Recorrente: FLORISBELA VALVERDE DA SILVA

Adv.: Dr. Ulisses Borges de Resende

Recorrida: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Adv.ªs: Drs. Cláudio A. F. Penna Fernandez e Ruy Jorge Caldas Pereira

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. No processo trabalhista, os honorários advocatícios só são devidos quando o Reclamante se encontra devidamente assistido pelo seu sindicato de classe, desde que preenchidos os requisitos contidos nos §§ 19, 29 e 39, do Art. 14, da Lei nº

5.584/70. E tal verba reverterá em favor do Sindicato assistente. Revista conhecida e desprovida.

RR-1485/88.4 - (Ac. 2ªT-3242/88) - 2ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A - EBE

Adv.: Dr. José Maria de Souza Andrade

Recorrido: MARCOS HORTÊNCIO

Adv.: Dr. Antônio Marcos de Carvalho

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: PRAZO. RECESSO. Começando o recesso forense, o prazo se interrompe, reiniciando no dia 07 de janeiro. Revista não conhecida.

ED-AG-RR-1498/88.9 - (Ac. 2ªT-3243/88) - 4ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Embargantes: LUIZ NETTO SOARES E OUTROS

Adv.ªs: Drs. Roberto de Figueiredo Caldas e Alino da Costa Monteiro

Embargada: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos para deixar expresso o que implicitamente decidido no acórdão embargado.

RR-1503/88.9 - (Ac. 2ª T-2951/88) - 4a. Região

Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Adv. Dr. Ivo E. de Ávila

Recorrido: GREGÓRIO VIEIRA

Adv. Dr. Alino da Costa Monteiro

DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso quanto à prescrição e dar-lhe provimento para julgar prescrito o direito do Autor postular diferenças de diárias, em decorrência da aplicação da Norma de Serviço 3.3.1.0, ficando a Empresa absolvida da condenação referente aos itens "a" e "b" da inicial e prejudicado o exame dos pontos vinculados a essa norma regulamentar.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DE DIÁRIAS. ATO ÚNICO PATRONAL. Se a Empresa modificou os critérios de pagamento das diárias, através de norma regulamentar, não recebendo o Empregado, a partir de então, aquela vantagem sob as condições anteriores, o prazo prescricional para postular diferenças de diárias começa a fluir no momento da alteração dita lesiva, consubstanciada em ato único, restando prescrito o direito de ação quando não exercido dentro do biênio previsto no art. 11 da CLT. Revista conhecida e provida.

RR-1609/88.8 - (Ac. 2ª T-3244/88) - 1a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ

Adv. Dr. José Maria de Souza Andrade

Recorrido: MAURÍCIO LOPONTE

Adv.ª. Dra. Letícia Barbosa Alvetti

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à prescrição, nem quanto à equiparação salarial.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - PRECLUSÃO. Se o acórdão regional não cogitou de determinada matéria argüida pela Recorrente, como por exemplo de transferência, alegada como ato único, e não tendo a parte oposta Embargos de Declaração para melhor esclarecer o ponto defendido, ou seja, de ser a transferência ato único e positivo, gerador da aplicação da Súmula 198, do C. TST, incide a Súmula 184, também do TST. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Para que se configure a hipótese do Art. 461, caput, da CLT, é mister que estejam presentes todos os casos nele contidos. Faltando um, não pode o empregado pleitear equiparação salarial. Se o Eg. TRT afirma que o paradigma não prestava serviço na mesma localidade do equiparando, reexaminar tal assertiva envolve análise de matéria fática-probatória (Súmula 126, do C. TST).

RR-1646/88.9 - (Ac. 2ª T-3135/88) - 3a. Região

Relator: Min. Hélio Regato

Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Adv. Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira

Recorrido: SÉRGIO NASCIMENTO

Adv. Dr. João C. da Silva

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, para que seja afastada a preclusão e este se pronuncie sobre a bial anual argüida.

EMENTA: O fato de a JCY não fazer alusão à prescrição bial não implica preclusão. O prequestionamento apenas diz respeito aos recursos de natureza extraordinária. Recurso provido para determinar o retorno dos autos ao TRT, para que este se pronuncie sobre a prescrição bial anual argüida.

RR-1674/88.4 - (Ac. 2ª T-3136/88) - 12a. Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Recorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Adv. Dr. Lino J. Vieira Júnior

Recorrido: LINO SCARIOT

Adv. Dr. Waldir dos Santos

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Regional a fim de que julgue o Recurso Ordinário do Banco, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: O depósito, para fins de recurso, realizado fora da conta vinculada do trabalhador desde que feito na sede do juízo, ou realizado na conta vinculada do trabalhador, apesar de fora de sede do juízo, uma vez que permaneça à disposição deste, não impedirá o conhecimento do apelo. Revista conhecida e provida.

RR-1687/88.9 - (Ac. 2ª T-3137/88) - 1a. Região

Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira

Recorrente: ANTENOR DE PAULA E SILVA

Adv. Dr. Antonio Lopes Noleto

Recorrido: BANCO DO BRASIL S/A

Adv. Dr. Dirceu de Almeida Soares

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO LEGAL PELO TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À OPÇÃO PELO FGTS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de cabimento previstos no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

RR-1706/88.1 - (Ac. 2ª T-3245/88) - 12a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba
Recorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Adv. Dr. Lino J. Vieira Júnior
Recorrido: OSVALDO FAVRETTO
Adv. Dr. Ademir Dallegrove

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.012/83, 2.045/83 e 2.065/83 e dar-lhe provimento, no particular, para declarar constitucionais os referidos decretos-leis, excluindo da condenação as diferenças salariais decorrentes da declaração de inconstitucionalidade. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao cargo de confiança, nem quanto ao divisor.

EMENTA: DECRETOS-LEIS 2.013/83, 2.045/83 e 2.065/83. INCONSTITUCIONALIDADE. Os Decretos-leis 2.012, 2.045 e 2.065, todos de 1983, são constitucionais.

RR-1723/88.6 - (Ac. 2ª T-3246/88) - 8a. Região

Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
Recorrente: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
Adv. Dr. Antonio Maria Filgueiras Cavalcante
Recorrido: JOÃO PAULO MENEZES ROSSIT
Adv. Dr. João Bosco de Figueiredo Cardoso

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho a fim de que aprecie o Recurso Ordinário, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. RECURSO. DESERÇÃO AFASTADA. Na forma do entendimento cristalizado no Enunciado nº 165 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, o depósito, para fins de recurso, realizado fora da conta vinculada do trabalhador, desde que feito na sede do juízo, ou realizado na conta vinculada do empregado, apesar de fora da sede do juízo, uma vez que permanece à disposição deste, não impedirá o conhecimento do apelo.

RR-1765/88.3 - (Ac. 2ª T-3139/88) - 2a. Região

Relator: Min. Prates de Macedo
Recorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Adv. Dr. Lindolfo José Soares Filho
Recorrido: JOÃO PEDRO ALVES
Adv. Dra. Cleusa Ribeiro Cardoso

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para reformando o venerando acórdão regional, no particular, determinar a exclusão das sétima e oitava horas como extras.

EMENTA: BANCÁRIO. SUBCHEFE. O bancário no exercício da função de subchefe, que recebe gratificação não inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo, está inserido na exceção do parágrafo 2º, do artigo 224, da Consolidação das Leis do Trabalho, não fazendo jus ao pagamento das sétima e oitava horas como extras. Revista conhecida e provida.

RR-1814/88.5 - (Ac. 2ª T-3141/88) - 1a. Região

Relator: Min. Hélio Regato
Recorrente: MAZETE TABANELLA MATTOS
Adv. Dr. Alberto Lucio Moraes Nogueira
Recorrido: BANCO ITAÚ S/A
Adv. Dr. Hélio Carvalho Santana

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: Incidência dos Enunciados 126 e 184 deste C. TST. Recurso de Revista não conhecido.

RR-1836/88.6 - (Ac. 2ª T-3020/88) - 9a. Região

Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
Recorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Adv. Dr. Marcello Reus D. de Araújo
Recorrido: VALENTIN STAGLIANO
Adv. Dr. Dimas Ferreira Lopes

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. É requisito indispensável, para o cabimento da revista, que a matéria nela ventilada tenha sido debatida, de forma explícita, pelo acórdão regional. Do contrário, opera-se a preclusão. Revista não conhecida.

RR-1859/88.4 - (Ac. 2ª T-3247/88) - 15a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba
Recorrente: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
Adv. Dra. Evely Marsiglia de Oliveira Santos
Recorrido: APARECIDO ALBERTINI RIBAS
Adv. Dr. Arnaldo Mendes Garcia

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à Equiparação Salarial e dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A lei estabelece que a localidade da prestação de serviço do empregado paradigma deve ser a mesma do equiparando para que se pleiteie equiparação salarial. Na Justiça do Trabalho, a lei a disciplinar os honorários advocatícios é a 5.584/70 e não o Art. 20, do CPC. - Revista provida.

RR-1918/88.0 - (Ac. 2ª T-2957/88) - 7a. Região

Relator Designado: Min. C. A. Barata Silva
Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Adv. Dr. Rubem B. da Rocha
Recorrida: BENEDITA DA ROCHA CARVALHO
Adv. Dr. Antonio J. da Costa

DECISÃO: Por maioria, acolher a preliminar de não conhecimento, por irregularidade de representação, argüida em contra-razões, e não co-

nhecer do recurso, vencidos os Exmos. Srs. Ministros José Ajuricaba, Relator, e Aurélio M. de Oliveira Revisor, que rejeitavam a preliminar.

EMENTA: PROCURAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Procuração. Ausência. Não constando dos autos o instrumento de mandato do subscritor das razões do recurso de revista, o apelo é inexistente. Revista não conhecida.

RR-2062/88.2 - (Ac. 2ª T-2960/88) - 4a. Região

Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A
Adv. Dr. George Achutti
Recorrido: EVERALDO JUAREZ SANTANA
Adv. Dr. Humberto Alves Gasso

DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso quanto às horas "in itinere" e dar-lhe provimento para restabelecer, no particular a r. Sentença de primeiro grau, vencido o Exmº Sr. Ministro Hélio Regato, Revisor. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à compensação de horário.

EMENTA: HORAS IN ITINERE. ENUNCIADO Nº 90. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA. Impossível é a interpretação ampliativa do Enunciado nº 90, para estender a sua incidência em relação a situações fáticas nele não cogitadas como, por exemplo, a questão da incompatibilidade do horário do transporte público com o horário de trabalho do empregado. Revista parcialmente conhecida e provida.

RR-2084/88.3 - (Ac. 2ª T-3022/88) - 4a. Região

Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
Recorrente: ADEMAR FERREIRA CANABARRO
Adv. Dr. Alino da C. Monteiro
Recorrida: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Adv. Dr. Ivo E. de Ávila

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de cabimento previstos no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

RR-2088/88.3 - (Ac. 2ª T-3142/88) - 1a. Região

Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
Recorrente: REGINA CÉLIA GONÇALVES RODRIGUES
Adv. Dr. Valdir Tavares Teixeira
Recorrida: NOMASA S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Adv. Dr. Álvaro Vidal de Pinho

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA NÃO ABRANGENTE. Não se conhece de recurso de revista quando a jurisprudência nele transcrita não abranger todos os fundamentos da decisão recorrida. Incidência do Enunciado nº 23.

RR-2092/88.2 - (Ac. 2ª T-3248/88) - 1a. Região

Relator: Min. Barata Silva
Recorrente: ELETROMAR - INDÚSTRIA ELÉTRICA BRASILEIRA S/A
Adv. Dr. José Alberto C. Maciel
Recorrido: ALTAMIRO GONÇALVES PEREIRA
Adv. Dr. Everaldo Ribeiro Martins

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, com vistas a um novo julgamento da lide.

EMENTA: Nulidade. O recurso ordinário devolve ao Tribunal a apreciação de todas as questões suscitadas e discutidas no processo, sendo nula a decisão que se omite a respeito de matéria objeto da contestação. Revista conhecida e provida.

RR-2243/88.4 - (Ac. 2ª T-2961/88) - 7a. Região

Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
Recorrente: RUFINO GOMES SALES
Adv. Dr. Sebastião da Costa e Silva
Recorrido: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Adv. Dr. Alípio Carvalho Filho

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. OPÇÃO PELO FGTS. APOSENTADORIA. Em se tratando de aposentadoria espontânea, não há que se falar em indenização pelo tempo de serviço anterior à opção pelo regime do FGTS, já que não houve rescisão contratual por iniciativa do empregador, mas sim extinção natural do contrato por força do pedido de aposentadoria. Revista conhecida e desprovida.

RR-2343/88.9 - (Ac. 2ª T-3144/88) - 5a. Região

Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
Recorrente: SORVANE SORVETES E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DO NORDESTE S/A
Adv. Dr. Dyrval Ribeiro Soledade
Recorridos: GERALDO MUNIZ DE FREITAS E OUTRO
Adv. Dr. Rubem Nascimento Júnior

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Egrégio Regional, a fim de que seja apreciado e julgado o Recurso Ordinário patronal, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. FIXAÇÃO DO VALOR. O valor do depósito recursal é fixado pelo valor da época da prolação da sentença e não pelo valor da data da interposição do recurso ordinário.

RR-2438/88.7 - (Ac. 2ª T-3249/88) - 3a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba
Recorrentes: GUILHERME LEROY e OUTROS
Adv. Dr. Wilson Carneiro Vidigal
Recorrida: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
Adv. Dr. Adelson Veloso Lemos

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. É certo que a parcela participação nos lucros habitualmente paga tem natureza salarial para todos os efeitos legais, como preceitua a Súmula 251, deste C. TST, mas também é correto que não alcança situações futuras, para as quais o pagamento está sempre condicionado à existência de lucros em cada exer-

cício, sendo, sob este enfoque, aleatória a vantagem. - Revista não conhecida.

RR-2647/88.3 - (Ac. 2ª T-3250/88) - 2a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrentes: SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL E OUTRO e JAYME MALEK

Adv. Drs. Marly A. Cardone e Victor de Castro Neves

Recorridos: OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso dos Reclamados e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho para que complete a prestação jurisdicional, prejudicando o restante da Revista dos Reclamados e o Recurso Adesivo do Reclamante.

EMENTA: NULIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 832, DA CLT. Não tendo o órgão julgador, mesmo quando provocado através de Embargos de Declaração, afastado os vícios impugnados, impõe-se o provimento do recurso e a volta dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que profira outra decisão, com a completa prestação jurisdicional (Art. 832, da CLT). - Revista conhecida e provida.

RR-2697/88.9 - (Ac. 2ª T-3145/88) - 3a. Região

Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira

Recorrente: LUIZ CLÁUDIO DE ASSIS COSTA

Adv. Dr. Lay Freitas

Recorrido: EPA SUPERMERCADOS S/A

Adv. Dr. Afrânio Vieira Furtado

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso pela preliminar de nulidade do v. acórdão regional. Por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - AUXÍLIO-ENFERMIDADE - Ocorrendo doença no último dia do contrato laboral, esta não prorroga o mesmo, salvo acordo realizado pelas partes contratantes neste sentido. Revista parcialmente conhecida e desprovida.

RR-2717/88.9 - (Ac. 2ª T-2964/88) - 3a. Região

Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira

Recorrente: URIAS BARBOSA DE CASTRO

Adv. Dr. Osiris Rocha

Recorrido: LINO INÁCIO DA SILVA

Adv. Dr. Carlos Antônio Freitas

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Egrégio Regional, a fim de que seja apreciado e julgado o recurso ordinário patronal, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. O seu valor deve ser fixado de acordo com o valor-de-referência vigente à época da prolação da sentença e não quando da interposição do recurso ordinário. Revista conhecida e provida.

RR-2744/88.7 - (Ac. 2ª T-3146/88) - 2a. Região

Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira

Recorrente: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP

Adv. Dr. Fernando Leister de Almeida Barros

Recorrida: MÁRCIA REGINA FERNANDES

Adv. Dra. Cleusa Regina dos Santos

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. É requisito indispensável, para o cabimento da revista, que a matéria nela ventilada tenha sido debatida, de forma explícita, pelo acórdão regional. Do contrário, opera-se a preclusão. Revista não conhecida.

RR-2752/88.5 - (Ac. 2ª T-3147/88) - 2a. Região

Relator: Min. Hélio Regato

Recorrente: AMPLAMETAL ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.

Adv. Dr. Luiz Eduardo Costa Negraes

Recorridos: PAULO BATISTA DE OLIVEIRA E OUTRO

Adv. Dra. Mieke Endo

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, apenas quanto ao adicional de transferência, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: Adicional de transferência. Razoável interpretação do art. 469, § 3º, da CLT, pela decisão regional. Recurso conhecido apenas neste aspecto, mas desprovido.

RR-2803/88.2 - (Ac. 2ª T-3148/88) - 2a. Região

Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira

Recorrente: GAZETA MERCANTIL S/A - EDITORA JORNALÍSTICA

Adv. Dr. José Ubirajara Peluso

Recorrido: ASSUERO DIAS

Adv. Dr. Vicente Eduardo Gómez Roig

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao adicional noturno, horas extras, nem quanto ao acordo de compensação.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA FÁTICA. É requisito indispensável, para o cabimento da revista, que a matéria nela ventilada tenha sido debatida, de forma explícita, pelo acórdão regional. Do contrário, opera-se a preclusão. Não cabe quando a matéria nele ventilada requer a reabertura do debate em torno da prova. Incidência do Enunciado nº 126.

RR-2821/88.3 - (Ac. 2ª T-3025/88) - 9a. Região

Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira

Recorrente: BANCO REAL S/A

Adv. Dr. Moacir Belchior

Recorrido: ANTONIO DOS SANTOS RIBEIRO

Adv. Dr. Ivo Harry Celli Júnior

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras - gerente. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao divisor e dar-lhe provimento para determinar a aplicação do divisor 240, para cálculo do salário-hora.

EMENTA: BANCÁRIO. DIVISOR PARA CÁLCULO DO SALÁRIO-HORA. De acordo com o Enunciado nº 267 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, o divisor para cálculo do salário-hora do bancário sujeito à jornada de oito horas é de 240.

RR-2848/88.1 - (Ac. 2ª T-3252/88) - 2a. Região

Relator: Min. Barata Silva

Recorrente: ODIVAL ANTONIO RAMOS

Adv. Dr. Antonio Lopes Noleto

Recorrida: MONDELLINE DECORAÇÕES LTDA.

Adv. Dra. Neusa Melillo Bicudo Pereira

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: NULIDADE. Nenhuma nulidade existe no acórdão que contém pronunciamento sobre todos os pontos questionados pela parte. O decisor, a respeito de que foi aceita a tese de nulidade do mesmo, por existência de omissão, detectada, todavia, em relação a um determinado tema, de fato, torna-se nulo. Entretanto, a nova decisão prolatada em função dessa declaração de nulidade, pronunciando-se sobre o ponto, cuja omissão foi detectada, pode adotar como razões de decidir, relativamente aos outros aspectos em que não houver omissão, os fundamentos contidos naquele. Desnecessária a repetição das mesmas razões. Revista não conhecida.

RR-2880/88.5 - (Ac. 2ª T-3149/88) - 2a. Região

Relator: Min. Hélio Regato

Recorrente: OKITO FUJIWARA

Adv. Dr. Hélio Tupinambá Fonseca

Recorrida: BAIRD CORPORATION INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Adv. Dr. Vander Bernardo Gaeta

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso, vencido o Exmº Sr. Ministro Aurélio M. de Oliveira.

EMENTA: Não caracterizados os pressupostos de admissibilidade da revista, previstos no art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

RR-3196/88.3 - (Ac. 2ª T-3151/88) - 2a. Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Recorrente: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A

Adv. Dr. Manoel Joaquim Rodrigues

Recorrido: WANDERLEY ROVEDA

Adv. Drs. Ildélio Martins, Regilene Santos do Nascimento e Paulo Sérgio Pimenta

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso pela preliminar de cerceamento de defesa e dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho para que profira novo julgamento, incluindo a matéria prescricional.

EMENTA: Devolutividade do recurso ordinário. NULIDADE. Julgada improcedente a reclamatória, o acórdão proferido em recurso ordinário deve apreciar, sob pena de nulidade, todas as questões renovadas em razões de impugnação ao recurso. Revista conhecida e provida.

RR-3275/88.5 - (Ac. 2ª T-3254/88) - 2a. Região

Relator: Min. Barata Silva

Recorrente: BANCO NACIONAL S/A

Adv. Drs. Aluísio Xavier de Albuquerque e Humberto Barreto Filho

Recorrida: SONIA VINOGRADOW

Adv. Dr. José T. das Neves

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao congelamento de gratificação. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à supressão de horas extras e dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: PRESCRIÇÃO PARCIAL. CONGELAMENTO DE GRATIFICAÇÃO. É parcial a prescrição quando o empregador congela a gratificação de seu empregado. O congelamento repercute nos ganhos do obreiro, porquanto a lei não se repete a cada parcela que lhe é paga indevidamente. (Enunciado nº 168 do TST). PRESCRIÇÃO TOTAL - SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. A supressão de horas extras reclama-se como ato único e positivo e é dele que começa a fluir o prazo prescricional. Inerte o empregado, e esgotado o biênio fatal, resta sepultado o seu direito de reavê-las. (Enunciado nº 198/TST). Revista parcialmente conhecida e provida.

RR-3285/88.8 - (Ac. 2ª T-3255/88) - 2a. Região

Relator: Min. Barata Silva

Recorrente: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Adv. Dra. Evely Marsiglia de Oliveira Santos

Recorrida: NADIR GEBIM FERREIRA

Adv. Dr. Antonio Muscat

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade arguida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à prescrição.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MOMENTO PARA ARGUIR. A prescrição deve ser arguida na instância ordinária. Quando não o for na defesa, poderá ser avertida em grau de recurso ordinário. Não pode, entretanto, pretender-se válida a arguição do tema prescricional em embargos declaratórios opostos à decisão do Tribunal Regional, quando a parte não avertiu, expressamente, a prescrição no recurso ordinário. Revista não conhecida.

RR-3316/88.8 - (Ac. 2ª T-3256/88) - 2a. Região

Relator: Min. Barata Silva

Recorrente: ALCOA ALUMÍNIO S/A

Adv. Dr. Antonio Carlos Vianna de Barros

Recorrido: PEDRO ROQUE

Adv. Dr. S. Riedel de Figueiredo

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso quanto à nulidade, vencido o Exmº Sr. Ministro José Ajuricaba, que conhecia por divergência e violação de lei. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao pagamento de salários vencidos e vencidos até o trânsito em julgado da decisão e quanto ao pagamento do aviso prévio. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao salário do reclamante.

EMENTA: INDENIZAÇÃO. No caso de se converter a reintegração em indenização dobrada, o direito aos salários é assegurado até a data da sentença constitutiva, que põe fim ao contrato. Enunciado nº 28/TST. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO EM REVISTA - PRECLUSÃO. Ocorre preclusão quando não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos. Enunciado nº 184 do TST. Revista não conhecida.

RR-3402/88.1 - (Ac. 2ª T-3257/88) - 3a. Região
 Relator: Min. Barata Silva
 Recorrente: EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRÁS
 Adv. Dra. Guilhermina S. Prado
 Recorrido: MANOEL PEREIRA DE MELLO FILHO
 Adv. Dr. Alcifrino Leite Jr.
 DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao depósito recursal, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida verba.
 EMENTA: DESERÇÃO. O depósito recursal deve ser efetuado, tomando-se como base o valor de referência vigente na data da interposição do apelo ordinário, pois o artigo 899, da CLT, ao nomear o salário-mínimo regional como valor de referência para efetivação do depósito ad recursum, não cria qualquer relação entre o valor deste e a data da prolação da sentença. Revista conhecida e a que se nega provimento.

RR-3448/88.8 - (Ac. 2ª T-3258/88) - 6a. Região
 Relator: Min. Barata Silva
 Recorrente: RHODIA NORDESTE S/A
 Adv. Dr. Galdino José B. Pereira
 Recorrido: VALDÉLIO COELHO SILVA
 Adv. Dr. Edivaldo Valentin da Silva
 DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência.
 EMENTA: HORISTA - dia não trabalhado. Se o esquema de trabalho adotado pela empresa inclui uma jornada de oito horas diárias, durante seis dias, seguida por um dia não trabalhado, além do repouso semanal remunerado, então não há como deferir ao empregado horista, mais do que as horas efetivamente laboradas. Revista conhecida e provida.

RR-3534/88.0 - (Ac. 2ª T-3260/88) - 2a. Região
 Relator: Min. Barata Silva
 Recorrente: A. ARAÚJO S/A - ENGENHARIA E MONTAGENS
 Adv. Dra. Cliseida Marília Marinho
 Recorrido: PEDRO RAFAEL BARBOSA
 Adv. Dr. José Giacomini
 DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
 EMENTA: Revista não conhecida, pois inexistiu alegada violação ao artigo 469, § 1º, da CLT, eis que o Regional consignou que embora exista cláusula expressa no contrato de trabalho do reclamante, na mesma não está inserida a real necessidade de serviço, justificadora da transferência do reclamante. A teor da alínea "a", do artigo 896, da CLT, arestos provenientes de Turma desta Corte deservem para demonstrar o pretendido conflito pretoriano. Revista não conhecida.

RR-3657/88.4 - (Ac. 2ª T-3261/88) - 6a. Região
 Relator: Min. José Ajuricaba
 Recorrente: USINA CENTRAL BARREIROS S/A
 Adv. Dr. Rômulo Teixeira Marinho
 Recorrido: JOSÉ SOARES DA SILVA
 Adv. Dr. Ailton Tavares de Oliveira
 DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
 EMENTA: REVISTA - CONHECIMENTO. Não se conhece da Revista quando a tese veiculada não tiver sido prequestionada no juízo de origem ou versar sobre matéria superada por orientação iterativa do TST.

RR-3719/88.1 - (Ac. 2ª T-3152/88) - 6a. Região
 Relator: Min. Prates de Macedo
 Recorrente: COMPANHIA DE ARMAZENS GERAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CAGEP
 Adv. Dr. Evandro Borba da Silveira
 Recorrido: JOSEMI DE LIMA PINHEIRO
 Adv. Dr. Jerônimo de Holanda Cavalcanti
 DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à participação nos lucros. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão, no particular, excluir da condenação a verba honorária. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao Recurso Ordinário Adesivo do Autor. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à prescrição.
 EMENTA: Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por Sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao do -bro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Revista parcialmente conhecida e provida.

RR-4036/88.6 - (Ac. 2ª T-3153/88) - 4a. Região
 Relator: Min. Prates de Macedo
 Recorrente: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 Adv. Dr. Dirceu J. Sebben
 Recorrida: SIMILDA WEDDIGEN FELBER
 Adv. Dra. Mará Inês Steffen
 DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, no particular, para excluir do feito o Estado do Rio Grande do Sul, restando prejudicada a apreciação da questão meritória da Revista.
 EMENTA: Relação empregatícia. Círculo de Pais e Mestres. Incontroversa a relação empregatícia com o Círculo de Pais e Mestres, as obrigações contratuais não podem ser repassadas, solidária ou subsidiariamente, ao Estado - Membro, sob a justificativa de que os serviços eram prestados em prédio deste. Revista conhecida e provida.

Terceira Turma

AGRAVOS DE INSTRUMENTO

AI-7525/87.3 - (Ac. 3a.T. 3163/88) - 2a. Região
 Relator: Min. Wagner Pimenta
 Agravante: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
 Adv. Dr. Hugo Gueiros Bernardes

Agravados: CONCEIÇÃO ALVES MARQUES E OUTROS
 Adv. Dr. Valter Uzzo
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Agravo de instrumento. Matéria fática. Nega-se provimento ao Agravo quando o recurso de revista, visa, tão-somente, o debate em torno das provas. Incidência do Enunciado nº 126.

AI-7757/87.7 - (Ac. 3a.T. 3168/88) - 2a. Região
 Relator: Min. Wagner Pimenta
 Agravante: MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA NOGUEIRA
 Adv. Dr. Claudio Antonio Guimarães
 Agravada: HORA INSTRUMENTOS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao Agravo, a fim de mandar processar a Revista.
 EMENTA: Agravo de instrumento. Provimento. Inexistindo o óbice que recaiu sobre o recurso de revista, dá-se provimento ao Agravo para, removendo-o, liberar o processamento do apelo extraordinário.

AI-7903/87.2 - (Ac. 3a.T. 3169/88) - 8a. Região
 Relator: Min. Wagner Pimenta
 Agravante: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A
 Adv. Dr. Ophir F.C. Júnior
 Agravado: JOÃO FRUTUOSO DE OLIVEIRA
 Adv. Dr. Raimundo N.S. Duarte
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: Agravo de instrumento. Nega-se provimento ao Agravo quando a decisão recorrida harmoniza-se com Enunciado da Súmula de jurisprudência desta Corte.

AI-7951/87.3 - (Ac. 3a.T. 3170/88) - 1a. Região
 Relator: Min. Wagner Pimenta
 Agravante: PAULO ROBERTO MORAES AFFONSO
 Adv. Dr. José Argentino da Silva
 Agravado: BANCO BAMEERINDUS DO BRASIL S/A
 Adv. Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: Agravo de instrumento. Nega-se provimento ao Agravo que visa a liberar recurso de revista despido de pressupostos de cabimento.

AI-0086/88.1 - (Ac. 3a.T. 3174/88) - 2a. Região
 Relator: Min. Wagner Pimenta
 Agravante: INDÚSTRIAS MADEIRIT S/A
 Adv. Dr. José Ubirajara Peluso
 Agravada: MARIA HELENA FELICÍSSIMO DE OLIVEIRA
 Adv. Dra. Maria Helena Cotrim
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: Agravo de instrumento. Nega-se provimento ao Agravo quando a decisão recorrida harmoniza-se com Enunciado da Súmula de jurisprudência desta Corte.

AI-1358/88.9 - (Ac. 3a.T. 3195/88) - 3a. Região
 Relator: Min. Wagner Pimenta
 Agravante: COMPANHIA DE FIAÇÃO E TECIDOS CEDRO E CACHOEIRA
 Adv. Dr. Plínio Valle de Mattos
 Agravado: NILSON DE PAULA SILVA
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: Agravo de instrumento. Nega-se provimento ao Agravo quando a violação a dispositivo legal não estiver ligada à sua literalidade. Incidência do Enunciado nº 221.

AI-1993/88.6 - (Ac. 3a.T. 3204/88) - 9a. Região
 Relator: Min. Wagner Pimenta
 Agravante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
 Adv. Dr. Renato Beltrami
 Agravado: HUMBERTO BONET
 Adv. Dr. José Lúcio Glomb
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: Agravo de instrumento. Matéria fática. Nega-se provimento ao Agravo quando o recurso de revista visa, tão-somente, o debate em torno das provas. Incidência do Enunciado nº 126.

AI-2019/88.5 - (Ac. 3a.T. 3205/88) - 3a. Região
 Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
 Agravante: BANCO DO BRASIL S/A
 Adv. Dr. Eugênio Nicolau Stein
 Agravado: ARY SERAPHIM BORBA
 Adv. Dr. Victor Russomano Júnior

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Complementação de proventos de aposentadoria. Interpretação da normatividade instituidora da vantagem, criada pelo empregador. De negação do recurso de revista que se confirma, ante a incidência da orientação da jurisprudência sumulada nos Enunciados nºs 126 e 208-TST. Incidência da prescrição bienal recusada, por impropriedade da arguição, de vez que sequer decorridos dois anos da data da publicação do ajuizamento da ação. Trancamento da revista por ausência de violação do art. 11-CLT que se confirma. Compensação indeferida por que o pedido já envolve diferenças, que supõe a consideração dos valores recebidos pela mesma relação jurídica. Despacho denegatório da revista que se confirma, por ausência de conflito com o Enunciado nº 87-TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AI-2072/88.3 - (Ac. 3a.T. 3207/88) - 2a. Região
 Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
 Agravante: USEAUTO-ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS DE BENS PATRIMONIAIS LTDA

Adv. Dr. Walter Barreto D'Almeida
 Agravado: VALENTIM PEREIRA SANTANA
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Acórdão regional que decide constituir fraude à lei transa - ção sobre o aviso prévio e que, considerando o período que lhe cor responde como integrativo do contrato, condena ao pagamento da indenização adicional do art. 9º da Lei nº 6708/79. Denegação do recurso de revista que se confirma por mostrar-se razoável interpretação da lei - Enunciado nº 221-TST e inespecificidade da jurisprudência indicada como divergente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AI-2090/88.5 - (Ac. 3a.T. 3208/88) - 2a. Região
 Relator: Min. Wagner Pimenta
 Agravantes: ROBERTO GONÇALVES DE MACEDO E OUTRO
 Adv.Dr. José Torres das Neves
 Agravado: CONTINENTAL S/A DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO
 Adv.Dr. Álvaro Eduardo Ribeiro dos Santos
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Agravo de instrumento. Nega-se provimento ao Agravo que visa a liberar recurso de revista despido de pressupostos de cabimento.

AI-2146/88.8 - (Ac. 3a.T. 3210/88) - 3a. Região
 Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
 Agravante: JOSÉ PRATA BOTELHO
 Adv.Dr. Nilton Correia
 Agravado: JOÃO ROQUE DA SILVA
 Adv.Dr. Antonio Jamim
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Cerceamento de defesa e conseqüente nulidade parcial do processo acolhidos pelo acórdão regional, que determinou a reabertura da instrução, com o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição. Decisão de natureza interlocutória. Despacho denegatório do recurso de revista que se confirma ante a orientação do Enunciado nº 214-TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AI-2294/88.4 - (Ac. 3a.T. 3214/88) - 1a. Região
 Relator: Min. Wagner Pimenta
 Agravante: COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (CTC/RJ)
 Adv.Dr. Armando Pereira de Miranda
 Agravado: ANTONIO NUNES DA SILVA
 Adv.Dra. Arlete Silva da Costa Neto
 DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
 EMENTA: Agravo de instrumento. Intempestivo. Não se conhece do Agravo quando interposto após o prazo legal.

AI-2312/88.0 - (Ac. 3a.T. 3215/88) - 1a. Região
 Relator: Min. Wagner Pimenta
 Agravante: BANCO REAL S/A
 Adv.Dr. Nelio Carvalhal Júnior
 Agravado: PERICHES THEBALDI
 Adv.Dr. Acrísio de Moraes Rêgo Bastos
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: Agravo de instrumento. Nega-se provimento ao Agravo quando a decisão recorrida harmoniza-se com Enunciado da Súmula de jurisprudência desta Corte.

AI-2430/88.6 - (Ac. 3a.T. 3216/88) - 1a. Região
 Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
 Agravante: CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
 Adv.Dr. José Rodrigues Mandú
 Agravada: CELIA MARIA RAMOS DOS SANTOS
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Salário-maternidade. Acórdão regional que aplica a orientação do Enunciado nº 142-TST. Alegação de desconhecimento da gravidez da empregada. Denegação do recurso de revista que se confirma, pela aplicação, orientação do Enunciado nº 42-TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AI-2433/88.8 - (Ac. 3a.T. 3263/88) - 1a. Região
 Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
 Agravante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
 Adv.Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
 Agravado: SILVIO XAVIER
 Adv.Dr. José Torres das Neves
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Despacho que indeferiu agravo de instrumento, ao entendimento de ser fática a matéria versada nas razões, ocorrendo a hipótese do Enunciado nº 126-TST. Agravo regimental interposto, sustentando que a pretensão recursal, colocada na revista, buscava definir se o encargo bancário, equiparado a subchefe, enquadra-se na regra do § 2º do art. 224-CLT. Confirmação do despacho porque essa matéria, como colocada no recurso, não foi examinada pelo acórdão regional.

AI-2442/88.4 - (Ac. 3a.T. 3217/88) - 1a. Região
 Relator: Min. Wagner Pimenta
 Agravante: GILBERTO DE SOUZA CABRAL
 Adv.Dr. Wilson A. Pestana
 Agravada: CAPEMI-CAIXA DE PECÚLIOS, PENSÕES E MONTEPIOS-BENEFICENTE
 Adv.Dr. Déa Bastos de Azevedo
 DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
 EMENTA: Agravo de instrumento. Deserção. Não se conhece do Agravo quando o Agravante, embora intimado para a feitura do preparo, não efetua o referido pagamento.

AI-2451/88.0 - (Ac. 3a.T. 3218/88) - 1a. Região
 Relator: Min. Wagner Pimenta
 Agravante: ALNO-COMÉRCIO DE APARELHOS DOMÉSTICOS LTDA
 Adv.Dr. Virgílio Alves de Andrade
 Agravado: JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA FONSECA
 Adv.Dr. Hugo Mósca
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: Agravo de instrumento. Nega-se provimento ao Agravo que visa a liberar recurso de revista despido de pressupostos de cabimento.

AI-2846/88.4 - (Ac. 3a.T. 3223/88) - 2a. Região
 Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
 Agravante: MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
 Adv.Dr. Ulisses Riedel de Resende
 Agravada: COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ÔNIBUS
 Adv.Dr. José Alberto Couto Maciel
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Garantia do empregado, por acidente do trabalho, com redução da capacidade laborativa, assegurada em convenção coletiva. Acórdão regional que considera o fechamento do estabelecimento onde o autor trabalhava fato impeditivo da sua reintegração no serviço. Despacho

denegatório da revista que se confirma porque presente não a violação, mas a razoável interpretação dos arts. 2º e 495 da CLT, em conformidade com a orientação do Enunciado nº 221/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AI-2966/88.5 - (Ac. 3a.T. 3225/88) - 15a. Região
 Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
 Agravantes: LAVRA-PLANTIO E REFLORESTAMENTO LTDA E OUTRO
 Adv.Dr. Mário Fray Molina
 Agravados: RAIMUNDO MARCIONILO FRANCISCO E OUTROS
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: Rescisão contratual assistida pelo sindicato de classe. Acórdão regional que reconhece a eficácia em relação aos valores nele contidos e declara que não impede postulação de direitos acaso remanescentes. Denegação do recurso de revista que se confirma porque a invocada violação do art. 286-I-CPC envolve matéria preclusa à feição do Enunciado nº 184-TST e os arestos transcritos desservem a configuração da alegada divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AI-2969/88.7 - (Ac. 3a.T. 3226/88) - 15a. Região
 Relator: Min. Wagner Pimenta
 Agravante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CATANDUVA
 Adv.Dr. Alino da Costa Monteiro
 Agravado: RIO PRETO MOTOR S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: Agravo de instrumento. Nega-se provimento ao Agravo quando a decisão recorrida harmoniza-se com Enunciado da súmula de jurisprudência desta Corte.

RECURSOS DE REVISTA

RR-2405/87.8 - (Ac. 3ª T-3231/88) - 1a. Região
 Redator Designado: Min. Wagner Pimenta
 Recorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
 Adv. Dra. Marta Rosa Vianna
 Recorrido: MOACIR DE OLIVEIRA MARINS
 Adv. Dr. Fernando de F. Moreira
 DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto ao tema das gratificações de natal congeladas - prescrição e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmº Sr. Ministro Relator.
 EMENTA: Prescrição. Congelamento de Gratificação Semestral. Na hipótese de congelamento de gratificação semestral, o prejuízo do empregado está a se perpetuar a cada prestação paga indevidamente e o lapso de tempo decorrido não sepulta o direito de ação do empregado que se quer restaurar de uma lesão atual, porque continua (Enunciado nº 168-TST). Revista parcialmente conhecida, mas não provida.

RR-4688/87.0 - (Ac. 3ª T-3238/88) - 2a. Região
 Relator: Min. Wagner Pimenta
 Recorrente: LAFAYETTI TEIXEIRA DE ALMEIDA
 Adv. Drs. Ildélio Martins e Regilene Santos do Nascimento
 Recorrida: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
 Adv. Dr. Fernando Neves da Silva
 DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.
 EMENTA: Justiça do Trabalho. Incompetência. A transformação de autárquia em sociedade anônima, por lei estadual, não alcança os servidores autárquicos aposentados, cujo regime jurídico não se transmuda de estatutário em celetista. Em conseqüência, a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar matéria decorrente do vínculo estatutário do servidor (Constituição de 1967, art. 142). Recurso de revista conhecido, mas não provido.

ED-RR-5620/87.0 - (Ac. 3ª T-3245/88) - 9a. Região
 Redator Designado: Min. Orlando Teixeira da Costa
 Embargante: SGS DO BRASIL S/A
 Adv. Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira
 Embargado: ACÓRDÃO 3ª T.Nº 2516/88 (AGUINALDO JESUS RODRIGUES E OUTRO)
 Adv. Dr. Nestor A. Malvezzi
 DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos conforme fundamentação do voto do Exmº Sr. Ministro Relator.
 EMENTA: Acolhem-se embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.

RR-5829/87.6 - (Ac. 3ª T-3250/88) - 2a. Região
 Relator: Min. Wagner Pimenta
 Recorrente: PERALTA - COMERCIAL E IMPORTADORA
 Adv. Dr. Roberto M. Khamis
 Recorrido: ANTONIO SOUZA OLIVEIRA
 Adv. Dra. Nadir Fernandes
 DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões recorridas, determinar a reabertura da instrução, a fim de que após a produção de provas, outra sentença seja proferida pela MM. JCY de origem.
 EMENTA: Preposto. Admissão após a demissão do reclamante. Aplicação da Revelia. Do conhecimento dos fatos que o preposto deve ter, pode perfeitamente ser portador um terceiro. Irrelevante o fato de a preposta haver sido admitida após a demissão do Reclamante, resultando incorretamente aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato. Revista conhecida e provida para determinar a reabertura da instrução.

RR-0129/88.2 - (Ac. 3ª T-3124/88) - 3a. Região
 Redator Designado: Min. Wagner Pimenta
 Recorrente: MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A
 Adv. Dr. Lucas de Miranda Lima
 Recorrido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA
 Adv. Dra. Antonieta Seixas F. Silva
 DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto às teses do adicional de periculosidade - base de incidência'

e honorários periciais - fixação em OTNs e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, em parte, para mandar pagar os honorários periciais de acordo com o padrão monetário nacional, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Relator, que justificará seu voto e Norberto Silveira de Souza, quanto ao 2º tema.

EMENTA: Adicional de periculosidade. Não sendo possível eliminar o risco a que se expõe o trabalhador, em virtude da natureza da prestação laboral, e sendo imprevisível o momento em que o infortúnio pode ocorrer, foi instituído por lei um adicional com o objetivo de indenizá-lo. Sendo assim, restringir o direito do empregado ao pagamento do adicional, às horas em que o serviço é prestado em local perigoso, importa em prejuízo para o trabalhador, descaracterizando a intenção do legislador. Honorários periciais. Fixação em OTN. A fixação de honorários periciais deve ser feita em cruzado, que constitui o padrão monetário nacional. Revista parcialmente conhecida e parcialmente provida.

RR-0327/88.8 - (Ac. 3ª T-3044/88) - 4a. Região

Relator: Min. Antonio Amaral

Recorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Adv. Dra. Rosângela Geyger

Recorrido: ALVARINO DE OLIVEIRA RAMOS

Adv. Dr. Augusto Cesar Gomes Fernandes

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto à tese do desconto salarial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. Constitui jurisprudência pacificada neste Tribunal, em só admitir descontos salariais nas hipóteses elencadas no art. 462 da CLT. 2. Revista parcialmente conhecida e desprovida.

RR-1375/88.6 - (Ac. 3ª T-3143/88) - 10a. Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Recorrente: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DA REGIÃO DO DISTRITO FEDERAL LTDA. - COOPA/DF

Adv. Dr. Valdir C. Lima

Recorrido: JOSÉ DE DEUS FERREIRA

Adv. Dr. Antonio V. Boas

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar que o Egrégio Regional aprecie o recurso ordinário da Reclamada, como de direito e o adesivo do Reclamante, se couber.

EMENTA: O depósito recursal deve ser feito com base no valor arbitrado da condenação para efeito de cálculo das custas, quando aquela é em valor indeterminado.

RR-1413/88.7 - (Ac. 3ª T-3054/88) - 6a. Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Recorrente: USINA PUMATY S/A

Adv. Dr. Albino Q. de Oliveira Júnior

Recorrido: SEVERINO LEOPOLDINO DE ANDRADE

Adv. Dr. Ulisses Borges de Resende

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto à prescrição do trabalhador rural, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: Férias - Apuração da frequência do empregado pelas folhas de pagamento, para efeito de proporcionalidade. Decisão regional que desconsidera tais documentos para provar a irregularidade da frequência do empregado. Revista que não encontra amparo nos permissivos legais de cabimento, porque aos dispositivos legais apontados como violados foi conferida razoável interpretação, dentro do princípio da livre convicção do julgador, na apreciação da prova e os arestos transcritos são inservíveis à divergência jurisprudencial. Relação de trabalho rural - Prescrição. Revista conhecida por divergência jurisprudencial e a que se nega provimento porque ao trabalho de campo, de empregado usineiro de açúcar, aplica-se a regra do art. 10 da Lei nº 5.889/73. PIS - Omissão de cadastramento do empregado e indenização pela inobservância da obrigação de fazer. Competência da Justiça do Trabalho. Revista de que não se conhece por ausência de enquadramento legal. Salário dos dias de greve. Inviabilidade do conhecimento da revista, por ausência de prequestionamento da matéria, nos termos em que está arrazoad no recurso.

ED-RR-1471/88.2 - (Ac. 3ª T-3258/88) - 4a. Região

Relator: Min. Antonio Amaral

Embargantes: SUPERMERCADO FEBERNATI S/A E OUTRA

Adv. Dr. Nelson Leichtweis

Embargado: ACÓRDÃO DA EGRÉGIA TERCEIRA TURMA Nº 2.538/88 (IVONNE MURNHÓS DE CAMARGO)

Adv. Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos conforme fundamentação do voto do Exmº Sr. Ministro Relator.

EMENTA: Omissão. Inocorre quando o tema não é abordado por demandar o seu exame o revolvimento de fatos e provas. Embargos Declaratórios acolhidos para esclarecimentos.

RR-1483/88.0 - (Ac. 3ª T-3056/88) - 2a. Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Recorrente: THEREZINHA DE JESUS MARTINS TREVISAN

Adv. Dr. Anis Aidar

Recorrido: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A

Adv. Dra. Patrícia Gonçalves Lyrio

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição total, restabelecer a sentença da MM. Junta.

EMENTA: A prescrição é parcial e não total, quando se trata de prestações sucessivas.

ED-RR-1497/88.2 - (Ac. 3ª T-3259/88) - 4a. Região

Relator: Min. Antonio Amaral

Embargantes: NOÉ TRINDADE DE ALMEIDA E OUTROS

Adv. Dra. Paula Frassinetti Viana Atta

Embargado: ACÓRDÃO Nº 2.749/88 DA EGRÉGIA TERCEIRA TURMA (COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE)

Adv. Dr. Ivo Evangelista de Ávila

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por inexistentes as omissões apontadas.

RR-1517/88.2 - (Ac. 3ª T-3144/88) - 2a. Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Recorrente: CARLOS RENÉ PIERONI

Adv. Dr. José Tórres das Neves

Recorrida: SAVENA S/A - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

Adv. Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para mandar pagar ao Reclamante todas as horas extras excedentes da 8ª com o adicional e reflexos pedidos no item a do pedido inicial, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Ermes Pedro Pedrassani e Antonio Amaral

EMENTA: Gerente bancário, que não exerce encargos de gestão, deve ser enquadrado, para efeito de duração de trabalho, no § 2º do artigo 224 da CLT.

ED-AG-RR-1542/88.5 - (Ac. 3ª T-3145/88) - 1a. Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Embargante: HUGO MACHADO

Adv. Dr. Roberto de Figueiredo Caldas

Embargado: ACÓRDÃO 3ª TURMA 2198/88 (CASTROL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.)

Adv. Dr. Carlos Eduardo Bosisio

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: Rejeitam-se embargos declaratórios fundados em omissão inexistente.

RR-1567/88.8 - (Ac. 3ª T-3146/88) - 15a. Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Recorrente: BANCO AMÉRICA DO SUL S/A

Adv. Dr. Mário Lúcio Ferreira Neves

Recorrida: SONIA MARIA SIMÕES RAINHO RUSSI

Adv. Dr. José Tórres das Neves

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto ao tema repercussão das horas extras no sábado e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se exclua da condenação a repercussão do pagamento das horas extras habituais sobre a remuneração dos sábados.

EMENTA: I - As horas extras não repercutem no sábado do bancário (incidência do Enunciado número 113 do TST). II - Não se conhece de tema de revista que contraria enunciado do TST.

RR-1584/88.2 - (Ac. 3ª T-3057/88) - 6a. Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Recorrente: COMPANHIA AGRÍCOLA JUNDIÁ

Adv. Dr. Rodolfo Pessoa de Vasconcelos

Recorrido: JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE

Adv. Dr. Aluísio Bezerra da Silva

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação.

EMENTA: O salário-família não é devido ao trabalhador rural.

RR-1616/88.0 - (Ac. 3ª T-3147/88) - 1a. Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Recorrente: JOSÉ AUGUSTO MARTINS FILHO

Adv. Dr. José Roberto da Silva

Recorrida: NACIONAL INFORMÁTICA S/A

Adv. Drs. Eldro Rodrigues do Amaral, Aluísio Xavier de Albuquerque e Humberto Barreto Filho

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por conflito com o Enunciado nº 239 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de 1º grau.

EMENTA: Dá-se provimento a recurso de revista quando a decisão ataca a contraria enunciado do TST.

RR-1638/88.1 - (Ac. 3ª T-2545/88) - 3a. Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Recorrente: SERVITA - SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S/C LTDA.

Adv. Dra. Maria Rita de Cássia Figueiredo

Recorrido: SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA

Adv. Dr. Francisco de Assis P. de Faria

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto ao tema tempo de serviço e indenização e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: O empregado contratado por uma empresa integrante do "grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica", a que alude o § 2º do art. 2º da Consolidação, aceita sua transferência para uma das empresas que constituem o respectivo grupo, parecendo evidente que todo o tempo de serviço deverá ser considerado como pertinente ao mesmo contrato de trabalho. Este não se rescinde com a transferência, dada a concordância, expressa ou tácita, das partes interessadas na substituição da empresa responsável pela sua execução e consequentemente alteração do local de trabalho. Recurso conhecido e desprovido.

RR-1810/88.6 - (Ac. 3ª T-2856/88) - 1a. Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Recorrente: NISSIM ZEITUNE

Adv. Dr. José Tórres das Neves

Recorrido: BANCO NACIONAL S/A

Adv. Drs. Aluísio Xavier de Albuquerque e Humberto Barreto Filho

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por violação ao art. 462 da CLT, apenas quanto ao tema dos descontos salariais a título de seguro e, via de consequência, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença da MM. Junta.

EMENTA: Descontos: Ressalvados os descontos resultantes de adiantamentos de dispositivos de lei ou de contrato coletivo, quaisquer outros são vedados pelo art. 462 da CLT. Recurso parcialmente conhecido e provido.

RR-2086/88.8 - (Ac. 3ª T-3150/88) - 1ª. Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Recorrente: MARIA DA GRAÇA SANTOS CRUZ

Adv. Dr. José Roberto da Silva

Recorrida: MÉTODO PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

Adv. Dr. Álvaro Vidal de Pinho

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar incluir na condenação o pedido de horas extras, conforme postulado no item I da inicial, a ser apurado em liquidação.

EMENTA: Aplica-se, analogicamente, o art. 72 da CLT, aos que exercem a atividade de digitador.

AG-RR-2126/88.4 - (Ac. 3ª T-3151/88) - 12ª. Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Agravante: BANCO BAMEERINDUS DO BRASIL S/A

Adv. Dr. Robinson Neves Filho

Agravado: WILSON POSSAMAI

Adv. Dr. Arlindo Ferrari

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: Corretamente utilizada a faculdade prevista no art. 9º da Lei 5.584/70, nega-se provimento ao agravo regimental.

ED-RR-2181/88.7 - (Ac. 3ª T-3152/88) - 4ª Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Embargante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Adva.: Drª Cristiana Rodrigues Gontijo

Embargado: ACÓRDÃO DA EG. 3ª TURMA Nº 2098/88. (ANTONIO JAHIR DE MELO)

Adv. : Dr. José Tórres das Neves

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios e, declarar do-os manifestamente protelatários, condenar o Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: Omissões inexistentes. Embargos rejeitados com multa.

RR-2183/88.1 - (Ac. 3ª T-3153/88) - 12ª Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Recorrente: VILMA LÊA REBELLO

Adv. : Dr. Ronaldo Silva

Recorrido: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A

Adv. : Dr. Germano Adolfo Bess

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por conflito com o Enunciado 76, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau.

EMENTA: Indevida a supressão de horas extras habitualmente prestadas (Enunciado 76).

RR-2253/88.7 - (Ac. 3ª T-3260/88) - 10ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Recorrente: ESCRITÓRIO EDUARDO JORGE LTDA

Adv. : Dr. Cláudio A. F. Fernandes

Recorrido: VALDEMIR DE JESUS BARBOSA

Adv. : Dr. Airton Rocha Nóbrega

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal de origem para que, afastada a intempestividade, julgue o recurso ordinário do reclamado, como entender de direito.

EMENTA: Recurso ordinário não conhecido pelo Regional, porque considerado intempestivo. Controvérsia em torno da aplicabilidade da orientação do Enunciado nº 197-TST. Ausência de consignação em ata da intimação dos litigantes da publicação da sentença. Recurso de revista processado na conformidade da decisão proferida em agravo de instrumento. Recurso de que se conhece por divergência jurisprudencial e a que se dá provimento, ante a inobservância do requisito básico imposto no Enunciado referido, que é a intimação das partes para o prosseguimento da audiência, quando será prolatada e publicada a sentença. Determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para, afastada a intempestividade, ser julgado o recurso ordinário, como de direito.

RR-2384/88.9 - (Ac. 3ª T-2620/88) - 3ª Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Recorrente: ONKAR DEV DHINGRA

Adv. : Dr. Gustavo Henrique Caputo Bastos

Recorrido: UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA

Adv. : Dr. José Maria dos Santos

DECISÃO: Unânime e preliminarmente, não conhecer dos documentos junta dos com a revista de fls. 111 a 121, dela conhecer, por violação aos artigos 315, 316 e 318 do CPC e, via de consequência, dar-lhe provimento para, anulando a decisão da Eg. Turma Regional, determinar a baixa dos autos àquele órgão, para que afastada a hipótese de reconvenção, profira nova decisão.

EMENTA: RECONVENÇÃO. PROCESSAMENTO. "A reconvenção, admitida no Processo do Trabalho, se rege pelas regras subsidiárias do Código de Processo Civil que fixam o procedimento a ser adotado quando o instituto é suscitado nos autos. E tal se faz em peça autônoma (conforme Coqueijo Costa e Outros) deduzida concomitantemente com a contestação. E deve ser assim, porquanto há inversão da polaridade ativa que exige resposta do reconvinido e instrução específica, a serem apreciados e julgados na mesma sentença do processo dito principal. A formalidade que norteia o processo do trabalho tem características próprias, mas daí a, em nome desta informalidade, desconsiderar o procedimento correto ainda mais quando norteado por regra subsidiária, leva a subversão processual". Recurso conhecido e provido.

AI-2469/88.4 - (Ac. 3ª T-3154/88) - 1ª Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Recorrente: CÉLIA CRUZ CASCON

Adv. : Dr. Everaldo R. Martins

Recorrido: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

Adv. : Dr. Sully Alves de Souza

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total do direito de ação, determinar a baixa dos autos à MM. Junta, para

que aprecie os demais aspectos meritórios da demanda, vencido o Exmº Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani.

EMENTA: Manda-se observar o Enunciado 274.

RR-2508/88.3 - (Ac. 3ª T-2760/88) - 2ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Recorrente: ITAL BRAS S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Adv. : Dr. Antonio Laurenti

Recorrido: PEDRO PEDROSO

Adv. : Dr. Alino da Costa Monteiro

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: TRABALHO INSALUBRE. AGENTE NOCIVO DIVERSO DAQUELE DECLINADO PELO AUTOR NA INICIAL. Não ofende o princípio do contraditório a decisão que condena o reclamado no pagamento de adicional de insalubridade com base na existência de agente nocivo diverso daquele indicado pelo autor na inicial, quando os litigantes tiveram oportunidade de controverter amplamente os fundamentos e as conclusões do laudo técnico. Recurso de revista a que se nega provimento.

RR-2540/88.7 - (Ac. 3ª T-3155/88) - 2ª Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Recorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Adv. : Dr. José Maria P. da Silva

Recorrida: MÁRCIA MARIA DA SILVA

Adv. : Dr. Cláudio G. de Oliveira

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por conflito com o Enunciado 233 e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo o pagamento extra das 7ª e 8ª horas laboradas, restabelecer, no particular, a sentença da MM. Junta.

EMENTA: Manda-se observar o Enunciado 233 do TST.

RR-2550/88.0 - (Ac. 3ª T-3156/88) - 2ª Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Recorrente: JOSÉ ANTONIO DA SILVA

Adv. : Dr. Wilson de Oliveira

Recorrida: CONSTRUENGE - PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA

Adv. : Dr. Ernane Barbosa

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao Reclamante a indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 6.708/79.

EMENTA: Tem direito à indenização adicional, o empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias antecede a data da correção salarial de sua categoria.

RR-2560/88.3 - (Ac. 3ª T-3157/88) - 2ª Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Recorrente: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A

Adva. : Drª Yara Marchi

Recorrido: GILBERTO SALVIANO DA SILVA

Adv. : Dr. José Tórres das Neves

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por conflito com o Enunciado 234 e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar excluir da condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas como extras.

EMENTA: Bancário - Subchefe - "O bancário no exercício da função de subchefe, que recebe gratificação não inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo, está inserido na exceção do § 2º do art. 224, da CLT, não fazendo jus ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras" (Enunciado 234).

AG-RR-2600/88.0 - (Ac. 3ª T-2977/88) - 2ª Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Agravante: INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A

Adva. : Drª Lísia B. Moniz de Aragão

Agravado: CARLOS JORGE FERREIRA

Adv. : Dr. Sid Riedel de Figueiredo

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo regimental, quando o despacho agravado observou corretamente os Enunciados 38 e 221 do TST.

ED-AG-RR-2643/88.4 - (Ac. 3ª T-3261/88) - 10ª Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Embargante: FRANCISCO XAVIER DE MELO

Advas. : Dras. Ana Maria Ribas Magno e Nadya Diniz Fontes

Embargado: ACÓRDÃO 3ª T. Nº 2463/88 (CORDIAL - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA)

Adv. Dr. Valdir C. Lima

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: Rejeitam-se embargos declaratórios que possuem a forma e o conteúdo de embargos infringentes.

RR-2702/88.9 - (Ac. 3ª T-3262/88) - 3ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Recorrente: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA

Adv. : Dr. Victor Russomano Júnior

Recorrido: DIVINO LUIZ DA SILVA

Adv. : Dr. Ulisses Borges de Rezende

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: Nulidade do acórdão regional argüida com base em ofensa aos arts. 515, § 1, e 535, inciso II, do CPC e divergência jurisprudencial, por não ter o Tribunal examinado o tema da prescrição, nem mesmo no julgamento dos embargos de declaração opostos. Recurso de revista de que não se conhece porque as razões partem de pressuposto inexistente, vale dizer, a abordagem no recurso ordinário da matéria arrolada, quando a recorrente omitira qualquer manifestação contra a prescrição apenas parcial decretada na sentença, não fazendo qualquer alusão a prescrição extintiva da pretensão, conforme consignado no acórdão recorrido.

RR-2851/88.3 - (Ac. 3ª T-2863/88) - 2ª Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Recorrente: ELIEZER ALCANTARA PAUFERRO

Adva. : Drª Maria Neide Mercelino

Recorrido: INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A

Adv. : Dr. Milton M. de Toledo

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por conflito com o E-215 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de 1º grau.

EMENTA: Horas extras não contratadas expressamente. Adicional devido. Inexistindo acordo escrito para prorrogação da jornada de trabalho, o adicional referente as horas extras é devido na base de 25%. Referências: CLT. arts 59, 61 e 442 (E-215-TST).

RR-2872/88.7 - (Ac. 3ªT-2865/88) - 2ª Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Recorrente: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A

Adv. : Dr. João Alberto Alves Machado

Recorridos: ORIVALDO PETENAO E OUTROS

Adv. : Drª Maria Helena Cotrim

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: INDENIZAÇÃO ADICIONAL. Não há qualquer determinação legal vigente que tenha revogado a regra disposta no art. 9º da Lei 6.708/74 e repetida na Lei 7.238, ou seja com esta incompatível, já porque, em bora não se tenha mais o reajuste semestral, persiste a possibilidade de ser o empregado demitido nos 30 dias que antecedem a data base de seu reajuste anual e portanto também a cominação da pena referente a "indenização adicional." Recurso de revista não conhecido com apoio no E-221/TST.

RR-2881/88.2 - (Ac. 3ªT-3064/88) - 2ª Região

Redator Designado: Min. Norberto Silveira de Souza

Recorrente: CRUZADA PRÓ-INFÂNCIA

Adv. : Drª Edna Zocchio

Recorrida: DARLI DA SILVA SILVEIRA

Adv. : Dr. Antonio Mendes de Lima

DECISÃO: Por maioria, não conhecer de revista, vencidos os Srs. Ministros relator e Antônio Amaral.

EMENTA: Guia DARF sem autenticação mecânica - Ausência de comprovação do recolhimento de custas - Deserção. Encontra-se deserto o recurso que contém comprovante, inautenticado mecanicamente, do recolhimento de custas processuais. Se há provimento do próprio TRT de origem, sobre a dispensabilidade da autenticação no referido documento, deveria a parte levar ao conhecimento do próprio órgão prolator da decisão de tal fato, por meio de embargos de declaração, sob pena de assumir o ônus resultante da preclusão da matéria. Revista não conhecida.

SÉRGIO RUBENS FERNANDES PEREIRA
Diretor do S.A.

Dissídio Coletivo

PUBLICAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO

ED-RO-DC-490/86.7 - (Ac. TP- 1985/88) - 9a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Embargante: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ

Adv. Drs. Roberto Caldas Alvim de Oliveira e Sueli Aparecida Erban

Embargado: AC. TP-1249/88 (SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CURITIBA)

Advª Drª Ana Maria Ribas Magno

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - QUANDO CABEM. 1) Para o fim de só ventilar o tema constitucional não se presta os Embargos de Declaração, uma vez que só é cabível nos precisos termos do Art. 535, incisos I e II, do CPC. É certo que nos Embargos de Declaração a parte solicita o saneamento da omissão do tema constitucional no acórdão embargado, mas, também, é certo que a parte deve fundamentar adequadamente a petição do recurso, mencionando em que quadro se encontra o aresto embargado, isto é, qual das hipóteses previstas no Art. 535, do CPC, se adequa **in casu**. 2) Embargos de Declaração rejeitados.

O Sindicato Suscitado ofereceu Embargos de Declaração ao acórdão de fls. 188/190, com relação à cláusula 28ª (Estabilidade no emprego), alegando contradição entre a parte expositiva e a dispositiva.

O acórdão que analisou esses Embargos acolheu-os somente para sanar a contradição, sem, contudo, alterar o mérito, uma vez que, **verbis** (fls. 194):

"... em casos da espécie, em que há conflito entre a parte expositiva e a dispositiva, desenganadamente, há que prevalecer esta última que resulta do consenso do colegiado, enquanto que aquela outra parte do voto apresenta apenas o entendimento pessoal do relator, que pode ficar vencido. No caso, porém, o relator reformulou o voto original para acompanhar a jurisprudência da Casa, tendo, por lapso na elaboração do acórdão, deixado de registrar essa mudança de posição".

Embarga de declaração novamente o SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ, visando agora ao prequestionamento da matéria constitucional ventilada no Recurso Ordinário, defendendo a incompetência desta Justiça do Trabalho para conceder estabilidade no emprego, extrapolando a previsão contida no art. 142, da Carta Política, então vigente, e o poder normativo ali estabelecido.

É o relatório.

V O T O

Nos primeiros Embargos de Declaração, interpostos contra acórdão do Ministro Ranor Barbosa, recentemente aposentado, às fls. 188/190, o Embargante não apontou omissão da matéria constitucional argüida no Recurso Ordinário às fls. 142. Somente agora pede que seja declarado o que decidido sobre a alegada incompetência desta Justiça para conceder estabilidade no emprego, sem, contudo, mencionar,

expressamente, se ocorreu omissão, dúvida, contradição ou obscuridade. Pretende, como deixa consignado, expressamente, às fls. 196, o prequestionamento do Art. 142, da matéria relativa à competência da Justiça do Trabalho, à luz da Carta Magna, então vigente (EC-1/69).

Para o fim de só ventilar o tema constitucional não se presta esta medida tomada, uma vez que só é cabível nos precisos termos do Art. 535, incisos I e II, do CPC.

É certo que nos Embargos de Declaração a parte solicita o saneamento da omissão do tema constitucional no acórdão embargado, mas, também é certo que a parte deve fundamentar adequadamente a petição do recurso, mencionando em que quadro se encontra o aresto embargado, isto é, qual das hipóteses previstas no Art. 535, do CPC, se adequa **in casu**.

Por outro lado, não tendo o ora Embargante suscitado a matéria nos seus primeiros Embargos Declaratórios, não poderia sequer alegar que houve omissão no r. acórdão que os julgou.

Rejeito, pois, os Embargos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, rejeitar os embargos, unanimemente. Impedidos os Exmºs Srs. Ministros Guimarães Falcão e Wagner Pimenta.

Brasília, 03 de novembro de 1988.

MARCELO PIMENTEL - Presidente

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA - Relator

LUIZ DA SILVA FLORES - Subprocurador-Geral

Ciente:-

SÉRGIO RUBENS FERNANDES PEREIRA - Diretor do S.A.

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho

2ª Região

SETOR PROCESSUAL

Relação de Processos Remetidos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com Pareceres
Guia de Remessa nº 153/88 com 166 Processos

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Proc.: 02880051228 Parecer: 920/88
Agravante: Marcia Arakelian
Advogado: Sergio Muniz Oliva
Agravado: Escola Cantinho da Fada S/C Ltda
Advogado: Sonia Maria Moceelin de Giacri

Proc.: 02880051384 Parecer: 921/88
Agravante: Antonio Batista de Freitas
Advogado: José Giacomini
Agravado: Brito Consult Adm Recursos Humanos Ltda
Advogado: Marco Antonio Novaes

Proc.: 02880051988 Parecer: 922/88
Agravante: Trol S/A Indústria e Comércio
Advogado: Teodoro Tanganelli
Agravado: José Braz Sobrinho
Advogado: Francisco Paulo Gondim

Proc.: 02880081372 Parecer: 409/88
Agravante: José Roberto de Jesus
Advogado: Maria Joaquina Siqueira
Agravado: Cia Brasileira de Distribuição

Proc.: 02880081712 Parecer: 410/88
Agravante: Severino Gomes Barbosa
Advogado: José Giacomini
Agravado: Petrotec Manutenção Montagen Indl Ltda
Advogado: Francisco Cesar Dinis

Proc.: 02880081763 Parecer: 411/88
Agravante: Concima S/A Construções Civas
Advogado: Luiz Augusto Filho
Agravado: Vital Fernandes de Lima
Advogado: Flavio Villani Macedo

Proc.: 02880082026 Parecer: 412/88
Agravante: Eldorado S/A Com Ind e Importação
Advogado: Maria Elizabeth de Menezes Corigliano